



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Daniel Luiz Pitz

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A JORNADA EXAUSTIVA NO
BRASIL**

Florianópolis
2025

Daniel Luiz Pitz

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A JORNADA EXAUSTIVA NO
BRASIL**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Serviço Social da Universidade Federal de
Santa Catarina como requisito parcial para a
obtenção do título de Doutor em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Beatriz Augusto de Paiva, Dra.
Coorientadora: Profa. Heloísa Teles, Dra.

Florianópolis

2025

Pitz, Daniel Luiz

Trabalho escravo contemporâneo e a jornada exaustiva no Brasil / Daniel Luiz Pitz ; orientadora, Beatriz Augusto de Paiva, coorientador, Heloísa Teles, 2025.
238 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Trabalho escravo contemporâneo. 3. Jornada exaustiva. 4. esvaziamento conceitual. I. Paiva, Beatriz Augusto de. II. Teles, Heloísa. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. IV. Título.

Daniel Luiz Pitz

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A JORNADA EXAUSTIVA NO BRASIL

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 08 de agosto de 2025, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Ricardo Lara, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Mailiz Garibotti Lusa, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Marcela Soares Silva, Dra.
Universidade Federal Fluminense

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutor em Serviço Social.



Documento assinado digitalmente
LILIANE MOSER
Data: 22/08/2025 15:18:53-0300
CPF: ***.401.869-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social



Documento assinado digitalmente
BEATRIZ AUGUSTO DE PAIVA
Data: 22/08/2025 10:33:44-0300
CPF: ***.092.817-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Beatriz Augusto de Paiva, Dra.
Orientadora



Documento assinado digitalmente
Heloísa Teles
Data: 22/08/2025 10:13:15-0300
CPF: ***.314.250-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Heloísa Teles, Dra.
Coorientadora

Florianópolis, 2025.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta tese de doutorado marca o fim de uma trajetória árdua e desafiadora, representando não apenas a concretização de um sonho e objetivo acadêmico, mas também o encerramento de um ciclo de vida marcado por dois cursos de graduação, pelo Mestrado realizado no PPGSSDR da UFF, Doutorado realizado no PPGSS da UFSC, pela minha mudança para o Rio de Janeiro e retorno à minha cidade natal Florianópolis, e de toda a troca que tive com diversos/as pesquisadores/as ao longo dos anos. Sem dúvidas, essas experiências moldaram o resultado desse trabalho de conclusão de curso.

Neste momento, recorro algumas experiências marcantes que vivi durante esses quatro anos: em especial a discussão pela definição do espaço e do tempo do objeto de estudo na qualificação, a troca de orientação realizada já no final desse processo, a falta de bolsa acadêmica por um ano ao qual consequentemente houve o acúmulo do Doutorado com a segunda graduação e o trabalho. Esses momentos, tanto alegres quanto desesperadores, vêm à tona pois, muitas das respostas que procurei só surgiram no final desse processo.

A mudança de área profissional veio em conjunto com a tão sonhada aprovação nos primeiros concursos públicos no Serviço Social, que embora representasse uma conquista significativa e um alívio financeiro bem-vindo, também impôs novos desafios, exigindo uma reconfiguração do tempo e da dedicação à pesquisa no final desse processo. Essa mudança trouxe novas perspectivas e questionamentos que, de alguma forma, se entrelaçam com as reflexões aqui apresentadas.

Minha profunda gratidão se dirige, em primeiro lugar, à minha família, à minha mãe, Raquel Portela, cuja fé nos meus sonhos foi o alicerce que eu precisava em muitos momentos, iluminando o meu caminho de incertezas e celebrando cada pequena vitória. Seu amor incondicional foram e continuam sendo a base das minhas conquistas.

Ao meu pai, Osmar J. Pitz, que, com sua crença na educação, sempre me impulsionou a seguir adiante nos estudos, especialmente nos momentos mais desafiadores da pós-graduação no Brasil, marcados por tantas instabilidades financeiras e incertezas. Seu apoio se estendeu à compreensão e ao amparo nos momentos em que a falta de recursos ameaçava a continuidade desta jornada

acadêmica. Sua valorização para o conhecimento foi o suporte que me permitiu superar os obstáculos e seguir em frente.

Ao meu irmão, Vitor F. Pitz, obrigado pela torcida e pela crença no meu potencial, mesmo quando as mudanças na vida profissional se apresentavam ainda como incertas.

Ao meu companheiro de vida, Renato Vieira, nossa união por mais de uma década não apenas nutriu o amor, mas também reacendeu em mim a vontade de ingressar na pós-graduação, de ser pesquisador e professor. Você é e sempre será a minha principal referência que me lembra da imensa força da educação como motor de transformação social. A ti, meu eterno agradecimento por reacender a minha vocação e por caminhar ao meu lado em toda essa jornada.

Ao meu grande amigo Ícaro M. Oliveira, por seu coração enorme, sempre disponível e apto a ajudar, a escutar com genuíno interesse e a aconselhar com sabedoria, tornou o peso da caminhada infinitamente mais leve. Você não apenas acompanhou todo o percurso, como foi parte essencial da minha força para concluí-lo. Espero que a nossa amizade acompanhe todo o ciclo da vida.

As minhas amigas, Lana, Marianna, Samantha, Camila, Beatriz, Séfora, Fabiana, Nicole, Gerliane, Beth e Leticia, que acompanharam esta trajetória com carinho, apoio e momentos de descontração. Cada uma de vocês, à sua maneira, contribuiu para que eu chegasse até aqui.

Agradeço também à dedicada coordenação do PPGSS da UFSC, representada pela Profa. Dra. Tânia Regina Kruger e Profa. Dra. Liliane Moser, cuja gestão e apoio foram fundamentais para a continuidade desta pesquisa e para a finalização da minha jornada acadêmica.

Aos professores e colegas do PPGSS da UFSC, cujas discussões e críticas enriqueceram meu pensamento e contribuíram para a construção desta análise.

Em um momento crucial desta trajetória, quando a pesquisa tomou novos rumos e o objetivo inicial se transformou, fui acolhido pela Profa. Dra. Heloisa Teles e pela Profa. Beatriz Paiva. As orientações, compreensão e expertise dessas profissionais foram fundamentais para a conclusão dessa pesquisa.

Finalmente, à minha banca examinadora, cuja leitura atenta e contribuições foram essenciais para o aprimoramento do trabalho.

RESUMO

A presente tese tem por objetivo analisar o processo de esvaziamento conceitual da jornada exaustiva enquanto elemento caracterizador do crime de trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico penal brasileiro. A pesquisa desenvolve-se mediante a revisão bibliográfica de autores da tradição marxista e do pensamento social brasileiro, complementada pela investigação documental em fontes primárias de instituições governamentais e não governamentais, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A discussão estabelece uma intrínseca articulação entre a persistência da escravidão contemporânea com as particularidades da formação sócio-histórica e econômica dependente do Brasil, onde o racismo, a desigualdade, a concentração fundiária e a superexploração se configuram como um traço estrutural. Conclui-se que a compreensão da jornada exaustiva transcende a mera quantificação das horas laboradas, englobando a intensidade do trabalho e a submissão do/a trabalhador/a a um esgotamento físico e mental que compromete a sua saúde, segurança e dignidade. A interpretação limitada da jornada exaustiva no domínio do direito burguês é intrínseca à lógica do capitalismo. A erradicação do trabalho escravo contemporâneo requer, portanto, a superação das estruturas deste modo de produção e da própria forma jurídica dependente que o sustenta, ultrapassando a mera hermenêutica jurídica para a construção de relações sociais e de trabalho emancipatórias.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; jornada exaustiva; esvaziamento conceitual.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the process of conceptual emptying of the exhaustive workday as a characterizing element of the crime of contemporary slave labor in the Brazilian criminal legal system. The research develops through a bibliographic review of authors from the Marxist tradition and Brazilian social thought, complemented by documentary investigation in primary sources from governmental and non-governmental institutions, both nationally and internationally. The discussion establishes an intrinsic articulation between the persistence of contemporary slavery and the particularities of Brazil's dependent socio-historical and economic formation, where racism, inequality, land concentration, and superexploitation are configured as a structural trait. It is concluded that the understanding of the exhaustive journey transcends the mere quantification of hours worked, encompassing the intensity of the work and the worker's submission to physical and mental exhaustion that compromises their health, safety and dignity. The limited interpretation of the exhaustive workday in the domain of bourgeois law is intrinsic to the logic of capitalism. The eradication of contemporary slave labor therefore requires the overcoming of the structures of this mode of production and the very dependent legal form that sustains it, going beyond mere legal hermeneutics towards the construction of emancipatory social and labor relations.

Keywords: contemporary slave labor; exhaustive workday; conceptual emptying.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CIDH	Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
CNU	Concurso Nacional Unificado
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPU	Defensoria Pública da União
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
MFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAEFI	Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAI	Projeto Ação Integrada
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RE	Recurso Extraordinário
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFF	Universidade Federal Fluminense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO: DETERMINANTES DO CAPITALISMO DEPENDENTE	22
2.1 DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO “LIVRE” NO BRASIL.....	23
2.2 O CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO	63
2.3 O NOVO E PRECÁRIO MUNDO DO TRABALHO	83
3 ESTADO E DIREITO NO CAPITALISMO DEPENDENTE	100
3.1 AS FUNÇÕES DO ESTADO NO CAPITALISMO	101
3.2 A VISÃO PACHUKANIANA DO DIREITO E O FETICHISMO DA NORMA ..	112
3.3 FORMA JURÍDICA DEPENDENTE E EXPROPRIAÇÕES DE DIREITOS ..	123
4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A JORNADA EXAUSTIVA	135
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	136
4.2 DESVENDANDO AS AMARRAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ESVAZIAMENTO CONCEITUAL DA JORNADA EXAUSTIVA.....	186
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	209
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	220

1 INTRODUÇÃO

A escravidão é um tema clássico da historiografia brasileira, vista na perspectiva de pensadores marxistas como Clovis Moura, Florestan Fernandes e Caio Prado Junior, ela serviu como base para a acumulação primitiva de capital e para formação da burguesia local.

De fato, a escravidão é a “filha bastarda” das grandes fazendas e se propagou na mesma proporção que enriqueceram os grandes proprietários de terra por meio da exploração dessa força de trabalho para a extração da borracha, do açúcar, do café etc. Estabelecendo, portanto, a formação da estrutura fundiária do nosso país, a segregação social e racial e a institucionalização da miséria e da pobreza para determinados grupos sociais.

Ainda que o trabalho escravo do período colonial tenha sido extinto tardiamente no Brasil com o advento das pressões do sistema capitalista, atualmente, ainda é possível encontrarmos práticas escravagistas assentadas em nossa sociedade, denominadas hoje como o trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, apresentar-se-á o objeto desta tese, a partir do entendimento de que a consolidação do capitalismo no Brasil, em especial pela nossa formação socioeconômica e política, estabeleceu essa prática de exploração da força de trabalho.

Refuta-se a hipótese da sociologia funcionalista que imputa a escravidão contemporânea como parte do subdesenvolvimento e do atraso estrutural, afinal, parte-se da ideia de que ela está diretamente ligada ao eixo central do ciclo do capital. Em especial nos países latino-americanos, como o Brasil, caracterizados pelo capitalismo dependente, a superexploração da força de trabalho, incluindo o trabalho escravo contemporâneo, é resultado de mais uma expressão do escombros dessa sociedade produtora de mercadorias.

É com base nessas premissas metodológicas, aqui apontadas, que se orienta o marco teórico do pesquisador. Sem dúvidas essa prática é difundida principalmente pelo modelo de desenvolvimento econômico brasileiro baseado no agronegócio como o seu carro-chefe da lucratividade, onde uma pequena parcela burguesa da população, ou seja, grandes latifundiários e grupos econômicos se beneficiam pelo processo de acumulação capitalista para produzir com alta tecnologia commodities para o mercado internacional.

Uma pesquisa realizada em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) questionou os/as trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea por uma possível solução para o encaminhamento das suas vidas. Foram apresentadas diferentes alternativas, considerando o trabalho por conta própria, o trabalho assalariado e a atividade rural ou urbana, esquematizados da seguinte forma: 1. ter terra para plantar, 2. ter um comércio na cidade, 3. ter um emprego rural registrado, 4. ter emprego registrado na cidade. O índice apresentado nas respostas dos trabalhadores foi de: 1) 46,1% ter terra para plantar; 2) 26,9% ter um comércio; 3) 13,5% ter emprego rural registrado; 4) 15,5% ter um emprego na cidade.

Observa-se que se somar o item 1 com o 3 mais de 59% dos trabalhadores libertos, nessa pesquisa, anseiam pelo trabalho na terra demonstrando mais uma vez que a questão agrária está também diretamente relacionada com a escravidão contemporânea no Brasil já que essa prática é encontrada majoritariamente no campo e sua causa estrutural está associada a pobreza dos trabalhadores e a soberania política econômica exercida pela burguesia local expressada pelos grandes latifundiários do nosso país.

Atualmente o Brasil apresenta mais de 1 milhão de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, inserindo o país em 11º lugar no *ranking* mundial, na comparação entre 160 países (Walk Free, 2023). Já os dados de resgate demonstram que de 1995 a 2024 foram encontrados mais de 65 mil trabalhadores nessas condições, em sua maioria homens pretos e pardos e trabalhando no campo (Brasil, 2025a).

Em face desse cenário e para além da necessidade emergente deste debate, a discussão sobre a escravidão contemporânea a ser desenvolvida nesta tese deriva também dos resultados obtidos nos Trabalhos de Conclusão de Curso defendidos, no Direito em 2015 e no Serviço Social em 2023, e na dissertação de mestrado acadêmico defendida no ano de 2021, no Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Fluminense (UFF) intitulada “Trabalho escravo contemporâneo, Estado e o desfinanciamento de políticas públicas no Brasil”.

A pesquisa foi construída por meio da análise da atuação do Estado frente a criação e aplicação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo

contemporâneo no Brasil, demonstrando sua responsabilidade de regular sobre a matéria.

É relevante mencionar que apenas com a mudança de área, mediante o ingresso no mestrado em 2019, e com a participação no Grupo de Estudos e Pesquisa Trabalho e Direitos Humanos, vinculado ao NUTSS da UFF, que iniciou-se a incursão pela obras de Florestan Fernandes, Ruy Mauro Marini, Clóvis Moura, Leon Trotsky, entre outros pensadores e teóricos críticos do debate sobre a dependência, do imperialismo, do desenvolvimento desigual e combinado, além de iniciar um estudo mais aprofundado da obra “O Capital”, de Karl Marx.

Os avanços dos estudos sobre a teoria marxista da dependência me possibilitaram refletir que a nossa dependência é mantida e perpetuada pelo capitalismo global e se aprofunda por meio das contrarreformas e das expropriações realizadas pelo Estado. A teoria do desenvolvimento desigual e combinado e a categoria imperialismo foram essenciais para compreender a formação econômica e social brasileira e como se sustentam as contrarreformas neoliberais que visam a degradação cada vez maior da política pública e a difusão do seu projeto de sociabilidade.

Apreendendo a função historicamente desenvolvida pela política pública na sociedade brasileira engendrada ao modo de produção capitalista, é possível entender nossa realidade hoje que perpassa pela financeirização do capital, pela forma que se dá a apropriação do fundo público, inserido num contexto de correlação desigual de forças que prioriza as necessidades inerentes à lógica da valorização do capital.

As análises finais do texto de Mestrado apontaram que o Estado brasileiro possui responsabilidade objetiva no combate a escravidão, apesar de ter criado iniciativas durante os governos do PT, percebeu-se que ao longo dos anos o orçamento público destinado a essas políticas tem sido desmantelado, seja pelo menor quadro de auditores/as fiscais do trabalho nos últimos 20 anos, seja pela previsão da Lei Orçamentária Anual que vem diminuindo drasticamente a cada ano a verba destinada para essa área.

De fato, desde 2013 o Estado brasileiro deixou de avançar no combate a esse crime, há uma nítida falta de interesse dos três poderes políticos, Executivo, Legislativo e Judiciário em financiar essas políticas já existentes de combate a

escravidão. Afinal, envolve conflitos diretos de interesses e conta com grande resistência, por parte de determinados setores do próprio Estado, como a bancada ruralista.

Portanto, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil requer, mais do que uma mudança política, articulação, organização de ações e estabelecimento de objetivos, é necessário reconhecer o nosso contexto socioeconômico e a dinâmica do capitalismo dependente que demanda essa disputa acirrada pelo fundo público para visionarmos a superação do capitalismo e, assim, políticas públicas inseridas em um novo modelo de sociabilidade com um desenvolvimento mais igualitário e democrático que atue na raiz do problema.

Posteriormente, com o ingresso na graduação em Serviço Social e no Doutorado no PPGSS da UFSC, em 2021, no qual realizo a pesquisa desta tese, pude aprofundar os estudos e traçar um percurso investigativo de aprofundamento sobre o capitalismo dependente articulado com a escravidão contemporânea no Brasil.

Inicialmente, foram essas as motivações que instigaram a escrita de uma tese em Serviço Social dedicada à análise da escravidão contemporânea. Contudo, leva-se em consideração também que a produção acadêmico-intelectual que objetiva apresentar esse tipo de superexploração da força de trabalho necessita de aprofundamento e alguns esclarecimentos quanto à sua reprodução e permanência na contemporaneidade.

Além disso, esse tema foi escolhido diante a minha trajetória profissional como advogado trabalhista, assistente social e acadêmica na pesquisa científica sobre o mundo do trabalho, percebendo nesse percurso que o processo de construção do conhecimento e de investigação nunca termina, surgindo continuamente inquietações as quais proporcionam outros recomeços.

Com a qualificação desta tese de Doutorado, em julho de 2024, foi dialogado com a banca possíveis caminhos que o estudo desse objeto poderia seguir, sendo necessário um movimento de abstração pelo pesquisador para retomar onde se parou e refletir onde se pretende chegar depois de tantos anos estudando a temática e, assim, delimitar qual rumo seria escolhido.

Dessa forma, como já apresentado, a questão da terra, da política pública e das normas jurídicas estão todas imbricadas na configuração atual da necessidade social capitalista que é garantir as melhores condições de exploração de mais-valor

nas condições das economias de capitalismo dependente. Despertando-se para o paradoxo existente hoje no Brasil que é estampar uma das legislações consideradas mais avançadas do mundo no combate a escravidão contemporânea, com um dos seus diferenciais que é a jornada exaustiva, no entanto, ainda não gozar de uma estabilidade nas suas determinações conceituais.

Vemos que uma das contrarreformas imputadas, na última década, foi a Portaria nº 1.129 de 2017, do Ministério do Trabalho, que trouxe nova regulamentação do conceito de trabalho escravo contemporâneo, limitando e restringindo a caracterização da jornada exaustiva ao estabelecer como necessário a privação do direito de liberdade de ir e vir. O objetivo era claro: engessar ainda mais a atuação dos órgãos fiscalizadores e, sobretudo, alterar a sua definição.

Rapidamente a Portaria nº 1.129/2017 foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, posteriormente, criou-se a Portaria de nº 1.293/2017, seguida pela Instrução Normativa 139/2018 e da Instrução Normativa nº 2/2021 que amplia o conceito de jornada exaustiva como “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador [...]”. Portanto, segue-se a perspectiva de que não é mais necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que seja configurado a jornada exaustiva dos trabalhadores/as.

No entanto, é nítido o processo ao qual passamos de expropriações de direitos ao qual tivemos diversas contrarreformas trabalhistas, como a Lei 13.467/2017, que não foram revogadas e que flexibilizaram nossa legislação, esvaziando o conceito de jornada exaustiva.

Diante do exposto, a presente tese tem por objetivo analisar o esvaziamento conceitual imputado à jornada exaustiva prevista no artigo 149 do Código Penal brasileiro ao qual caracteriza o crime de redução de um ser humano ao trabalho escravo contemporâneo.

Considera-se que o conceito de jornada exaustiva é constantemente esvaziado, ao qual depende da jurisprudência, de outras normas e portarias que variam conforme os interesses do capital e das correlações de forças presentes no Estado brasileiro. Logo, emerge o seguinte problema de pesquisa: Qual é o esvaziamento conceitual imputado à jornada exaustiva, prevista no artigo 149 do Código Penal, em países de capitalismo dependente como o Brasil?

Parto da hipótese de que o esvaziamento conceitual da jornada exaustiva, refere-se ao processo pelo qual a complexidade e a profundidade desse conceito são diluídas, descolando o conceito da sua fundamentação teórica e dos marcadores sociais que o sustentam. Portanto, ao perder sua capacidade de revelar as dinâmicas de poder e as vulnerabilidades sistemáticas da exploração, o termo se torna uma ferramenta oca e conceitualmente inutilizada, o que não só inviabiliza a sua aplicação, mas também enfraquece a luta por justiça social e beneficia diretamente os interesses daqueles que lucram com a exploração da força de trabalho.

A despadronização das jornadas de trabalho no Brasil, impulsionada pela flexibilização da CLT a partir dos anos 1990, oferece um exemplo concreto de como o esvaziamento de um conceito, neste caso, a ideia de jornada de trabalho padrão, é resultado de transformações materiais. Mesmo após a tentativa de padronização das 44 horas semanais pela Constituição de 1988, a flexibilização criou um cenário de fragmentação que dissolveu a própria noção de uma jornada de trabalho fixa, evidenciando que a perda de significado não é um fenômeno abstrato, mas sim um produto de mudanças estruturais na legislação e no mercado de trabalho.

De fato, a definição do conceito de jornada exaustiva e a sua aplicação esbarram diretamente nas nossas limitações estruturais e conjunturais que não conseguirão ser vencidas nessa ordem, mesmo que seja primordial para o combate desse crime. Isto significa dizer que hoje no cenário imposto pelo capital há uma inviabilidade de supressão dessas formas de escravidão contemporânea, pela dinâmica do capitalismo dependente e pela inviabilidade de se garantir políticas públicas e normas jurídicas que suprimam de fato a superexploração da força de trabalho no Brasil.

Embora existam distinções conjunturais e históricas entre a escravidão no Brasil Colônia e a escravidão contemporânea, essas formas de exploração da força de trabalho apresentam o caráter degradante de trabalho que é alicerçada pela formação sócio-histórica e econômica do nosso país e que deixam nítido a disparidade de forças entre a burguesia local e a classe trabalhadora. Logo, o trabalho escravo contemporâneo não pode ser analisado isoladamente pois ele se manifesta por meio de elementos estruturais do nosso país.

Esse entendimento é essencial para analisarmos a criação de conceitos e normas jurídicas que visam combater a escravidão contemporânea, porém, para isso,

precisamos nos capacitar cada vez mais para lutarmos por avanços visando transformações econômicas, jurídicas, políticas, sociais e conjunturais, sobretudo no âmbito da garantia de um trabalho digno, onde ainda se verifica, no Brasil, com maior força, a ideia da primazia quase absoluta dos direitos patrimoniais frente aos direitos sociais.

O posicionamento inicial adotado pelo pesquisador é de que a jornada exaustiva não é somente a extrapolação de horas trabalhadas, mas é também a submissão do/a trabalhador/a à exaustão, a trabalhos exaustivos. Portanto, a “jornada exaustiva” na verdade deve ser considerada como um “trabalho exaustivo” já que a quantidade de horas trabalhadas não é o único elemento da sua composição.

Apesar da importante previsão legal no âmbito penal, necessitamos também de avanços na esfera trabalhista com a criação de conceitos próprios do direito do trabalho para o trabalho escravo contemporâneo, garantindo direitos laborais a esses/as trabalhadores/as resgatados/as. No entanto, as atuais mudanças no mundo do trabalho no Brasil, a partir da forte crise estrutural do capital e da política neoliberal, expressam a precarização do trabalho como regra desse novo contexto social e contribuem para calçar novos mecanismos que reconfiguram antigas estratégias de subjugação do trabalho para propagar a escravidão contemporânea, cujos padrões são sórdidos e deficitários de reprodução da vida.

Portanto, essa pesquisa mostra-se também relevante e indispensável em virtude das suas implicações na história brasileira, sobretudo pelo racismo estrutural, pela pobreza, pela luta por distribuição de terra e pelo atual contexto de reestruturação e a consequente flexibilização de direitos através das várias fases da contrarreforma trabalhista que contribuíram para a amplificação das condições degradantes de trabalho.

Diante das especificidades do objeto e do progresso dessa pesquisa almeja-se explorar a importância do conceito de escravidão contemporânea hoje no Brasil, bem como as suas limitações, especialmente no que diz respeito à definição de jornada exaustiva, e indicar possíveis caminhos para o aprimoramento das normas de combate a esse crime no país.

Um estudo realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG divulgou que 94,9% dos autos de infração desse crime lavrados em Minas Gerais de 2004 a 2017 reconheceram as condições

degradantes de trabalho dos/as trabalhadores/as, em contrapartida apenas 21,66% apresentaram casos de jornada exaustiva e somente 4,45% destes resultaram exclusivamente da jornada exaustiva sem a acumulação com as condições degradantes de trabalho (Haddad; Miraglia, 2018).

Portanto, nesta tese realiza-se uma crítica a atuação dos poderes públicos na criação do conceito da principal norma que combate a escravidão contemporânea hoje no Brasil, apresentando os elementos estruturais brasileiros que são obstáculos para a erradicação desse crime e para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, por mais que este estudo seja interdisciplinar pretende-se compreender o trabalho escravo contemporâneo numa perspectiva crítica, vendo-a como uma prática inerente ao desenvolvimento do capitalismo e das suas forças produtivas, contrapondo a ideia de que a superexploração da força de trabalho não existiria no Brasil se a legislação fosse devidamente cumprida nessa ordem, cuja compreensão é muito presente entre o senso comum e em algumas correntes das Ciências Humanas e Sociais, principalmente na jurídica.

Embasada em autores marxistas e do pensamento social brasileiro essa tese apresentará os componentes histórico-estruturais que formam a nossa realidade local e que proporcionam a sobrevida das expressões mais extremas de superexploração. Afinal, é preciso produzir conhecimento que possa cooperar para elucidar o fetichismo do capital, abordando as nossas particularidades e contradições, mesmo que esse conhecimento só possa ser transformador quando articulado com a luta política emancipadora.

Para a realização desta pesquisa utiliza-se a literatura relacionada com a temática e a investigação documental de instituições governamentais e não governamentais nacionais e internacionais.

Em especial examinaremos os dados nacionais da plataforma Smartlab (<https://smartlabbr.org/>) e do Portal da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) (<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>), ao qual apresentam o panorama geográfico geral brasileiro dos casos de trabalho escravo contemporâneo, o seu perfil, o número de resgates de trabalhadores/as etc. Além disso, utilizaremos dados internacionais da Fundação Walk Free (<https://www.walkfree.org/>) que expõe um índice global da escravidão contemporânea com o número de casos, perfil, distribuição por países, índice de vulnerabilidade etc.

Portanto, adota-se a pesquisa bibliográfica, pois é aquela produzida com base no “registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.” (Severino, 2007, p. 122). Sendo ela indispensável para apresentar o nosso contexto sócio-histórico e econômico e elucidar a escravidão contemporânea.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois os dados serão coletados e analisados apreendendo os aspectos dos fenômenos sociais e dos sujeitos, principalmente na sua subjetividade, não demandando o uso de métodos e técnicas estatísticas (Silva; Menezes, 2001, p. 20).

Já a pesquisa documental pode ser designada como uma fonte de documentos no sentido amplo e foi utilizada devido a análise produzida em fontes primárias no qual os textos e dados ainda não tiveram nenhum tratamento analítico (Severino, 2007). Portanto, estabelecemos como técnicas a serem utilizadas na escrita desta tese a pesquisa bibliográfica e a documental.

Por fim, visando aproximar-se de estratégias que colaborassem para a produção conhecimento e pensamentos reflexivos sobre a história do passado e do presente do nosso país, em especial sobre a escravidão contemporânea, utilizar-se-á três fotografias nesta tese, uma por capítulo, para poder reconhecer nessas imagens o que nos perturba e inquieta enquanto pesquisador. Além disso, essas fotografias representam, nesse contexto, um ato político de denúncia, de revolta, de repulsa a essas violações de direitos e de falta de dignidade que passam esses/as trabalhadores/as.

É importante destacar que no momento das operações de resgate é registrado e anotado todas as informações possíveis para uma futura investigação. As fotografias selecionadas são registros desses momentos, ao qual podem ser tiradas por representantes da Comissão Pastoral da Terra, dos Auditores Fiscais do Trabalho ou de outros responsáveis pelo comando da operação.

Nesse caso, as imagens selecionadas foram produzidas pelos olhares de Sérgio Carvalho (Auditor Fiscal do Trabalho e Fotógrafo) e João Roberto Ripper (Fotógrafo e Documentarista) e são publicadas no livro fotográfico “Retrato Escravo” pela OIT em 2010 contendo registros em várias regiões do Brasil (Ripper; Carvalho, 2010).

O uso de imagens nesta tese auxiliará, para além da ilustração e fundamentação da temática, a instigar pensamentos sobre o espaço, tempo e tudo aquilo que podemos ver. Ela poderá apresentar uma concepção de mundo, de princípios e condutas, sejam elas sociais, políticas e econômicas. Por trás da fotografia se tem uma história e ela dispõe de diversos desdobramentos para um campo investigativo de uma realidade (Borges, 2011).

A fotografia possui um caráter documental e expõe um momento repleto de intencionalidades. Ela é um artefato social, cultural e uma fonte histórica que contribui para a criação da concepção de realidade, muitas vezes desconhecido e/ou nunca refletido sobre as suas aparências (Kossoy, 2001).

A utilização da fotografia articulado à pesquisa sobre o mundo do trabalho, especialmente neste caso com a escravidão contemporânea, fornecem diversos elementos para debatermos o que consideramos como: trabalho livre, a identidade de classe dos/as trabalhadores/as. as condições de vida e as lutas por emancipação da classe trabalhadora. A imagem expressa uma totalidade enigmática do qual podem ser inferidos múltiplos significados (Ciavatta, 2012).

O desenvolvimento desta tese foi pensado em uma estrutura de 3 capítulos e, portanto, possui 3 objetivos específicos.

O primeiro capítulo verificar-se-á as diferenças do trabalho escravo do período colonial e a escravidão contemporânea articulada ao desenvolvimento capitalista. Para isso apresentaremos as configurações do capitalismo demonstrando as especificidades do capitalismo dependente, do atual mundo do trabalho e do processo de mercantilização da força de trabalho no Brasil, ou seja, a inerente contradição capital/trabalho.

Portanto, refletiremos como o desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo incide diferentemente nos países dependentes em relação aos imperialistas, além de apresentar a ligação do trabalho escravo contemporâneo com o capitalismo dependente e com a divisão internacional do trabalho por meio da análise da Teoria Marxista da Dependência, ao qual evidencia a superexploração da força de trabalho como uma particularidade estrutural nas economias dependentes. Por fim, por meio da apresentação dessas chaves analíticas, iremos debater e compreender a realidade brasileira em relação ao mundo do trabalho na atualidade.

O segundo capítulo tem por foco assimilar as funções do Estado e do Direito no capitalismo dependente brasileiro, portanto, busca-se elucidar como a acumulação capitalista forja condições estruturais nos Estados dependentes para moldar a sua forma estatal e jurídica, determinando a dominação e a exploração de classe por meio das contrarreformas, expropriações de direito e da superexploração da força de trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo pretende-se analisar o esvaziamento conceitual imputado à jornada exaustiva prevista no artigo 149 do Código Penal brasileiro, ao qual caracteriza o crime de redução de um ser humano ao trabalho escravo contemporâneo.

Para isso, examinar-se-á as características da escravidão contemporânea no Brasil, a sua tipificação por meio das normas nacionais e internacionais ratificadas e principalmente os elementos caracterizadores da jornada exaustiva. Desta análise, a pesquisa projeta então possíveis caminhos e limites que o Direito e sua regulamentação podem alcançar nessa ordem, já que a estruturação do sistema capitalista brasileiro é um obstáculo para a erradicação desse crime.

2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO: DETERMINANTES DO CAPITALISMO DEPENDENTE



Imagem 1: Cana-de-açúcar, Mato Grosso do Sul Fotografia de João Roberto Ripper, 1986.

A discussão apresentada neste capítulo tem por objetivo identificar algumas particularidades da formação sócio-histórica e econômica brasileira, em especial a passagem do trabalho escravo ao trabalho “livre”, o capitalismo dependente que se baseia na superexploração da força de trabalho e o particular processo de mercantilização da força de trabalho, de modo, portanto, a trazer reflexões sobre a existência de novas formas de exploração laboral que derivam no trabalho escravo contemporâneo, objeto de análise desta tese.

A imagem utilizada no preâmbulo deste capítulo contém diversos trabalhadores do campo, que realizam o corte da Cana-de-açúcar, recebendo a sua alimentação por meio de marmitas, aparentemente todos homens, majoritariamente negros e pardos, submetidos a escravidão contemporânea no final da década de 1980 no Centro-Oeste brasileiro. Recorreu-se a essa fotografia primeiramente por ela representar uma fonte histórica, demonstrando que o trabalho escravo contemporâneo é um real concreto. Além disso, consideramos neste capítulo que para a sua criação e manutenção temos causas estruturais de ordem econômica, cultural,

social e histórica. Atrelada, consequentemente, na realidade brasileira, a pobreza, a concentração fundiária, a escravidão do período colonial, ao capitalismo dependente e aos padrões culturais de exploração do trabalho estabelecidos hoje na nossa sociedade, ao qual aprofundaremos a seguir.

2.1 DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO “LIVRE” NO BRASIL

Para iniciarmos a discussão nesta tese destacamos como primordial a observação de alguns aspectos da nossa formação sócio-histórica, o Brasil em alguns momentos na história do mundo esteve em destaque, sendo um deles no processo de escravidão da população negra ao qual teve um encargo central ao ser o país de maior destino do tráfico de escravos das Américas, recebendo em quase três séculos mais de 5 milhões de africanos/as. Esse montante representa 40% do total de negro/as escravizados/as que saíram da África e delimita que a “cada cem pessoas desembarcadas no Brasil durante o período de 1500 a 1850, 86 eram escravos africanos e catorze eram colonos e imigrantes portugueses” (Alencastro, 2018, p. 59).

Ao considerarmos os percursos nas redes sul-atlânticas notamos que 95% dos desembarques de escravos africanos realizados no Brasil foram em três portos, ou seja, majoritariamente na seguinte ordem: Rio de Janeiro, Bahia e Recife. Essa rota demonstrava-se favorável pelas correntes marítimas, pelos ventos, pela distância em relação a África, especialmente o golfo de Guiné e Angola, bem como pela proteção e predominância luso-brasileira na navegação bilateral sul-atlântica e pelas expansões territoriais realizadas em terras brasileiras (Alencastro, 2018, p. 62).

É importante destacar que por mais que o estado da Bahia tenha grande destaque cultural no passado e no presente nas relações entre a África e o Brasil, o Rio de Janeiro se sobressaiu economicamente e politicamente na rede de tráfico de escravos, sendo essa exploração e sua hegemonia nesse processo fundamental para a consolidação da “soberania do governo central sobre o território da América portuguesa e para a construção do Estado Nacional” por meio da expansão cafeeira no Centro-Sul e da pilhagem da população negra (Alencastro, 2018, p. 62).

A distribuição populacional do Brasil colônia desenvolveu-se por uma concentração populacional desproporcional entre o litoral e o interior, privilegiando inicialmente o litoral úmido e quente até que o interior foi ocupado pela exploração

humana do ouro em Minas Gerais no final do século XVIII. Seguindo com essas diferenças regionais, o quadro étnico brasileiro foi delimitado principalmente pela atividade econômica local preponderante e pela organização populacional definida pelos portugueses (Prado Junior, 1942, p. 110).

Todas essas particularidades influenciaram diretamente nossa demografia, cultura, economia, política e moldou, portanto, todo setor social brasileiro e trouxe um legado importante a ser considerado para a compreensão das dinâmicas sociais presentes no mundo moderno.

A escravidão foi o elemento central para os portugueses no processo de invasão e expansão no Brasil Colonial, definindo-a como fonte primária de trabalho, proporcionando capital aos países europeus e alavancando o sistema capitalista. Nessa linha, Williams (1975, p. 10) afirma que “em igualdade de condições, homens livres são preferíveis. Mas nas fases iniciais do desenvolvimento colonial, não há igualdade de condições”. Portanto, as razões para a escravidão são vistas pelo autor como circunstâncias econômicas, se relacionando com a produção, devido à alta carência de mão de obra acumulada a alta rentabilidade de lucros para o mercado europeu.

De fato, o fundamento da escravidão da população negra é econômico. A demanda por mão de obra nas plantações e minas impulsionou o tráfico transatlântico. Embora indígenas também tenham sido escravizados e, em alguns casos, europeus tenham sido submetidos ao trabalho servil, a África, diferente da Europa e frente ao genocídio indígena, possuía uma proximidade geográfica e uma abundância populacional, tornando-se a principal fonte de mão de obra para as colônias americanas, principalmente se observarmos a necessidade de reposição de milhões de mortos nesse processo (Williams, 1975).

É nítido que a invasão colonial das Américas, baseada na escravidão e no extermínio dos povos indígenas, foi fundamental para o desenvolvimento do capitalismo por meio da circulação do capital via tráfico. A exploração das terras e dos povos do Novo Mundo forneceu os recursos e a mão de obra necessários para a dinâmica da acumulação primitiva de capital e para a Revolução industrial na Inglaterra. Essa relação entre capitalismo e colonialismo moldou as desigualdades globais que persistem até os dias de hoje (Williams, 1975).

Enquanto nas colônias o trabalho escravo impulsionava a acumulação primitiva, na Europa a expropriação dos camponeses e artesãos fornecia a mão de obra para as nascentes indústrias. Ambos os processos, embora distintos, serviam aos interesses do mercantilismo e foram cruciais para a expansão do capitalismo (Williams, 1975).

É inegável, portanto, a decisiva importância do impacto do mercado mundial e, sobretudo, colonial, na transformação da estrutura técnica da produção industrial inglesa, até então assentada no binômio ferramenta/ energia humana. Isto demonstra que o mundo colonial cumpriu um papel, desempenhando funções precípuas de elo alimentador do processo de acumulação primitiva de capitais, promovendo a transferência de riquezas das colônias para as metrópoles que se digladiavam em torno da apropriação do excedente colonial (Arruda, 2002, p. 220).

Novais (1979, p. 97) confirma essa ideia, destacando que:

não bastava produzir os produtos com procura crescente nos mercados europeus, era indispensável produzi-los de modo que a sua comercialização promovesse estímulos à originária acumulação burguesa nas economias europeias. Não se tratava apenas de produzir para o comércio [...]; é, mais uma vez, o sentido último (aceleração da acumulação primitiva de capital) que comanda todo o processo de colonização.

Novais (1979) e Williams (1975) coadunam que o tráfico e a exploração da força de trabalho escrava eram cruciais para a produção de excedentes econômicos e para a consolidação do sistema colonial, ao qual a Inglaterra se destaca economicamente, estabelecendo relações comerciais vantajosas com outros países europeus que lhe garantiram grandes lucros por séculos e impulsionaram a vanguarda inglesa na Revolução Industrial.

Nessa linha, Williams (1975) destaca que o comércio triangular, impulsionado pelo capital mercantil, era a espinha dorsal do sistema colonial. As Américas, baseadas no trabalho escravo, forneciam matérias-primas como açúcar, algodão e tabaco para a Europa, principalmente Inglaterra e Portugal, que, por sua vez, produzia manufaturados a partir do trabalho “livre” e fornecia produtos para a África, em troca de escravos. Esse sistema de trocas, altamente lucrativo para a Europa, desestruturou as sociedades africanas, submeteu milhões de pessoas à escravidão e financiou a industrialização europeia, possibilitando a construção de fábricas, a aquisição de maquinário e novos investimentos.

Para que esse sistema funcionasse plenamente, foi implementada uma política econômica que garantisse o controle total da metrópole sobre a economia colonial. Assim, o mercantilismo estabeleceu o monopólio comercial inglês sobre as colônias americanas, obrigando-as a vender seus produtos exclusivamente para a Inglaterra e a comprar apenas produtos ingleses. As colônias eram tratadas como meras fornecedoras de matéria-prima e mercado consumidor para a metrópole, sem autonomia econômica (Williams, 1975).

A escravidão do período colonial, embora essencial para a acumulação primitiva de capital, tornou-se posteriormente um obstáculo para a Inglaterra consolidar o capitalismo industrial, paradoxalmente impulsionou a abolição da escravidão em seus domínios e pressionou outras nações a seguirem o mesmo caminho. No entanto, essa mudança não se deu por motivos humanitários, mas por interesses econômicos e geopolíticos. Williams (1975) destaca que a burguesia industrial, ao defender a abolição, buscava fortalecer sua posição e enfraquecer a influência da aristocracia colonial, criando um novo mercado consumidor para seus produtos. De fato, cria-se um antagonismo entre a burguesia inglesa capitalista em ascensão contra a classe dos senhores de escravos colonialistas, se manifestando principalmente no Brasil já que foi último país das Américas a abolir a escravidão em 1888, mesmo que já tivesse proclamado a sua independência a décadas atrás.

Além disso, é importante ressaltar que a escravidão do período colonial foi essencial para a dominação ideológica e para o discurso da hierarquização da racialização do sujeito na América Latina. Essa hierarquização social, baseada na raça e na origem étnica, era justificada por um discurso civilizatório que visava legitimar a exploração econômica dos povos indígenas e africanos. Conforme Williams (1975), esse discurso servia como máscara para a pilhagem e a escravidão.

A invasão das Américas foi marcada pela violência e pela expropriação sistemática. Os povos indígenas foram dizimados, escravizados e expulsos de suas terras e os africanos sequestrados de suas origens e também escravizados, ambos submetidos a um processo de desumanização. Paralelamente, a expropriação feudal da terra na Europa impulsionou a migração forçada de trabalhadores para as colônias (Williams, 1975). É importante enfatizar que Marx e Engels nos proporcionam ferramentas analíticas para compreender a complexidade da expropriação na América Latina. Ao aplicar sua metodologia, percebemos que o processo de separação entre

terra e trabalho na região não se encaixa em um modelo universal (clássico), mas sim em trajetórias históricas singulares, marcadas por suas próprias contradições e especificidades que veremos no decorrer da tese.

A exploração das colônias, com a sua demanda por trabalho intensivo e exploração máxima, tornou o trabalho braçal sinônimo de escravidão e esta, por sua vez, associada à população negra. A necessidade de submeter os escravos a condições de trabalho desumanas e a exploração máxima gerou a necessidade de criar justificativas ideológicas. Sendo assim, a escravidão justificada por uma racionalização econômica e ideológica forjou critérios e diferenças raciais para a sua legitimação, como feição, cor e cultura, hierarquizando os grupos sociais ao qual a população negra ocupava o pior lugar:

Com as diferenças raciais ficava mais fácil justificar e racionalizar a escravidão negra, arrancar uma obediência mecânica como a um boi de tração ou um cavalo de carga, exigir aquela resignação e aquela completa sujeição moral e intelectual indispensáveis para a existência do trabalho escravo (Williams, 2012, p. 49).

Essa justificativa ideológica, que mascarava os interesses econômicos da escravidão, contribuiu para a alienação e desumanização tanto dos escravos quanto da sociedade como um todo, deixando profundas marcas nas relações sociais até os dias atuais.

Nesse rumo, é fundamental também destacarmos como o extermínio dos povos originários latino-americanos foi essencial para a dominação e apropriação da terra na invasão colonial pelos Europeus, moldando as relações sociais de forma duradoura, transcendendo esse período colonial, embora sob novas roupagens, e influenciando a sociedade contemporânea (Báez, 2010).

Portanto, a dominação colonial não se limitou à exploração econômica, mas envolveu também práticas genocidas que dizimaram povos inteiros na América Latina. A matança em massa, as doenças e o sofrimento infligidos aos povos indígenas constituem, sem dúvida, um dos capítulos mais sombrios da história da humanidade. Tudo isso, ironicamente, pelas mãos daqueles que se auto proclamavam portadores da civilização (Báez, 2010).

Para Henry F. Dobyns, 95% da população da América Latina morreram nos 130 anos seguidos à chegada de Colombo, e mais 90% dos nativos incas morreram pelas epidemias de varíola, tifo, difteria e sarampo que sucederam desde 1529. O mais incrível é que a América Latina tinha dez vezes mais o número de habitantes da Espanha e de Portugal (Báez, 2010, p. 36).

A violência sistemática contra esses povos e os métodos de extermínio e opressão utilizados durante a invasão colonial não foram abandonados. Pelo contrário, o genocídio, prática comum no colonialismo, demonstra a face mais cruel do imperialismo, como vimos nos horrores cometidos pelos belgas no Congo e na persistência do domínio colonial na África até a década de 1960. Além disso, o genocídio é um ataque à identidade e à cultura de um povo. Ao exterminar um grupo, os colonizadores não apenas ceifam vidas, mas também destroem a história, a língua, os costumes e as tradições, causando um retrocesso civilizacional. Báez (2010) nos alerta para a complexidade da violência colonial, que se manifesta não apenas no genocídio, mas também no memoricídio e no etnocídio. A imposição cultural, acompanhada da destruição das identidades indígenas e negras, era uma estratégia fundamental para o domínio colonial.

Desde o primeiro instante, na etapa da exploração, a desnaturalização da memória histórica da América Latina significou manipulação, queima, desarticulação ou censura e isto foi uma infâmia constante que prevaleceu em todas as nações que contribuíram para crimes tão indignos. Não houve exceção: o monopólio comercial e delituoso foi cultural.

O saque e o usufruto não foram suficientes, mas aplicou-se um processo de exclusão por meios menos sutis de discriminação, desprezo e retrocesso cultural. A transculturação da memória da América Latina foi executada com perfídia em três etapas: 1) estilhaçamento da memória subjugada, evidente nas perdas e nostalgias; 2) incorporação forçada da cultura dominante; 3) elaboração, por parte da sobrevivência, de estratégias de resistência e integração assinaladas pelo grau de contato (Báez, 2010, p. 37).

O etnocídio se manifestou na destruição sistemática das cosmovisões, religiões, costumes e línguas dos povos indígenas. A diversidade cultural das Américas, com mais de 1.750 línguas e civilizações como incas, maias e astecas, foi violentamente suprimida pela evangelização, que desvalorizou e destruiu seus objetos religiosos e práticas culturais (Báez, 2010).

De fato, o etnocídio é o processo de aniquilação cultural que acompanha o roubo econômico, visando a imposição de uma nova identidade e a negação aos povos originários “o direito à terra que já ocupavam e seus recursos naturais, o direito

ao uso de sua própria língua e educação e o direito de fazer sua história coletiva com autodeterminação” (Baez, 2010, p. 133).

Portanto, o genocídio e o etnocídio são práticas interligadas. Enquanto o genocídio visa a eliminação física de um grupo, o etnocídio busca a destruição de sua cultura e identidade. Este último, ao negar a história e a cosmovisão de um povo, impõem uma visão eurocêntrica de mundo, que considera a cultura indígena e negra como inferior e atrasada.

Por fim, o memoricídio consiste na destruição sistemática de todo o patrimônio que representa a resistência e a identidade de um povo. Essa prática se manifesta na destruição de templos, palácios, e até mesmo na supressão de conhecimentos ancestrais, como as técnicas agrícolas das chinampas, substituídas por modelos de produção voltados para o mercado externo (Báez, 2010).

Sem a memória, um povo perde suas raízes e sua identidade, tornando-se vulnerável à manipulação e à dominação, enfraquecendo a sua autonomia e capacidade de luta. Além disso, as obras e os documentos culturais dos povos originários da América Latina foram, inicialmente, destruídos, e depois passaram a ser cobiçados como objetos de valor, sendo comercializados em grandes quantidades. Como resultado, museus e bibliotecas europeias e norte-americanas acumularam vastas coleções de artefatos indígenas, retirados de seus contextos originais (Báez, 2010)

A ideologia colonial construiu uma narrativa de superioridade europeia para justificar a violência e a exploração. No entanto, a dominação europeia sobre os povos latino-americanos não se baseava em qualquer superioridade intrínseca, mas em um arsenal de armas, doenças e violência que eram utilizadas como prova de um suposto avanço civilizacional que “autorizava” a dominação de outros povos.

Colonizar, portanto, é, em essência, coisificar. A relação entre colonizador e colonizado é marcada pela desumanização e pela negação da alteridade. Tanto no colonialismo quanto no capitalismo imperialista, a desumanização é generalizada. A coisificação, que se inicia com a escravidão colonial, se estende ao trabalhador “livre”, transformando todas as relações humanas em relações objetivas. A noção de civilização se mostra falha e a barbárie se torna evidente.

Mariátegui (2007), em “Sete Ensaio de Interpretação da Realidade Peruana”, realiza uma importante análise para a compreensão da América Latina, e em particular

do Peru, no contexto da época, destacando o colonialismo como marco fundador das desigualdades, dependência, exclusão e subordinação da população indígena. Se pensarmos no contexto brasileiro, sem o índio, sobre o negro e contra ambos.

O problema indígena, historicamente ocultado pelo racismo e pela tentativa de inferiorização cultural, tem suas origens no processo de invasão colonial e na disputa pela terra. Essa questão, longe de ser apenas étnica ou moral, revela as profundas desigualdades sociais e econômicas que marcaram a formação das sociedades latino-americanas. Isto significa que a questão agrária é a chave para compreendermos a exploração e a miséria na América Latina. Ao longo da história, o monopólio da terra pelas elites tem sido a base das desigualdades sociais, mascaradas por discursos racistas (Mariátegui, 2007).

Sem dúvida, a invasão colonial na América Latina representou um processo de despojo das terras indígenas, rompendo com os sistemas tradicionais de produção e organização social. Afinal, a terra não é apenas um recurso natural, mas um elemento fundamental para a identidade e a cultura dos povos indígenas. Logo, Mariátegui (2007) propõe um socialismo que leve em conta as especificidades latino-americanas e, em especial, a questão indígena. Ele defende a necessidade de construir um socialismo que seja capaz de superar o colonialismo interno e promover a emancipação dos povos originários, restaurando seus direitos sobre a terra e valorizando suas culturas.

Se trouxermos a importância da análise de Mariátegui para o Brasil, ela oferece insights valiosos para a compreensão da questão indígena já que: 1) o período colonial no Brasil também se caracterizou pela expropriação das terras indígenas, pelo genocídio e submissão dos povos originários a um regime de trabalho forçado(escravo). 2) A luta dos povos indígenas brasileiros por seus territórios tradicionais está profundamente enraizada na história e na cultura desses povos. 3) A construção de um futuro mais justo e equitativo para o Brasil passa necessariamente pela valorização das culturas indígenas e pela garantia de seus direitos sobre a terra, buscando-se superar desigualdades históricas.

Além disso, o problema elementar do Peru e podemos afirmar que do Brasil e da América Latina é também o racismo. O próprio extermínio dos povos originários e a escravidão da população negra foi definida e disseminada largamente para suprir todas as demandas de exploração do Novo Mundo objetivando estimular a própria

viabilização do processo de acumulação primitiva do capital para as metrópoles por meio do modelo agroexportador de plantation que resultou em uma sociedade marcada pelo racismo que é materializado durante todo o seu processo de formação e que perdura até os dias atuais (Santos, 2013).

Lélia González (1988, p. 72) nos ensina que a escravidão não apenas proporcionou capital aos países europeus, mas também forjou arranjos institucionais e condicionou o modo de repovoamento do Brasil criando um espaço segregado pela “raça” e pelos fenotípicos dos indivíduos. Desse modo, “o racismo desempenhou um papel fundamental na internalização da “superioridade” do colonizador pelos colonizados”.

Ao discutir o trabalho escravo no Brasil, é fundamental reconhecer o apagamento histórico e étnico da população negra, uma estratégia utilizada para marginalizá-la na construção da identidade nacional. É preciso revalorizar sua luta contra o sistema escravocrata, desde a República de Palmares até outros diversos movimentos que determinaram as principais reformas políticas, sociais e econômicas do país (Moura, 1983a, p. 125)

Afinal, a larga estrutura racista colonizadora determinou o branco como modelo superior a ser alcançado e estabeleceu uma divisão sociossexual e étnico-racial do trabalho, na qual o negro é tido como inferior em comparação ao branco. Sendo o negro escravizado em diversos estratos na agropecuária, mineração, no serviço doméstico etc., constituindo os dois primeiros a sua maioria devido às possibilidades de fugas e à própria formação de quilombos (Moura, 1983a, p. 130).

De fato, a escravidão do período colonial faz parte da história brasileira e caracteriza a nossa sociedade, tendo um processo original e próprio de derivação com os grandes descobrimentos de terras nas Américas, com a necessidade de mão de obra para exploração e com uma segregação definida pela raça que separou os escravos de seus senhores (Prado Junior, 1942).

Se observamos as características fundamentais e permanentes que moldaram a organização econômica brasileira no período colonial denotamos uma estrutura produtiva baseada no trabalho escravo, na exploração latifundiária e na monocultura. Sendo essa, a “célula fundamental da economia agrária brasileira” (Prado Junior, 1942, p. 113).

Aquilo que essencial e fundamentalmente forma esta nossa economia agrária, no passado como ainda no presente, é a grande exploração rural em que se conjugam, em sistema, a grande propriedade fundiária com o trabalho coletivo e em cooperação e conjunto de numerosos trabalhadores. No passado esses trabalhadores eram escravos, e era isso que constituía o sistema, perfeitamente caracterizado, que os economistas ingleses de então denominaram plantation system (sistema de plantação), largamente difundido por todas as áreas tropicais e subtropicais colonizadas por europeus e a que Marx se refere em diferentes passagens de O CAPITAL. (Prado Junior, 1977, p. 46).

Observamos que o caráter geral do processo de invasão do Brasil Colonial é de transformá-la em uma empresa mercantil explorada, voltada para os interesses portugueses e para o comércio internacional, designando áreas descobertas, como o Brasil, em provedores de recursos e de capital para o continente europeu. Esse cenário condicionou diretamente nossa formação social e nossa futura transição para Estado, já que o caráter colonial brasileiro se manteve na economia mesmo após a nossa independência (Prado Junior, 1942).

Além disso, há uma grande diferenciação entre as colônias designadas como de povoamento e de exploração. As colônias de povoamento foram formadas na zona temperada por questões econômicas e político-religiosas, alcançando um meio físico muito aproximado do da Europa, onde embora desenvolva características próprias tem similaridades com o continente europeu. Já as colônias de exploração, como o Brasil, tomaram outro rumo e se estabeleceram majoritariamente na região tropical do continente americano, cuja finalidade se baseia no fornecimento de produtos ao mercado externo (Prado Junior, 1942, p. 29).

Todos esses fatores impactaram o tipo de trabalho aqui executado pelos escravos e as principais atividades coloniais desenvolvidas que foram a agricultura, a mineração e o extrativismo. A agricultura e a mineração eram baseadas principalmente na exploração em larga escala, na grande propriedade e com grandes unidades trabalhadas por escravos. Já nas atividades extrativistas a organização era distinta, pois a propriedade territorial não é a base da exploração e a extração não é atividade permanente, tratando-se de exploração primitiva e rudimentar (Prado Junior, 1942).

Essa estrutura formada no período colonial ocasionou consequências diretas na sociedade brasileira como: a concentração da riqueza; uma economia voltada para fora, fornecendo produtos para o comércio europeu; uma sociedade dicotômica,

segregada entre senhores e escravos; e principalmente uma evolução cíclica da economia que proporciona sucessivas fases de “prosperidade” e de “aniquilamento”, destacando Prado Junior (1942, p. 128) que:

Esta evolução cíclica, por arrancos, em que se assiste sucessivamente ao progresso e ao aniquilamento de cada uma e de todas as áreas povoadas e exploradas do país, uma atrás da outra, não tem outra origem que o caráter da economia brasileira acima analisado. Como vimos, é em bases precaríssimas que ela assenta. Não constitui a infraestrutura própria de uma população que nela se apoia, e destinada a mantê-la; o sistema organizado da produção e distribuição de recursos para a subsistência material dela; mas um "mecanismo", de que aquela população não é senão o elemento propulsor, destinado a manter seu funcionamento em benefício de objetivos completamente estranhos. Subordina-se, portanto, inteiramente a tais objetivos e não conta com forças próprias e existência autônoma.

Nesse cenário colonizador, é estabelecida uma dominação senhorial patrimonialista por uma pequena minoria ao qual comanda toda a população, fazendo com o que os seus próprios interesses configurem como os da coletividade. Portanto, é da estrutura socioeconômica colonial escravocrata que emerge uma ordem oligárquica, caracterizada pela coexistência de práticas tradicionais e aburguesadas, submetendo o seu poder arbitrário das oligarquias em uma estrutura social rígida e hierarquizada (Fernandes, 2006).

Dessa maneira, vemos como a escravidão do período colonial foi extremamente necessária para o estabelecimento dos pré-requisitos do capitalismo industrial e de todo o lucro gerado do mercantilismo ao longo de mais de três séculos, o que posteriormente se tornaria o capitalismo moderno por meio de mutações na sua base de produção.

De fato, os mais de 300 anos de escravidão se tornaram uma característica forte da sociedade brasileira, sendo ela relevante para a construção de todos os setores da vida social e reforçou diretamente uma ética de desvalorização do trabalho, restando poucas atividades laborais consideradas como dignas ao homem livre nesse período.

Portanto, é explícito que o Brasil após a independência se encontrava devastado economicamente, estando totalmente ainda subordinado aos países imperialistas, e demarcado por uma justiça, educação e regime político-administrativo calamitoso que prejudicaram a formação de um país bem estruturado e organizado (Prado Junior, 1942, p. 125).

O que ocorreu com a independência brasileira foi basicamente a passagem de um estatuto colonial para o de estado jurídico-político com a mesma estrutura reforçada pela manutenção da escravidão:

[...] nela repousam todas as [...] atividades econômicas; e não havia aparentemente substituto possível. [...] A posição escravocrata reforçar-se-á [...] depois da Independência, com a ascensão ao poder e à direção política do novo Estado, da classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais que se tornam sob o Império a força política e socialmente dominadora (Prado Junior., 2006, p. 104).

Moura (1983a, p. 132) traz importantes considerações acerca da escravidão como peça-chave para a formação do *ethos* do brasileiro:

Desejamos, no entanto, insistir no fato de que o escravismo atuou como elemento de entrave no desenvolvimento interno do Brasil, foi a instituição que permitiu que a economia de tipo colonial pudesse chegar aos níveis de exploração a que chegou, descapitalizando permanentemente aqueles setores que poderiam compor uma economia de consumo interno, em favor de uma economia de exportação. Os diversos surtos migratórios que vieram após a Abolição, formaram populações que se superpuseram ao Negro ex-escravo como elemento de trabalho qualificado em uma ordem ainda semi-escravista.

É preciso pensarmos em dois padrões que se estabeleceram nessa dinâmica pós-abolição: A primeira é o racismo presente e forte na sociedade brasileira, com a classe burguesa insatisfeita e com estruturas de poder marcadas pelo legado da escravidão que excluem o negro na sociedade. A segunda é o amplo incentivo da imigração europeia visando o branqueamento da população, garantindo-lhe melhores trabalhos em comparação ao negro, porém dentro de um sistema econômico condicionado pelo imperialismo e de um Estado de capitalismo dependente que se estabelece após a escravidão do período colonial (Moura, 1983a, p. 133).

O racismo brasileiro tem raízes diretas na formação do Brasil Colonial e posteriormente no domínio imperialista aqui estabelecidos, fazendo parte desta realidade econômica, política e cultural. Acumula-se, portanto, todas as limitações estruturais do nosso país ao racismo para extinguir qualquer possibilidade de ascensão do negro socialmente e culturalmente, colocando-o como base no sistema de exploração e como uma representação negativa.

Portanto, se pensarmos no processo de racialização no Brasil, ele foi também difundido, durante a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, pelo modelo de miscigenação e branqueamento da população propagado por meio do incentivo da imigração europeia já que o caráter conservador e reacionário da burguesia local, especialmente dos grandes latifundiários produtores de café, buscavam suprir sua demanda por mão de obra por um povo que apresentasse as características disseminadas como “ideais” de trabalhador pela classe dominante (Góes, 2015).

Atributos esses que viabilizariam, na visão conservadora, uma nação “branca, civilizada, capitalista e cristã”, além de ampliar a acumulação de capital pelos fazendeiros e definir estereótipos em relação a população negra como “vagabundos”, “sem interesse de trabalhar” e diversos outros que se firmaram a partir desse conceito (Moura, 1983a).

Logo, a população negra é definida como “franja marginal” da sociedade brasileira, obtendo com a sua libertação a obrigação de ocupar o que chamamos de exército industrial de reserva, ao qual exploraremos melhor no próximo tópico deste capítulo. Isto significa que os senhores de escravos se tornaram latifundiários e detentores do poder de um Estado dependente extremamente autoritário e centralizado, já os ex-escravos foram rechaçados do sistema produtivo e descartados como modelo de operário (Moura, 1983b).

No entanto, é importante esclarecer a contradição suplementar trazida por Moura (1983b), pois ao mesmo tempo que a população negra era considerada a franja marginal da sociedade brasileira, ela foi fundamental em todo o ciclo produtivo, principalmente para impor os baixos salários dos trabalhadores inseridos no processo de trabalho.

Isto é, dialeticamente ser descartado como modelo de operário não representa não exercer nenhuma função no sistema produtivo. Na verdade, o racismo é uma arma ideológica de dominação utilizada desde as invasões coloniais para o desenvolvimento do capitalismo e continuou sendo inerente à dialética da dependência brasileira ao ser um elemento organizador das relações de produção de mais-valia (Moura, 2021).

Se observarmos a Teoria das Raças, ao qual divide a sociedade em grupos conforme as suas características físicas como cor de pele e textura do cabelo, vemos que ela é uma construção social sem base científica, porém é utilizada diretamente

para a hierarquização, discriminação e opressão de determinados povos. Sob a lente de Lukács (2020) vemos que ela é um fenômeno histórico e cultural utilizado pela burguesia reacionária e conservadora para acumulação de capital.

Portanto, o seu surgimento é idealizado por interesses políticos e econômicos, a sua disseminação é com base nos estereótipos pré-determinados e a sua permanência se dá pela legitimação das relações de poder e soberania da classe dominante. De fato, a Teoria das Raças está totalmente relacionada ao capitalismo, ao colonialismo e as lutas de classes, já que temos a obstrução de uma consciência de classe para os trabalhadores, uma apologia ao genocídio da população negra e a edificação de um Estado autoritário¹ (Lukács, 2020).

Ao analisar a trajetória dos/as trabalhadores/as negros/as no Brasil pós-abolição, Moura (2021) demonstra como a transição da escravidão para o trabalho livre foi marcado por uma profunda contradição. O "bom escravo" tornou-se o "mau cidadão" ao resistir à exploração e à opressão, desafiando a ordem social burguesa. Essa dinâmica histórica revela como a luta por direitos e a busca por justiça social são constantemente criminalizadas e reprimidas pelo Estado.

Portanto, é nítido como a ideologia racista constrói uma imagem negativa da população negra no Brasil e resulta em uma série de violências: a violência da pobreza, da incapacidade, da falta de acesso a direitos básicos, da criminalidade e da violência policial. Essa violência estrutural, que se manifesta em diversas esferas da vida, naturaliza a desigualdade e impede a ascensão social desses indivíduos, perpetuando um ciclo de exclusão (Moura, 2021).

Lélia Gonzalez (2020) compreende o racismo como uma ferramenta ideológica que serve a interesses específicos da burguesia e utiliza a distribuição geográfica do Brasil para demonstrar como o capitalismo, em suas diferentes fases, coloca a população negra sempre em posições de desvantagem no mercado de trabalho e nas condições de vida. A concentração de poder e riqueza nas mãos da população branca no Brasil é resultado de um processo histórico marcado pela escravidão, pela imigração europeia e pelo desenvolvimento desigual das regiões. A região Sudeste, principalmente São Paulo, beneficiou-se da mão de obra escravizada e da imigração europeia, consolidando sua posição de destaque na economia

¹ Para o aprofundamento da teoria das raças, recomendamos ver Lukács (2020).

brasileira, impulsionada pela produção cafeeira, estruturando todo o desenvolvimento da sua economia, com o desenvolvimento da malha ferroviária e configuração do comércio regional.

A abolição da escravidão do período colonial não significou a inclusão social da população negra, muito pelo contrário, a política racista propagada forçou esses indivíduos a concentrar-se em regiões consideradas, pelo ponto de vista político, social e econômico, desvalorizadas e excluídas, estando sempre a margem da sociedade. Portanto, o racismo, além de suas raízes históricas na escravidão, é um fenômeno dinâmico que se molda às novas conjunturas sociais. A abolição, embora tenha libertado os escravizados, não eliminou as estruturas raciais que os relegam a atividades de subsistência (Gonzalez, 1984).

De fato, ao analisarmos a relação entre escravidão e desenvolvimento regional no Brasil, evidenciamos que as regiões historicamente escravizadas apresentam maiores índices de desigualdade social e econômica, com uma concentração significativa da população negra, como a região Nordeste do país. Os ex-escravos, libertos, marginalizados e sem oportunidades, migraram para as cidades, onde foram forçados a ocupar regiões periféricas e de risco, como encostas e fundos de vale. Essas regiões, historicamente negligenciadas pelo poder público, tornaram-se sinônimo de exclusão social, falta de segurança pública e de saneamento básico etc. (Gonzalez, 1984).

Lélia Gonzalez (2020) denuncia o "colonialismo interno" do Brasil, onde o Sudeste, em detrimento do Nordeste, impede o desenvolvimento da região mais pobre e com maior população negra. A autora critica, por exemplo, a oposição da burguesia paulista às campanhas de alfabetização no Nordeste, alegando custos elevados e a possibilidade de perda da sua influência política e econômica:

Desde a Independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político-social, preocupados com a chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira. Assim sendo, não foi por acaso que os imigrantes europeus se concentraram em regiões que, do ponto de vista político e econômico, detêm a hegemonia quanto à determinação dos destinos do país. Refiro-me sobretudo à região Sudeste. Por isso mesmo, pode-se afirmar a existência de uma divisão racial do espaço em nosso país, uma espécie de segregação, com acentuada polarização, extremamente desvantajosa para a população negra: quase dois terços da população branca (64%) se concentram na região mais desenvolvida do país, enquanto a população negra, quase na mesma proporção (69%), concentra-se no resto do país, sobretudo em

regiões mais pobres como é o caso do Nordeste e Minas Gerais (Gonzalez, 2020, p. 84).

Portanto, vemos como a formação social brasileira, marcada pela dependência econômica, pela superexploração e pela concentração de terra e de renda, apresenta também profundas desigualdades regionais que estabelecem uma região como dominante e outras como dominadas. Um conflito de classes acirrado e um sistema político favorável aos interesses da elite dominante agravam essa situação, perpetuando a pobreza e a miséria em grande parte do país (Gonzalez, 2020).

Além disso, apesar do Brasil ter experimentado, por um período, um acelerado processo de industrialização e urbanização, impulsionado por políticas estatais, essa expansão econômica não foi homogênea. Na verdade, ela aprofundou as desigualdades regionais já que a lógica do capitalismo monopolista, centrada no Sudeste, subordinou as demais regiões, resultando em um desenvolvimento desigual e dependente, caracterizado por esse "colonialismo interno" (Gonzalez, 2020).

Outro ponto importante a ser mencionado é a desigualdade de gênero e a divisão sexual e racial do trabalho presente na sociedade brasileira, uma vez que os trabalhos mais precarizados são reservados às mulheres negras, sendo elas concentradas em ocupações de baixa qualificação e remuneração, revelando a persistência de estruturas de desigualdade que se cruzam e como a classe, raça e gênero moldam as experiências de trabalho (Gonzalez, 2020).

É a partir dessa interseccionalidade e de um olhar histórico que Lélia Gonzalez (2020) demonstra como a figura da “mãe preta”, proveniente da escravidão do período colonial, contribuiu para a construção social da mulher negra como trabalhadora doméstica. Essa associação entre mulheres negras e o trabalho doméstico persiste até os dias atuais, influenciando as oportunidades de trabalho e a “valorização social” que essas mulheres possuem no mercado de trabalho.

De fato, desde o período após a abolição as oportunidades de ascensão social das mulheres negras eram praticamente nulas. As profissões que exigiam maior qualificação eram inacessíveis e essa situação não era fruto de escolha, mas sim resultado de um projeto histórico de opressão racial e de gênero que negou à população negra o acesso à educação de qualidade. Ainda que obtivesse uma maior escolaridade, ou seja, habilitada a trabalhar em serviços que não sejam domésticos

e/ou sexuais, a mulher negra enfrentava outra barreira: os padrões de beleza eurocêtricos. Anúncios de emprego que exigiam 'boa aparência' eram, na prática, uma forma de discriminação racial, excluindo as mulheres negras do mercado de trabalho formal (Gonzalez, 2020).

Nesse sentido, González (2020, p. 42) ressalta que:

[...] o que se observa é um racismo cultural que leva, tanto algozes como vítimas, a considerarem natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular desempenharem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa.

O racismo cultural, disseminado pelos aparelhos ideológicos do Estado, especialmente pela educação, perpetua a discriminação contra mulheres negras e o povo negro como um todo. Ao promover o eurocentrismo e negar a influência africana na formação do Brasil, o sistema educacional aliena estudantes negros e reforça a negação do racismo:

[...] livros didáticos, atitudes dos professores em sala de aula e nos momentos de recreação apontam para um processo de lavagem cerebral de tal ordem que a criança que continua seus estudos e que por acaso chega ao ensino superior já não se reconhece mais como negra. E são exatamente essas "exceções" que, devidamente cooptadas, acabam por afirmar a inexistência do racismo e de suas práticas. Quando se dá o oposto, isto é, a não aceitação da cooptação e a denúncia do processo de superexploração a que o negro é submetido, surge imediatamente a acusação de "racismo às avessas" (Gonzalez, 2020, p. 39).

A maioria das mulheres negras vivenciam uma realidade marcada pela sobrecarga de trabalho, baixos salários e a tripla opressão racial, de gênero e de classe. Portanto, inspirada nos debates marxistas sobre o exército industrial de reserva, Lélia Gonzalez (2020) demonstra como as mulheres negras, juntamente com homens negros e indígenas, constituem o núcleo da chamada "massa marginal" no mercado de trabalho brasileiro, submetidas a condições de precarização e superexploração.

Esse cenário permanece imutável no Brasil. Os ministérios do Trabalho e Emprego (MTE) e das Mulheres apresentaram em 2024 o 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, visando atender à Lei nº 14.611/2023, que dispõe sobre a Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios

entre Mulheres e Homens. A pesquisa demonstrou que: há uma desigualdade salarial regional, onde o Sul e Sudeste possuem uma maior remuneração em comparação ao Norte e Nordeste; as mulheres ganham 19,4% a menos que os homens no Brasil e no recorte por raça/cor, as mulheres negras, além de estarem em menor número no mercado de trabalho (2.987.559 vínculos, 16,9% do total), são as que têm a menor renda e a mais desigual. A remuneração média da mulher negra é de R\$ 3.040,89, a dos homens brancos é de R\$ 5.718,40 (27,9% superior à média) e a das mulheres brancas é de R\$ 4.552,00 (Brasil, 2024a).

Na verdade, as mudanças necessárias para a inserção plena das mulheres negras na sociedade brasileira passam por transformações profundas nas estruturas sociais, econômicas e políticas, combatendo a combinação entre capitalismo, patriarcado e racismo que molda nossa realidade. Em um país com um passado colonial, marcado pela ideologia do branqueamento, a igualdade perante a lei é, na prática, uma ficção. O racismo latino-americano, sofisticado e enraizado, mantém negros/as e indígenas em posições subordinadas, mesmo entre os mais explorados. Para transformar essa realidade, é fundamental construirmos um feminismo afro-latino-americano, nas palavras de Lélia Gonzalez (2020), a “América Ladina”, para valorizar as culturas ameríndias e africanas, combatendo o racismo e os legados do colonialismo.

Clóvis Moura (2021, p. 49) apresenta importantes dados do censo populacional brasileiro de 1882 das províncias de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro ao qual apontavam 1.433.170 trabalhadores livres, 656.540 trabalhadores escravos e 2.822.583 desocupados. Isto significa que já naquele período não havia escassez de mão de obra no Brasil, muito pelo contrário, o número de trabalhadores desempregados, na sua maioria negros e negras, já era gigantesco e apresentava bases para a instauração da superexploração da força de trabalho.

Portanto, é nítido que a política imigracionista branca propagada possui um caráter racista e eugenista na sua implementação. O Estado brasileiro ao invés de criar políticas reparatórias e de integração da população negra massivamente escravizada e explorada, cria, na verdade, barreiras para a sua inserção social, econômica, laboral, política etc.

O que sobrou para o ex-escravo neste quadro? Exatamente o subemprego, o desemprego, a marginalização progressiva. O que sobrou para a mulher negra? Os trabalhos não qualificados de doméstica, que substituiu os da Mãe Preta e da mucama, o subemprego nas fábricas e a baixa prostituição forçada. Esta foi a realidade que o negro encontrou para resolver, com as suas próprias forças depois de quatro séculos de escravidão (Moura, 2021, p. 50).

Compreender o papel desempenhado pelo racismo é crucial para elucidar a formação da luta de classes no Brasil, pois ele impacta negativamente a classe trabalhadora em aspectos como negociações, reivindicações e limites à exploração. A naturalização desses aspectos faz com que seus efeitos se tornem profundamente enraizados e amplamente disseminados na nossa sociedade.

Além disso, é nesse cenário que os eugenistas vão estabelecer os níveis de racionalização na escolha dos imigrantes ideais, fortalecendo a ideia de inferioridade física e de saúde dos brasileiros/negros e da necessidade da imigração branca europeia para o fornecimento de elementos que enfrentem as questões relacionadas ao sanitarismo, à falta de educação, pobreza etc. (Góes, 2015).

A perspectiva eugenista sobre imigração está também diretamente imbricada à oposição da chegada de imigrantes africanos ou asiáticos, sob o argumento de que eles não possuem características civilizadas. O projeto de governo é de um Brasil branco, onde utiliza-se a eugenia como ferramenta eficaz para justificar a política de imigração do país e disponibilizar os meios necessários para a superação dos problemas da nação (Góes, 2015).

Portanto, se pensarmos a eugenia e o processo de racialização do trabalhador brasileiro, temos um cenário imposto conservador, racista e transformista da realidade a partir de uma concepção higienista de sociedade, ao qual o “homem branco” representa a civilidade e o progresso do “povo” brasileiro. Há uma conciliação entre o “novo” e o “velho” para preservar as velhas relações de poder existentes, perpetuando a dominação de classe e marginalizando os setores populares, não promovendo qualquer avanço democrático ou diminuição das desigualdades (Góes, 2015).

A eugenia, ideologia expressada pelo pensamento conservador com raízes profundas em nossa história, continua a influenciar a sociedade brasileira contemporânea por meio de suas propostas. Por isso temos ainda hoje um alto índice de morte e de encarceramento da população negra, especialmente de jovens, entre outras questões, que afetam diretamente a classe trabalhadora como um todo.

É nítido que Clóvis Moura traz importantes considerações acerca da escravidão do período colonial que coadunam com algumas interpretações iniciadas por Caio Prado Jr., em *Formação do Brasil Contemporâneo*, principalmente em relação a conexão do legado da escravidão no Brasil com o desenvolvimento do capitalismo mundial, ao qual dependem da exploração dos negros escravizados para o processo de acumulação primitiva de capital.

No entanto, Clóvis Moura parte da ideia de que existia um modo de produção escravista, diferente de Prado Junior e de outros/as pensadores da realidade brasileira. Não entrar-se-á aqui neste debate, apesar de reconhecer a importância da contribuição de Moura, não concordamos com a apreensão de modo de produção escravista². Logo, este trabalho situa a escravidão do período colonial como uma formação social particular de caráter capitalista por compreender que o modo de produção capitalista se apresenta com especificidades históricas diversas no seu processo de desenvolvimento e de auto reposição³.

No que se refere ao tempo e a processualidade histórica da escravidão do período colonial Moura (2014) os separa em dois períodos distintos em relação aos seus aspectos demográficos, sociais, políticos e econômicos: o “escravismo pleno” e o “escravismo tardio”.

O “escravismo pleno” é definido pelo século XVI até 1850 sob a escravidão do período colonial que possui como elemento estrutural a dominação e relação dos senhores sobre os escravos. Já o “escravismo tardio”, delimitado de 1851 a 1888, ocorre simultaneamente à transição ao capitalismo dependente e à mercantilização

² A conceitualização de modo de produção escravista se enquadra em um debate complexo e abrangente, presente nas análises marxistas, que ultrapassa o contexto brasileiro e que necessitaria de um amplo debate para diferenciar os autores acerca do período colonial escravocrata. Nesse momento, o que se pretende focar é no principal ponto em comum que é a centralidade da escravidão na economia colonial e na formação da sociedade brasileira.

Ainda assim, para um melhor esclarecimento ao leitor do posicionamento assumido, acredita-se que a realidade histórica brasileira é complexa e marcada por sobreposições e articulações entre diferentes modos de produção. Não acredito que tenhamos seguido uma trajetória linear, com uma sucessão de modos de produção. Portanto, não pretendo encaixar a história colonial brasileira em modelo teórico rígido com um modo de produção dominante porque busco compreender a história como um processo dinâmico, em que diferentes dimensões se articulam de forma complexa, no caso brasileiro em uma formação econômico-social colonial escravocrata.

³ Para aprofundamento deste debate recomendamos a leitura: MAZZEO, Antônio Carlos. *O Escravismo Colonial: Modo de Produção ou Formação Social?* Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 203-2014. mar./ago. 1986. Disponível em: https://www.pr.anpuh.org/resources/download/1243472396_ARQUIVO_antoniocarlosmazzeo.pdf. Acesso em 15 dez. 2023.

da força de trabalho, com uma ampla propagação da política de branqueamento da população e criando uma “barragem social e étnica permanente” contra negros e negras no Brasil (Moura, 2014, p. 115).

Na fase do “escravismo tardio”, Moura (2014, p. 123) situa que:

já era um anacronismo aberrante em todos os níveis estruturais – econômico, social, cultural e psicológico –, e sua decomposição verifica-se simultaneamente ao início da dominação imperialista que entra em cena como ator principal do processo de estrangulamento do nosso desenvolvimento como nação. Conforme já dissemos em parte, a grande duração do escravismo brasileiro levou-o a encontrar-se com aquelas forças econômicas exógenas de dominação que não tinham mais interesse em exportar mercadorias, mas capitais. Nesse processo longo e permanente de dominação, preparam-se as premissas para a abolição se processar de tal forma que tanto essas forças externas quanto os antigos membros da classe senhorial encontrem no trabalho livre a continuidade e a manutenção dos seus privilégios existentes durante o escravismo.

Portanto, no “escravismo tardio” as lutas negras tiveram um grande impulso por encontrar uma estrutura social mais suscetível aos seus abalos, principalmente pelo aumento do preço dos escravos, pelas políticas imigratórias e por pressões externas oriundas principalmente da Inglaterra, marcando esses movimentos negros como um processo essencial para o fim do trabalho escravo no Brasil (Moura, 1988a).

De fato, considero que o período do “escravismo tardio” foi um momento histórico transitório e de estabelecimento do capitalismo dependente no Brasil, ou seja, sua compreensão também é essencial para a assimilação da dominação dos países imperialistas sobre as economias dependentes. Além disso, nega-se nessa tese qualquer hipótese de que existiu um processo de “democracia racial”, considerando que em todo o processo de relações sociais estabelecidas entre os senhores rurais e os/as negros/as sempre houve embates e nunca foi estabelecido um vínculo harmonioso.

Nesse viés, Florestan Fernandes (1989) revela que o mito da democracia racial reside na sua análise da heteronomia racial, que demonstra como a aparente inclusão do negro na sociedade de classes mascara a persistência de uma ordem social marcada pela desigualdade racial e por uma ambivalência que oscila entre a repulsa à igualdade racial e a aparente aceitação dos requisitos da sociedade de classes.

De fato, a chamada "democracia racial" é um mito que mascara a persistente subalternidade econômica da população negra, perpetuando, assim, as desigualdades raciais nas diversas esferas da vida social. Essa construção ideológica, ao encobrir a persistência da heteronomia racial, contribui para a manutenção de um padrão de relações raciais marcado pela segregação sutil e dissimulada.

Segundo Fernandes (1989, p.17):

O mito – não os fatos – permite ignorar a enormidade da preservação de desigualdades tão extremas e desumanas como são as desigualdades raciais no Brasil; dissimula que as vantagens relativas ‘sobem’ – nunca ‘descem’ – na pirâmide racial; e confunde as percepções e as explicações - mesmo as que têm como ‘críticas’, mas não vão ao fundo das coisas – das realidades cotidianas.

Ao considerarmos a violência estrutural que atinge as mulheres negras, torna-se evidente como o mito da democracia racial serve também para justificar e naturalizar essa violência:

E é justamente no momento do rito carnavalesco que o *mito* é atualizado com toda a sua força simbólica. É nesse instante que a mulher negra se transforma única e exclusivamente na rainha, na ‘mulata deusa do meu samba’ [...]. Ali ela perde seu anonimato e se transfigura em Cinderela do asfalto, adorada, desejada, devorada pelo olhar dos príncipes altos e loiros, vindos de terras distantes só para vê-la [...] (Gonzalez, 2020, p. 80).

Portanto, o Carnaval brasileiro, ao mesmo tempo em que exalta as manifestações culturais negras, serve como palco para a encenação do mito da democracia racial. A festa, que projeta uma imagem de igualdade racial para o mundo, mascara as profundas desigualdades sociais e raciais que marcam o cotidiano da população negra, especialmente após o fim dos festejos onde a mulher negra volta ao anonimato. A figura da “mucama”, como objeto sexual, continua a ser reforçada, ao qual percebemos que a violência sexual, presente na escravidão, persiste de forma estrutural na sociedade brasileira.

A tipificação da mulher negra, a criminalização do homem negro e a apropriação da cultura africana são exemplos claros da "neurose cultural brasileira", como definiu Lélia Gonzalez (2020), ao qual tem suas raízes no mito da democracia racial associado ao processo de "domesticação" da população negra. Além disso, Gonzalez introduz o conceito de "racismo por denegação", destacando que o racismo

no Brasil não se manifesta de forma explícita, como em outros países, mas sim de maneira sutil e dissimulada. Essa forma peculiar de racismo, marcada pela "neurose cultural brasileira", é resultado do processo histórico colonial e da formação social brasileira, que engendrou um sistema de opressão racial complexo e arraigado.

Ao analisar o dilema racial brasileiro, vemos como a necessidade de conciliar a lógica do mercado com a herança escravocrata gerou um impasse marcado pela subalternização do/a negro/a. Essa situação é fruto de uma estrutura social capitalista dependente e conservadora, que reproduz as desigualdades raciais e preserva a população negra em uma posição de inferioridade.

No Brasil, o dilema social e racial é eminentemente ético e político, a própria miscigenação, longe de ser um caminho para a ascensão social dos negros, foi utilizada como instrumento de dominação, restringindo-os a posições subalternas dentro de uma estrutura social hierarquizada e racializada. Além disso, a persistência da heteronomia racial atualmente no nosso país se evidencia na desigualdade formal, seja ela econômica, política, jurídica, revelando a violência estatal contra os negros e as raízes estruturais do racismo no capitalismo dependente.

Parto desse entendimento dialético da formação social brasileira principalmente escorado em autores como Florestan Fernandes, Lélia Gonzalez e Clóvis Moura que apresentam o/a negro/a como agente dinamizador da ordem social. Refutando, portanto, qualquer hipótese objetificante que buscam apagar o lugar ocupado pelo/a negro/a no sistema de produção e a sua luta como classe trabalhadora. É preciso deixar isso evidente nesse momento para reafirmar a sua presença como propulsores também da história, da política e da luta social no nosso país.

Florestan Fernandes (2010, p. 53) disserta que:

A nossa história tem sido contada de uma perspectiva branca e senhorial; por isso, ela deixa o escravo, como agente humano e econômico, na penumbra, e quando não se lembra pura e simplesmente de condenar a escravidão, descreve os processos econômicos de uma perspectiva tão abstrata, que prescinde de um dos elos da "ação econômica" e da "produção agrícola", que até a penúltima década do século XIX foi o trabalho escravo.

Moura (1988a) complementa esse pensamento, destacando o/a negro/a como agente histórico econômico, mas também político:

Em face do aparecimento de Rebeliões da Senzala o assunto foi reposicionado e a discussão sobre o tema/problema adquiriu nova dimensão. Vários trabalhos e pesquisas surgiram procurando ver o negro escravo não apenas como objeto histórico, mas, também como seu agente coletivo. As discussões aumentaram em face de outro componente da realidade: a conscientização progressiva da comunidade negra, especialmente nas grandes cidades, que iniciou a questionar o problema da história oficial ou oficiosa do Brasil, especialmente no que diz respeito ao papel do negro não apenas na construção da riqueza comum, mas como contestador da construção desse tipo de riqueza da qual ele foi sistemática e totalmente excluído (Moura, 1988a, p. 30).

Gonzalez (2020) ressalta que a resistência dos povos indígenas e africanos à invasão colonial portuguesa foi marcada por uma luta constante contra a opressão e a exploração. As mulheres negras, em particular, foram protagonistas dessas lutas, desafiando os papéis a elas impostos e contribuindo significativamente para a construção de estratégias de resistência:

[...] enquanto escrava do eito, ela estimulou os companheiros para a revolta, a fuga e a formação de quilombos. Enquanto habitante destes últimos, ela participou, como em Palmares, das lutas contra as expedições militares destinadas à sua destruição, nunca deixando de educar seus filhos dentro do espírito antiescravista, anticolonialista e antirracista (Gonzalez, 2020, p. 198).

A população negra, desde cedo, percebeu a importância de sua força de trabalho para a economia colonial. Por isso, buscaram formas de escapar da exploração, não apenas para sobreviver, mas para construir comunidades autônomas. A mulher negra, segundo Lélia Gonzalez (2020), desempenhava um papel ambivalente: nos quilombos, era educadora da resistência, enquanto nas casas grandes, atuava como guardiã da cultura africana, mesmo sob condições de subordinação. Essa duplicidade permitia que ela transmitisse valores e crenças africanas às famílias brancas, subvertendo a ordem colonial.

Palmares foi a primeira tentativa brasileira no sentido da criação de uma sociedade democrática e igualitária que, em termos políticos e socioeconômicos, realizou grande avanço. [...]. Assim, a mulher negra, conscientemente ou inconscientemente, foi responsável por um duplo feito: introduziu o símbolo de Zumbi enquanto herói genial e fincou as raízes da cultura afro-brasileira na morada dos seus algozes (Gonzalez, 2020, p. 51).

Portanto, sigo a perspectiva de Moura (1988a) e de Gonzalez (2020) para apresentar a compreensão sobre o processo de abolição da escravidão e a emergência da sociedade livre. A escravidão no Brasil sempre foi um processo conflituoso e com derramamento de muito sangue. Alegar que havia um convívio harmônico é mistificar a realidade e esse mito nasce pelo fomento de uma nova ordem social e competitiva.

Isto é, ainda que haja o fim da escravidão do período colonial é preservado as velhas hierarquias sociais fazendo com que ocorra um processo de modernização conservadora que visa uma falta consciência projetada pela ideologia da burguesia local para a conformação das antigas segmentações raciais, a ideia da “miscigenação” como democratização (Moura, 1988b).

A modernização conservadora traz profundos efeitos que visavam: 1. a desresponsabilização da sociedade em geral, principalmente da burguesia, pelos mais de três séculos de escravidão do negro e o cenário imposto a eles pós-abolição; 2. a inibição da identidade étnica negra, refutando as lutas pela igualdade racial; 3. imputar a população negra a culpa pela sua própria situação de exclusão e de desigualdade; 4. deteriorar as perspectivas democráticas, sejam elas políticas e/ou econômicas; 5. criar um cenário alienante da população, negando a verdadeira realidade brasileira (Fernandes, 2008; Moura, 1988b).

Considero essas reflexões de Moura, Gonzalez e Fernandes essenciais para uma correta compreensão da realidade, estando elas ligadas a uma crítica marxista, a uma perspectiva de totalidade e a um projeto de emancipação humana. Além disso, é importante reiterar que Florestan Fernandes (2010), no ponto em que apresenta o negro como agente econômico tendo ele que esperar a emergência da sociedade classes para se tornar agente político, revê, posteriormente, esse seu posicionamento na obra “Circuito fechado: quatro ensaios sobre o poder institucional” (2010) e em “Significado do protesto negro” (1989) ressaltando que embora o abolicionismo tenha sido cooptado por liberais brancos, a trajetória histórica teria sido distinta se os negros não tivessem resistido à escravidão e à condição de cativo que lhes era imposta.

Portanto, sem a luta da população negra, a abolição não teria acontecido nos mesmos moldes e no tempo em que ocorreu, destacando Fernandes (1989, p. 34) que:

A escravidão não impediu que o seu agente de trabalho e a sua vítima construísse sua própria história, independentemente dos mitos consagrados pela “história oficial”. A liberdade não é uma dádiva, mas uma conquista. Essa conquista pressupõe que os negros redefinam a história, para situá-la em seus marcos concretos e entrosá-la com seus anseios mais profundos de auto emancipação coletiva e de igualdade racial.

Portanto, sigo a visão apresentada por Fernandes (1989) que busca não abafar as rebeliões negras dos sujeitos escravizados e de Moura (1983a, p. 77) que aborda em sua obra “Os quilombos e a rebelião negra” as inúmeras revoluções e resistências que objetivavam o extermínio desse regime de exploração, a garantia de direitos trabalhistas, a liberdade etc., citando, como exemplo, as lutas ocorridas na fazenda Santana, em Ilhéus - Bahia, entre 1798 e 1828 que evidenciaram uma consciência social dos escravos pelo fim do regime de exploração, sendo esse pensamento crítico passado de geração a geração.

Além disso, tivemos a importantíssima República de Palmares que representa a maior organização social negra latino-americana que lutou pelo fim da escravidão, apresentando uma estrutura própria econômica, política, social e linguística, com um alto grau de consciência coletiva que visava um projeto de sociedade totalmente diverso do que lhe era imposto pelos colonizadores. Moura na obra “Sociologia do Negro Brasileiro” destaca que:

A maneira como se produzia, podemos dizer que era, na sua essência, um sistema de trabalho que se chocava com o latifúndio escravista tipo plantation que existia na Colônia, com níveis de produtividade muito mais dinâmicos e de distribuição comunitária que era a própria antítese da apropriação monopolista dos senhores de engenho e da indigência total dos escravos produtores (Moura, 1988b, p. 170).

Parece-nos, que Palmares teve todas ou pelo menos as principais condições de ser uma nação, possivelmente independente, ou componente do país que se formava, se esses chamados civilizados (os colonizadores) não tivessem mobilizado contra ela todo o seu arsenal repressor e deixassem a República palmarina desenvolver as suas instituições internas, as suas forças produtivas e aprimorar a sua dinâmica econômica e social pacificamente (Moura, 1988b, p. 181-182).

Observa-se que a consciência e a luta política apresentada pelos negros, nesses quilombos, é para Moura um dos princípios da sua análise dialética, portanto, atribuir o negro como agente político é dar importância a esses conflitos e a contradição estrutural da sociedade escravagista (senhor e escravo).

De fato, a partir do momento em que não há uma subordinação absoluta na escravidão negra, temos um outro sujeito ativo nesse processo histórico, o quilombola, que gera mudanças na dinamização da sociedade e que a impulsiona também a seguir para um novo rumo de organização do trabalho ao conceber premissas que estimulam o processo de transição da escravidão para o trabalho livre (Moura, 1988a, p. 269).

Portanto, pode-se afirmar que além das pressões externas oriundas de países como a Inglaterra, o fim da escravidão também foi motivado por séculos de luta da população negra que também contribuiu para degenerar esse sistema por meio principalmente dos quilombos. Na verdade, como expõe Moura (1988a), até 1850 essa luta no Brasil foi apenas da população negra e então, posteriormente, impulsionou-se um movimento abolicionista.

Essa interdependência dialética só poderá ser compreendida, insistimos, se tomarmos o quilombola não como termo morto ou negativo, mas como termo ativo e dinâmico. [...] A posição crítica (embora inconsciente, fazemos questão de insistir) do quilombola, por seu turno, ao onerar o trabalho escravo no seu conjunto e ao desinstitucionalizá-lo, mostrava, de um lado, as falhas intrínsecas do escravismo e, ao mesmo tempo, mostrava aos outros escravos a possibilidade de um tipo de organização na qual tal forma de trabalho não existia (Moura, 1988a, p. 270).

Resta nítido que a população negra foram agentes que fomentaram o processo de abolição e criaram premissas para a emergência do trabalho livre. No entanto, esse processo de luta pela abolição, retratado como exemplo o Quilombo de Jabaquara em Santos - SP por Moura (1988b, p. 244), foi submetido a mecanismos de controle que disseminaram hegemonicamente a soberania da burguesia urbana para que o escravo deixasse de ser participante ativo nesse processo e se submetesse aos interesses da ideologia abolicionista branca e reacionária que buscava subalternizar o negro livre em trabalhos e posições “análogas as de escravo”.

Logo, temos uma exclusão nítida da população negra no Brasil no período pós-abolição com a permanência de um projeto de nação racista e antinegro ao qual os enxergava como uma “mercadoria que não podia ser devolvida” (Moura, 1988a, p. 86).

De fato, o que estava posto era um projeto estruturante de sociedade que impulsionava práticas discriminatórias e taxativas contra a população negra para

substituir essa mão de obra por trabalhadores brancos oriundos de países europeus, sendo considerado por Clóvis Moura (1988b) como um instrumento de dominação racial e social da burguesia local brasileira. Isto é, a “raça” é o mecanismo utilizado para estruturar e desenvolver todo o mercado de trabalho e estabelecer o capitalismo no nosso país, sendo falsa essa ideia de que o imigrante europeu era superior ao trabalhador negro ou detinha necessariamente maiores habilidades.

Ficou a visão de que a substituição de mão de obra foi feita sem choques e adaptação do colono com condições de trabalho, clima, alimentação e comportamento político. A qualidade do imigrante não era tão uniformemente superior como se propala. No que tange à população italiana, especialmente do Sul, suas condições sociais e culturais não era aquelas de superioridade comumente apresentadas (Moura, 1988b, p. 75).

Desse modo, percebemos o quanto o racismo estruturou nossa formação social, institui a modernidade e buscou transferir indevidamente ao negro, por meio da afirmação da sua alienação, as razões que definiram a sua própria segregação.

O trabalho livre pós-abolição da escravidão limitou o processo de exploração do trabalho nos moldes anteriormente seguidos, conseqüentemente no intuito de criar novas práticas de exploração os grandes proprietários de terras instauraram no Brasil o trabalho por dívida para reter, mesmo que temporariamente, a força de trabalho e viabilizar a extração do sobretrabalho independente das condições laborais estabelecidas (Prado Junior, 2006).

Todo esse aparato pode ser observado desde o momento subsequente à assinatura da Lei Áurea até os dias atuais como a servidão por dívida, presente no Código Penal de 1940 e que conceitua o trabalho escravo contemporâneo no nosso país, ao qual aprofundaremos nos próximos capítulos.

A política imigratória amplamente disseminada após a abolição era um negócio totalmente lucrativo para o Estado e para os fazendeiros, mas um fardo para os colonos. Estes, sem recursos, eram onerados por diversas despesas oriundas das suas viagens e de itens de sobrevivência, sendo também impedidos de comprar terras se tivessem suas passagens financiadas para vir ao Brasil (Martins, 1986).

Considero importantes esses aspectos, pois o Brasil apresenta características próprias no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, sendo o processo de imigração e a economia cafeeira determinantes no estabelecimento do

capitalismo no nosso país. Martins (1986, p. 5) sustenta que, nessa conjuntura, houve a preservação de velhas práticas e estruturas sociais:

A função e o produto permaneceram os mesmos e o processo de trabalho não mudou. O colono continuou a fazer exatamente o mesmo que o escravo fazia, mudando apenas a forma social da organização do trabalho, do trabalho coletivo do eito para o trabalho familiar. Mudou relativamente à forma social de valorização do capital, seja pela eliminação do tráfico negreiro e da figura intermediária do traficante de escravos, seja pela imigração subsidiada pelo Estado, que socializou os custos de formação da nova força de trabalho. Mudança que estimulou a disseminação do cálculo capitalista como fundamento da produção cafeeira, especialmente o cálculo de custo da mão de obra, coisa que o trabalho livre viabilizou numa escala de tempo compatível com a de uma safra. O custo do trabalho não é mais regulado pela duração da vida do cativo e, como se dizia, numa referência à animalidade do trabalhador, à da vida do plantel de escravos de uma fazenda.

Desse modo, esse foi o projeto de capitalismo desenvolvido no nosso país após o estabelecimento do trabalho livre, cuja “economia fundada na exportação de mercadorias tropicais, como o café, para os mercados metropolitanos, e baseada na grande propriedade fundiária”, evidenciado escrachadamente a desigualdade do processo de separação do trabalhador dos meios de produção (Martins, 1986, p. 28).

É nítido como o sistema capitalista disciplinou o trabalho livre, estabelecendo a força de trabalho como uma mercadoria controlada, dominada e flexível. Se anteriormente as atividades econômicas se baseavam na escravidão do período colonial, principalmente no manejo da terra, após a assinatura da Lei Áurea em 1888 permaneceram as situações de exploração do trabalhador no campo com “novas” roupagens.

Roupagens essas que garantiram lucro e acesso aos meios de produção para os grandes proprietários rurais e restringiram o acesso a terra no nosso país. Mesmo antes da abolição, em 1850, foi sancionada a Lei de Terras, Lei nº 601, que determinou que as terras devolutas seriam de propriedade do Estado (artigo 21º), passando a vendê-las e ter um valor que se tornavam inacessíveis aos ex-escravos e pobres (artigo 1º e 14º), estabelecendo um processo de regularização fundiária que concentrou as terras sobre a dominação da burguesia local.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira (Brasil, 1850).

A Lei de Terras definiu expressamente em seu artigo 3º as “terras devolutas” como aquelas:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei (Brasil, 1850).

Além disso, essa lei: 1) aplicou a pena de prisão e multa aqueles que se apossarem de terras devolutas ou alheias (artigo 2º); 2) regularizou as terras dos grandes proprietários rurais que foram entregues pela Monarquia Portuguesa por meio das sesmarias (artigo 4º); 3) Obrigou a regularização de todas as posses legítimas de terras, sendo que o que determinava a sua posse era o “cultivo” (artigo 5º); 4) cobrou altas taxas para regularizar a posse dos pequenos produtores rurais (artigo 11º); 5) incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil oferecendo a naturalização brasileira por meio da compra de terras ou por meio do seu trabalho, após dois anos de residência, e os dispensaram de parte do serviço militar obrigatório (artigo 17º); 6) aplicou a pena de prisão de até três meses e multa para aqueles que impedissem o cumprimento da lei (artigo 22º);

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente [...].

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienar-os por qualquer modo. Esses títulos serão passados pelas Repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feição, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000 (Brasil, 1850).

Portanto, resta nítido que a Lei de Terras teve um papel fundamental no afastamento da população negra, indígena e trabalhadora para o acesso à terra no nosso país e preservou o latifúndio como estrutura dominante. A política excludente perpetuada não só foi omissa em seus artigos com essa população como também garantiu que seus subterfúgios legais fossem utilizados para a expropriação de terras e priorização da atração de imigrantes em prol da substituição da mão de obra escrava devido à suspensão do tráfico naquele mesmo ano.

De fato, a Lei de Terras transformou a terra em mercadoria, forçou o trabalhador “livre” a vender a sua força de trabalho aos grandes latifundiários para a sua sobrevivência e permitiu que os grandes fazendeiros investissem o capital, antes empregado em escravos na compra de terras, mantendo assim seus padrões de acumulação.

Essa hierarquia de dominação e poder, fomentada pela Lei de Terras, contribuiu também para a permanência de trabalhos degradantes no período pós-abolição com a representação da superexploração da força de trabalho e da

desumanização do “outro”, não resultando em melhorias para os/as trabalhadores/as (Costa, 2010).

A concentração de terras no Brasil é um problema histórico que remete diretamente à Lei de Terras de 1850. Segundo Westin (2020):

Atualmente, apenas 0,7% das propriedades têm área superior a 2 mil hectares (20 km²), mas elas, somadas, ocupam quase 50% da zona rural brasileira. Por outro lado, 60% das propriedades não chegam a 25 hectares (0,25 km²) e, mesmo tão numerosas, só cobrem 5% do território rural.

Além disso, é importante lembrar que o direito dos indígenas à terra não se baseia na ocupação, mas em um vínculo ancestral e originário. Essa relação primária com a terra constitui um direito fundamental e pré-existente a qualquer outro título de propriedade, ou seja, revela um direito preexistente e intrínseco ao seu modo de vida. No entanto, esse direito ainda vem constantemente sendo questionado, como foi a tese do marco temporal que estabelece que os povos indígenas só poderiam ocupar terras que já ocupassem em 1988, ano em que foi promulgada a atual Constituição. Em 2023, o STF decidiu que a data não pode ser utilizada para a definição da ocupação tradicional das terras indígenas e criou-se a Lei nº 14.701 para regulamentar o art. 231 da Constituição Federal e dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas (Brasil, 2023a).

Nesse cenário de barbárie, a população negra também é a mais afetada, apesar de toda a classe trabalhadora ser passível de exploração e de ser desumanizada, formando um padrão historicamente determinado no nosso país que é gerenciado por fazendeiros e grandes proprietários de terras. O que permanece em vigor é o ditado “eram como se fosse da família” para tentar mascarar as relações de exploração e anunciar falsos afetos de inclusão familiar do trabalhador para, assim, a burguesia exercer uma dominação física e moral sobre o operário. O cativeiro, na verdade, nunca foi abolido, passou-se da subordinação da população negra escravizada para as relações de exploração de trabalho no campo, no âmbito doméstico etc. que formam a escravidão contemporânea.

Ademais, outra norma expressiva a se mencionar que caracteriza esse processo de transição do trabalho escravo ao trabalho “livre” no Brasil, é o Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879, que regulamenta os contratos de trabalho

estabelecidos no campo brasileiro, especialmente na agricultura e na pecuária, com trabalhadores nacionais, ex-escravos e estrangeiros (artigo 3º) nas mais distintas relações do regime de colonato e parceria (artigo 9º).

Art. 3º Esta Lei é applicavel tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Art. 9º Esta Lei admitte:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do predio rustico, denominada - parceria agricola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criaação de animaes uteis á lavoura, denominada - parceria pecuaria (Brasil, 1879).

Esse instrumento trazia segurança e amparo ao proprietário da terra ao dar a garantia de rompimento do contrato de produção de maneira unilateral (artigo 38º), reconhecendo a personalidade privada da relação de trabalho (artigo 38º §3 e artigo 39º §6), outorgando liberdade ao proprietário rural na definição do contrato (artigo 43º) e aplicando pena de prisão de 5 a 20 dias ao trabalhador que não cumprir o contrato (artigo 69º), dobrando-se o tempo em caso de reincidência (artigo 74º).

Art. 38. São justas causas para o locatario despedir o locador:

§ 1º Doença prolongada que ao locador impossibilite de continuar a servir.

§ 2º Embriaguez habitual do locador.

§ 3º Injuria feita pelo locador á honra do locatario, sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

§ 4º Impericia do locador.

§ 5º Insubordinação do locador.

Art. 39. São justas causas para despedir-se o locador:

§ 6º Se o locatario fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injurial-o na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

Art. 43. Considera-se parceria agricola o contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra algum predio rustico, para ser cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os fructos pelo modo que accórdarem.

Art. 69. (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39);

(b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o predio da parceria;

(d) O que o retiver a titulo de dominio;

(e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietario, dispuzer do gado da parceria:

Incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 74. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-ha imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.

Esta disposição comprehende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena (Brasil, 1879).

Portanto, a aprovação dessa lei de “locação de serviços” foi mais um marco para a implementação de uma política geral que delineava alternativas ao regime de trabalho escravo e estabeleceu princípios para uma abolição lenta, gradual e segura, moldando a organização e o controle de um mercado de trabalho livre disciplinado e estável (Lamounier, 1988).

Essa lei ainda estipula diferentes prazos de contratos aos trabalhadores, sendo sete anos para os ex-escravos (negros) (artigo 16), seis anos para os brasileiros (brancos) (artigo 11) e cinco anos para os estrangeiros (artigo 14):

Art. 10. A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes:

Art. 11. A duração della, sendo brasileiro o locador, não passará de seis annos, salvo o direito de renovação. [...]

Art. 14. Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco annos, salvo expressa renovação. [...]

Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela Lei de 28 de Setembro de 1871 (Brasil, 1879).

As diferentes condições estabelecidas pela legislação demonstram claramente seus objetivos e a desigualdade tratada em cada caso, sendo a população negra sempre a mais explorada, ao qual seguiam a determinação da Lei do Ventre Livre “que os colocava sob inspeção do governo e com a obrigação de contratar-se caso vivessem “vadios” (Lamounier, 1988, p. 112-113).

De fato, o Decreto nº 2.827/1879 visava providenciar ordem e regularidade nos serviços contratados, assegurando a manutenção de um nível de produtividade e a recuperação em tempo previsto dos investimentos feitos pelos senhores rurais. O objetivo era claro, atender os interesses e as necessidades dos grandes fazendeiros do nosso país.

Esses tipos de contratos de parceria seguem presentes na contemporaneidade, como os estabelecidos para o cultivo e produção do dendê na Amazônia⁴ entre o grande capital e os agricultores familiares, detendo as grandes

⁴ Para aprofundamento deste debate recomendamos a leitura: SERRA NETO, Prudencio Hilario. **Contrato de parceria e escravidão por dívidas**: Desafios à integração da agricultura familiar no dendê. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

empresas um poder significativo sobre os produtores rurais e impondo, de forma unilateral, os critérios de qualidade que os produtos devem atender (Serra Neto, 2017).

Portanto, a adesão a esses contratos de parceria, inicialmente vista como uma oportunidade, revelou-se uma armadilha para o agricultor. O protocolo de produção imposto pela empresa, extremamente detalhado e rigoroso, submete o agricultor a um controle absoluto sobre todas as etapas do processo produtivo. A não conformidade às exigências do protocolo resulta em penalidades severas, que podem levar à perda da terra e à ruína financeira do/a trabalhador/a (Serra, Neto, 2017).

Além disso, as jornadas exaustivas e as condições de trabalho degradantes, exigidas pela necessidade de atender aos padrões de produção estabelecidos pela empresa, transformam o agricultor em um mero executor das ordens da empresa, destituindo-o de qualquer autonomia, comprometendo a sua saúde e bem-estar e reconhecendo-se, em muitos casos, a sua submissão desses/as trabalhadores/as a escravidão contemporânea (Serra Neto, 2017).

De fato, toda a organização econômica, política e cultural brasileira se moldou para que os grandes proprietários de terra detivessem o poder e a sua disposição um acúmulo de trabalhadores, ou seja, um percentual alto excedente de mão de obra, sustentando-se, após o fim da escravidão do período colonial, o ideário de que o imigrante é o trabalhador mais produtivo, visto que

[...] o parâmetro que os senhores tinham do trabalho era pautado na escravidão, do qual os livres procuravam de todas as maneiras escapar. Assim, cristalizar-se-ia a percepção de que eram os menos desejáveis: eram vistos como verdadeiros "vadios", imprestáveis para o trabalho (Kowarick, 1994, p. 43).

Essa “sobra” de trabalhadores, será retomada adiante ao caracterizarmos o exército industrial de reserva, o que quer se destacar aqui é que apesar de haver um contingente populacional significativo no nordeste já na década de 1870, representando 50% do total da população brasileira, esses trabalhadores não foram aproveitados à priori no trabalho na cafeicultura em São Paulo pois poderia acarretar a decadência do latifúndio nordestino, mas principalmente pelo preconceito dos proprietários de terras Paulistas em receber esses trabalhadores, enxergando-os

como uma transferência de capital desvalorizado com forte discriminação racial ao considera-los uma mão de obra desqualificada (Dedecca, 2005).

Em relação ao trabalho do imigrante no Sudeste, a parte excedente do campo migrou de antemão para a cidade de São Paulo, tendo um aumento significativo dessa migração na primeira crise do café em 1898 com o declínio do preço internacional do produto que acarretou piores condições de vida e de trabalho no campo e que influenciou a migração campo-cidade. Kowarick (1994, p. 92) destaca que:

[...] algumas cifras que mostram a acentuada presença de estrangeiros na cidade de São Paulo, onde se concentra a atividade fabril: em 1893, já somavam 55% dos residentes na capital, ocupando 84% dos empregos da indústria manufatureira e artística, 81% no ramo dos transportes e 72% nas atividades comerciais. No início do século, 92% dos trabalhadores na indústria eram estrangeiros.

Esse cenário perdurou até a década de 1910, tendo os trabalhadores europeus em toda a região Sul e Sudeste brasileira uma participação expressiva na formação do mercado de trabalho nacional ao qual fixou consequentemente a mão de obra local como uma segunda opção e os ex-escravos como uma terceira (Balan, 1974, p. 120).

Todos esses aspectos contribuíram para a diminuição de salários e a expansão das bases de exploração da força de trabalho no processo de formação do mercado de trabalho livre brasileiro, surgindo apenas mudanças nesse cenário após a Primeira Guerra Mundial que tornou a importação de trabalhadores europeus escassa e instituiu a necessidade de recorrer para os trabalhadores nacionais, especialmente do nordeste, modificando o discurso e a própria realidade na década seguinte ao qual em 1930 já detínhamos mais trabalhadores brasileiros no campo (Dedecca, 2005).

Em relação a inserção de trabalhadores nacionais nas cidades Dedecca (2005) frisa que a crise de 1929 foi a principal impulsionadora desse processo já que rebaixou o preço do café e as condições de trabalho no campo, estimulando o mercado de trabalho interno para a migração campo-cidade, porém não absorveu-se nas cidades todos esses trabalhadores adjacentes já que a formação do mercado de trabalho industrial já havia se concretizado, o que ocasionou uma maior exclusão socioeconômica de maior parte da população.

Além disso, a crise de 1929 proporcionou mudanças nas décadas seguintes no cenário brasileiro incorporando as atividades econômicas e o mercado de trabalho, pois anteriormente o setor político não possuía qualquer vínculo interno na organização do seu sistema econômico.

Segundo Dedecca (2005, p. 118):

Apesar da elevada capacidade de geração de emprego das atividades industriais e dos novos setores de serviços urbanos públicos e privados, que emergiram com o processo de integração nacional, constata-se que ela se mostrou incapaz de resolver o problema de absorção de mão-de-obra disponível na Região Nordeste. Por esse motivo, a industrialização se fará com elevada e recorrente disponibilidade de força de trabalho. Esse movimento pode ser rapidamente observado a partir da evolução da população ocupada total, entre 1940 e 1990. Apesar do crescimento elevado da ocupação industrial e das atividades de serviços governamentais e de utilidade pública, que predominaram no Grande Setor Não Agrícola, nota-se a reprodução do estoque de ocupados nas atividades agrícolas e o crescimento ponderável daqueles vinculados ao Pequeno Médio Setor, segmento voltado particularmente para as atividades de consumo pessoal e domiciliar.

Portanto, tivemos mudanças nesse período, o Estado brasileiro na República velha, entre o período de 1889 até 1929, ao qual inibia veemente qualquer ação sindical e a luta dos trabalhadores em busca por direitos, passa na década de 1930 a permitir a existência da organização sindical, no entanto, completamente controlada e norteada pelo Estado criando alguns avanços como o Ministério do Trabalho e o sistema previdenciário (Dedecca, 2005).

A chamada “Revolução de 30” foi norteada por transformações político-militares definida, na verdade, por um golpe que ascendeu Vargas no poder buscando marcar o fim da dominação agrário-exportadora da burguesia cafeeira e o início de um projeto industrial respaldado no próprio Estado e em uma política nacionalista (Antunes, 2006).

O foco passou a ser a aplicação de um novo projeto político que proporcionasse a passagem do Brasil, até então um país agrário-exportador, para um Estado com espaços urbano-industriais. Necessitando totalmente da participação da classe trabalhadora ao inserir o trabalho como o centro da vida nacional para garantir a Vargas a soberania necessária para estabelecer o seu novo projeto de dominação burguesa no Brasil (Antunes, 2006).

Com a ascensão da “Revolução” de 1930 temos mudanças políticas ligadas diretamente a um Estado de caráter autoritário que aplicava duras sanções àqueles que contestavam a ordem estabelecida e impedia a organização e o fortalecimento da classe trabalhadora. Portanto, as mudanças realizadas passaram longe de proporcionar liberdade à população e de serem democráticas, definindo Ianni (2004) como um processo de “modernização conservadora” ao qual o aparelho estatal ampliou as desigualdades do nosso país, preservou os privilégios burgueses e estabeleceu nossa sociedade de classes, ou seja, de certa forma preservou o status quo.

Apesar de alguns avanços na década de 1940 como o salário-mínimo e a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT de 1943, os sindicatos eram controlados pelo Estado e o mercado de trabalho brasileiro era representado ainda por 75% de trabalhadores/as no campo, onde a própria legislação excluía essa população, focando em normativas para os trabalhadores/as industriais (Dedecca, 2005).

Ao observamos o próprio texto legal da CLT, em seu artigo 7º, alínea B:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam**:
b) **aos trabalhadores rurais**, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais; Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945. (Brasil, 1943). (grifo nosso).

Portanto, apesar da figura do trabalhador do campo ser central na história econômica, política e social brasileira, desde o período colonial, vemos que os interesses dos senhores rurais sempre moldaram as ações do Estado, inclusive na criação e nos efeitos das legislações, prevendo poucos e básicos dispositivos na criação da CLT a esses/as trabalhadores/as.

É importante lembrar que o “populismo” de Vargas fez com que grande parte da população o enxergasse como um líder que atendeu os anseios de seu povo, fortalecendo o elemento primordial que impulsionou o seu projeto nacionalista, estatal e industrial que é atrair a massa da classe trabalhadora. Para isso criou-se também o impedimento formal de lideranças operárias e sindicais de esquerda que buscassem

uma dinâmica autônoma da negociação coletiva e que contribuísse para a difusão dos direitos legais. O primeiro passo foi transformar a negociação coletiva em um mecanismo burocrático e lento, admitindo o direito privado das empresas e industriais nas relações de trabalho. Logo, Vargas ao mesmo tempo que regulamentou as relações de trabalho, dificultou vigorosamente os avanços dos direitos trabalhistas, especialmente na abrangência a toda a classe trabalhadora (Antunes, 2006).

Nessa linha, Dedecca (2005, p. 120) ressalta que:

O processo de industrialização sob o véu desse modelo político de regulação ocorreu com a reprodução sistemática de um mercado de trabalho com uma baixa efetividade da proteção social. Ao final do longo período de industrialização, aproximadamente metade da população ocupada não tinha acesso ao sistema de proteção social constituído em 1940. Em grande medida, essa situação foi viabilizada pela recorrência de governos autoritários que combateram violentamente a ação sindical e as tentativas de efetivação de uma regulação social mais ampla para o mercado e as relações de trabalho no Brasil. Esse movimento foi favorecido, ademais, pela recorrência de uma excessiva disponibilidade de força de trabalho constituída na segunda metade do século XIX, que jogou permanentemente contra a organização sindical e que garantiu baixos salários para o processo de industrialização.

É inegável que houve alguns avanços na era Vargas, porém é nítido que a proteção social e a garantia de direitos à classe trabalhadora eram uma total ilusão. O mercado de trabalho sempre teve uma presença massiva de trabalhadores informais, cujo cenário pouco foi alterado da década de 1930 a 1980, passando os direitos no decorrer do tempo a serem desmantelados tendo que haver constantes lutas da classe trabalhadora para a sua manutenção e ampliação (Antunes, 2006).

Ainda que após o golpe e a saída de Vargas da presidência em 1945, haja avanços em garantias de direitos e ampliação do sindicalismo com a Constituição de 1946, o cenário não se manteve inalterável e favorável a classe trabalhadora, já que a reação da elite brasileira foi imediata ao revogar o direito de greve e outras proteções sociais. As manifestações apenas voltaram a serem permitidas após a volta de Vargas ao poder, na década de 1950, representando um momento importante para a luta dos trabalhadores/as do campo, ao qual perduraram nos governos seguintes de Juscelino Kubitschek (1956-1961), Jânio Quadros (1961) e João Goulart (1961-1964) (Maringoni, 2013).

Os anos iniciais da década de 1960 refletem diretamente a radicalização do homem no campo, mobilizado politicamente pelas Ligas Camponesas⁵ que foram um movimento de luta pela reforma agrária e pela melhoria das condições de vida no campo, tendo um papel importante na mobilização dos trabalhadores do campo pela luta por direitos. A gravidade da questão agrária, arraigada há tempos, levou à proposição de mais de 200 projetos de lei e diversas representações de órgãos administrativos, demonstrando a urgência de soluções para o problema (Ferrante, 1976).

Esse cenário acarretou, no início da década de 1960, na legalização dos sindicatos rurais, na Lei 4.214/1963 que trata sobre o Estatuto do Trabalhador Rural igualando parte dos direitos dos trabalhadores do campo com os urbanos. No entanto, mais do que uma resposta às demandas dos trabalhadores do campo, foi um instrumento utilizado pelo Estado para cooptar as massas rurais, inserindo-as em um projeto político mais amplo, ou seja, não é resolvido o problema da precariedade das relações de trabalho no campo (Ferrante, 1976).

Ferrante (1976, p. 194) ressalta ainda que:

Desse ângulo, poderia ser visto como uma tentativa manifesta no plano jurídico de se obter a penalização das determinações capitalistas na formação social brasileira. Tanto é assim que, se efetivamente aplicado, viria tal Estatuto promover algumas transformações econômico-sociais, importantes em nossa estrutura agrária. Entretanto, essa perspectiva permaneceu como uma potencialidade não realizada, principalmente por ter sido muito mais a expressão do auge da tentativa do governo de mobilizar as massas rurais do que um elemento concreto a favor da transformação de nossa economia agrária.

Portanto, essa legislação é incompleta, ausente e conivente com as práticas ilegais de grileiros, latifundiários, fazendeiros e empresários. “Tanto quanto possível, os governantes sempre atrasam o atendimento das reivindicações do trabalhador rural. Não atendem ou deixam que latifundiários [...] lancem mão da violência” (Ianni, 1984, p. 246).

De fato, o Estatuto do Trabalhador Rural não considera a complexidade e a diversidade das relações de trabalho no campo. Foi esquecida e/ou afastada

⁵ Para aprofundamento deste debate recomendamos a leitura: SOARES, Thalita Maciel. **As Ligas Camponesas no Brasil de 1955 a 1964**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

propositalmente ao meu ver como meio do Estado não fixar estritamente suas determinações ou diferenciações nas relações de trabalho no campo, como forma de propiciar possíveis fraudes, sempre a favor dos empregadores/grandes latifundiários.

Além disso, ocorreram nesse período diversas greves que proporcionaram uma tensão na luta de classes mais eminente e ameaçadora para a direita brasileira. Portanto, o Golpe militar de 1964 foi instaurado e veio diante do desagrado da burguesia local e do capital estrangeiro com o governo, buscando preservar os seus privilégios de classe e modificando a formação da nossa identidade cultural que visava inibir a reflexão da classe trabalhadora sobre a subordinação ao imperialismo e de todas as relações de poder impostas. Logo, foi um período marcado por atos de extrema violência e repressão em que se rechaçou qualquer pensamento crítico sobre as estruturas sociais e econômicas existentes, silenciando os movimentos sociais, retirando direitos dos trabalhadores/as, como o direito de greve, e exterminando quase 90% dos sindicatos (Maringoni, 2013).

De fato, vemos que o advento do trabalho livre no Brasil marca o período de transição de um modelo agrário para uma modernização tardia baseada na própria exploração da classe trabalhadora. As novas roupagens de um trabalho “análogo à de escravo” estão agora alicerçadas em jornadas exaustivas, nos baixos salários, na falta de direitos, portanto, o fim da escravidão do período colonial não interrompe o modelo de exploração capitalista fundado na exploração do trabalho, como uma mercadoria controlada e disciplina, e na acumulação de capital.

Estamos diante de uma trajetória perversa do trabalho, da formação social, política e econômica do Estado brasileiro no sentido de reproduzir, ainda hoje, um cenário prejudicial de estruturação do mercado de trabalho nacional. A transição do trabalho escravo para o “livre” e o processo de industrialização iniciado em 1930 não solucionaram nenhum dos nossos problemas estruturais que vêm ainda sendo agravados no decorrer da história, inclusive pela atual política neoliberal e conservadora que veremos no decorrer da tese.

2.2 O CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO

Como vimos anteriormente, a sociedade capitalista é marcada por tensões, conflitos e crises econômicas que garantem não ser um processo civilizatório de

construção linear. Seu processo de desenvolvimento ocorre com a complexificação das relações em torno da sociedade privada, determinando a divisão entre o trabalhador e o proprietário dos meios de produção e convertendo os meios utilizados no processo de trabalho em capital e os produtores diretos em trabalhadores assalariados (Marx, 2008).

É a partir do desenvolvimento da sociedade do capital que a força de trabalho se estabelecerá enquanto mercadoria, conferindo a ela um determinado valor. O que é oferecido à venda pelo trabalhador não é o seu trabalho, mas a sua força de trabalho, fornecendo ao burguês capitalista o direito de usufruir dela para o uso no processo de produção. Logo, a força de trabalho é adquirida por um determinado preço como qualquer outra mercadoria, sendo determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário a sua reprodução (Marx, 2008).

Além disso, agrava-se os processos de divisão social do trabalho e da própria exploração da força de trabalho pelos capitalistas mediante a extração de mais valia. Todo processo de trabalho na sociedade do capital visa a formação de valor e de mais valia, ao qual decorre sempre “da proporção existente entre a parte da jornada que o operário tem que trabalhar para reproduzir o valor da força de trabalho e o sobretempo ou sobretabalho realizado para o capitalista” (Marx, 2008, p. 164). É esse trabalho excedente do trabalhador que proporciona ao sistema capitalista a mais valia, buscando incessantemente por essa essência de aumento do valor a fim de proporcionar a acumulação de capital:

Ora, se tomarmos as formas particulares de manifestação em o valor que se autovaloriza assume sucessivamente no decorrer de sua vida, chegaremos a estas duas proposições: capital é dinheiro, capital é mercadoria. Na verdade, porém, o valor se torna, aqui, o sujeito de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza e, como mais-valor, repele a si mesmo como valor originário, valoriza a si mesmo. Pois o movimento em que ele aciona mais-valor é seu próprio movimento; sua valorização é, portanto, autovalorização. Por ser valor, ele recebeu a qualidade oculta de adicionar valor. Ele pare filhotes, ou pelo menos põe ovos de ouro (Marx, 2008, p. 230).

Desse modo, para preservar essa lógica de produção e reprodução do capital se faz necessário que a divisão do trabalho proporcione necessariamente a divisão do poder e a submissão e adaptação da classe trabalhadora ao mundo do trabalho de acordo com os interesses capitalistas.

É fato que a sociedade capitalista não sobrevive sem a extração de mais valia, ou seja, a exploração da força de trabalho se torna essencial nessa sociabilidade. Embora atualmente a acumulação capitalista tenha proeminência nos inúmeros meios de financeirização, a exploração da mais valia e sua realização são essenciais.

Marx (2008) na designada “Acumulação Capitalista Primitiva”, em *O Capital*, ressalta que a aparição do trabalhador assalariado e do capitalista ocorre depois de um processo em que a maior parte da população são espoliadas drasticamente de seus meios de subsistência, convertendo-se em trabalhadores livres que não possuem nada além de sua própria força de trabalho para oferecer.

Logo, a acumulação primitiva de capital compõe a essência de todo o processo de desenvolvimento capitalista, ou seja, ela é a “pré-história do capitalismo” onde é transformado os meios de produção pré-capitalistas em capital e ocorre a instauração da relação capital-trabalho. “A sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas” (Marx, 2008, p. 787).

Todo esse processo alicerçou a divisão social do trabalho no capitalismo, ao separar trabalho manual e intelectual, produção e reprodução, intensificou as desigualdades sociais, racializando e sexualizando o trabalho e desvalorizando as atividades relacionadas à reprodução social. Além disso, a divisão social do trabalho no capitalismo transcende as fronteiras nacionais, estabelecendo a divisão internacional do trabalho que hierarquiza as nações, com países considerados desenvolvidos dominando e explorando os países considerados menos desenvolvidos.

Ao analisarmos essa dinâmica, percebemos que a invasão colonialista foi fundamental para a constituição da divisão internacional do trabalho e da hierarquia entre as nações. Além disso, o processo de formação sócio-histórica do sistema capitalista ocorreu de forma distinta em cada região, apresentando, portanto, especificidades em relação à formação das classes sociais, a produção e reprodução do capital etc.

Com o objetivo de refletir sobre essas especificidades dos avanços do capital na América Latina, em especial no Brasil, iremos apresentar a Teoria Marxista da Dependência (TMD) que tem como propósito apresentar um referencial teórico analítico entre o particular e o universal, inserido no desenvolvimento desigual e

combinado das formações econômicas capitalistas, baseado na divisão internacional do trabalho (Luce, 2018).

Portanto, examinaremos as categorias que compõem o eixo central da TMD que são: a transferência de valor como troca desigual entre países dependentes e os imperialistas; a divisão das fases do ciclo do capital; a superexploração da força de trabalho; a dependência.

A América Latina apresenta particularidades no seu desenvolvimento capitalista, externando a dependência por meio da disponibilidade de terras férteis e a enorme força de trabalho disponível, conhecida como o exército industrial de reserva. Esses dois pontos demonstram a proposta de ocupação e exploração dos países latino-americanos desde os primórdios que perduram até os dias atuais (Luce, 2018).

Segundo Ianni (2001, p. 78):

Ainda que desenvolvendo-se de maneira desigual, combinada e contraditória, o capitalismo expande-se pelas mais diferentes nações e nacionalidades, bem como culturas e civilizações, dinamizado pelos processos de concentração e centralização, concretizando a sua globalização.

Vânia Bambera (2019, p. 40) nos ensina que a dependência é uma condição histórica e estrutural uma vez que “somente se pode estudar as sociedades latino-americanas ao considerá-las: a) como parte integrante do sistema capitalista mundial [...] b) como resultado de um processo de redefinição estrutural”. Portanto, no decorrer do desenvolvimento capitalista inúmeras relações ocorreram que determinaram a composição de uma estrutura na qual inibe a luta de classes nos estados dependentes e estabelece as limitações dos projetos das classes locais.

A relação de dependência dos Estados dependentes perante os Estados imperialistas é considerada por Bambera (2019) e Santos (2021) como um “condicionante concreto”.

Theotônio dos Santos (2021, p. 22) explicará que:

A dependência, como se pode ver, não é a relação de uma economia nacional nativa com uma economia que a submete, mas sim, é uma relação básica que constitui e condiciona as próprias estruturas internas das regiões dominadas ou dependentes. Por dependência entendemos uma situação econômica na qual certas sociedades têm a sua estrutura condicionada pelas necessidades, pelas ações e interesses de outras economias que exercem

sobre elas um domínio. O resultado é que estas sociedades se definem de acordo com esta situação condicionante, que estabelece o marco para o seu desenvolvimento e para as respostas diferenciadas que elas oferecem, sempre submetidas aos estímulos produzidos pela economia e sociedade dominantes. Entretanto, em última instância, elas não estão determinadas por esta situação condicionante, e sim pelas forças internas que as compõem. É o caráter destas forças internas que explica a sua situação dependente e também a sua capacidade de enfrentamento ou submissão aos impulsos externos que as condicionam.

Nessa perspectiva, é possível observar uma diferença essencial entre as relações externas que são condicionantes e as relações internas que são determinantes. As primeiras concebem as segundas, motivando “uma reorganização fundamental das economias dominadas, fazendo-as estruturalmente dependentes” (Santos, 2021, p. 23).

Além disso, os contornos da dependência se transformam e se adaptam de acordo com os interesses dos países industriais, mas nunca é extinto ou alterado o caráter dependente do sistema interno de dominação de países como o Brasil. A verdade é que a dependência latino-americana condicionou totalmente as estruturas econômicas produtivas desses países, sendo elas redefinidas conforme as possibilidades de desenvolvimento do capitalismo dependente (Bambirra, 2019, p. 74).

Se pensarmos na realidade brasileira, Florestan Fernandes (2006) traz importantes constatações sobre a política capitalista que já reproduzia suas ideologias desde o período colonial, concentrando encargos que determinavam que a grande lavoura não estimularia a economia interna, mas seria uma entidade agroexportadora, provendo apenas suas necessidades básicas essenciais. Essa organização social foi pautada no trabalho escravo, na agricultura extensiva e pela abundância de terras.

Todo o eixo central de estagnação econômica do Brasil-colônia não provém das atividades econômicas aqui executadas, mas sim do cenário político e socioeconômico imposto que o dizimava. Afinal, mesmo com o fim do período colonial e a criação de um Estado nacional a primeira ação política e econômica foi o desenvolvimento da grande lavoura objetivando o desenvolvimento urbano e a expansão de novas formas de atividades econômicas (Fernandes, 2006).

Como vimos anteriormente, a característica agrário-exportadora se manteve mesmo após a criação de um Estado nacional, portanto, o nosso país continuou exportando seus bens primários para a Europa em troca de produtos de consumo,

definindo a estrutura da divisão internacional do trabalho e do seu desenvolvimento dependente. Marini (2017) corrobora também com o pensamento de que a relação de dependência pode ser designada como uma condição de subordinação entre Estados independentes, baseadas em uma relação de produção que é modificada ou reformulada de acordo com as exigências e interesses dos países centrais.

É imprescindível frisarmos que o regime colonial brasileiro apresenta aspectos diversos do sucessivo período de capitalismo dependente, não sendo, portanto, idênticos. Na realidade latino-americana o capitalismo dependente impulsionou, por intermédio dos meios de subsistência, o desenvolvimento da classe trabalhadora industrial nos países centrais. Consequentemente, a designação da América Latina como responsável por oferecer mundialmente alimentos ocorreu devido a necessidade de sua inclusão na economia capitalista internacional e como recurso necessário para os países industriais se sobressaírem na produção mundial de manufaturas (Marini, 2017).

A incumbência do Brasil na economia capitalista internacional está posta ao ter que contribuir com o desenvolvimento dos países centrais, proporcionando o desenvolvimento da capacidade produtiva do trabalho, ou seja, diminuindo a exploração do trabalhador nesses locais em prol de uma maior exploração do trabalhador nos estados dependentes (Marini, 2017).

De fato, a inserção brasileira na economia mundial objetiva atender as demandas externas, principalmente no aumento da produção de mais-valia relativa, acarretando obrigatoriamente na exploração da classe trabalhadora e na desvalorização da força de trabalho nos países dependentes. Marini (2017, p. 329) elucida a distinção da definição de mais-valia relativa e o de produtividade:

De fato, se bem constitui a condição por excelência da mais-valia relativa, uma maior capacidade produtiva do trabalho não assegura por si só um aumento da mais-valia relativa. Ao aumentar a produtividade, o trabalhador só cria mais produtos no mesmo tempo, mas não mais valor; é justamente esse fato o que leva o capitalista individual a procurar o aumento de produtividade, já que isso permite reduzir o valor individual de sua mercadoria, em relação ao valor que as condições gerais de produção lhe atribuem, obtendo assim uma mais-valia superior à de seus competidores, ou seja, uma mais-valia extraordinária.

Vemos que a acumulação capitalista no Brasil não foi capaz de alcançar uma acumulação originária que supra um crescimento econômico independente e da

mesma forma não liquidou com nossas estruturas econômicas e sociais “arcaicas”, mesmo após a nossa independência política.

A designação de capitalismo dependente é de uma economia de mercado capitalista duplamente centralizada, não possuindo autossuficiência e com uma autonomia limitada. Fernandes (1972, p. 31-32) destaca que:

[...] a semelhança com o modelo original começa e termina naquilo que se poderia designar como organização formal do sistema econômico. Nos planos da estrutura, funcionamento e diferenciação do sistema econômico, a dupla polarização do mercado suscita uma realidade histórica nova e inconfundível. Trata-se de uma economia de mercado capitalista constituída para operar, estrutural e dinamicamente como uma entidade especializada, no nível da integração do mercado capitalista mundial; como entidade subsidiária e dependente, no nível das aplicações reprodutivas do excedente econômico das sociedades desenvolvidas; e como entidade tributária, no nível do ciclo de apropriação capitalista internacional, no qual aparece como fonte de incrementação ou de multiplicação do excedente econômicos das economias capitalistas hegemônicas.

Neste seguimento, o Estado no capitalismo dependente está sujeito a duas especificidades: 1) A condição dependente das formações sociais em que ele é construído e desenvolvido; 2) A condição de exploração do capitalismo dependente que é a superexploração da força de trabalho, em que determina as relações entre classes sociais e esfera político-econômico. Essa conjuntura proporciona tanto a centralização das relações de soberania e dominação para a burguesia internacional dos Estados imperialistas, quanto uma precariedade estrutural que desconsidera os anseios da classe trabalhadora em países como o Brasil (Osório, 2014).

A origem da superexploração da força de trabalho é baseada nos interesses imperialistas de ampliação da mais-valia, obtida por meio do aumento da intensidade do trabalho do trabalhador ao invés do crescimento de sua capacidade produtiva. Uma vez que o reflexo dos estados dependentes, como o Brasil, ao se fixar nessa ordenação desigual com os estados industriais é de compensar essa troca no mercado de produção nacional (Marini, 2017).

Marini (2017) apresenta três características que retratam esse modo de produção apoiado na superexploração do trabalho: o prolongamento da jornada de trabalho, a intensificação do trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário para restituir sua força de trabalho. Portanto, essas características possuem

correlação com o baixo grau de crescimento das forças produtivas na economia dos países de capitalismo dependente e os tipos de trabalhos que aqui são praticados.

Uma vez que os Estados latino-americanos foram qualificados como produtores de capital para os Estados imperialistas, é indispensável abordarmos sobre a especificidade do ciclo do capital que determina duas situações: a produção e a circulação de mercadorias. Desse modo, manifesta-se então “a contradição inerente à produção capitalista em geral, ou seja, a que opõe o capital ao trabalhador enquanto vendedor e comprador de mercadorias” (Marini, 2017, p. 337).

Apresentar essa contradição é primordial para apreender as especificidades econômicas latino-americanas já que a superexploração da força de trabalho não é apenas o crescimento do vigor de exploração, mas também uma imposição basilar da dependência promovida pela conjugação entre o ciclo do capital, o atraso tecnológico e o exército industrial de reserva (Marini, 2017).

Na realidade dos países industriais, o mercado nacional desempenha um papel crucial na capacidade de consumo da sua classe trabalhadora, moldando-se como peça-chave do sistema econômico. Por outro lado, nos países latino-americanos, uma região predominantemente agrário-exportadora, o ciclo do capital se desenrola de maneira diferente, a dinâmica é mais complexa e condicionada por fatores externos, ou seja, o consumo individual do trabalhador não afeta diretamente a realização do produto. Como resultado, observa-se uma compensação na forma de superexploração da força de trabalho (Marini, 2017).

Além disso, como vimos anteriormente, na realidade brasileira o aumento do exército de reserva de mão de obra ocorreu desde o século XIX com a imigração europeia, anterior à abolição da escravidão, resultando em uma disponibilidade de trabalho extremamente flexível. Isso permitiu a superexploração, devido à facilidade de substituição de trabalhadores e à oferta de mão de obra ser maior do que a demanda por empregos.

O ciclo do capital no Brasil desempenha um papel significativo no baixo desempenho industrial já que as indústrias nacionais mantiveram sua dependência na produção e exportação de matérias-primas, que eram o cerne do processo de acumulação primitiva. Logo, é importante deixar claro que as dificuldades econômicas e sociais enfrentadas na formação social latino-americana não decorrem de uma “falta de desenvolvimento capitalista”.

A própria produção de bens latino-americanos não tem por objetivo atender às necessidades do consumo interno. Essa produção é largamente independente das condições salariais dos trabalhadores, uma vez que os bens produzidos não são essenciais para o seu consumo direto. O preço das manufaturas não determina o valor da força de trabalho nem afeta diretamente a taxa de mais-valia. Assim, é mais vantajoso buscar o aumento do lucro por meio da superexploração e da redução dos salários.

Segundo Stampa e Rodrigues (2023, p. 8):

O resultado desse esquema econômico é que as transferências tornam-se ainda mais importantes para o desenvolvimento do sistema capitalista do que a própria expansão local de mais-valor, o que ajuda a explicar, em nosso entendimento, a aparente contradição entre um sistema nacional que visa ao lucro e, ao mesmo tempo, obstaculiza o desenvolvimento do mercado interno, radicalizando a desigualdade social e produzindo condições tais que o desenvolvimento centro-periferia torna-se radicalmente assimétrico, ampliando o risco de ocorrência de revoltas e desafios para o próprio sistema.

A dependência e submissão dos Estados latino-americanos em relação aos Estados imperialistas se manifesta em todas as fases do processo de reprodução do capital, ou seja, desde o financiamento, nos investimentos, nas formas de dependência comercial, científica, tecnológica e financeira. Isso resulta em um modo de reprodução no qual o consumo dos trabalhadores na economia dependente não se torna um elemento essencial na composição das mercadorias (Marini, 2017).

Nessa lógica, a industrialização do nosso país foi impulsionada pelo interesse direto dos países centrais devido a necessidade de criar um mercado para sua indústria pesada pelo desenvolvimento acelerado do seu setor de bens de capital. Isso resultou na exportação de equipamentos, maquinários e tecnologias ultrapassadas para os Estados dependentes antes que fossem completamente obsoletos, havendo uma reestruturação na divisão internacional do trabalho ao qual países como o Brasil assumiram as etapas mais básicas da produção industrial, enquanto os Estados imperialistas retêm as fases avançadas e o controle da tecnologia de ponta (Marini, 2017).

Esse suposto desenvolvimento industrial conservou a lógica da exploração da classe trabalhadora, nos estados de capitalismo dependente, por meio do aumento da produtividade do trabalho e da prática de remunerar os trabalhadores abaixo do

valor real de seu trabalho. Portanto, o processo foi totalmente diverso na industrialização dos países centrais que realizaram uma transformação visível das relações de trabalho sobre a qual se sustentava o anterior modo de produção feudal.

Marini (2017) e Bamberger (2019) ao tratarem sobre a industrialização latino-americana demonstram que esse processo de transição de uma economia agrário-exportadora para uma economia industrial foi pacífico, não ocorrendo uma revolução burguesa nos moldes dos estados imperialistas. No entanto, não impediu de ocorrer um “processo de revolução burguesa” nas condições específicas do capitalismo dependente.

No desenvolvimento industrial latino-americano, as burguesias industriais tinham aprovação da classe média, da pequena burguesia e do campesinato, ou seja, buscaram um “controle hegemônico de poder” para nortear uma “revolução burguesa”, mesmo que com um caráter contraditório. Afinal, todo o processo de industrialização dependeria também da vinculação direta com o crescimento agrário-exportador, não ganhando, portanto, uma independência absoluta já que dependiam um do outro para a sua sobrevivência e expansão. Os limites do setor industrial estão postos diretamente na dependência do setor agroexportador que é ligado diretamente ao sistema capitalista mundial como um todo (Bamberger, 2019, p. 44).

Santos (1972) relata também a existência de um processo contraditório já que há uma conciliação entre a burguesia agroexportadora e a burguesia industrial, porém os interesses defendidos são diversos na política cambial e de crédito impulsionadas por cada segmento, além das disputas oriundas pelo setor industrial tentar arrecadar o excedente gerado pelo setor exportador. Ainda que ocorra tal relação há uma complementaridade, caracterizada por Marini (2012, p. 114) como “uma cooperação antagônica entre setor exportador e setor industrial” para preservar as suas soberanias, sendo essa a particularidade da “revolução burguesa” latino-americana, ou seja, a primeira, muitas vezes, mesmo obstruindo o seu próprio crescimento, não inibiu a soberania da segunda. Um exemplo evidente dessa contradição pode ser observado na manutenção da estrutura de propriedade de terras no Brasil.

Além disso, como já relatado, o nosso processo de industrialização não proporcionou uma grande expansão no mercado interno já que ele foi associado ao modo pelo qual as economias dependentes se integravam no mercado internacional. Isto é, totalmente condicionadas e com controle sistemático da burguesia internacional

perante as necessidades dos grandes centros imperialistas. Logo, inviabilizou uma maior articulação do setor industrial nacional com o restante da nossa economia e limitou a burguesia local ao papel de “classes dominantes-dominadas” (Gunder Frank, 1973).

Nesse contexto, Florestan Fernandes (2006) também retrata as contradições presentes na suposta “revolução burguesa brasileira” pois aparenta nem sequer ter ocorrido. No entanto, nossa modernização burguesa no capitalismo dependente ocorreu diversamente de forma limitada e segmentada visto que não tínhamos uma burguesia local clássica e revolucionária, além disto, na história brasileira, não houve um processo histórico de transição do feudalismo para o capitalismo, como ocorreu em algumas regiões da Europa. Isso se deve ao fato de que as estruturas sociais e econômicas no Brasil foram moldadas de forma diferente, com base principalmente no sistema colonial implantado pelos portugueses. Em vez de um sistema feudal tradicional, o Brasil colonial desenvolveu uma economia baseada no trabalho escravo, especialmente no setor agrário, com a produção voltada para atender aos interesses mercantis europeus. Essa peculiaridade da formação sócio-histórica brasileira influenciou sua trajetória rumo ao capitalismo, que se deu de maneira distinta em relação aos países industriais.

É importante frisar que a burguesia local agrária não perdeu em nenhum momento a sua soberania, encontrando condições, por meio da sua modernização, para enfrentar esse processo de transformação e assim tirar “proveito dos tempos desiguais e da heterogeneidade da sociedade brasileira, mobilizando as vantagens que decorriam tanto do “atraso” quanto do “adiantamento” das populações” (Fernandes, 2006, p. 240).

Já se pensarmos o exército industrial de reserva e a ampla superpopulação relativa nos países de economia dependente vemos que ambas possibilitam ao capital uma intensa exploração da força de trabalho pela grande quantidade de mão de obra excedente que pode substituir os trabalhadores esgotados e/ou que recusem as condições de trabalho postas. Neste sentido, Marx (2008, p. 707) acentua que a:

[...] população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que

pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional.

Mas se uma população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional.

Nesse trecho acima, Marx (2008) sinaliza que o desemprego estrutural é uma condição da sociedade capitalista. A superpopulação relativa é um componente essencial propício de conceder aos processos de acumulação capitalista não apenas a força de trabalho contratada na produção, mas também uma reserva de mão-de-obra disponível para suprir eventuais necessidades. Além disso, adequa-se como mecanismo de controle sobre os valores do salário, já que há uma oferta muito maior de trabalhadores em comparação aos trabalhos disponíveis.

Portanto, a consequência do capitalismo dependente é justamente as fissuras de uma profunda desigualdade social e econômica. A superexploração da força de trabalho proporciona diretamente as condições brutais de trabalho e de vida, amedrontadas constantemente pela condição do desemprego estrutural.

Nesse cenário, é importante considerarmos também a dinâmica do racismo no Brasil já que a população excedente se formou historicamente e majoritária de trabalhadores negros e negras. O próprio período após a abolição da escravidão ilustra de forma contundente a teoria marxista sobre a superpopulação relativa. A existência de um exército industrial de reserva negro, constantemente ameaçado pelo desemprego e pela precarização do trabalho, é uma estratégia fundamental do capitalismo para controlar os salários e manter as condições de exploração da força de trabalho.

A divisão racial do trabalho no Brasil mantém a população negra em posições subalternas revelando a convergência das diferentes elites em torno da reprodução do racismo estrutural e na manutenção de um sistema racialmente hierarquizado. Nessa perspectiva, Moura (1988b, p. 55) ressalta que:

Na sociedade de capitalismo dependente, que se estabeleceu no Brasil após a Abolição, necessitou-se de uma filosofia que desse cobertura ideológica a uma situação de antagonismo permanente, mascarando-a como sendo uma situação não-competitiva. Com isto, o aparelho de dominação procuraria manter os estratos e classes oprimidas no seu devido espaço social e, para isto, havia necessidade de se neutralizar focos de resistência - ideológicos, sociais, culturais, políticos, religiosos - dos dominados. Como a grande maioria dos explorados no Brasil é constituída de afro-brasileiros, criou-se, de um lado, a mitologia da “democracia racial.

De fato, embora a situação de dependência se expresse por diversos meios, é pelo racismo, enquanto dispositivo ideológico de controle e dominação, que mais se impulsiona a superexploração da força de trabalho no Brasil. “Os piores trabalhos, os mais precarizados e menos geradores de riqueza imediata ao capital são os atribuídos aos negros: limpeza urbana, trabalho doméstico, cuidados etc.” (Souza, 2023, p. 29)

Além disso, dois aspectos necessitam ser considerados para a permanência da dependência: 1) A relevância da burguesia local, ainda que subordinada e com menor controle em comparação a burguesia internacional; 2) A superexploração dos trabalhadores que não conseguem nem mesmo um trabalho ou permanecer nele. A burguesia local e de outros estados latino-americanos se expressam como classes desprovidas de qualquer traço político revolucionário. Logo, admitem a sua dominação e estabelecem seus interesses individuais como se fossem vontade geral dos estados dependentes. De fato, é uma soberania burguesa extrema e brutal que apresenta alternativas utópicas como a afirmação de que a simples ampliação do crescimento industrial solucionaria o nosso atraso econômico e causaria o fim da nossa relação de dependência e da dominação imperialista (Fernandes, 2006).

O processo de desenvolvimento capitalista imposto pela burguesia brasileira reflete nas formas de precarização e flexibilização do trabalho, sendo essa a conformação de sociedade que se forjou no nosso país, com uma cultura e mentalidade escravocrata e colonizadora, historicamente ligada e subordinada a burguesia internacional.

Nesse segmento, se analisarmos fatos históricos marcantes da sociedade brasileira, o golpe de Estado firmado em 1964 foi um evidente ato de “contrarrevolução” por parte da burguesia ao impedir o processo de transformação de uma democracia restrita para uma democracia de participação ampliada, assegurando os seus privilégios enquanto classe e inibindo a classe trabalhadora de participar

direta ou indiretamente do espaço político e realizar uma revolução dentro da ordem (Fernandes, 2011).

De fato, o golpe de Estado foi proporcionado pela aplicação de um plano muito mais amplo e internacional que promoveu a manutenção da nossa dependência e sujeição à dominação imperialista. No entanto, era inevitável a deterioração da contrarrevolução já que não resolveu nenhuma das dificuldades enfrentadas pelo Brasil, pelo contrário, suas ações se concentraram apenas em suprimir a revolução nacional e em atender ao padrão de acumulação capitalista estabelecido pelo capital monopolista. Assim, a burguesia brasileira se tornou o que Fernandes (2011) chama de antissocial e antinacional.

O aspecto antissocial é definido pela marcante e progressiva desigualdade social e econômica, à exportação do nosso excedente econômico e à exploração da força de trabalho. Já o traço antinacional se materializa na marginalização dos movimentos sociais e dos demais segmentos da classe trabalhadora, com o intuito de impedir a sua participação em cargos de poder no Estado (Fernandes, 2011).

Nesse processo de “contrarrevolução” os interesses burgueses também não foram completamente atendidos, havendo uma fragmentação dentro da própria classe de privilegiados e mantendo-se uma relação desigual que contribuiu para uma instabilidade política com a criação de conflitos internos que enfraqueceram o Estado autocrático burguês e proporcionaram um cenário em que nada se mantém intocável. O que vemos é o processo de desenvolvimento de um capitalismo selvagem, estabelecido em países dependentes, que transiciona do tradicionalismo para uma forma de modernização ultrarreacionária (Fernandes, 2011).

Em virtude das formas desiguais de desenvolvimento e de produção, o Brasil apresentou traços “arcaicos” na sua economia e no seu processo de modernização, definindo o processo de “modernização do arcaico” e “arcaização do moderno”, representando a materialização da Lei do Desenvolvimento Desigual e Combinado no nosso país (Fernandes, 2006).

Florestan Fernandes (1972, p. 25) destaca que o desenvolvimento capitalista gradativo e desigual estabeleceu no nosso país uma “condição colonial permanente”:

Está claro que essa condição se altera continuamente: primeiro, se prende ao antigo sistema colonial; depois se associa ao tipo de colonialismo criado pelo imperialismo das primeiras grandes potências mundiais; na atualidade,

vincula-se aos efeitos do capitalismo monopolista na integração da economia internacional. Ela se redefine no curso da história, mas de tal modo que a posição heteronômica da economia do país, em sua estrutura e funcionamento, mantém-se constante. O que varia, porque depende da calibração dos fatores externos envolvidos, é a natureza do nexo da dependência, a polarização de hegemonia e o poder de determinação do núcleo dominante.

O que queremos deixar claro é que estamos atualmente sob a influência do capitalismo dependente, ou seja, na atual fase do sistema econômico capitalista denominado capitalismo monopolista. Não há a permanência de um “colonialismo” e nem há uma falta de desenvolvimento capitalista. Todavia, tivemos uma transição não clássica ao capitalismo, onde o seu desenvolvimento ocorreu articulado com “aspectos” oriundos do período colonial brasileiro, como a mentalidade burguesa exarada da mentalidade do senhor rural. Além disso, a nossa revolução burguesa foi incapaz de romper com estruturas sociais e econômicas do mundo colonial preservando o domínio e o atendimento dos interesses dos países centrais, gerando o que Fernandes (2009) chama de padrão compósito de hegemonia burguesa, garantindo uma conciliação entre os setores mais conservadores e reacionários com o imperialismo para realizar o rateio do excedente econômico. De fato, a burguesia local brasileira outorga o pacto de dominação do Brasil que nos assegurava um papel subalterno da economia no sistema capitalista mundial e preservava o seu poder internamente.

Lima e Soares (2020, p. 52) expõe que:

Também no capitalismo dependente, a condição colonial permanente se renova. O burguês tem a mentalidade do senhor rural. O ódio de classe manifesta-se pela intolerância religiosa, pelo racismo, pela aversão aos indígenas, à homofobia e à misoginia. São as expressões do ódio ressignificadas cotidianamente desde o Brasil colônia. Assim, a contrarrevolução permanente e prolongada no capitalismo dependente é ainda mais violenta, pois objetiva garantir a movimentação lucrativa para o imperialismo e para a burguesia local. A nação é, desta forma, uma noção reduzida aos interesses toscos e imediatistas da burguesia nativa. Essa burguesia é incapaz de conduzir sequer ações dentro da ordem burguesa que interessem ao próprio capital, ou melhor, conduzem essas ações ao mínimo para garantir a reprodução do seu projeto de sociabilidade apresentado como uma concepção de mundo universal. Em seu horizonte intelectual, a burguesia brasileira combate a mais remota possibilidade de organização da classe trabalhadora com vistas à revolução contra a ordem burguesa, e, mesmo as ações dentro da ordem são reduzidas, esvaziadas e apresentadas como “ameaças comunistas”.

Nesse sentido, o período colonial representou um processo essencial para a acumulação primitiva de capital nos países centrais e acarretou uma transição para o capitalismo de maneira diversa para os países de economia dependente já que ocorria um desvio contínuo de uma parte significativa do seu excedente econômico. Portanto, no Brasil a acumulação capitalista não gerou uma acumulação originária suficiente para sustentar um desenvolvimento econômico autônomo, e tampouco conseguiu erradicar nossas estruturas econômicas e sociais "arcaicas", mesmo após alcançarmos a independência política. Florestan Fernandes (1972) apresenta como particularidade brasileira uma economia de mercado capitalista duplamente polarizada, carente de autossuficiência e com uma autonomia limitada.

Autonomia limitada de uma aristocracia agrária definida pela influência da divisão internacional do trabalho e pela formação do Estado brasileiro que traçou uma parcela burguesa de "senhores rurais" para comandar o contexto econômico de desenvolvimento capitalista brasileiro ao qual desconsiderou qualquer proteção básica à classe trabalhadora. Consequentemente, o novo encargo dos "senhores rurais" proporcionou o seu "aburguesamento" e imposições de projetos políticos, econômicos e sociais que privilegiavam uma pequena parcela da população em prol da exclusão de maior parte dela, sendo separada conforme a construção racial, social e econômica definida no período colonial (Fernandes, 2006).

Desse modo, é visível que o Estado brasileiro foi concebido sobre um sistema econômico capitalista, agrário, escravocrata, racista e dependente. Como bem colocado por Moura (1983b) uma parcela de trabalhadores com salários insuficientes e na sua maioria ocupada por negros/as e ex-escravos/as.

As classes dominantes necessitavam para manter esses ex-escravos nessa franja marginal de um aparelho de Estado altamente centralizado e autoritário. Essa franja marginal foi praticamente seccionada do sistema produtivo naquilo que ele tinha de mais significativo e dinâmico. Tal fato, segundo pensamos, reformula a alocação das classes no espaço social e o seu significado, estabelecendo uma categoria nova que não é o exército industrial de reserva, não é o lumpenproletariat, mas transcende a essas duas categorias. É uma grande massa dependente de um mercado de trabalho limitado e cujo centro de produção foi ocupado por outro tipo de trabalhador, um trabalhador injetado. Nesse processo o negro é descartado pelas classes dominantes como modelo de operário. Não é aproveitado. Nenhuma tentativa se fez neste sentido, enquanto se vai buscar, em outros países aquele tipo de trabalhador considerado ideal e que irá, também, corresponder ao tipo ideal de brasileiro que as classes dominantes brasileiras escolheram como símbolo: o branco (Moura, 1983b, p. 133).

No contexto do capitalismo dependente brasileiro é combinado as características de uma ideologia que retrata o negro como um elemento negativo em nossa sociedade, com o objetivo de consolidar nosso sistema econômico capitalista e eliminar qualquer chance de igualdade de competição para o negro no mercado de trabalho brasileiro. Dessa forma, nossa história é delineada por esses dois modelos sucessivos: primeiramente, o sistema escravocrata sob o domínio colonial, seguido pelo capitalismo dependente influenciado pelo imperialismo que renovou traços arcaicos nas próprias relações de produção.

Soares (2022, p. 127) relata que na falta de políticas de reparação histórica, perpetua ainda mais a dinâmica da desigualdade entre pessoas negras e brancas, atribuindo aos homens negros “trabalhos degradantes e mal remunerados”. Já as mulheres negras, com uma experiência histórica de trabalho nos espaços domésticos, permanecem confinadas a esse tipo de trabalho ou até mesmo à prostituição, ocupando os postos mais marginalizados da força de trabalho.

Ademais, todo o aporte teórico criado por Trotsky, sobre a Revolução Russa e da Lei do desenvolvimento desigual e combinado, dispõe de vários pontos de partida nas concepções posteriormente apontadas por Florestan Fernandes e por Ruy Mauro Marini na obra *Dialética da Dependência*.

Se observarmos o padrão de acumulação de capital no nosso país ele foi caracterizado pelo desenvolvimento desigual e combinado ao qual implicou em desequilíbrios na estruturação da sociedade brasileira, afetando tanto a sua formação econômica quanto a dinâmica das classes sociais. Essa especificidade local tem determinado a desigualdade como uma condição imutável da nossa economia, cuja representação política é por meio de um Estado autoritário.

A Lei do desenvolvimento desigual e combinado elucida a relação de subordinação dos países dependentes ao desenvolvimento dos países imperialistas. Esta dinâmica persiste até os dias atuais, evidenciada pela superexploração da força de trabalho em sociedades de capitalismo dependente, em decorrência da crise de lucratividade do grande capital que teve início na década de 1970 (Passos, 2020, p. 87).

Além disso, essa lei possui um caráter dual ao se reproduzir nos diferentes setores do desenvolvimento da vida social, mas também ao impactar desigualmente

o processo histórico de cada país e região. Essas estruturas combinadas apresentam uma natureza altamente contraditória, podendo desviar e oscilar mesmo com as normas já estabelecidas, resultando em um processo de desenvolvimento rápido aos povos anteriormente considerados atrasados, superando, em alguns casos por um período de tempo, os mais avançados. É evidente que essas duas leis, esses dois aspectos de uma única lei, não operam em um nível similar (Novack 2008).

Segundo Soares (2022, p. 95):

Pensando a dinâmica capitalista, em seu desenvolvimento desigual de consolidação da divisão internacional do trabalho, identifica-se o distinto desenvolvimento das forças produtivas entre as nações e a forma hierárquica que se organizam desde o colonialismo, passando pelos movimentos de independência ao neocolonialismo, fomentado pela fase inicial imperialista do capitalismo. Ademais, pode-se apreender neste movimento, que determinados movimentos históricos, além de serem fundantes do capitalismo, estruturaram a divisão social do trabalho.

Se pensarmos o objeto de pesquisa desta tese, a escravidão contemporânea no Brasil ilustra nitidamente a dialética do desenvolvimento desigual e combinado, até porque na perspectiva da história mundial a escravidão, conhecida do período colonial, foi extinta no decorrer do avanço das relações capitalistas, no entanto, a demanda pelo aumento da acumulação de capital combinado com o próprio capitalismo dependente, o exército industrial de reserva e a superexploração da força de trabalho, contribuíram para a criação de “novas” (ou velhas com novas roupagens) formas de exploração da força de trabalho, como a escravidão contemporânea.

O desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo possibilita a discrepância entre o progresso e o atraso, tanto material quanto social, ao qual é facilitada pela estrutura do agronegócio no nosso país, cujo setor beneficia os grandes produtores capitalizados, enquanto ignora pequenos agricultores, que lutam pela sua sustentação, e uma população significativa de sem-terra que vivem em sua maioria em condições de extrema pobreza.

A barbárie está instalada desde o período colonial brasileiro, onde o modelo agroexportador já utilizava a mão de obra escrava, passando nos dias atuais por meio do avanço do agronegócio e pelo suposto “processo de modernização” a expandir velhas estruturas de exploração que definem a classe trabalhadora como ferramentas para o capital.

O buraco é ainda mais em baixo se olharmos para o cenário nacional e as diferenças regionais imputadas e facilitadas pelo desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo. Enquanto o Sul e o Sudeste se fortalecem economicamente pela industrialização, exportação e urbanização, outras regiões como o Norte e o Centro-Oeste são introduzidas como meras produtoras de matérias-primas e alimentos para o restante do país. Nessa conformação, criam-se antagonismos distintos, muitas vezes discriminatórios, que imputam a um estado como o Pará ser um sinônimo de atraso, principalmente pelo cenário de conflitos de terras e de escravidão contemporânea, ao qual já sabemos que faz parte do processo de expansão do capitalismo, pelas práticas arcaicas reformuladas e pela questão agrária do Brasil, até hoje não resolvida.

Todos esses aspectos são apenas alguns dos mecanismos impostos pela burguesia, que, combinados com o avanço tecnológico proporcionam o avanço do capital em detrimento do social. Simultaneamente a esse processo, temos em nosso país uma classe trabalhadora do campo que ainda é muito superexplorada pelo seu trabalho na extração de carvão e na agricultura de sustentação.

Portanto, é essencial a análise ampliada dos vários elementos socioeconômicos e políticos envolvidos no processo do estabelecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ao qual não se trata de uma aberração sistêmica ou de um anacronismo do capitalismo, mas sim de uma manifestação típica do capital para proporcionar a sua reprodução e criar uma vantagem competitiva na disputa por mercados por meio da exploração da força de trabalho.

No sistema capitalista a escravidão contemporânea, embora aparentemente contraditória em relação às relações capitalistas de produção, atende diretamente aos interesses burgueses moldando-se como um instrumento que assegura o seu objetivo principal: o lucro.

Além disso, no capitalismo contemporâneo, na sua fase imperialista, o Estado brasileiro permanece economicamente sujeito aos Estados centrais, mantendo-se inalterada a concentração de capitais e a internacionalização das empresas nacionais. Portanto, nosso país se introduz, mesmo que em uma posição subalterna, o conjunto de países imperialistas, denominando Fontes (2010) a fase atual do capitalismo como capital-imperialismo e atribui a esse ciclo de desenvolvimento, datado a partir da Segunda Guerra Mundial, a permanência da exploração da força de trabalho e

extração dos recursos primários do Brasil como fator crucial para o crescimento do capital internacional.

Theotônio dos Santos (1977) analisa na sua obra “Imperialismo e corporações multinacionais” a hegemonia imperialista, denominando a dependência latino-americana como uma “nova dependência” que a insere no processo de monopolização pelo qual passa o capitalismo mundial. Na nova divisão internacional do trabalho imputada, os centros imperialistas assumem a responsabilidade pela produção de bens de alta tecnologia, cultivando o conhecimento técnico e científico necessário para garantir o domínio dessas tecnologias. Enquanto isso, os Estados dependentes incorporam esses produtos para impulsionar seus processos de industrialização, porém, sem resolver seus problemas estruturais.

Nessa linha, Soares (2022, p. 129) destaca que:

A realidade brasileira acompanhará uma “modernização” que ressignifica elementos da escravidão colonial e do patriarcado, que se articulam em seu processo de inserção na dinâmica da divisão internacional do trabalho na condicionalidade da relação dependência-imperialismo. Uma dinâmica econômica, política e cultural estabelecida na inexistência de um projeto de nação por parte das burguesias nativas que se beneficiam da ausência da “revolução democrática” e da permanência e aprofundamento do racismo estrutural.

Apesar do Estado brasileiro fomentar a ideia de globalizar a nossa economia, ao mesmo tempo, há um processo de desnacionalização do setor produtivo devido à abertura comercial e das privatizações dos serviços públicos. Esses fatores, acumulados com a nossa dependência e submissão da burguesia local, acarretam uma estrutura que valoriza o capital externo, reduz direitos e conquistas da classe trabalhadora, inibe a democracia e complexifica a própria base da luta de classes.

De fato, a totalidade histórica é imperialista e a integração do Brasil ao capitalismo imperialista é totalmente subordinada, passando-se longe da reprodução dos padrões alcançados pelos países centrais. Afinal, não possuímos potencial industrial similar e possuímos uma burguesia local que imputa práticas exploratórias arcaicas à classe trabalhadora agora misturadas com o novo, como o trabalho escravo contemporâneo, e ainda consente a sua própria dominação perante a burguesia internacional.

Portanto, esse nosso regime de classes segue um padrão de estratificação social que proporciona uma imensa desigualdade entre ricos e pobres, retiram qualquer aspecto político revolucionário da burguesia brasileira e nos inserem em uma soberania burguesa extrema e brutal que não apresenta qualquer alternativa para um avanço econômico ou supressão da nossa dependência.

2.3 O NOVO E PRECÁRIO MUNDO DO TRABALHO

Apreender o mundo do trabalho nos remete a um estudo da contemporaneidade capitalista, afinal, é nela que se estabelece as contradições da sociedade burguesa. O trabalho não apenas molda nossa existência coletiva nessa sociedade imputada, mas também sustenta suas bases, tanto na criação como na sua renovação.

O trabalho na concepção marxista, em sua determinação ontológica, pode ser apreendido como a categoria central que define a existência e a reprodução do homem, “independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana” (Marx, 2008, p.102).

Nessa linha, o trabalho é essencialmente humano direcionado a um determinado fim, ou seja, a composição de determinados valores de uso aos seres humanos. Esse processo de produção e reprodução material é alterado conforme as circunstâncias históricas determinando, portanto, distintas relações de trabalho.

Portanto, o que distingue esses períodos econômicos não é o que é produzido, mas como se apresenta o processo de trabalho, ou seja, como ocorre e que instrumentos são utilizados. A partir disso é determinado o grau de desenvolvimento da força de trabalho e as condições sociais nas quais dele decorrem (Marx, 2008, p. 257).

Na sociedade do capital é estabelecida a compra e a venda da força de trabalho, onde a classe trabalhadora não é a proprietária de sua mercadoria, uma vez que ela é separada do processo de produção e do seu produto gerado. O trabalhador para obter o salário irá vender a sua força de trabalho, portanto, se torna uma imposição para a sua sobrevivência. Restringindo, assim, os modos de existência

dentro dessas relações regidas pelo mercado, ao qual são conduzidas pela própria burguesia (Marx, 2008).

Vejo que a liberdade do trabalhador hoje no capitalismo é uma completa ilusão. No Brasil e em outros Estado de capitalismo dependente não há outra opção a não ser a própria superexploração já apresentada, muito menos há a possibilidade de a classe trabalhadora obter aquilo que é produzido e reproduzido pelo seu próprio trabalho. O que vemos é um cenário em que as mudanças imputadas no mundo do trabalho são na direção da manutenção da soberania do capital, determinando o surgimento de novas formas de exploração do trabalho.

Florestan Fernandes (2009) traz reflexões importantes que retratam a essência da relação imperialismo/dependência do Brasil ao demonstrar que a relação da sociedade de classes em nosso país dispõe de suas próprias ações econômicas, sociais e culturais que acentuaram as desigualdades e determinam um processo particular de mercantilização da força de trabalho:

O padrão dual de acumulação originária de capital, com o correspondente modelo de apropriação repartida do excedente econômico nacional, engendra dinamismos que são convergentes e interdependentes, mas intrinsecamente contraditórios. Os grupos que conseguem privilegiar sua posição econômica, social e política "a partir de fora" ou "a partir de dentro" possuem interesses e motivações similares quanto ao desenvolvimento por associação dependente e por incorporação às formas de estabilidade econômica, sociocultural e política decorrentes e às modalidades de transição que elas exijam. No entanto, os interesses e as motivações, relacionados com a expansão do mercado interno, a integração da economia em escala nacional e a diferenciação ou o fortalecimento do sistema de produção "voltado para dentro", constituem focos de divergência relativa. Em termos típico-ideais, a coincidência de interesses e motivações, entre os pólos econômicos "interno" e "externo", só é possível quando o grau de incorporação é suficientemente elevado e extenso para permitir a associação dependente também no "crescimento voltado para dentro" (Fernandes, 2009, p. 81).

Desse modo, vemos que esse "padrão dual de acumulação originária de capital" e a nossa dependência perante os países imperialistas acarretam na nossa particular mercantilização da força de trabalho, imputando a venda da nossa força de trabalho como mercadoria abaixo do seu valor, sem integrar toda força de trabalho disponível e revelando uma concentração racial da renda a pessoas brancas burguesas, preservando as estruturas de poder arcaicas e antissociais (Fernandes, 1972).

De fato, é perante o capitalismo dependente que se reproduz com maior força a exploração da classe trabalhadora pelo capital já que esse “padrão dual de acumulação originária de capital” possui uma modalidade equivalente de apropriação repartida do excedente econômico, ocorrendo o processo de transferência de valor do nosso país para os países centrais, reduzindo aquelas funções que são essencialmente instrumentais. As distinções entre as várias “idades econômicas” das economias latino-americanas e dentro delas, marcadas pelo desenvolvimento desigual, das forças produtivas nos diversos Estados possibilitam o que Florestan (2009, p. 81) chama de “complexo padrão de mercantilização do trabalho” no que se refere às “funções classificadoras” do mesmo e das oportunidades de inserção da classe trabalhadora nessas funções.

Se fizermos uma comparação, podemos focar nos graus de condensação funcional, ou seja, o nosso processo de mercantilização do trabalho é considerado um polo intermediário, onde apesar de existir uma expropriação do produto trabalho intermediado pela acumulação do capital, as massas trabalhadoras são definitivamente marginalizadas ou excluídas da ordem social competitiva e das oportunidades de inclusão ao mercado capitalista. Já o polo neutro consiste no polo negativo extremo ao qual invalida as ligações que o trabalho poderia ter como meio de classificação social, de participação socioeconômica e política. Por fim, os Estados imperialistas são o polo positivo, possuindo uma maior modernização urbano-industrial, ao qual gerem o seu crescimento interno e possibilitam condições mínimas de participação econômica, social e cultural dos seus agentes humanos ao sistema nacional de poder (Fernandes, 2009, p. 81).

Segundo Fernandes (2009, p. 82):

Da perspectiva latino-americana, parece evidente que tal padrão de mercantilização do trabalho bloqueia ou dificulta a consciência social de interesses de classe similares, comuns ou equivalentes, e solapa ou enfraquece disposições e motivações que poderiam conduzir a formas mais ou menos ativas de solidariedade de classes. Assim, as classes “baixas” são cronicamente debilitadas em suas potencialidades de agir como classes, através dos próprios dinamismos que determinam a configuração e a evolução da ordem social competitiva sob o capitalismo dependente.

Portanto, esses processos continuam influenciando a classe trabalhadora a adotar algumas ideias utópicas associadas à “condição burguesa”, tais como a

proletarização, a mobilidade ocupacional e a profissionalização, que são vistas como potenciais soluções para a empregabilidade e melhora na qualidade de vida da população. No entanto, a verdade é que não se tem enfrentado os problemas estruturais impostos, já que a ordem social competitiva não consegue resolver de forma abrangente e coletiva na sociedade, levando a própria classe trabalhadora a adotar uma postura conformista e dissipando possíveis conflitos nas relações com a burguesia (Fernandes, 2009).

De fato, possuímos historicamente entraves imputados pela nossa dependência e pelo desenvolvimento desigual e combinado como: a falta de autonomia, a desigualdade social, a superexploração da força de trabalho, a falta de distribuição da riqueza socialmente produzida, a sobreapropriação do produto do trabalho, a dominação burguesa sobre a classe trabalhadora, aos quais não poderão ser solucionados se preservada a lógica imperialista. Logo, é preciso também o fortalecimento da luta anti-imperialista, principalmente porque temos visto que com o processo de modernização das últimas décadas caminhamos para a preservação e agravamento desse cenário atroz.

É crucial reforçar a luta da classe trabalhadora para confrontar diretamente o atual modelo de mercantilização da força de trabalho por meio do desenvolvimento de estratégias que busquem abolir o modelo mercantil da capacidade de trabalho e promovam a resistência anticapitalista, com o objetivo de conceber uma nova ordem social que siga na contramão do atual processo de expropriação de direitos e que extinga as formas de exploração da força de trabalho. Afinal, as atuais transformações ocorridas no mundo do trabalho também são essencialmente proporcionadas pelas crises cíclicas do capital, pela política neoliberal e pela reestruturação do capital que não eliminaram o trabalho, mas reorganizaram todo o sistema produtivo.

Dias (2006, p. 42) ressalta que o capital subordinou o trabalho no que se refere ao plano real e formal, restabelecendo e estimulando o trabalho autônomo e passando a responsabilidade para o trabalhador, a partir disso o capital estabelece outros meios para o seu crescimento buscando:

(...) “reinventar” velhas formas de trabalho como o trabalho a domicílio, com qualidade artesanal e, a um só tempo, artesanal e emancipatório. Em suma, um criador, um trabalhador “autônomo”, é bom que se diga, para o Capital. Essa aparência materializa/constitui um projeto que busca destruir não apenas o trabalhador coletivo, mas os coletivos dos trabalhadores.

O mundo do trabalho na contemporaneidade passou a absorver todos os indivíduos que vendem sua força de trabalho, portanto, a classe trabalhadora é composta por todos aqueles que vendem sua força de trabalho e possuindo como eixo central os trabalhadores produtivos. Apesar disso, é importante destacar que no capitalismo o desemprego e a precarização do trabalho são estruturais, a lógica capitalista segue a ideia de que não há trabalhadores desempregados e sim inempregáveis, a estratégia burguesa de combate ao trabalho tem se ligado cada vez mais ao desenvolvimento do capital em escala mundial (Antunes, 2018).

Outro ponto importante para compreendermos a lógica contemporânea de acumulação de capital e suas particularidades nos países latino-americanos são as crises cíclicas do capitalismo que resultam do desenvolvimento das suas próprias contradições, buscando, portanto, reestabelecer os mecanismos que assegurem as condições de uma acumulação ampliada (Carcanholo, 2008).

Na sociedade capitalista as crises são estruturais e cada vez mais eminentes devido o próprio sistema não conseguir fazer com que o consumo seja realizado de todas as mercadorias produzidas. Por mais antagônico que pareça, a crise no capitalismo provém da superprodução de mercadorias e não da sua escassez, portanto, o capital está sempre em busca de mercados externos, o que contribui para manutenção da condição de dependência dos países latino-americanos (Stampa; Santos, 2023).

Segundo Carcanholo (2008, p. 251-252):

A tentativa de recuperação da acumulação de capital no centro do sistema passa por quatro aspectos: (i) recuperação da lucratividade dos investimentos; (ii) redução no tempo de rotação do capital; (iii) transferência de recursos da periferia; e (iv) expansão dos mercados para fronteiras além do centro da acumulação mundial.

Desse modo, essa intencionalidade de resgatar o ciclo produtivo, a mais valia e a dominação capitalista burguesa proporcionou-se como estratégia a criação do regime flexível de acumulação de capital, denominado modelo toyotista, porém, esbarrando-se no imperialismo e na mundialização financeira.

Anteriormente, o modelo fordista estava relacionado à produção em série, ao mesmo tempo que o taylorismo se vinculava à cronometragem das ações. Esse

binômio possui como princípio elementar a produção em massa de mercadorias, com base em uma produção homogeneizada e substancialmente verticalizada, sendo gerada por uma força de trabalho barata e semiqualiificada (Antunes, 1999). Por certo que, nesse modelo, o trabalhador tinha como substrato o trabalho segmentado na divisão das tarefas que limitava a ação operária e estabelecia a reiteração constante de tarefas.

O esgotamento do modelo taylorista-fordista, iniciado no final da década de 1960, está diretamente ligado a diversas transformações no capitalismo, como a crescente financeirização da economia, a concentração progressiva de riquezas, o aumento da concorrência entre corporações e os avanços tecnológicos. Portanto, esse modelo anterior não respondia mais às necessidades de reprodução do capital dando espaço para a reestruturação produtiva e passando pela adoção da máxima "flexibilidade" (Antunes; Praun, 2023).

O modelo flexível, diversamente do modelo taylorista/fordista, se ancorou "na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo", além disso, ele impulsionou a criação de novos mercados, setores de produção e financeiros e o aumento de taxas de inovação comercial, tecnológica e organizacional (Harvey, 2000, p. 140).

A passagem do fordismo para a acumulação flexível representou, para além de um período de transformações e incertezas, uma nova hegemonia da organização industrial e da vida social e política. Simbolizando, portanto, "os primeiros ímpetus da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social bem distinta" (Harvey, 2000, p. 140).

De fato, para o mundo do trabalho essa transformação viabilizou as contrarreformas trabalhistas no mundo inteiro e nos diversos setores e ramos produtivos, dando escora para a desestruturando o sindicalismo que passou a ter bem menos força na luta por direitos. A propósito, o modelo produtivo de acumulação flexível foi:

[...] inspirado na experiência japonesa no pós-guerra e associado ao avanço tecnológico, resultado da introdução de técnicas de gestão da força de trabalho próprias da fase informacional, bem como da introdução ampliada dos computadores no processo produtivo e de serviços. Desenvolve-se em uma estrutura produtiva mais flexível, através da desconcentração produtiva, das redes de subcontratação (empresas terceirizadas), do trabalho em

equipe, do salário flexível, das “células de produção”, dos “times de trabalho”, dos grupos “semiautônomos”, além de exercitar, ao menos no plano discursivo, o “envolvimento participativo” dos trabalhadores. O “trabalho polivalente”, “multifuncional”, “qualificado”, combinado com uma estrutura mais horizontalizada e integrada entre diversas empresas, inclusive nas empresas terceirizadas, tem como finalidade a redução do tempo de trabalho. Mais recentemente, a prática das “metas” e das “competências”, realizada pelos “colaboradores”, tornou-se a regra no ideário empresarial (Antunes; Druck, 2015, p. 22).

Portanto, é notório que a reestruturação produtiva simboliza a capacidade de transformação não apenas na esfera de produção, mas também no âmbito político, econômico, social e cultural. Estabelecendo a acumulação flexível a flexibilização das relações de trabalho como uma exigência para a exploração da classe trabalhadora e ampliando novas e velhas práticas de superexploração por meio de uma nova divisão internacional do trabalho.

Em consonância com a acumulação flexível, a política neoliberal surge defendendo que o bem-estar humano só será alcançado por meio da acessão das liberdades e capacidades empreendedoras individuais no contexto de uma disposição social e política definida pelos direitos à propriedade privada, pelo livre mercado e comércio (Harvey, 2008).

O pensamento neoliberal contemporâneo possui semelhanças com um liberalismo econômico, focalizando no mercado e na sua concorrência e não possuindo interesse na defesa da democracia. Além disso, “o discurso neoliberal procura mostrar a superioridade do mercado frente à ação estatal”, visto que as ações e intervenções do Estado passam a ser consideradas ineficazes, negando a necessidade da sua participação (Boito, 1999, p. 26).

Todas essas mudanças provocadas pela ascensão do neoliberalismo e da sua incorporação nas políticas de Estado, implicam na “segurança jurídica” para o “mercado” que só é alcançada por meio do desmonte da rede de proteção social e trabalhista, expressos em legislações protetoras a classe trabalhadora (Antunes; Praun, 2023).

Logo, é nítido que a política neoliberal no nosso país resultou em índices extremamente baixos de desenvolvimento e de redução da pobreza. Uma realidade completamente diferente dos países centrais ou imperialistas, que implementaram políticas redistributivas e criaram o Estado de bem-estar social, promovendo o

desenvolvimento de suas economias e o fortalecimento da proteção social (Harvey, 2008).

A neoliberalização do Brasil foi defendida e impulsionada pela burguesia local com a expectativa de internacionalizar de vez os seus privilégios, determinando a ampliação do nosso vínculo de dependência com o sistema imperialista como um todo e sendo evidenciada nas nossas sucessivas crises cambiais que tem origem na ausência de autonomia nacional da política econômica (Paincera; Carcanholo, 2002).

Lucena (2004, p.117) destaca que o neoliberalismo serviu como suporte político que:

[...] justificou mudanças impostas pelo capital como garantia de sua reprodução; atuou visando a estabelecer a individualidade em detrimento à coletividade; afirmou o fim da luta entre o capital e o trabalho, pois os conflitos poderiam ser resolvidos dentro dos interesses do primeiro.

Desse modo, é possível afirmar que a política neoliberal auxiliou o processo de reestruturação do capitalismo em escala mundial, como uma estratégia de superação das suas crises cíclicas, impondo uma nova ordem soberana política-ideológica e fomentando a predisposição de “mercantilização de todas as coisas” (Gentili, 2004).

Embora algumas disposições da política neoliberal sejam abordadas nesta tese, o que se pondera primordial ressaltar é que o neoliberalismo rebaixou totalmente as condições de vida da classe trabalhadora em prol das transferências internacionais de valor. Por meio das contrarreformas e dos desfinanciamentos de políticas públicas, essa ideologia preconiza um modelo social que visa competitividade na sociedade brasileira, assolando a classe trabalhadora com a precarização e a flexibilização das relações de trabalho (Pitz, 2021).

No Brasil, apesar de haver nítidas diferenças entre os governos do PT de Lula e Dilma e os posteriores de Temer e Bolsonaro, a implementação da política macroeconômica neoliberal nunca foi barrada, os efeitos de décadas ocasionaram tanto o esgotamento do financiamento público para as políticas sociais como também o aumento da dívida pública, aumentando a pobreza, o índice de desemprego e o número de trabalhadores informais (Pitz, 2021).

Segundo Stampa e Santos (2023, p. 352):

Embora os governos petistas (2003-2016) tenham dado continuidade à política macroeconômica de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), as forças que protagonizaram o ajuste na década de 1990 representam a “minoría prepotente”, cujo fundamento é o liberalismo conservador, que desmonta a face social do Estado e amplia garantias ao grande capital. Os ajustes efetuados na primeira década dos 2000 se diferenciam dos da década anterior sob vários aspectos, entre os quais destacamos os programas sociais, lembrando Brecht: “Para quem tem boa posição, falar de comida é coisa baixa. É compreensível: já que eles comeram”.

Os governos petistas não venderam a nação e trouxeram avanços para o plano social, sobretudo para os miseráveis, mas as estruturas que produzem a desigualdade não foram rompidas. E a “minoría prepotente” retornou com o seu furor renovado, sob as bênçãos do governo golpista de Temer (2016-2018) e do ultraneoliberal Bolsonaro (2019-2022), protegida por um Judiciário com forte sentimento de casta. A crise política e econômica e a ofensiva sobre os trabalhadores se agravam, com cortes cada vez mais profundos nas políticas públicas e sociais.

É inegável o período de crise cíclicas no qual passamos onde os antigos vínculos ainda não se romperam e os novos ainda não puderam despontar, preservando uma auto reposição capitalista sob uma lógica excludente com viés “ultraneoliberal”, conservador e neofascista. Esse cenário é impulsionado no mundo a partir de 2010 quando a política neoliberal passou a se propagar com um viés também racista e misógino. Já no Brasil a grande “virada” ocorreu com o golpe parlamentar de 2016 e a tomada do poder de Temer, seguindo, posteriormente, com o governo de Bolsonaro.

No atual governo de Lula, após 2 anos de governo, avalio que apesar do presidente ter restaurado a defesa da democracia e ter retomado a política externa, seu governo ainda impõe muito mais uma conciliação de classes do que ações em prol da classe trabalhadora. Há uma “resistência” maior ao neoliberalismo, em comparação ao governo anterior, porém nada impactante já que Lula optou por fazer alianças também com setores conservadores. O salário-mínimo aumentou, mas a economia brasileira permanece inalterada, até porque quem a comanda é a burguesia, e o Poder Legislativo continua muito mais “à direita”.

De fato, faltou, e pelo visto continuará faltando, nesse governo ações para que a esquerda abrisse novos caminhos que buscassem exterminar toda a violência conjuntural e estrutural, afinal, não se derrota o conservadorismo e a crise do capital com eufemismo ou acomodação. É preciso uma disputa muito maior no campo político, econômico, social e ideológico.

Além disso, nosso exército industrial de reserva permanece a margem do mercado formal, sendo composto principalmente pela juventude que costuma ser demasiadamente mais superexplorada, sobrevivendo na maioria das vezes por ajuda familiar ou com os famosos “bicos” (Pitz, 2023).

A separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele tornou-se um privilégio de poucos no contexto das formas “modernas” de escravidão digital. A uberização do trabalho, evidenciada nas plataformas digitais e nos aplicativos, tornou-se a característica predominante das relações de trabalho na contemporaneidade (Antunes; Praun, 2023).

Nesse cenário, jovens entre 18 e 24 anos que não estudam e não trabalham são chamados de geração dos “Nem-Nem”, no entanto, não concordamos com essa terminologia pois ela, além de responsabilizar a juventude, oculta a superexploração, o racismo e o sexismo tão presente na sociedade brasileira. Na verdade, essa nomenclatura é totalmente ideológica utilizada pela burguesia local para tentar mascarar nosso exército industrial de reserva e também difundir os seus interesses por meio da deturpação da realidade. Lukács (2010) nos alerta que o irracionalismo é uma ferramenta poderosa para a promoção da barbárie, pois instrumentaliza os piores instintos humanos em prol de seus objetivos políticos.

Presenciamos uma eclosão exponencial nos casos de doenças relacionadas ao trabalho, sejam elas físicas ou psicológicas desencadeadas especialmente por lesões por esforços repetitivos, assédios, síndrome de burnout etc. ao qual permeia todos os aspectos da vida, impactando negativamente, de forma objetiva e subjetiva, a saúde de toda a classe trabalhadora (Antunes; Praun, 2023).

O que temos visto cada vez mais no mercado de trabalho brasileiro é a propagação da sua precarização por meio do uso de práticas, cujos termos tiveram a sua essência reformulada pelos interesses capitalistas, como o “empreendedorismo, cooperativismo, trabalho voluntário, trabalho intermitente, trabalho sob demanda”, dentre outros, que foram inclusive adotados em megaeventos, como o Rock in Rio e a Copa do Mundo entre 2013 e 2015 (Soares, 2022, p. 154).

Esse cenário foi impulsionado principalmente pelas contrarreformas trabalhistas ocorridas a partir de 2017 sob a justificativa de excessiva rigidez e proteção no mercado de trabalho nacional ao qual se ampliaria o número de empregos com as alterações normativas ao impulsionar a competitividade e o desenvolvimento

econômico. No entanto, sabemos que essa falácia não se concretizou, o que tivemos foi o aumento da precarização das relações de trabalho conjuntamente com o desemprego nas marcas de um país agrário-exportador e de histórico escravocrata (Pitz, 2021).

Tivemos diversas outras contrarreformas, como a da previdência que dificultou ainda mais a aposentadoria da classe trabalhadora, onde já possuíamos uma parcela significativa de brasileiros fora de sua cobertura devido ao grande número de trabalhadores informais e do desemprego. Dados divulgados pela Pnad Contínua (IBGE, 2024) revelam que o desemprego atingiu no primeiro trimestre de 2024 7,9% dos trabalhadores, sendo cerca de 8,6 milhões de pessoas desempregadas. Já o número de trabalhadores informais representa 38,9 milhões, sendo maior que o formal, representado por 38 milhões. Nesse número, os pardos compõem a maior taxa de informalidade (43,5%), seguidos por pretos (41%) e os brancos (33,6%), nitidamente demonstrando a divisão racial do trabalho no Brasil.

Outro ponto importante a ser mencionado é a Lei 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, que possibilitou a terceirização irrestrita no país (Brasil, 2017a). No Brasil a terceirização em todas as atividades, seja ela meio ou fim, é moldada como um recurso intrínseco ao capitalismo brasileiro, reforçando a sua dominação que é assentada na superexploração da força de trabalho, ou seja, no aumento da intensidade do trabalho, no prolongamento da jornada e no desrespeito ao valor da força de trabalho pelo rebaixamento salarial.

A proposta de terceirização da força de trabalho tem o intuito à fragmentação e muitas vezes à ocultação dos verdadeiros responsáveis pelos processos de exploração da força de trabalho, principalmente quando são extremamente degradantes, como no trabalho escravo contemporâneo. Portanto, ao optar pela terceirização as empresas buscam diminuir custos, afastar riscos associados a doenças ocupacionais para uma maior acumulação de capital, evitar qualquer contato com os sindicatos e transferir para terceiros todas as responsabilidades que poderiam adquirir (Santana, 2022).

É importante pensarmos nos trabalhadores que estão sujeitos a esses tipos de contrato de trabalho sendo a maior parte formada pela “franja marginal” do nosso exército industrial de reserva que tem dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho e acaba sendo uma mão de obra de baixo custo para o capital. Nesse cenário,

a terceirização tende a agravar a precarização do trabalho e da vida dos trabalhadores, uma vez que os vínculos empregatícios são voláteis, os salários são baixos, há um maior índice de acidentes de trabalho e de violações de direitos, entre outros fatores.

Além disso, um dos setores mais privilegiados pela terceirização, sem dúvidas, foi o agronegócio que é o setor da economia brasileira que mais reproduz a escravidão contemporânea hoje no país. Com essa medida legitima-se a representação do “gato” que seria o responsável pelo aliciamento dos trabalhadores para explorá-los nas grandes fazendas, complexifica a identificação dos casos de trabalho escravo contemporâneo, afasta os movimentos sociais ao enfraquecer suas lutas, bem como contribui para o aumento da impunidade e diminui as condenações por submissão desses trabalhadores a esses trabalhos superexplorados.

Uma pesquisa divulgada pela Dieese (2014) relatou que, entre 2010 e 2013, dos 3,5 mil casos de trabalhadores resgatados da escravidão contemporânea, cerca de 3 mil eram terceirizados. Do mesmo modo, mais de 70% dos casos de óbito no trabalho também eram de trabalhadores que se encontravam nesse tipo de vínculo trabalhista. Resta nítido, portanto, a radicalização da divisão social do trabalho e a ampliação da extração do sobretrabalho após a promulgação da Lei 13.429/2017.

Em 2018 e 2020 foi declarado pelo STF, por 7 votos a 4, como constitucional a Lei da Terceirização demonstrando os retrocessos também advindos do judiciário brasileiro ao legitimar as contrarreformas que revelam uma agenda de desmonte de direitos e de precarização do trabalho. Foi aberto duas linhas divergentes, a maioria ganhadora foi seguida pelo relator Gilmar Mendes que entendeu que:

Se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização. Isolar o Brasil desse contexto global seria condená-lo à segregação econômica. [...]
Propõe-se, assim, uma equalização entre o valor do trabalho e a sua contribuição no processo de desenvolvimento econômico e social, superando-se a orientação marxista que, reitera-se, demoniza o capital e insere o trabalho como uma mera relação de poder e submissão (Brasil, 2020).

Já os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Luiz Edson Fachin e Rosa Weber seguiram o entendimento da inconstitucionalidade da norma. Rosa Weber em seu voto declarou que:

[...] a redução do amparo ao trabalhador, abaixo dos patamares historicamente construídos e cristalizados na Súmula nº 331 do TST, para permitir a terceirização também das denominadas atividades-fim, o que equivaleria viabilizar - no contexto jurídico atual, em que ausente lei, além daquelas já citadas, que excepcione o modelo bilateral clássico - mera intermediação de mão de obra em prol do tomador dos serviços, significa chancelar, à margem da lei, a mercantilização do trabalho humano, configuradora de repugnante exploração do homem pelo homem e desprestígio da lei pátria e da Constituição da República (Brasil, 2020).

É nesse viés que segue o nosso sistema judiciário e o aparato normativo brasileiro, afinal, o direito do trabalho não é uma demanda do capitalismo, pelo contrário, ele surge pela luta de classes condicionado a uma funcionalidade ao qual suas normas imperativas, emitidas pelo Estado, são sempre suscetíveis a mudanças e supressões. Aprofundaremos esse debate no próximo capítulo.

Infelizmente seguimos as imposições do cenário internacional de flexibilização, já realizados em países como Chile, Espanha, Itália e México que aniquilaram suas regulamentações trabalhistas e também não obtiveram êxito ou resultados positivos nos seus mercados de trabalho, pelo contrário, falharam integralmente. Portanto, é nítido que as contrarreformas impostas não proporcionaram a diminuição da desigualdade e da pobreza, apenas reforçaram a segmentação no mercado de trabalho e inibiram a luta da classe trabalhadora em prol de direitos e trabalhos dignos (Stampa; Santos, 2023).

Seguimos em um cenário contrarrevolucionário ininterrupto que demonstra cada vez mais a natureza antissocial e antinacional da nossa burguesia, no entanto, vemos que algumas formas precárias de exploração da força de trabalho, nesse período histórico, não se restringem apenas a países de capitalismo dependente, tornando-se a principal ferramenta para a acumulação de capital no âmbito global.

É importante enfatizar que o processo de contrarrevolução burguesa no Brasil é permanente, a análise de Florestan Fernandes (2011) nos revela a sua própria natureza dual: a modalidade de contrarrevolução “a quente” que se manifesta em momentos de intensa repressão política, como durante a ditadura militar e a modalidade “a frio” que é caracterizada por reformas graduais que, sob a aparência de progressismo, visam desarticular movimentos sociais e perpetuar o domínio da burguesia. Essa dualidade demonstra a capacidade da burguesia brasileira de adaptar suas estratégias de dominação às diferentes conjunturas históricas. Assim, o

capitalismo dependente brasileiro, marcado pelo poder autocrático da burguesia, gera um ciclo vicioso de contrarrevolução.

Ao caracterizarmos temporalmente esse processo no Brasil, Florestan Fernandes (2011) parte da análise do golpe de Estado estabelecido em 1964 como uma clara manifestação “a quente” da contrarrevolução burguesa, perdurando até o fim do período de Ditadura militar em 1985, ao qual o objetivo era de impedir a ampliação da participação popular e preservar o domínio da burguesia, impedindo assim a classe trabalhadora de alcançar o poder político.

Apesar das limitações impostas pela dependência, o Brasil apresenta uma disseminação significativa de características e tendências “fascistoides”, moldadas pelas particularidades de cada contexto político, ou seja, as próprias predisposições brasileiras para regimes autoritários, contrarrevolucionários e fascistas foram radicalizadas e revitalizadas ao longo do tempo (Fernandes, 2011).

É crucial ressaltar que as expressões fascistas na América Latina não são simples heranças de estruturas de poder arcaicas. O fascismo, como ideologia moderna, busca um “desenvolvimento com segurança” que se alinha aos interesses das potências centrais e do capital internacional. Essa estratégia, que garante o domínio político nos países dependentes, é compatível com os interesses da burguesia conservadora, que prefere a submissão ao imperialismo a uma luta por um nacionalismo burguês mais autônomo e transformador (Fernandes, 2015).

Se observamos o período a partir da transição democrática, que ocorreu de forma “lenta” e “controlada”, a contrarrevolução burguesa brasileira assume seu caráter “a frio”, durante o período de 1985 a 2016, onde o foco esteve em três objetivos:

(i) estabelecer um pacto de dominação entre as frações da burguesia, em sua dupla face: brasileira e internacional; (ii) construir alianças com a burocracia sindical e partidária da classe trabalhadora; e (iii) limitar as lutas dos trabalhadores à ação constitucional e parlamentar, estimulando o aburguesamento das suas burocracias sindicais e partidárias pela defesa da política de conciliação de classes (Lima, 2019, p. 19).

Esses aspectos se escancaram nos governos de Lula e Dilma (2003/2016) que, apesar de suas bases populares, apresentaram contradições ao cooptarem lideranças sindicais para a defesa de reformas como a da previdência e ao

aprofundarem a lógica do mercado nas políticas públicas, como na educação, através de programas como o ProUni e o FIES, que, embora ampliassem o acesso, fortaleceram a lógica do financiamento privado (Lima, 2019).

Já na última década, estivemos inseridos em uma nova fase “à quente” de contrarrevolução, iniciada após 2016 com o golpe e a tomada de Michel Temer no poder e continuada com o governo de Bolsonaro (2019/2022), com diversos ataques que a burguesia brasileira realizou aos direitos sociais e às políticas públicas, com ajustes fiscais mais profundos, reacendendo a face mais reacionária e fascista da burguesia brasileira, que, de fato, nunca deixou de existir, pois se tratava de um fascismo anteriormente apenas “mascarado”.

Com a chegada do terceiro mandato do governo Lula, em 2023, tenho como análise, de maneira preliminar, uma nova reviravolta contrarrevolucionária, desta vez “a frio”, com a recorrência de um padrão de intervenção estatal caracterizado por medidas compensatórias de curto prazo, incapazes de promover transformações societárias duradouras tão necessárias na realidade brasileira. O seu projeto de governo de conciliação de classes e de uma política neoliberal “disfarçada” promete apenas “mais do mesmo” no contexto de crise estrutural e civilizatória do capital.

Portanto, a obra de Florestan Fernandes nos oferece ferramentas para compreender como a autocracia burguesa, característica do capitalismo dependente brasileiro, e a contrarrevolução, enquanto processo contínuo, propiciam a materialização de traços fascistas na realidade brasileira. Em momentos de crise e fortalecimento do ultraconservadorismo, esses traços se tornam mais evidentes, revelando a fragilidade da democracia e a persistência de tendências autoritárias.

De fato, não podemos dissociar a escravidão contemporânea do processo de contrarrevolução, expropriação e desvalorização que os direitos trabalhistas vêm sofrendo mundialmente, essa conjuntura reforça ainda mais a sua existência.

Ricardo Antunes (2018), com a chamada “indústria 4.0”, alerta que a situação tende a agravar pela complexa combinação entre a financeirização da economia e o ultraneoliberalismo, onde ocorre uma reestruturação permanente de capitais e é marcado por uma enorme expansão das tecnologias digitais ao qual impactam diretamente o mundo do trabalho.

Nessa linha, Soares (2022, p. 189) destaca que:

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e sua expansão pelos grupos monopólicos, há a incorporação, por meio das TICs, de quase todos os setores econômicos possíveis. Desde aqueles mais precarizados/ autônomos até aqueles profissionais liberais dos setores médios. De modo que nos deparamos com uma uberização e plataformação do trabalho que, ao mesmo tempo que precariza, garante o controle do trabalho, por meio do Big data, da “internet das coisas”, dos algoritmos e, por sua vez, garante o controle também da quantidade de tarefas e do tempo de trabalho (jornada e produtividade).

Desta forma, o processo de uberização determina um novo controle sobre a força de trabalho, cujo resultado provém de todo esse processo de flexibilização da legislação trabalhista que estabeleceu novos arranjos produtivos por meio das plataformas digitais e gerou a ilusão de uma autonomia e liberdade aos trabalhadores para poderem fazer quantas horas de trabalho quiserem por um “salário” variável, porém notoriamente ínfimo, muito abaixo do seu valor e sem qualquer direito trabalhista. As condições de exploração se assemelham em alguns aspectos às da escravidão contemporânea e vai muito além das fronteiras dos Estados de capitalismo dependente (Soares, 2022).

As plataformas digitais surgem oferecendo um modelo de trabalho que utiliza diretamente o discurso da empregabilidade pelo empreendedorismo ao qual os trabalhadores ordenariam o seu “autogerenciamento”. Os famosos bordões se propagaram: “Seja seu chefe, dirija seu carro. Trabalhe nos horários que você quiser”. Na realidade, é totalmente uma falácia que legitima e impõe atividades que muito se assemelham a escravidão contemporânea no campo ao qual o indivíduo se sujeita as condições compulsórias que são oferecidas, nesse caso pelos aplicativos, uma vez que não restam outras opções de trabalho para a sua sobrevivência (Moreira; Mesquisa, 2022, p. 381).

Além disso, há por trás desse contexto os instrumentos de dominação das plataformas digitais, como o algoritmo, que realizam o seu direcionamento e impõem ou anulam a vontade do trabalhador. Isso ocorre por meio das bonificações e de nudges (mensagens de incentivo, fomento de expectativas de ganho etc.) por cumprimento de metas e de punições àqueles que não se adequam aos indicadores delimitados unilateralmente pelo aplicativo. Sabemos que no capitalismo o processo de escolha do trabalhador é totalmente ilusório. Os inúmeros métodos utilizados para manter os trabalhadores conectados às plataformas têm como objetivo ultrapassar as

limitações humanas por meio das jornadas exaustivas de trabalho e aumento do lucro do capital (Moreira; Mesquita, 2022).

Portanto, o trabalho realizado por meio de plataformas digitais, assim como outras diversas flexibilizações trabalhistas impulsionadas a partir das inovações tecnológicas do capital e da sua regulação no processo produtivo, atualmente inserem novos instrumentos de dominação e de superexploração da força de trabalho, aproximando “novas” e “velhas” práticas de exploração, especialmente em relação às jornadas exaustivas, que veremos nos próximos capítulos.

Esse “novo” e precário mundo do trabalho, associado ao processo de privatização dos serviços públicos e do desmonte da proteção social brasileira, compõe a base da degradação da vida como um todo. Portanto, abordar essas contradições aqui, destacando a imensa mercantilização da vida humana sob o capitalismo, é um ponto de partida crucial para pensarmos em ações revolucionárias que visem a construção de uma nova sociabilidade onde a essência e o intuito do trabalho permaneçam voltados a ilustrar uma sociedade cuja vida seja efetivamente dotada de sentido.

3 ESTADO E DIREITO NO CAPITALISMO DEPENDENTE



Imagem 2. Capa do livro Retrato Escravo. Resgate de trabalhadores no Pará Fonte: Acervo do autor. Fotografia de João Ripper, 1999.

O presente capítulo adentra na relação entre o Estado e o Direito no contexto do capitalismo dependente brasileiro. Ao explorar essa dinâmica, busca-se desvendar como a acumulação capitalista, em sua busca incessante por expansão, molda a forma jurídica e estatal. Nesse cenário, as contrarreformas, a expropriação de direitos e a superexploração da força de trabalho emergem como mecanismos cruciais para a manutenção da dominação e exploração de classe, perpetuando as desigualdades e a dependência estrutural.

A imagem utilizada no preâmbulo deste capítulo contém diversos trabalhadores dispostos em fila e resgatados da escravidão contemporânea em uma carvoaria ilegal no Pará no final de década de 1990. Aparentemente todos homens e majoritariamente negros e pardos. Recorreu-se a essa fotografia primeiramente por representar um dos cenários mais sórdidos da violação de direitos humanos e ecoa diretamente a barbárie que permeia as relações de trabalho em uma realidade que prioriza a acumulação capitalista a qualquer custo. Portanto, essa imagem revela os verdadeiros interesses que essas instituições buscam "proteger", expondo a falta de

neutralidade e a fragilidade das nossas estruturas jurídicas e estatais, ao qual aprofundaremos a seguir.

3.1 AS FUNÇÕES DO ESTADO NO CAPITALISMO

O Estado, na sociedade capitalista, possui uma função de extrema relevância para a produção e circulação do capital ao qual acarreta em uma grande incompatibilidade entre o capital e o trabalho e concretiza os interesses burgueses por meio da ideia fetichizada de um Estado para “todos”. Portanto, ao iniciarmos a análise sobre o Estado, é preciso considerarmos suas funções no capitalismo⁶.

Embora o Estado seja mais do que um mero instrumento de dominação de classe, como afirma Jaime Osorio (2014), é inegável que ele desempenha um papel fundamental na manutenção das desigualdades sociais e na reprodução do sistema capitalista. Além disso, ele é uma entidade complexa que, ao mesmo tempo em que reflete as relações de poder da sociedade, também as molda. Ele se sustenta fundamentalmente na violência concentrada e em como a política se constitui.

Portanto, a ideologia do contrato social, que fundamenta o Estado capitalista, apesar de pregar a igualdade entre os indivíduos, a realidade social revela uma profunda disparidade, marcada pela exploração de classe e pela concentração de poder nas mãos de poucos.

O Estado, ao apresentar noções de justiça, direito e liberdade como universais, naturaliza a ordem social existente, obscurecendo os interesses de classe que a sustentam. “As conexões entre a formação da ideologia dominante, a definição do “interesse comum ilusório” na forma do Estado e os interesses específicos reais das classes dirigentes são tão sutis como complexas” (Harvey, 2005, p. 82).

Nessa perspectiva, entre inúmeros fatores, a importância do Estado para a sociedade capitalista pode ser atribuída em quatro principais aspectos: 1) ser o principal articulador dos interesses da burguesia, transformando-os em interesses de “todos”; 2) ser o moldador de comportamentos e direcionador das ações sociais; 3)

⁶ Não é nossa intenção esgotar aqui o debate sobre as funções do Estado no capitalismo. Contudo, nos permitimos apresentar algumas das contribuições mais importantes para compreendermos nosso objeto de pesquisa.

ser o centro do poder político e 4) ser um agente fundamental na reprodução das relações sociais e ideológicas (Osório, 2014).

De fato, o Estado se manifesta por meio de suas instituições e leis, mas a sua essência reside na manutenção das relações de poder. A existência de um aparato estatal, por mais regule a organização da vida social, serve fundamentalmente para garantir a nossa dominação.

O Estado é “uma estrutura que se põe na razão direta do interesse capitalista, na manutenção da exploração e do conflito produtivo”. Logo, o Estado é utilizado pela classe dominante para valer dos seus interesses, onde todas as instituições comuns são mediadas por esse aparelho e adquirem por meio dele uma forma política que possibilite o próprio funcionamento do sistema capitalista (Mascaro, 2002, p. 114).

As funções do Estado são complexas e multifacetadas, mas sua base fundamental reside na manutenção da ordem social. Sua criação, desde a superação do feudalismo, está intrinsecamente ligada à divisão do trabalho, à concentração de capital e à formação das classes sociais, elementos cruciais para entendermos as suas funções na sociedade contemporânea (Osório, 2014).

Mandel (1982, p. 333) nos traz que o Estado nasce como uma resposta às complexidades da divisão social do trabalho, estabelecendo as bases para a organização e a coordenação das atividades produtivas:

As funções superestruturais que pertencem ao domínio do Estado podem ser genericamente resumidas como a proteção e a reprodução da estrutura social (as relações de produção fundamentais), à medida que não se consegue isso com os processos automáticos da economia. Por isso nem todas as funções do Estado são hoje “puramente” superestruturais, como não o eram nas formações sociais pré-capitalistas.

Portanto, o Estado capitalista desempenha um papel multifacetado, que inclui: 1) a criação das condições de produção; 2) a repressão da classe trabalhadora; e a 3) reprodução ideológica da ordem social (Mandel, 1982).

A formação do Estado moderno está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do capitalismo, desde a transição feudal até a consolidação da sociedade industrial. Pensadores como Hobbes e Locke já buscavam compreender o papel do Estado na organização da vida social e na regulação das relações entre os indivíduos (Pitz, 2021).

Já a análise marxista sobre o Estado evoluiu ao longo do tempo. Se inicialmente o foco estava na função repressiva, cuja intuição era firmar os interesses burgueses, autores como Lukács e Gramsci destacaram a importância da função integradora na manutenção do poder da burguesia por meio da garantia das condições gerais de produção, atuando diretamente na esfera econômica e estabelecendo uma ponte entre a base material e a superestrutura. Atualmente, a análise marxista do Estado engloba tanto a dimensão repressiva quanto a integradora, ele é visto como um instrumento de dominação de classe, refletindo os conflitos sociais inerentes ao capitalismo (Pitz, 2021).

De acordo com Rosa Luxemburgo (2010, p. 52):

O Estado atual é, antes de tudo, uma organização da classe capitalista dominante. Se ele se impõe a si mesmo, no interesse do desenvolvimento social, funções de interesse geral, é unicamente porque e somente na medida em que esses interesses e o desenvolvimento social coincidem, de uma maneira geral, com os interesses da classe dominante. A legislação operária, por exemplo, é feita tanto no interesse da classe capitalista, como da sociedade em geral. Mas essa harmonia não dura senão até certo ponto do desenvolvimento capitalista. Quando este desenvolvimento tiver atingido certo nível, os interesses da burguesia, enquanto classe e os do progresso econômico começam a chocar-se, mesmo no sentido capitalista.

A influência do Estado na sociedade capitalista é inegável, permeando desde a produção até o consumo. Na verdade, essa relação é histórica e se molda conforme o desenvolvimento do próprio capitalismo, portanto, a análise do Estado sob a ótica da luta de classes revela a sua natureza contraditória e a sua importância na reprodução das desigualdades sociais. Ao compreender o papel do Estado nesse contexto, podemos desvendar os mecanismos que perpetuam a exploração do trabalho e a concentração de riqueza (Harvey, 2005).

Nesse sentido, “da mesma maneira que o trabalhador, mediante o trabalho, cria o capital como instrumento para sua própria dominação, os seres humanos criam, na forma do Estado, um instrumento para sua própria dominação” (Harvey, 2005, p. 78).

O Estado capitalista é, por definição, um Estado de classes. Suas funções são guiadas conforme o interesse da reprodução do capital e a classe dominante, sem a necessidade de uma presença explícita, exerce um controle indireto sobre ele, garantindo que suas políticas sirvam aos seus interesses.

No modo de produção capitalista de produção, as relações de troca originam, portanto, noções específicas a respeito do “indivíduo”, da “liberdade”, da “igualdade”, dos “direitos”, da “justiça” etc. [...] Porém, os conceitos desse tipo são mais do que meras ferramentas ideológicas. Eles se ligam ao Estado, incrustando-se formalmente no sistema legal burguês. O Estado capitalista deve, necessariamente, amparar e aplicar um sistema legal que abrange conceitos de propriedade, indivíduo, igualdade e direito, correspondente às relações sociais de troca sob o capitalismo (Harvey, 2005, p. 83).

Portanto, o Estado fornece as condições jurídicas e institucionais necessárias para garantir a propriedade privada, os contratos, a acumulação de capital e a exploração da força de trabalho. Além disso, atua na regulação da competição, no provimento dos bens públicos e infra-estruturas sociais e fiscais, na administração de crises e age contra a tendência da queda da margem de lucro (Harvey, 2005).

De fato, o aparato estatal é um instrumento fundamental para a manutenção do poder político, portanto, a divisão de poderes é apenas uma faceta do Estado que se transforma ao longo da história de acordo com as demandas do capitalismo. A criação de instituições como bancos de desenvolvimento e empresas estatais demonstra a capacidade do Estado de se adaptar às novas conjunturas e de servir aos interesses e as disputas entre as diferentes frações da classe dominante (Osório, 2014).

Para Harvey (2005) a separação formal entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário foi idealizada como um mecanismo de controle social, impedindo que a concentração do poder político fique nas mãos de apenas uma parcela da classe burguesa. A estrutura de freios e contrapesos garante também que o Estado possa mediar os conflitos entre os diversos setores da burguesia, preservando a aparência de neutralidade.

Outras funções do Estado capitalista são: influenciar a educação, controlar, direta ou indiretamente, o fluxo de ideias e informações e controlar a organização do consumo, difundindo valores e ideias que legitimam a ordem social vigente (Harvey, 2005).

Em relação à hierarquia institucional dentro do Estado, ela não é estática, portanto, é modificada de acordo com as conjunturas políticas e sociais. As instituições que ocupam posições estratégicas no processo de tomada de decisão possuem maior poder para moldar as políticas públicas e os rumos da sociedade, como as Forças

Armadas e a polícia que constituem o braço armado do Estado e são elemento central para a reprodução das relações de dominação (Osório, 2014).

É importante lembrarmos que ao analisar o Estado burguês, é fundamental distinguir entre aqueles que detêm o poder e aqueles que o exercem. A burocracia estatal não é sinônimo de poder político. Ao focar apenas nos funcionários públicos, corremos o risco de obscurecer os interesses de classe que moldam as decisões do Estado. As características dos quadros administrativos do Estado mudam ao longo do tempo, refletindo as transformações do modelo de desenvolvimento. Por exemplo, o Estado desenvolvimentista exigia um perfil técnico, enquanto o Estado neoliberal priorizou a tecnocracia (Osório, 2014).

Logo, é nítido que a manutenção do poder político não depende necessariamente da ocupação direta de cargos públicos no Estado por parte das classes dominantes. A influência sobre as decisões políticas pode ser exercida também de maneira indireta, por meio de outros mecanismos como a própria economia.

Além disso, vemos que a relação entre Estado e mercado é histórica e também se transforma ao longo do tempo. O Estado burguês, produto da ascensão da burguesia, se diferencia dos Estados anteriores pela sua relação com a sociedade civil. A divisão entre público e privado, característica do capitalismo, torna o Estado um instrumento de dominação da classe burguesa, com funções específicas e mecanismos próprios de funcionamento. Segundo Mandel (1982, p. 337):

As funções econômicas asseguradas por essa “preservação da existência social do capital” incluem a manutenção e relações legais universalmente válidas, a emissão de moedas fiduciárias, a expansão do mercado local ou regional, e a criação de um instrumento de defesa dos interesses competitivos específicos do capital nativo contra os capitalistas estrangeiros – em outras palavras, o estabelecimento de leis, moeda, mercado, Exército e barreiras alfandegárias a nível nacional.

A transição do capitalismo concorrencial para o monopolista alterou significativamente a relação entre a burguesia e o Estado. A concentração de capital e a formação de monopólios impulsionaram a expansão imperialista, demandando um Estado mais ativo na regulação da economia e na defesa dos interesses do capital internacional (Mandel, 1982).

Já a forma e as funções do Estado desenvolvimentista, por exemplo, não foram meramente acidentais, mas sim o resultado direto dos interesses sociais que o impulsionaram e das exigências do projeto de industrialização (Osório, 2014).

Marini (1977, p. 80) destaca que no Estado desenvolvimentista:

O desenvolvimento do Estado é realizado fundamentalmente para permitir a reprodução do capital privado, dirigido para os setores de infra-estruturas e serviços básicos, bem como para novos ramos ainda não remunerativos ou que exijam um capital mínimo demasiadamente elevado. Nestes casos, o Estado opera muitas vezes em associação com o capital privado, quer para segurá-lo contra riscos, quer para criar o volume de capital necessário para permitir a acumulação (tradução nossa).

Portanto, o crescimento do Estado, com a criação de novas instituições e a expansão do serviço público, estimulou a demanda por mão de obra, aumentando o emprego público e contribuiu para o desenvolvimento econômico ao estimular a demanda interna por produtos industriais (Osório, 2014).

O esgotamento do Estado desenvolvimentista foi influenciado por transformações econômicas, como o surgimento de novos setores produtivos, como o automobilístico, eletrônico, petroquímico nos anos 1950 e 1960. Nesses setores, o capital estrangeiro se tornou predominante, aproveitando a infraestrutura existente e os bens de capital obsoletos após a Segunda Guerra Mundial (Osório, 2014).

A estafa do projeto de industrialização diversificada e a transição para uma industrialização seletiva, voltada para a exportação, fragilizaram as alianças de classe que sustentavam o modelo de desenvolvimento desenvolvimentista. A intensificação da luta de classes, diante da crise desse modelo, exigirá do Estado uma maior repressão e controle social, fortalecendo a aliança entre a burguesia local e o capital estrangeiro.

Dessa forma, o capital, buscando novos mercados externos, rompe com a pequena burguesia e o proletariado industrial. O fim das alianças entre classes e o controle da população, com perdas de direitos e repressão de organizações, resultaram na consolidação do Estado de contrainsurgência. Esse modelo foi influenciado pela doutrina militar dos EUA, disseminada em escolas militares da região (Osório, 2014).

A manutenção do poder da burguesia passou a ser cada vez mais centralizada em setores específicos do Estado, como o aparato burocrático e militar. Regimes

autoritários, como ditadura e fascismo, se fortaleceram como expressão desse processo, concentrando o poder político e garantindo a dominação burguesa (Mandel, 1982).

A nova doutrina de contrainsurgência, ao defender a repressão e o controle social, serve aos interesses do capital, que busca romper com as alianças políticas com setores populares e disciplinar a população para garantir a reprodução do capital. Toda essa influência acarretou na formação das ditaduras militares em toda a América Latina ao qual as Forças Armadas tiveram um novo papel dentro do Estado: destruir as organizações políticas e sindicais, eliminar lideranças e opositores, e impor o controle social através do terror e da violência (Osório, 2014).

A intensificação da luta de classes na América Latina levou a essa emergência de regimes autoritários. No entanto, é importante frisar que o Estado de Contrainsurgência, embora diferente do Estado Desenvolvimentista, mantém características do modelo anterior, ou seja, ele adapta-se às novas demandas do capitalismo dependente dominado pelo capital estrangeiro.

De fato, o Estado desempenhou um papel central nas mudanças econômicas e políticas que moldaram o modelo agroexportador na América Latina. As ditaduras e os regimes autoritários implementaram as reformas e as elites econômicas mantiveram seu poder mesmo após a redemocratização.

A necessidade do Estado de Contrainsurgência diminui à medida que a burguesia consolida seu poder e elimina as ameaças à sua dominação, como os movimentos revolucionários. Logo, vemos que no processo de redemocratização há o impulsionamento de um novo papel do mercado, dominado por grupos monopolistas, redefinindo a política, antes centrada em debates ideológicos e disputas de poder, passando a ser moldada pelos interesses da economia, especialmente os do grande capital (Osório, 2014).

Essa mudança de foco, no entanto, não significou o fim da política, mas sim uma reconfiguração de seus objetivos e prioridades. Essa mudança, aparentemente neutra, permite que o capital hegemônico avance seus projetos no mercado e levaram à adoção de um novo padrão de acumulação, o padrão exportador de especialização produtiva (Osorio, 2012).

A partir dos anos 1980, a América Latina adotou um novo modelo de desenvolvimento, caracterizado pela especialização produtiva para exportação, em

resposta à crise do capitalismo e aos avanços tecnológicos. O Estado desempenhou um papel crucial na transição para esse modelo exportador, promovendo a privatização de empresas estatais e implementando políticas neoliberais que beneficiaram o capital estrangeiro (Osório, 2012).

A ideologia neoliberal prega a redução do Estado, mas a prática mostra o contrário. O Estado neoliberal, ao invés de se enfraquecer, adapta às suas funções às novas demandas do capitalismo, ele continua a intervir na economia, mas com objetivos diferentes (Osório, 2014).

A prioridade é garantir a acumulação de capital, mesmo que isso signifique o endividamento público e a precarização das condições de vida da classe trabalhadora. A desregulamentação não significa a ausência do Estado, ao contrário, ela exige uma nova forma de intervenção estatal, mais seletiva e direcionada aos interesses do grande capital. A criação de programas para salvar empresas e regiões em crise é um exemplo dessa nova forma de regulação (Osório, 2014).

A nova configuração do capitalismo na América Latina apresenta uma divisão de setores entre o capital nacional e o estrangeiro. O capital estrangeiro dominará o setor automobilístico, de autopeças, e de eletrônica. Já o capital nacional permanecerá no comércio, na agroindústria, nas indústrias alimentícias e nas telecomunicações, sendo expressivo também na mineração, na eletrônica e na produção de energia elétrica. O Estado, embora ainda presente, terá um papel menos central, nas áreas de mineração, petróleo e gás e energia elétrica, não detendo o monopólio desses setores (Osório, 2012).

Complementando a análise, Carcanholo (2014, p. 14) destaca que:

O capitalismo contemporâneo, fruto da tentativa do capital de recuperar sua valorização, impôs para a América Latina um ajuste estrutural que fez com que a economia voltasse a **um padrão de inserção na divisão internacional do trabalho caracterizado pela especialização de sua estrutura produtiva, e da pauta exportadora, em produtos primários, baseados em recursos naturais, com baixas produtividades, em média, e ainda com forte presença de capital estrangeiro**. Em poucas palavras, um tripé que acentua os mecanismos de transferência de valor e, portanto, a dependência de nossas economias (grifo nosso).

Portanto, compreender o poder estatal, especialmente na sua dimensão invisível, é fundamental para interpretar as transformações sociais contemporâneas. A globalização transformou o papel do Estado na América Latina. Diante da

intensificação da competição internacional, os Estados latino-americanos têm se concentrado na manutenção da ordem social e na atração de investimentos, muitas vezes à custa dos direitos sociais e da democracia (Osório, 2014).

Vemos nitidamente no atual governo Lula (2023-2026) como o Estado desempenha um papel central nas negociações internacionais, buscando garantir vantagens para o capital nacional e internacional. A ampla participação do governo em fóruns econômicos mundiais visa atrair investimentos e fortalecer a posição do país na economia global, além das reformas do Estado que são um processo contínuo, moldado pelas transformações da economia mundial.

Neste seguimento, é importante também frisar que a ideologia do Estado burguês busca apresentar as conquistas sociais da classe trabalhadora como resultado de um processo natural e democrático, ocultando o papel ativo do Estado na sua construção e limitação. Na realidade, essas conquistas são fruto da luta de classes e são moldadas pelos próprios interesses da classe dominante. Dessa forma, ao buscarmos transformar a sociedade, precisamos construir alternativas ao Estado existente, pois este não é um espaço neutro onde todos os interesses são igualmente representados.

No Brasil a burguesia local também não é homogênea, mas sim composta por diversos grupos com interesses específicos, como a burguesia industrial e os grandes proprietários rurais. Essas frações, embora tenham objetivos em comum, competem entre si pelo poder e pela influência no Estado. Jaime Osório (2014, p. 46) destaca que:

Pode haver momentos de descompasso, mas geralmente o setor dominante que se encontra favorecido pelas tendências da reprodução do capital tratará de ganhar a direção do Estado no seio do bloco no poder. Seu projeto, portanto, aglutinará e tensionará a aliança, deixando sua marca em um momento histórico particular.

Para alcançar esses objetivos, tal fração fará uso de recursos de consenso, bem como de coerção, buscando reordenar todos os agrupamentos das classes dominantes sob sua liderança e direção.

Esta tarefa também se estenderá para as classes dominadas e, quando isso é feito, privilegiando os mecanismos consensuais, temos o estabelecimento de uma hegemonia social.

A relação entre Estado e economia é intrínseca ao capitalismo. A política econômica, ao moldar o ambiente de negócios e as relações de produção, desempenha um papel crucial na reprodução do sistema. Nesse sentido, o controle

do Estado é essencial para garantir a acumulação contínua de capital e a política econômica exerce um papel central em todas as fases do ciclo de capital, moldando as decisões e os destinos da economia (Lichtensztein, 2008).

A análise da vinculação Estado e economia deve considerar quatro elementos interligados: os agentes decisores, os processos de decisão, os objetivos das políticas e os grupos sociais beneficiados. A importância relativa desses elementos define a natureza da política econômica (Lichtensztein, 2008).

Além disso, a proteção da propriedade privada pelo Estado é um dos pilares da ideologia burguesa, que se baseia na ideia de que a riqueza é resultado do esforço individual e não das relações sociais de produção. Essa ideologia mascara as relações de poder e legitima a exploração da classe trabalhadora no interior da estrutura de divisão do trabalho, do trabalho atomizado e do comércio fetichizado (Mandel, 1982).

Mandel (1982, p. 339) destaca que em relação à legislação social:

Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta de classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas ao mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada do modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração. A tendência à ampliação da legislação social determinou, por sua vez, uma redistribuição considerável do valor criado em favor do orçamento público, que tinha de absorver uma percentagem cada vez maior dos rendimentos sociais a fim de proporcionar uma base material adequada à escala ampliada do Estado do capital monopolista.

É nítido que apesar das políticas sociais e da legislação serem importantes, elas não irão eliminar as desigualdades sociais nessa ordem. O Estado, a serviço do capital, utiliza-as para cooptar a classe trabalhadora e garantir a reprodução do sistema, ao invés de promover uma transformação radical da sociedade.

Nesse cenário, a disputa pelo fundo público também se intensifica cada vez mais, principalmente em momentos de crise, revelando a prioridade na alocação desses recursos e o papel do Estado em socializar os custos da produção e garantir a lucratividade do capital. Dessa forma, não há como idealizar um Estado social derivado do Estado burguês (Pitz, 2021).

Conforme exposto anteriormente, nos países de capitalismo dependente, as contradições do capitalismo se manifestam de forma peculiar, marcadas

principalmente pela subordinação aos interesses do capital internacional. A burguesia local, aliada ao capital estrangeiro, utiliza o Estado para garantir a exploração dos recursos naturais e da força de trabalho, em detrimento da manutenção dos seus privilégios burgueses.

Portanto, o Estado brasileiro para além da função típica de garantir a reprodução ampliada do capital também contribui para a reprodução ampliada da dependência e historicamente tem concretizado a rejeição e exclusão da classe trabalhadora, preservando a dialética da limitação das políticas sociais e impedindo qualquer oportunidade de ruptura com a desigualdade e da participação popular no poder.

Diferentemente dos países centrais, onde houve uma ampliação da legislação social para garantir um Estado de bem-estar social, o Estado brasileiro, inserido no capitalismo dependente, tem suas políticas sociais moldadas para que as leis trabalhistas e os programas sociais sejam limitados e fragilizados pela subordinação do país ao capital estrangeiro e no montante mais adequado à produção de mais-valia. Logo, as funções do Estado brasileiro refletem as próprias contradições do capitalismo dependente (Fernandes, 1972).

É por meio de políticas econômicas e sociais que privilegiam os interesses do capital estrangeiro que o Estado latino-americano contribui para a reprodução do sistema de dependência, aprofundando a superexploração da força de trabalho e a nossa dependência tecnológica, resultando em um Estado estruturalmente cindido (Fernandes, 1972).

No capitalismo dependente brasileiro a democracia é restrita e a participação política da classe trabalhadora são limitadas, servindo aos interesses da classe dominante que centraliza os espaços decisórios para âmbitos inacessíveis à população. A coesão social na América Latina é construída sobre a base da repressão e da desigualdade, portanto, difunde-se essa realidade como padrões normais de sociabilidade.

Embora a classe trabalhadora resista e lute contra esse sistema, a própria falta de condições objetivas para se constituir enquanto classe para si, sendo constantemente fragmentada e repreendida pelo Estado, dificulta a construção de uma força capaz de desafiar essa ordem.

Além disso, a construção do Estado na América Latina esteve diretamente ligada à dizimação dos povos originários e à imposição da ordem capitalista. Como resultado, o Estado desempenha ainda um papel central no processo de submissão dos povos que têm resistido ao colonialismo, expandindo as fronteiras internas, legitimando a apropriação de terras pelas oligarquias e impedindo o acesso da população à terra e aos meios de produção.

A continuidade histórica entre o período colonial e o pós-independência é evidente na função do Estado brasileiro, que continuou a servir aos interesses externos em detrimento dos interesses nacionais. Portanto, o aparato estatal brasileiro age nitidamente contra qualquer outro tipo de sociabilidade que não seja a da mercadoria.

O modelo de desenvolvimento agrário-exportador brasileiro, centrado na produção para o mercado externo, foi apto a formar apenas um Estado burguês retrógrado, submisso e conservador. Com uma visão etnocêntrica, a burguesia antinacional não reconhece a humanidade dos povos nativos, na verdade, os ignoram e demonstram uma profunda falta de interesse na cultura e na necessidade do povo.

Nessa lógica, é nítido que o Estado brasileiro é intrinsecamente reacionário e autocrático. Para galgar mudanças, é necessário rompermos com a lógica da dependência e do endividamento público, que beneficia apenas a elite financeira. A construção de um projeto de desenvolvimento socialmente justo e sustentável exige uma transformação na política econômica, com a emancipação da classe trabalhadora por meio da conquista do poder político, do fim da dominação do capital e da superação do Estado burguês.

3.2 A VISÃO PACHUKANIANA DO DIREITO E O FETICHISMO DA NORMA

Nossa proposta a seguir é compreender as principais relações entre direito e capitalismo, principalmente na visão de Evgeni Pachukanis. Portanto, não pretendemos realizar uma análise exaustiva do autor, mas sim focar nesse vínculo e buscar superar as visões idealistas sobre o direito para compreendermos as limitações da estrutura jurídico-estatal de países dependentes, como o Brasil.

A obra de Evguéni Pachukanis (2017), "Teoria Geral do Direito e Marxismo", publicada na sua primeira versão em 1924, representou um marco na compreensão

marxista do Estado e do direito, oferecendo uma nova perspectiva para a análise no contexto da Revolução Russa. Ao aplicar o método materialista histórico-dialético ao direito, o autor inova ao construir um “método de construção do concreto nas ciências abstratas”, portanto, a abstração é uma estratégia metodológica utilizada para compreender a complexidade da realidade social.

Sabemos que a abstração é um processo intelectual que nos permite extrair os elementos da realidade, isolando-os para análise, sem perder de vista a totalidade de que fazem parte. Nesse viés, Pachukanis (2017, p. 81) afirma que a ciência busca “decompor a realidade em seus mais simples elementos”, onde a qualidade das abstrações utilizadas é um reflexo da proximidade da teoria com a realidade.

A elaboração de conceitos abstratos permite a produção de categorias que revelam a lógica interna da realidade social. Afinal, a totalidade social é mais do que a soma de suas partes, e a análise marxista busca compreender justamente essa complexidade por meio da construção de categorias abstratas.

“A totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado final de nossa pesquisa, mas não o seu ponto de partida” (Pachukanis, 2017, p. 82). Portanto, o autor constrói a sua teoria científica isolando os elementos essenciais do objeto de estudo para, posteriormente, reconstruir a totalidade de forma mais aprofundada, evitando reduções simplistas.

A obra de Pachukanis (2017) está profundamente enraizada no método materialista histórico de Marx, utilizando a dialética para analisar a relação entre direito e sociedade, revelando as contradições e as determinações sociais da ordem jurídica e construindo uma teoria que vincula a forma jurídica à realidade social concreta.

Se nos atermos para as funções das categorias vemos que elas classificam e interpretam a realidade, mas também legitimam determinadas relações de poder. Portanto, as categorias jurídicas não são neutras, na verdade são construídas para justificar e perpetuar as relações de dominação, expressando os interesses dominantes, legitimando a ordem social existente e maquiando as disparidades sociais (Pachukanis, 2017).

A natureza histórica e social das categorias jurídicas demonstra como elas são condicionadas pelas relações econômicas e pelas lutas de classes. Logo, o direito burguês é um instrumento a serviço do capital, moldado pelas necessidades da acumulação, e as categorias jurídicas, por mais universais que pareçam, refletem os

interesses e as relações de poder de uma sociedade específica: a sociedade capitalista (Pachukanis, 2017).

Sabemos que a nossa sociedade está em constante movimento, e as instituições jurídicas, como reflexo desse movimento, estão também sujeitas a transformações contínuas. Logo, a evolução histórica do direito burguês ocorre diretamente em função das mudanças nas relações de produção e nas lutas de classes.

Todavia, é importante esclarecer que a doutrina jurídica burguesa apresenta uma visão estática do direito, desconsiderando esses aspectos e imputando a doutrina do jusnaturalismo que postula a existência de um direito natural e ao qual foi instrumentalizada pela burguesia para justificar a derrubada do antigo regime e a instauração de uma nova ordem social baseada na propriedade privada e no individualismo (Pachukanis, 2017).

Ao defender a propriedade privada e os contratos como direitos naturais, o jusnaturalismo contribui para a consolidação do poder da burguesia e a manutenção das relações de produção capitalistas. Isto é, a universalidade proclamada pelo direito burguês é, na verdade, uma máscara que oculta os interesses particulares de uma minoria (Pachukanis, 2017).

A análise marxista rejeita essa visão do jusnaturalismo, ao desvelar as relações de poder subjacentes ao direito, demonstrando a historicidade do direito ao qual é moldado pelas relações de produção:

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção (Pachukanis, 2017, p. 83).

Pachukanis (2017) deixa claro que o direito burguês não é reflexo de uma ordem natural, mas sim um instrumento histórico de dominação de classe, moldado pelas relações de mercado. Além disso, destaca o caráter contraditório do jusnaturalismo, pois ao mesmo tempo contribui para a abolição de práticas cruéis, preserva a estrutura de poder que ocasiona as próprias desigualdades sociais.

É por meio do método crítico dialético que Pachukanis (2017) utiliza as categorias jurídicas burguesas para construir uma teoria crítica do direito, revelando seus limites e suas funções ideológicas. Afinal, após a consolidação do poder burguês, a teoria jurídica passa a se preocupar menos com a forma jurídica em si e mais com a justificativa do poder coercitivo do Estado.

Nessa lógica, o direito burguês se transforma em um instrumento de dominação legitimando o uso da força para manter o status quo. Ele é um produto da história, utilizado pelo aparato estatal para guiar as transformações sociais e negar qualquer outro direito além daqueles reconhecidos pelo Estado. Portanto, a teoria jurídica deve analisar as contradições internas do direito e buscar superá-las.

A teoria marxista, até 1924, priorizou a análise das determinações econômicas do direito, ou seja, a expressão do direito pela luta de classes, negligenciando a compreensão da forma jurídica como um produto histórico e social. Pachukanis (2017) argumenta que a forma jurídica, assim como a forma mercadoria, é uma abstração fundamental para compreender o direito burguês. Desse modo, embora tenha sido muito importante identificar o caráter classista do direito burguês, as interpretações marxistas anteriores a Pachukanis se limitavam à análise superficial do fenômeno jurídico.

Segundo Mascaró (2013, p. 43):

O núcleo da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, com seus correlatos do direito subjetivo, do dever e da obrigação – atrelados, necessariamente, à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato como seus corolários.

Por sua vez, o núcleo da forma política capitalista reside num poder separado dos agentes econômicos diretos, que se faz presente por meio da reprodução social a partir de um aparato específico, o Estado, que é o elemento necessário de constituição e garantia da própria dinâmica da mercadoria e da relação entre capital e trabalho.

Semelhante à análise de Marx sobre a mercadoria, o estudo da forma jurídica de Pachukanis (2017) busca seu elemento mais simples, o “sujeito de direito”, como ponto de partida para compreender o capitalismo, ele seria o “átomo da teoria jurídica” para compreender os aspectos estruturais dessa ordem.

O trabalho assalariado se distingue da escravidão do período colonial pela aparente liberdade do/a trabalhador/a em vender a sua força de trabalho, em contraste com a coerção presente nas formas não livres, mas sabemos que essa liberdade é

relativa, pois a classe trabalhadora é obrigada a vender a sua força de trabalho para sobreviver. Portanto, o direito atua na mistificação da equivalência, perpetuando a ilusão de igualdade e liberdade em relações jurídicas marcadas pela subordinação, exploração e alienação do trabalho.

A forma jurídica surge da necessidade de regular a circulação mercantil, ela é consequência direta da relação social capitalista, dependendo diretamente da transformação dos indivíduos em “livres e iguais”, ou seja, em “sujeitos de direito”. “[...] o ‘fim em si’ para a ordem jurídica é apenas a circulação de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 110).

Alysson Mascaro e Silvio de Almeida (2016, p. 102) dissertam que:

O enigma do direito repousa na subjetividade jurídica, que pode ser definida como o atributo individual e universal da liberdade e igualdade, que se manifesta enquanto autonomia da vontade. A partir dessa definição é possível conceber o direito como uma forma social que, como todas as demais, é determinada pela sociabilidade básica da troca mercantil capitalista. Nesse sentido, o direito concretiza-se como relação social específica entre indivíduos que se reconhecem como sujeitos de direito, o que torna a análise da forma sujeito uma decorrência da forma mercantil.

Embora essa relação não seja a única no capitalismo, nem exclusiva dele, ela revela as formas sociais que se estendem por todas as relações mais complexas. A igualdade e a liberdade formais se estendem a todas as classes no capitalismo, pois são necessárias para a circulação mercantil, o que evidencia a importância do direito na economia capitalista e a natureza contraditória do capitalismo, onde a igualdade formal coexiste com a desigualdade material.

O direito, em sua essência, não se limita ao aspecto normativo, pois as relações sociais concretas o precedem e o fundamentam. Pachukanis (2017, p. 98) ressalta que:

Na realidade material, a relação prevalece sobre a norma. Se nenhum devedor pagasse suas dívidas, a regra correspondente deveria, então, ser considerada realmente inexistente, e se quiséssemos, a qualquer custo, sustentar sua existência, deveríamos, de uma maneira ou de outra, fetichizar essa norma. [...]

A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes. Mas, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta

conhecer seu conteúdo normativo, é necessário, antes, saber se o conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais.

O fenômeno jurídico, em sua totalidade, não pode ser compreendido apenas pela luta de classes, pois o direito desempenha um papel fundamental na reprodução do capitalismo. Vemos que algumas críticas progressistas ao direito burguês operam dentro dessa ideologia jurídica, disputando apenas suas variações, o que demonstra a necessidade de uma crítica mais radical ao direito (Mascaro; Almeida, 2016).

Afinal, a inclusão de direitos conquistados em lutas sociais não contraria a estrutura central da forma jurídica capitalista, que se mantém inalterada em seus pilares fundamentais, como a propriedade privada. O processo de concessão de direitos, embora aparente mudança, na verdade, reafirma as bases do capitalismo e gere os níveis de exploração e opressão (Mascaro, 2013).

Em crises, apenas os direitos estruturais do capitalismo (igualdade, liberdade, subjetividade jurídica) serão preservados, enquanto os demais serão suprimidos. Há uma nítida prioridade do sistema capitalista em garantir a sua própria reprodução.

Além disso, Pachukanis (2017) utiliza também o método marxista para analisar o Estado, partindo das formas mais complexas para desvendar as mais rudimentares, e conclui que o Estado moderno surge com a ampla inclusão das relações mercantis. Logo, a natureza capitalista do Estado e do direito impede a construção de um modelo socialista, pois suas estruturas preservam a sociabilidade burguesa, o que demonstra a importância da luta de classes na transformação social.

O Estado, longe de ser uma ficção ideológica ou uma construção jurídica, é uma forma social específica, que se relaciona com o direito de forma interdependente, mas não se resume a ele. “O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção” (Pachukanis, 2017, p. 104).

Pachukanis (2017, p. 143), ao analisar a forma política estatal, parte da característica fundamental do Estado na sociabilidade burguesa que é ser uma organização de poder classista externa, que exerce poder de forma impessoal e abstrata, uma especificidade histórica ausente em outros modos de produção. Portanto, não há uma divisão estrutural entre os grupos que detêm o poder econômico e os que exercem o poder político.

A impessoalidade do Estado burguês permite que ele atue em todas as relações sociais, convertendo indivíduos em “sujeitos de direitos” voltados a circulação mercantil:

Por isso, a regulação estatal não é, necessariamente, a imposição de normas, mas a imposição de ordem, uma ordem que garanta a reprodução das condições das práticas capitalistas. Fatores geralmente relacionados com a ‘natureza’ do liberalismo como democracia, cidadania, republicanismo e, em muitos casos, até a legalidade, podem ser deixados de lado quando determinados ajustes na produção capitalista e, conseqüentemente, na ordem social, forem necessários. (Mascaro; Almeida, 2016, p.107).

Ademais, assim como Marx desvenda a lógica do capitalismo a partir da análise da mercadoria, compreendida como a célula fundamental da crítica à economia política, Pachukanis (2017), identifica três categorias fundamentais que moldam o direito e refletem as relações sociais de produção: 1) sujeito de direito; 2) bens jurídicos; e 3) relações jurídicas.

Em outros termos, a teoria jurídica burguesa opera uma tripla conversão ideológica da realidade social, transformando as relações, os bens e as pessoas em categorias jurídicas que servem aos interesses da classe dominante, legitimando a ordem social burguesa. Essa conversão de relações sociais em jurídicas é essencial para a reprodução ampliada do capital, pois possibilita a legitimação jurídica da troca mercantil, baseada no princípio da equivalência.

As relações jurídicas, no capitalismo, são a expressão jurídica das relações econômicas, servindo para validar as trocas mercantis e garantir a reprodução do capital:

Marx revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho, segundo o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele descobre o profundo vínculo interno entre a forma do direito e a forma da mercadoria (Pachukanis, 2017, p. 79-80).

Nessa lógica, o direito burguês surge com a expansão do mercado, exigindo a juridificação dos indivíduos para acompanhar a lógica mercantil. Isto significa que a figura do “sujeito de direito” é uma consequência da universalização da forma mercadoria, ele surge da necessidade do capitalismo de igualar os indivíduos como

portadores de mercadorias, permitindo a troca de equivalentes e a reprodução do capital (Pachukanis, 2017).

O direito burguês, ao tratar todos como “iguais”, cria uma “pessoa universal” que busca ocultar as desigualdades sociais e econômicas, servindo para legitimar a exploração da classe trabalhadora. A própria universalização da mercadoria no capitalismo impulsiona a universalização do sujeito de direito, garantindo que todos os indivíduos sejam reconhecidos como portadores de direitos e obrigações (Pachukanis, 2017).

Em relação ao sujeito de direito Mascaró (2013, p. 44) ressalta que:

Seu surgimento, historicamente, não está na sua chancela pelo Estado. A dinâmica do surgimento do sujeito de direito guarda vínculo, necessário e direto, com as relações de produção capitalistas. A circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direito subjetivos. Como exemplo de esclarecimento, pode-se valer do caso das sociedades do continente americano que se fundaram na moderna escravidão ao mesmo tempo que desenvolviam relações de produção capitalistas, como o que ocorreu no Brasil. Juridicamente, o escravo estava impedido de ser sujeito de direito. Sua emancipação jurídica somente se deu, por completo, a partir de 1888. No entanto, os estudos históricos demonstram que alguns escravos entesouravam dinheiro e bens, pondo-se, sorrateiramente à lei, na cadeia da reprodução econômica capitalista. Não eram, pela declaração normativa estatal, sujeitos de direito. Constituíam-se, no entanto, como tais na dinâmica econômica em que se inscreviam.

Historicamente, Estado e direito surgem do sistema mercantil, mas foram as revoluções liberais burguesas que os consolidaram como formas tecnicamente acopladas. A forma jurídica já existe como dado social antes da atuação do Estado, que a conforma em um processo estrutural específico. Os sujeitos de direito emergem da forma-mercadoria e se impõem na estrutura social antes de serem formalmente definidos pelo Estado, o que revela a importância da forma-mercadoria na gênese do sujeito de direito moderno. Além disso, o Estado normatiza a reprodução capitalista, definindo os contornos da capacidade jurídica, enquanto a forma-sujeito de direito emana das relações mercantis (Mascaró, 2013).

Já em relação aos “bens jurídicos”, eles representam os valores da moral burguesa que o direito se empenha em proteger, priorizando os bens relevantes para a sociabilidade capitalista. Inspirado na análise marxista do dinheiro como equivalente universal, Pachukanis (2017) argumenta que a pena privativa de liberdade e a multa

pecuniária desempenham papel semelhante no direito penal, representando o equivalente jurídico para a violação da lei.

Por fim, as “relações jurídicas” representam a transposição das relações sociais para o plano jurídico, ou seja, são a formalização jurídica das relações sociais, especialmente através de contratos (Pachukanis, 2017).

Vemos que essa tripla conversão dos fenômenos sociais em jurídicos, proposta por Pachukanis (2017), opera uma distorção da realidade, funcionando como um fetiche da norma, que, apesar de ideológico, continua a moldar as relações sociais no capitalismo. Nessa ideia, o autor rejeita a noção de "conceito puro" de direito, defendida por Kelsen, propondo uma análise materialista que considera a historicidade e a concretude dos fenômenos jurídicos.

Dessa forma, a análise de Pachukanis (2017) revela que a forma jurídica burguesa, ao selecionar aspectos da realidade social, expressa interesses de classe e influencia o conteúdo das normas revelando a não neutralidade do direito burguês já que a sua função central é assegurar a continuidade das relações capitalistas, facilitando a valorização do capital e a apropriação dos meios de produção pela classe dominante.

A forma jurídica persiste enquanto a troca de equivalentes for a base da sociedade, pois a forma do direito e do poder público derivam dessa relação. Logo, a superação do modo de produção capitalista passa também pela superação do direito burguês:

Marx, portanto, concebia a transição para o comunismo desenvolvido não como uma transição para novas formas do direito, mas como a extinção da forma jurídica em geral, como uma extinção dessa herança da época burguesa que se destina a sobreviver à própria burguesia (Pachukanis, 2017, p. 79).

De fato, para a construção de uma outra sociabilidade, precisamos transcender os limites do pensamento jurídico tradicional e das estruturas jurídicas estabelecidas pela ordem burguesa. As próprias leis gerais do capital, apoiadas na contradição da mercadoria, produzem um efeito de fetichismo, onde os produtos do trabalho parecem ganhar vida própria, ocultando as relações de exploração e as desigualdades sociais. Portanto, a teoria do valor de Marx e a análise da forma jurídica

de Pachukanis, revelam esse fetichismo presente tanto na economia quanto no direito burguês.

A teoria jurídica burguesa, por meio da criação de um sujeito universal, bens jurídicos e contratos, opera uma tripla conversão que obscurece as relações de exploração sobre a classe trabalhadora. Além disso, em paralelo à forma jurídica descrita por Pachukanis (2017), a sociedade capitalista emprega outros mecanismos de coesão, derivados da alienação do trabalho, para assegurar a hegemonia da burguesia. A própria autonomia individual é uma subjetividade forjada para o funcionamento do capitalismo, garantindo a reprodução das relações de produção.

Portanto, ao pensarmos na realidade brasileira vemos que no decorrer da história tivemos nossa economia transplantada e se estabeleceu um direito burguês moldado a suprir os interesses da burguesia, dizimando e descartando os povos originários e a população negra.

Como vimos anteriormente, as próprias leis que marcaram o fim da escravidão do período colonial instituíram um sistema de alforria limitado e de mobilidade restrita, o que forneceu as bases materiais para a exclusão dessa população da sociedade brasileira. Já a Lei de Terras, por sua vez, reforçou a estrutura agrária latifundiária do país, impedindo o acesso à terra para subsistência dos ex-escravizados.

Ademais, para suprir a discrepância entre a ideologia liberal e as relações de produção reais, o Brasil utiliza mais a coerção e o direito penal como mecanismos de regulação social, evidenciando a fragilidade da hegemonia burguesa. Nessa perspectiva, ao pensarmos nas funções do direito na regulação da relação entre o capital e trabalho, temos:

1) Ocultar o caráter exploratório da compra e venda da força de trabalho; 2) Disciplinar e subordinar a classe trabalhadora no processo de trabalho; 3) Determinar a proporção entre o valor criado pelo trabalho e o valor apropriado pelo capital; 4) Ocultar a apropriação indevida do trabalho excedente; 5) determinar o valor de troca da força de trabalho de forma a maximizar a mais-valia (Silva, 2019).

Portanto, a forma jurídica do direito é uma expressão das relações mercantis, que se estruturam na lei do valor e têm a equivalência como princípio fundamental. No capitalismo, o direito se autonomizou de outras dimensões sociais, como a religião e a moral, e passou a desempenhar um papel bem definido, vejamos:

O movimento mais ou menos sem entraves da produção e da reprodução social, que na sociedade produtora de mercadorias é formalmente realizado por uma série de contratos particulares, é o objetivo profundamente prático da mediação jurídica. Ele não pode ser atingido com o auxílio apenas das formas de consciência, ou seja, dos momentos puramente subjetivos: são necessárias medidas precisas, são necessárias leis, é necessária a sua interpretação, é necessária uma casuística, são necessários tribunais e uma execução coercitiva das decisões. Por esse motivo apenas já não podemos, ao examinarmos as formas jurídicas, nos ater à “ideologia pura” e deixar de levar em consideração todo esse aparato objetivamente existente. Qualquer efeito jurídico, por exemplo, a solução de um litígio jurídico, é um fato objetivo, situado fora da consciência de cada uma das partes, assim como o fenômeno econômico que, nessa dada situação, é mediado pelo direito (Pachukanis, 2017, p. 62-63).

O direito, como parte do processo social de produção, atua para consolidar e perpetuar as relações capitalistas de produção, que se manifestam em relações entre classes e grupos econômicos, garantindo a reprodução do capital. Nessa lógica, a contradição entre capital e trabalho se desenvolve e abrange todas as relações sociais. A busca incessante por mais-valor pode levar muitas vezes à exploração excessiva da força de trabalho.

Vemos que a igualdade formal e a liberdade contratual, estabelecidas pelo direito, mascaram a desigualdade real e a coerção estrutural presentes na relação capital-trabalho, ou seja, desconsideram o processo histórico de acumulação primitiva que despojou o trabalhador de seus meios de subsistência e o obrigou a vender a sua força de trabalho. A suposta liberdade da classe trabalhadora é uma completa ilusão (Silva, 2019).

Para além da disciplina e da atenção, o controle da vontade do/a trabalhador/a é submetido também ao comando do empregador, o que foi garantido pelo direito pelo estabelecimento da subordinação como elemento central do contrato de trabalho. Portanto, não há também a autonomia do/a trabalhador/a (Silva, 2019).

Outro fator estabelecido pelo direito é a fixação do salário, permitindo calcular o capital variável e evitando o caos na produção, essencial para a estabilidade do sistema capitalista. Frisa-se que o direito, ao fixar o salário, delimita a participação do/a trabalhador/a no produto, ocultando o trabalho não remunerado e reproduzindo as relações fetichizadas do capitalismo (Silva, 2019).

Isso significa que o trabalhador, já alienado do processo produtivo, também é alienado do produto do seu trabalho, naturalizando a exploração do mais-valor, fazendo-a parecer uma relação livremente aceita pelo trabalhador. Além disso, o

direito desempenha um papel crucial no controle do valor da força de trabalho, impedindo o seu aumento descontrolado e mantendo-o o mais próximo possível de seu preço, o que contribui para a estabilidade do sistema capitalista (Silva, 2019).

Por fim, é importante mencionar que o direito do trabalho não é uma necessidade do capitalismo, mas sim o resultado da luta de classes ao qual a classe trabalhadora buscou, por meio do direito burguês, a limitação da sua exploração. Essa contradição torna a sua natureza mais sujeita a alterações e determina uma falta de aplicabilidade da lei, o que justifica a impossibilidade de uma efetiva aplicação das normas que beneficiam a classe trabalhadora (Silva, 2019).

Em economias dependentes, como o Brasil, o direito do trabalho é ainda mais frágil e incapaz de combater a superexploração da força de trabalho, vejamos:

O direito do trabalho, como componente dessa forma jurídica dependente, apresenta debilidades que o tornam incapaz de sobredeterminar a formação social dependente. A instância jurídica não lhe dá suporte para atuar nessa realidade e fazer valer sua atribuição de aproximar o preço do valor da força de trabalho, visto que a instância política intervém para garantir a permanência da superexploração (Silva, 2019, p. 280).

Logo, mesmo que proporcionássemos uma garantia estendida de direitos trabalhistas a classe trabalhadora, não se exterminaria com a superexploração da força de trabalho na realidade brasileira. As normas se concentrariam muito mais no plano normativo, não alterando a realidade das nossas relações sociais de um país de capitalismo dependente. O que nos aprofundaremos a seguir.

3.3 FORMA JURÍDICA DEPENDENTE E EXPROPRIAÇÕES DE DIREITOS

Neste tópico o foco é se debruçar sobre o termo "forma jurídica dependente" para descrever a forma jurídica criada pelas singularidades do capitalismo dependente, portanto, demonstrar-se-á a importância de se considerar as particularidades brasileira na análise jurídica e explicar o atual processo de expropriação de direitos.

Sabemos que a relação jurídica nos países centrais surge na troca de mercadorias entre sujeitos "livres" e "iguais", garantindo a equivalência. Nessa relação, o Estado, ao se apresentar como impessoal, garante a reprodução da ordem

capitalista, ocultando a dominação de classe. Portanto, a lei do valor, que rege a troca de mercadorias, também se aplica à relação jurídica, impondo equivalência entre os sujeitos, o que revela a necessidade da análise crítica do direito.

Mascaro (2003, p. 15) questiona a ciência do direito, que visa mais legitimar do que entender o direito, e por isso pesquisa as determinações da legalidade e do direito no contexto brasileiro:

No caso brasileiro, num povo que não conheceu da legalidade em sua forma clássica – a legalidade nascida de uma burguesia nacional, explorando uma classe trabalhadora em sua mais-valia mas que em troca a ela destinasse as migalhas do consumo – as tarefas de autocompreensão são mais complexas. A dependência externa, a debilidade da resistência popular interna, a cidadania que não garante nem o mínimo da falsa igualdade formal, todas essas contradições somadas geram um complexo de relações que não se contentarão com as explicações normativistas, institucionalistas e com pretensões universais das teorias políticas, jurídicas e filosóficas do capitalismo central. Trata-se da necessidade de compreensão a partir dos explorados, que será melhor – posto que mais verdadeira – que a compreensão a partir dos exploradores, uma vez que será sempre só a carência que denunciará o excesso.

É importante esclarecer que Mascaro (2003), ao analisar nossa formação social como “capitalismo periférico e dependente”, recorre à obra de Ruy Mauro Marini, destacando as leis da dependência: intercâmbio desigual e separação das fases do ciclo do capital. No entanto, ele não aprofunda a discussão sobre a superexploração da força de trabalho, conceito central na teoria da dependência. Embora o autor utilize categorias importantes para entender a nossa realidade e evidencie as particularidades do direito no capitalismo dependente, ele não estabelece uma conexão explícita entre a teoria marxista do direito e a teoria marxista da dependência.

Todavia, com o impulsionamento do estudo da teoria da dependência pelo reconhecimento de sua importância acadêmica e social, tornou-se fundamental aplicar as suas contribuições à análise da forma jurídica. Nessa perspectiva, destaca-se a produção de pesquisas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR pelo Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello (2014), que aplica a crítica marxista do direito à nossa formação social, considerando as características da dependência e adverte que carecemos de uma compreensão teórica sobre o significado da forma jurídica em contextos como o nosso.

Em economias dependentes, como o Brasil, a lei do valor coexiste com sua violação estrutural, devido às trocas desiguais e à superexploração da força de trabalho. A sujeição de uma classe pela outra, por meio da sub-remuneração, invalida os princípios de igualdade e liberdade, que são afirmados na relação jurídica de compra e venda da força de trabalho (Pazello, 2014).

A relação entre capitalistas e proletários, embora desigual, mantém a aparência de equivalência pela remuneração da força de trabalho, independentemente da duração da jornada:

A atipicidade, portanto, não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar. (Pazello, 2014, p. 477).

Essas relações são caracterizadas por uma atuação da forma política estatal pela defesa dos interesses da ordem capitalista, mediante a organização de seu aparato burocrático e da utilização da violência sobre a classe trabalhadora. Logo, o paradoxo fundamental dos países dependentes reside na interação entre relações econômicas e jurídicas: 1) as primeiras, caracterizadas por trocas desiguais e superexploração, modulam a lei do valor capitalista. 2) as segundas, marcadas pela subordinação direta, modulam os princípios jurídicos de igualdade e liberdade (Pazello, 2014).

Nessa lógica, a análise da forma jurídica das economias dependentes não segue os mesmos moldes dos países centrais, afinal, o desenvolvimento do capitalismo dependente exige uma forma jurídica específica, diferente da clássica, que se adapta às suas relações de produção.

Mascaro (2003, p. 92) expressa que o “capitalismo periférico e dependente resulta numa clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica, como no caso típico do capitalismo central”.

Vemos nitidamente no Brasil a preservação de elementos do período colonial com a dominação burguesa do aparelho estatal, no superprivilegiamento classista e em um elevado grau de exclusão da classe trabalhadora. Totalmente diferente da realidade dos países centrais onde a classe trabalhadora se encontra incluída nos aparatos do Estado para reforçar a ideia de um Estado neutro. Além disso, a

integração da produção e circulação internas permite que a burguesia se aproprie de todo o excedente econômico, o que exige a participação da classe trabalhadora no consumo e limita a exploração da força de trabalho (Mascaro, 2003).

Já em um contexto de dependência, onde o ciclo do capital exclui os trabalhadores da produção, permitindo a superexploração da força de trabalho, sua capacidade econômica é reduzida, suas expectativas e condições de vida são prejudicadas, e seu tempo livre é limitado. Essa exclusão do consumo também significa sua exclusão da participação social como “sujeitos de direitos”, a geração de mais-valia extraordinária aos capitalistas e a desigualdade nas relações de compra e venda da força de trabalho (Pazello, 2014).

Bordinhão Neto (2014, p. 246) ressalta que:

[...] do lado do sujeito de direito, encara-se o problema da superexploração do trabalho; do lado da mercadoria, enfrenta-se a troca desigual protagonizada pelas transferências de mais-valia e lucro pela extração de mais-valia extraordinária. Assim sendo, o fenômeno jurídico na periferia não haveria de ter as mesmas facetas daquele do centro, tanto porque aqui não opera a exploração, mas a superexploração do trabalho. Não se extrai apenas a mais-valia, mas também a mais-valia extraordinária.

A impossibilidade de uma sociedade “voltada para si” dentro das limitações das normas burguesas, junto com a ausência de soberania nacional e estabilidade, intensifica o uso do Estado como instrumento de violência de classe, sem restrições nem mesmo para a burguesia (Mascaro, 2003, p. 99).

Pachukanis (2017) argumenta que a burguesia será forçada, em algum momento, pela intensificação da luta de classes e pela exposição das contradições do capitalismo, a revelar que o Estado de Direito é, fundamentalmente, a violência organizada de uma classe contra as outras.

Além disso, lembra-se que nos países de capitalismo dependente, a exclusão sistemática da classe trabalhadora, a elevação dos níveis de miserabilidade, a instrumentalização do Estado para socializar riscos e transferir renda para as burguesias, são características explícitas. Isso exige maior coerção e dominação ideológica para estabilizar a tensão social. A posição subordinada atribuída à burguesia local revela sua incapacidade de realizar o “salto histórico” em direção ao “capitalismo maduro”, optando por fortalecer-se mediante a exclusão ou enfraquecimento de outros atores sociais (Fernandes, 2015).

A América Latina, com a sua burguesia dependente do capital estrangeiro, desenvolveu formas jurídicas e políticas únicas, marcadas pela mesma fragilidade e subordinação, porém distintas da realidade do capitalismo central, não sendo apenas uma fase de transição, mas modelos próprios. Portanto, ainda que haja a inclusão de alguns direitos, a estrutura do sistema jurídico dependente impede que eles sejam efetivos e garantidos na nossa realidade.

A relação centro-periferia é fundamental para entender a formação jurídica. A forma jurídica central é influenciada pelas relações com os países dependentes, mostrando que as duas formas são interdependentes e que a forma jurídica dependente é um modelo próprio nessa relação (Pazello; Camargo, 2015).

Diante do exposto, seria ilusório acreditar que a inclusão dos trabalhadores nos países centrais é independente do desenvolvimento nos países dependentes, ou que estes podem alcançar o mesmo patamar. Afinal, a incapacidade do Estado Democrático de Direito de se consolidar nos países dependentes se deve à própria fragilidade de suas instituições políticas e jurídicas (Mascaro, 2017).

De fato, o Direito e o Estado são formas necessárias do capitalismo, correlatas à forma-mercadoria, e, embora permitam tensionamentos, objetivam a reprodução do capital. Contudo, no contexto da dependência, essas formas precisam sustentar um capitalismo fragmentado, com leis contraditórias e em um Estado que abertamente favorece apenas a classe burguesa, cuja ordem jurídica é sempre instável, sujeita a mudanças impostas por decisões externas ou internas.

Nessa lógica, países como o Brasil não estabeleceram suas ordens constitucionais fundamentadas em uma soberania para si, vejamos:

O advento de fórmulas liberais e sua incorporação a cartas-constitucionais exemplares são episódios históricos, porém eles só contam a história de uma sociedade civil emergente, precária e autoconfinada. Através dessa sociedade civil e de seus dinamismos políticos não se evolui rapidamente da democracia restrita para uma democracia de participação ampliada. Ao contrário, essa sociedade civil arma-se politicamente (e também judicial, militar e policialmente) para impedir ou retardar tal evolução [...] (Fernandes, 2015, p. 68).

Diehl (2014) critica a Assembleia Constituinte brasileira de 1987-88, afirmando que ela não era soberana, mas controlada por grupos conservadores e pelos EUA. Ela criou direitos democráticos sem dar os meios para que eles se tornassem

realidade. O próprio Florestan Fernandes (1989), que participou da Assembleia Constituinte, chamou a Constituição de 1988 de "inacabada", destacando suas limitações.

Nos países de capitalismo central, a vitória do discurso jurídico-democrático esconde que seus princípios são aplicados somente em parte, o que é uma forma de ideologia. A contradição de conceitos emancipatórios sendo usados para preservar privilégios ocorre devido à natureza do direito burguês, que surgiu para substituir a teologia e garantir o intercâmbio de mercadorias. Já no capitalismo dependente, esse cenário se torna mais grave, pois como vimos anteriormente com Florestan Fernandes (2006), a revolução burguesa brasileira não desempenhou suas funções sociais típicas. Logo, o direito, na nossa realidade, permanece sendo “um direito da desigualdade”, porém em níveis extremos (Marx, 2012, p. 32).

Além disso, sabemos que a superexploração da força de trabalho se sustenta também por fatores políticos, onde o Estado é utilizado pela burguesia local para intensificar a exploração econômica.

Segundo Mascaró (2003, p. 91):

A legalidade como instância técnica favorável a uma burguesia nacional nas suas relações produtivas e mercantis, no caso brasileiro encontra não apenas a estabilização jurídica da propriedade privada ou do contrato, mas, para além disso, encontra a instrumentalização dos meios jurídicos como forma de favorecimento de relações de fomento e privilégio, resultantes desta interdependência do Estado para com o capital interno e externo. Assim, não se trata, por exemplo, apenas de uma neutralização chanceladora da exploração da mão-de-obra, mas sim de uma dominação ainda mais agravante, por meio da utilização do Estado como empreendedor de políticas de arrocho salarial, a benefício de lucros compensatórios relativos à defasagem do capital nacional em face do externo. Essa exponenciação dos lucros de uma burguesia nacional exportadora e dependente tem por consequência a instrumentalização da legalidade como forma de controle social, achatamento da remuneração da mão-de-obra e agudização da miséria.

Não há neutralidade nas nossas instituições estatais. Há uma priorização direta na garantia da exploração econômica capitalista, reflexo da incapacidade da burguesia local em promover relações autônomas. Dessa forma, a forma política dependente se baseia em relações sociais de favor e violência, geridas e instrumentalizadas pela burguesia, resultando em um desenvolvimento específico da forma jurídica.

A nossa história colonial e dependente é a base da atipicidade, da falta de plena autonomia e da impossibilidade técnica de sua forma jurídica. Pazello (2014) denominou essa atipicidade de “forma jurídica dependente”, caracterizada por relações jurídicas que igualam sujeitos “hiperdesiguais”, enquanto a legislação frequentemente se torna ineficaz, subjugada pelo abuso de poder, favorecimento de terceiros ou patrimonialismo, vejamos.

[...] Marx falava que as leis serviam como meio de proteção física e espiritual dos trabalhos e como condição para a reprodução ampliada do capital. Na periferia do capitalismo, elas servem para a reprodução ampliada do capital central em face do periférico (gerando o subdesenvolvimento em escala global) e ainda só protegem debilmente o físico e o espiritual do povo (quiçá, só uma parcela do físico) (Pazello, 2014, p. 477).

De fato, o/a trabalhador/a e o/a empregador/a são sujeitos de direito profundamente desiguais. O próprio contrato de trabalho estabelecido no capitalismo dependente camufla a superexploração da força de trabalho, que vai além da exploração comum baseada na equivalência formal entre salário e valor da força de trabalho.

Portanto, para compreendermos o direito na América Latina, é preciso ir além da mera reprodução das teorias jurídicas eurocêntricas dos países centrais, sendo fundamental identificar e compreender as nossas particularidades já aqui apresentadas.

Com o exposto, percebemos que a equivalência desempenha um papel multifacetado na formação, estruturação e desenvolvimento do direito: ela define a juridicidade, distinguindo-a da política. Ela estabelece um critério técnico para previsibilidade e segurança nas trocas mercantis e serve como parâmetro de justiça na sociedade capitalista.

A base de todo o conhecimento jurídico, seja na crítica marxista ou em outras teorias, é a premissa da predominância da lei do valor e da equivalência nas sociedades capitalistas. O direito nos países dependentes, embora seja uma forma jurídica, tem como fundamento teórico e função aparente a garantia da equivalência nas relações entre os possuidores de mercadorias. No entanto, suas características: superexploração da força de trabalho e violação da lei do valor, geram uma tensão

entre a forma jurídica, que busca a equivalência, e o conteúdo das relações jurídicas, que expressa a superexploração.

Nesse viés, é crucial esclarecer que não se questiona a vigência da lei do valor no capitalismo dependente, o que negaria a própria existência do capitalismo nessas sociedades. Ao contrário das leis naturais, que são imutáveis, as leis sociais manifestam tendências com variação histórica e geográfica, ou seja, elas são passíveis de violação por estarem vigentes.

Além disso, devido à sua menor dependência da equivalência, a forma jurídica dependente está mais submetida a determinações políticas, possibilitando a manipulação do direito para assegurar a reprodução de relações sociais fundamentadas na superexploração da força de trabalho. Nesse contexto, a instância jurídica não se separa da política, sendo controlada por ações de poder e repressão.

Apesar da tendência dos/as juízes/as brasileiros/as de buscar um papel socialmente relevante, suas decisões frequentemente favorecem a parte mais “forte”, economicamente ou politicamente, e nem sempre traduzem decisões justas. Essa contradição revela que a arbitrariedade do aparelho estatal prevalece sobre a impessoalidade e a previsibilidade da dogmática jurídica, protegendo interesses pessoais, regionais e de classe. O que confirmaremos com os dados sobre o trabalho escravo contemporâneo no próximo capítulo.

A questão central não é a deficiência das instituições ou a incapacidade dos profissionais, mas a instrumentalização de uma “forma jurídica dependente”, que molda o sistema jurídico na nossa realidade.

A agudização dos conflitos sociais no capitalismo dependente e a superexploração trazem consequências sobre o Estado de direito e o peso da lei, os quais são minados e aplicados discricionariamente. As leis não escritas têm um peso significativo na vida social. As instituições do Estado, por sua vez, manifestam fragilidade, não por imaturidade, senão pela particularidade que apresenta a imbricação do econômico com o político (Osório, 2017, p. 49).

A “forma jurídica dependente” não busca uma justiça emancipatória, ela consente a superexploração da força de trabalho e todos os seus efeitos sobre a classe trabalhadora. A criação de instituições jurídicas complexas não muda a nossa realidade, ou seja, nos países de capitalismo dependente, as desigualdades são intensificadas, tornando a barbárie o nosso cotidiano.

Dessa forma, temos um sistema jurídico sem autonomia política, com a equivalência não regendo totalmente a “forma jurídica dependente”, cuja prática jurídica é frequentemente dominada pela arbitrariedade e com critérios de justiça social refletindo a normalização da desigualdade.

Ademais, se pararmos para pensar na atual dinâmica do capitalismo, designada por Fontes (2010) como capital-imperialismo, o capital fictício ganha destaque, mas a exploração da força de trabalho continua sendo a principal fonte de acumulação. Portanto, sua expansão resulta na redução de direitos e conquistas da classe trabalhadora, além de oprimir a democracia, que se submete cada vez mais ao mercado e aos interesses do capital, ameaçando a própria vida humana. Isso ocorre devido às diversas formas de expropriação, que levam à passividade forçada dos trabalhadores por meio da violência e da imposição ideológica.

A intensa crise social na qual foram lançados os trabalhadores aplainou o terreno para a expansão das relações sociais capital-imperialistas na sociabilidade corrente da vida social brasileira – expropriações massivas, primárias e secundárias, ao lado de uma concentração de capitais de novo porte, sob o predomínio monetário – e implicou uma impactante reconfiguração da classe trabalhadora. Sua implementação pode ser observada através do crescimento de variadas formas de convencimento (produção de consenso) no Brasil, expandindo a sociedade civil, ao lado da manutenção e crescimento da coerção (criminalização das resistências e das organizações contra-hegemônicas), correspondendo à internalização do capital-imperialismo na própria estruturação da vida social (Fontes, 2010, p. 257-258).

No capitalismo dependente brasileiro, as ações do capital mantêm as formas brutais de superexploração da força de trabalho, buscando a burguesia pelo aumento dos seus lucros por meio de um processo de “expropriação de direitos”, que altera totalmente as bases de reprodução da força de trabalho (Boschetti, 2018).

Marx (2008), ao tratar sobre a acumulação primitiva, descreve o processo de expropriação que separa os trabalhadores dos meios de produção e de subsistência. Essa separação, essencial para o surgimento do capitalismo, cria uma classe de trabalhadores despossuídos, forçados a vender sua força de trabalho para sobreviver. Essa análise é essencial para entender a dinâmica do capitalismo dependente brasileiro, pois o processo de expropriação não é um evento passado, mas um processo contínuo que vai além da simples retirada dos meios de produção dos trabalhadores, abrangendo também os processos que submetem a classe

trabalhadora às leis da acumulação capitalista e criam a estrutura ideal para o desenvolvimento industrial, podendo ocorrer tanto por meio da violência quanto pelas próprias leis do mercado.

Os mecanismos contemporâneos de expropriação social reinventam a forma como trabalho e direitos sociais são utilizados na acumulação de capital, criando modalidades “novas” e “modernas” de oferta da força de trabalho. Conforme Virgínia Fontes (2010, p. 88-89), a expropriação é um fenômeno econômico intrinsecamente enraizado em dinâmicas sociais:

Trata-se da imposição, mais ou menos violenta, de uma lógica da vida social pautada pela supressão de meios de existência ao lado da mercantilização crescente dos elementos necessários à vida, dentro os quais figura centralmente a nova necessidade, sentida objetiva e subjetivamente, de venda da força de trabalho.
[...] a expansão da expropriação dos recursos sociais de produção não diz respeito apenas à expropriação da terra, de forma absoluta, mas à supressão das condições dadas a existência dos trabalhadores, e sua consequente inserção, direta e mediada pela tradição, nas relações mercantis (e no mercado de trabalho).

Processos atuais de expropriação social incluem a retirada de direitos, o corte de recursos para políticas públicas, a destruição das condições de sobrevivência e a superexploração da força de trabalho por meio de contratos precários e formas contemporâneas de escravidão.

Da mesma forma, as privatizações de serviços como saúde e educação, que transformam bens públicos em mercadorias, são também formas de expropriação pois constituem meios atualizados de garantir a acumulação de capital (Boschetti, 2018).

Fontes (2010) divide o processo de expropriação em duas fases: primária e secundária. A expropriação primária, que consiste na retirada da posse de terra das massas camponesas, não se limita ao período pré-capitalista da acumulação primitiva, mas persiste no capitalismo contemporâneo, sendo fundamental para a formação e o desenvolvimento da base social do capital.

Portanto, a expropriação primária força os trabalhadores agrários a disponibilizarem sua força de trabalho em centros industriais, sob a aparência de "trabalho livre", e/ou os expulsa de suas terras arbitrariamente. Esse processo contínuo elimina os recursos sociais de produção da classe trabalhadora, com impacto principal na perda da terra (Fontes, 2010).

Já em relação a expropriação secundária são aqueles processos contínuos de intensificação da exploração da força de trabalho em si, impondo novas condições laborais e expandindo os setores de extração de mais-valor (Fontes, 2010).

Portanto, a expropriação secundária introduz novos mecanismos no capitalismo contemporâneo, impactando todas as esferas da vida social. Ela se manifesta na integração do trabalho ao capital em proporções específicas, visando a extração de mais-valor e fortalecendo a hegemonia de determinadas frações do capital sobre outras. Esse processo transforma a capacidade de trabalho em mercadoria, impulsionada pela necessidade econômica de sobrevivência. No entanto, ele busca subverter essa necessidade, transformando-a em uma "disponibilidade voluntariamente assumida" por parte do trabalhador (Fontes, 2010, p. 47).

Boschetti (2018, p. 157) ressalta que:

[...] as expropriações secundárias não corresponde à perda da propriedade dos meios de produção, mas caracteriza os processos econômicos e sociais que intensificam a disponibilização do trabalhador para o mercado e, ainda, cria novas formas de acumulação e extração de mais-valor, a exemplo da mercantilização que se processa em campos anteriormente instituídos como de prestação de serviços e bens públicos. Algumas dessas formas de expropriação secundária [...] correspondem à destruição de direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora e concretizados no Estado Social Capitalista.

Fontes (2010, p. 47) destaca a coexistência das expropriações primária e secundária no cenário contemporâneo, ressaltando que a base social capitalista se consolida através dessas expropriações, que atuam como um mecanismo fundamental para a concentração e acumulação de capital:

(...) as novas expropriações (somadas à permanência das expropriações primárias) demonstram que, para a existência do capital e sua reprodução, é necessário lançar permanentemente a população em condições críticas, de intensa e exasperada disponibilidade ao mercado. Em que pesem as intervenções de neoconservadores ou de pós-modernos, que consideraram terminada a época do "trabalho", a velocidade e extensão das expropriações dizem o contrário. Essa nova escala de disponibilização de trabalhadores, entretanto, modificou o conjunto do processo de trabalho no mundo, e o fez de maneira profundamente desigual, porém sob a égide concertada e combinada da grande propriedade concentrada.

De fato, vivemos um período marcado pela constante perda de direitos, como a supressão sistemática dos direitos trabalhistas que representa uma das perdas mais

impactantes para a classe trabalhadora, devido à sua ligação direta com a produção de valor. Nos últimos anos o negociado sobre o legislado, a liberação da terceirização irrestrita, os altos índices de informalidade e os contratos intermitentes são alguns exemplos dessa lógica de expropriação que veremos a seguir.

As expropriações são um componente intrínseco da concentração excessiva de capital, funcionando como um mecanismo essencial para a expansão do capitalismo. No contexto da crise estrutural do capital, observamos a erosão do Estado Social e a diminuição do fundo público destinado à classe trabalhadora, uma exigência do capitalismo sob a égide do neoliberalismo. Esse processo resulta na retirada de direitos por meio de contrarreformas estatais (Boschetti, 2020).

A contrarreforma trabalhista de 2017 é um exemplo histórico de como o Estado, ao regulamentar as relações sociais e econômicas, prioriza os interesses do grande capital em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Além disso, essa não é uma tendência recente, sabemos que as perdas de direitos têm raízes históricas, abrangendo diversos governos, desde FHC, Lula e Dilma, principalmente no Temer e Bolsonaro, ao qual está diretamente relacionada também a precarização das condições de trabalho e a escravidão contemporânea (Pitz, 2021).

O verdadeiro objetivo das contrarreformas trabalhistas é legitimar formas precárias de trabalho, promovendo mudanças estruturais tanto no direito material quanto no direito processual do trabalho. Essas alterações resultaram na flexibilização e na supressão de diversos direitos conquistados pela classe trabalhadora ao longo de sua história, bem como dificultou significativamente o acesso dos/as trabalhadores/as à Justiça do Trabalho (Pitz, 2021).

O que acontece é que dismantelar o sistema de direitos e proteção social, especialmente no que diz respeito ao trabalho, está diretamente ligado ao aumento de casos de escravidão contemporânea, porém não necessariamente ao aumento do número de resgatados/as. Isso ocorre porque, ao expor os trabalhadores a essa realidade muitos se veem forçados a aceitar condições de trabalho desumanas, onde o acesso a benefícios como saúde, seguro-desemprego e outros serviços de proteção social se torna mais difícil e, para piorar, as instituições públicas que deveriam fiscalizar e garantir os poucos direitos que sobraram estão sendo dismanteladas, o que agrava ainda mais a situação e que veremos no próximo capítulo.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A JORNADA EXAUSTIVA



Imagem 3: Cana-de-açúcar, Bahia, Fotografia de João Roberto Ripper, 2002

Neste último capítulo, propomos uma análise do esvaziamento conceitual da jornada exaustiva, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, que tipifica o crime de “redução de um ser humano ao trabalho escravo contemporâneo”. Portanto, iniciaremos a nossa investigação examinando as suas características, buscando compreender como essas práticas se inserem no contexto brasileiro. Em seguida, abordaremos a tipificação legal desse crime, seguindo para um foco especial aos elementos que definem a jornada exaustiva. Por fim, a pesquisa se propõe a explorar os caminhos e os limites que podemos percorrer na busca pela erradicação desse crime no capitalismo dependente brasileiro. Ao longo deste capítulo, espera-se contribuir para um entendimento mais claro e crítico sobre a relação entre a legislação e as complexidades da escravidão contemporânea no capitalismo dependente brasileiro.

A imagem utilizada no preâmbulo deste capítulo contém diversos trabalhadores comendo as suas marmitas na lavoura de cana-de-açúcar na Bahia no início dos anos 2000. Aparentemente todos homens e majoritariamente negros e pardos. Recorreu-se a essa fotografia primeiramente pelo cultivo da cana-de-açúcar representar uma realidade alarmante no Brasil, já que geralmente é marcada por

jornadas exaustivas dos/as trabalhadores/as que enfrentam longas horas de trabalho sob condições adversas, sem o devido reconhecimento de seus direitos e sem acesso a condições dignas. A pressão por produtividade e a busca incessante por lucros exacerbam essa situação, levando à superexploração da força de trabalho que, em muitos casos, são pessoas vulneráveis e sem outras alternativas. Essa dinâmica também revela a necessidade de uma reflexão crítica sobre as estruturas que sustentam essa forma de trabalho, questionando até que ponto a legislação atual é capaz de proteger esses indivíduos e erradicar práticas que, embora ilegais, continuam a se manifestar nas entranhas do sistema capitalista brasileiro.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo, ao longo da história, tem sido utilizado como um instrumento de poder, dominação e hierarquização social, atravessando desde civilizações antigas e perpassando o período colonial brasileiro. Apesar da nossa abolição da escravidão do período colonial ter ocorrido no século XIX, o advento do capitalismo dependente e a transição para o trabalho livre não eliminaram as práticas escravagistas que persistem em diversas regiões do país, mantendo inalteradas as estruturas de poder arraigadas que demonstram a complexidade do trabalho escravo contemporâneo em nossa sociedade.

Diante desse cenário, o primeiro marco importante que buscou tipificar e combater a escravidão contemporânea ocorreu na comunidade internacional, por meio da Liga das Nações⁷, criando a Convenção de 1926 e definindo-a, no seu artigo 1º, como “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade” (Brasil, 1966a).

Análise que a Convenção de 1926, embora tenha sido a primeira norma internacional a se posicionar sobre esse problema histórico e estrutural, ela apresenta nitidamente limitações. O seu artigo 2º prevê que a abolição da escravidão contemporânea deveria ser “progressivamente e logo que possível”. Portanto, essa

⁷ Dissolvida formalmente em 1946, ao qual passou as suas responsabilidades para a Organização das Nações Unidas (ONU).

adoção por uma abolição gradual e condicional era justificada como uma necessidade de “manter a ordem burguesa” e obviamente assegurar os seus interesses econômicos, explorando os trabalhadores/as e reproduzindo a escravidão sob novas formas.

Artigo 2º: As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

1. a impedir e reprimir o tráfico de escravos;
2. a promover a abolição completa da escravidão sob tôdas as suas formas, **progressivamente e logo que possível** (Brasil, 1966a). (grifo nosso).

As disposições do artigo 5º também demonstra como o texto legal pode ser utilizado para legitimar a superexploração da força de trabalho e continuar permitindo o trabalho forçado ou obrigatório:

Artigo 5º: As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório **sòmente pode ser exigido para fins públicos;**

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as **Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível**, e, enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório (Brasil, 1966a). (grifo nosso).

Em relação aos objetivos da Convenção de 1926, se para alguns ela poderia visar a abolição da escravidão e do tráfico de escravos, podemos afirmar, com toda certeza, que ela então fracassou em seus objetivos. Na verdade, acreditamos que o seu objetivo era garantir a ordem estatal burguesa, com todos os seus privilégios de classe, a partir de uma normativa mascarada e extremamente flexível que nada mudaria o *status quo*.

Posteriormente, em 1930, a OIT aprovou a Convenção nº 29, definindo o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. É importante frisar que ela foi ratificada pelo Brasil apenas em 1957 pelo Decreto nº 41.721, ou seja, 27 anos após a sua criação (Brasil, 1957).

Essa definição representa um grande avanço na luta contra os diversos tipos de exploração da força de trabalho, inclusive ao equiparar o trabalho forçado à escravidão contemporânea, reconhece-se a natureza degradante e desumanizadora dessa prática e contribuiu para a construção de um consenso internacional sobre a importância de combatê-la. No entanto, vejo que a amplitude da sua definição, embora intencionada a abarcar diversas formas de exploração, gerou uma ambiguidade que dificultou sua aplicação na prática, ou seja, a própria tentativa de englobar uma gama tão ampla de condutas acabou por confundir e limitar o reconhecimento de todas as formas existentes de escravidão contemporânea.

Ademais, a Convenção nº 29 da OIT não teve impacto imediato, ao qual comprova-se pela própria Segunda Guerra Mundial, iniciada em 1939, que teve uma grande utilização de trabalho forçado na Alemanha Nazista, como em outros diversos países e episódios conhecidos na história. Esse cenário impulsionou, em 1948, a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) cujo objetivo era garantir a cidadania, a dignidade, a liberdade e a proteção dos direitos humanos a todos/as (UNICEF, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui 30 artigos e um preâmbulo que fundamenta seus princípios. Nos artigos 1º ao 21º apresenta os direitos civis e políticos, como o reconhecimento da dignidade humana e os direitos individuais, como igualdade e liberdade. Além disso, no seu artigo 4º prevê que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Por fim, os artigos 22º a 28º, tratam dos direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito ao trabalho, à saúde e à educação e os artigos finais, 29º e 30º, abordam os deveres do indivíduo para com a comunidade e estabelecem critérios para a interpretação da Declaração (UNICEF, 1948).

Embora nesse período já tivéssemos essas normativas internacionais, tendo o Brasil ratificado a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano da sua

criação, elas eram inaplicadas no país, principalmente pelo nosso processo histórico estrutural e pela falta de reconhecimento da existência da escravidão contemporânea no nosso território, acarretando também na inexistência de uma legislação nacional.

O cenário mundial não era muito diferente, principalmente em outros países latino-americanos, na África e Ásia, o que levou, posteriormente, a emendar a Convenção de 1926 e criar a “Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e práticas análogas à escravidão” da ONU de 1956 (Brasil, 1966a).

Essa Convenção Suplementar nada alterou o cenário mundial, prevendo ainda uma abolição “progressiva e logo que possível” da escravidão, no entanto, trouxe uma tipificação maior, elencando alguns casos como a servidão por dívidas e o casamento forçado:

Artigo 1º. Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter **progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam**, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I, Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II, O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente (Brasil, 1966a) (grifo nosso).

Ambas as Convenções de 1926 e 1956 foram ratificadas pelo Brasil em 1966 pelo Decreto nº 58.563. Além disso, em 1957, a OIT criou também a Convenção

105 da OIT, ratificada pelo Brasil também em 1966 pelo Decreto nº 58.822, embasada em todas essas convenções anteriores já apresentadas, visando suprimir o trabalho forçado. A normativa traz especificidades na classificação de trabalho forçado/trabalho escravo contemporâneo, abarcando desde casos de discriminação racial e social até de punição por participação em greves:

Artigo 1º. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (Brasil, 1966b).

Dessa vez, depois de décadas, a normativa prevê no seu texto uma “abolição imediata e completa”, vejamos:

Artigo 2º Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da **abolição imediata e completa** do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção (Brasil, 1966b). (grifo nosso).

Isto posto, a atuação da OIT na erradicação do trabalho escravo contemporâneo abrange desde a criação dessas convenções/normas internacionais, como também na articulação entre diferentes atores, em conjunto com o governo, para desenvolver e implementar políticas públicas, monitorar seus resultados através de dados e indicadores, e formular recomendações para otimizar as suas ações (Pitz, 2021).

Outras normativas internacionais a se destacar são: 1. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proibindo, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão e tráfico de escravos (Brasil, 1992a); 2. A Convenção Americana sobre os Direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), criada em 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, ao qual prevê em seu artigo 6º que:

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (Brasil, 1992b).

Diante dessas normativas internacionais apresentadas resta nítido que não existe apenas uma corrente ou lei que estabeleça o conceito de trabalho escravo contemporâneo. Só no Brasil existe também várias definições como: “servidão por dívidas”, “escravidão contemporânea”, “trabalho forçado”, “trabalho degradante”, “trabalho em condições análogas à de escravo” etc., no entanto, todos se relacionam com o mesmo tipo de superexploração da força de trabalho no qual opta-se nessa tese, por questões políticas e acadêmicas, em utilizar a nomenclatura: trabalho escravo contemporâneo.

Frisa-se que a multiplicidade de termos utilizados para definir essa prática evidencia que o conceito de escravidão contemporânea está em constante construção e negociação. Ele é moldado por disputas políticas e ideológicas, e reflete as transformações da sociedade e do mundo do trabalho.

Portanto, a escolha do termo para definir essa prática tem um impacto direto na mobilização social e na atuação dos órgãos de justiça. Acreditamos que o termo “trabalho em condições análogas à de escravo” pode minimizar a gravidade da situação, enquanto o termo “escravidão contemporânea” engloba a multiplicidade dos casos.

De fato, busca-se colaborar na construção de um conceito político forte, capaz de mobilizar a sociedade e denunciar a persistência dessas práticas de desumanização do/a trabalhador/a, desvelando as estruturas de poder que as sustentam. Afinal, o combate a escravidão contemporânea exige uma intervenção embasada em conhecimento científico e social, a fim de evitarmos ações superficiais e descabíveis.

Considerando esse cenário, ao investigarmos a legislação brasileira de combate a escravidão contemporânea, precisamos citar primeiramente o marco que foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tutelando de forma objetiva, no artigo 1º, 4º e 5º, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988).

No entanto, frisa-se que, muito antes da promulgação da CRFB/1988, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) já denunciava ao Comitê da OIT a existência de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, um problema que persistiu mesmo após a criação da nova ordem constitucional. Portanto, em 1994, foi realizada a denúncia do caso que ficou conhecido como “José Pereira” à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), no qual mais de 60 trabalhadores/as viviam em condições de escravidão contemporânea no interior do Pará (Firme, 2005).

O caso foi marcado por uma tentativa de fuga em 1989 no qual José Pereira, rapaz à época de 17 anos, foi baleado na cabeça e o seu companheiro, conhecido como “Paraná”, assassinado. Ferido, José fingiu-se de morto para escapar e, após ser resgatado em uma fazenda próxima, denunciou o caso à Polícia Federal, que libertou os/as demais trabalhadores/as. Em 2003 o Brasil realizou um acordo de “solução amistosa” reconhecendo a situação e comprometendo-se a cumprir medidas de reparação (Firme, 2005).

Sem dúvidas, essa denúncia à CIDH contribuiu diretamente para o reconhecimento oficial do Governo Brasileiro, em 1995, da existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território, sendo um dos primeiros países do mundo a fazerem esse reconhecimento e passarem a criar medidas para combatê-lo (Brasil, 2011).

Uma das primeiras ações, após esse reconhecimento, foi a promulgação do Decreto 1.538 de 1995 que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho

Forçado (GERTRAF) sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, e com a participação de diversos Ministérios, incluindo Justiça, Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio, Política Fundiária, e Previdência Social, com o objetivo de fortalecer a atuação interministerial no combate ao trabalho escravo contemporâneo (Brasil, 1995).

No mesmo ano criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo coordenado por auditores-fiscais do trabalho que atuam no atendimento de denúncias de escravidão contemporânea e na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas. As denúncias são recebidas por diversos órgãos governamentais como a Secretaria de Inspeção do Trabalho, as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como instituições civis como a Comissão Pastoral da Terra (Brasil, 2011).

As operações do GEFM dependem fundamentalmente da organização prévia e do sigilo das ações. A divulgação antecipada de informações pode permitir que os infratores manipulem as evidências e dificulte os resgates dos/as trabalhadores/as (Brasil, 2011).

Em 2002 tivemos a promulgação da Lei nº 10.608 que garantiu o pagamento de três salários mínimos como seguro-desemprego para trabalhadores/as resgatados/as do trabalho escravo contemporâneo, além de oferecer qualificação profissional e apoio para a reinserção no mercado de trabalho (Brasil, 2002).

Além disso, com o objetivo de cumprir com as obrigações assumidas pela ratificação das Convenções 29 e 105 da OIT, o Brasil assinou, em 2002, o Projeto de Cooperação Técnica da OIT para o Combate ao Trabalho Escravo, visando criar articulações com instituições nacionais e internacionais que combatem esse crime para promover uma troca de experiências entre os projetos (Barbosa, 2005).

No ano seguinte, promulgou-se a Lei nº 10.803 de 2003 que alterou o artigo 149 do Código Penal brasileiro para estabelecer penas ao crime de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” e indicar as hipóteses em que ele se configura:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

Essa tipificação simbolizou um notável avanço no país, definindo o conceito de trabalho escravo contemporâneo e abrangendo quatro práticas específicas: 1. a servidão por dívidas; 2. o trabalho forçado; 3. o trabalho degradante; e 4. a jornada exaustiva. Apesar de cada modo de execução ser caracterizado diferentemente, na prática, eles podem ser combinados entre si de maneira multifacetada.

Portanto, frisa-se que o estereótipo imaginário de que o trabalhador submetido a escravidão contemporânea precisa estar necessariamente sofrendo ameaças constantes com restrição de liberdade ou submetido ao trabalho forçado, na verdade, são apenas alguns dos casos previstos na nossa legislação. Sua caracterização ocorre também pelas condições de trabalho impostas ao trabalhador.

O STF entende que o artigo 149 do Código Penal protege tanto a liberdade quanto a dignidade da pessoa humana. No Inquérito 3.412/AL, a Corte definiu que tratar um indivíduo como objeto, violando seu direito ao trabalho digno, constitui uma dupla ofensa à liberdade, ao impedir que a pessoa tome decisões de forma autônoma, e à dignidade, ao desumanizá-la.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a

capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.** Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) (grifo nosso).

Portanto, não é preciso que todas as quatro características estejam presentes para configurar o trabalho escravo contemporâneo, na verdade, basta apenas uma delas.

Vejamos cada hipótese:

1) Trabalho forçado:

A própria convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, já prevê a definição de trabalho forçado, ainda assim, ele se configura tanto na impossibilidade inicial de escolha quanto na perda da liberdade durante a relação de trabalho, quando condições coercitivas são impostas ao/a trabalhador/a (Brasil, 2011).

O trabalho forçado não apenas viola a liberdade individual, mas também os princípios da legalidade, da igualdade e da dignidade humana. A coação, que pode ser moral, psicológica ou física, submete o trabalhador a condições desumanas e impede que ele exerça seus direitos.

A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física (Brasil, 2011, p. 12-13).

Essa exploração se inicia, muitas vezes, na própria situação de miséria que passa o/a trabalhador/a levando muitos/as a aceitarem propostas e promessas de uma vida melhor, aceitando adiantamentos para o seu deslocamento, moradia e alimentação, ao qual geram uma dívida com o empregador e que é utilizada como ferramenta de controle e aprisionamento.

Além disso, o cerceamento da liberdade do trabalhador pode ocorrer por isolamento geográfico, retenção de documentos, vigilância ostensiva, ameaças ou

outras represálias, bem como pelo impedimento físico, muitas vezes armado, ao qual viola o direito à integridade física do/a trabalhador/a (Brasil, 2011).

2) Jornada exaustiva:

Frisa-se que ela não se limita à duração da jornada, mas também à intensidade do trabalho, que pode levar o trabalhador ao esgotamento, independentemente da jornada legal (Brasil, 2011).

A exigência de produtividade excessiva e de um esforço/ritmo de trabalho que levam ao esgotamento físico do/a trabalhador/a, algumas vezes com promessas de um aumento remuneratório, são estratégias utilizadas para a exploração da sua força de trabalho, prejudicando a sua saúde, seu descanso e seu convívio social (Brasil, 2011).

Sabemos que a limitação da jornada de trabalho e da sua intensidade/produtividade são essenciais para a proteção da saúde e da segurança dos/as trabalhadores/as, evitando acidentes de trabalho e proporcionando uma melhor qualidade de vida.

Além disso, três situações que ilustram bem como uma jornada pode ser exaustiva são: 1. quando não há repouso entre as jornadas; 2. quando há prolongamento de horas de trabalho irregularmente, ou seja, que violem a legislação; 3. “indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração” (Brasil, 2011, p. 13).

Atividades como o corte da cana-de-açúcar, o desmatamento, a produção de carvão vegetal e a costura costumam ser remuneradas por produção (peça) e são marcadas por jornadas exaustivas. A pressão por uma maior produção para auferir maiores salários, tendo em vista que o valor oferecido por produção é ínfimo, leva os/as trabalhadores/as a trabalhar ininterruptamente com jornadas exaustivas (Brasil, 2011).

O Smartlab (2025), em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MFDH) e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, analisou dados do Disque 100⁸ em relação a denúncias de escravidão contemporânea e tráfico

⁸ O Disque 100 é um serviço gratuito que democratiza informações e recebe denúncias de violações de direitos humanos, em variados casos, tempo ocorrido e níveis de gravidade, proporcionando o acionamento dos órgãos responsáveis para uma ação imediata em flagrante. A proposição da denúncia pode ser realizada por qualquer pessoa, seja ela vítima ou testemunha, e os casos envolvem violações contra crianças e adolescentes, pessoas idosas, população LGBTQIA +, pessoas com deficiência etc.

de pessoas, no período de 2012 a 2019, e constatou que foram acumuladas 5.125 denúncias, desse total: 26,9% representam denúncias em relação a escravidão contemporânea por jornada exaustiva; 24% por trabalho escravo contemporâneo com condições degradantes de trabalho; 12,3% por servidão por dívida; 11,3% por trabalho escravo contemporâneo com impossibilidade de deixar o serviço ou local; 9,56% por outras violações; 6,35% por tráfico para adoção internacional ou nacional; 6,21% por tráfico para fins de exploração sexual etc.

Em relação a distribuição geográfica das denúncias recebidas: 20,1% São Paulo; 12,2%; Minas Gerais; 7,83% Rio de Janeiro; 5,63% Pará; 5,28% Paraná; 5,16% Rio Grande do Sul; 4,95% Mato Grosso; 4,61% Goiás; 4,52% Bahia; 3,41% Mato Grosso do Sul; 3,12% Ceará; 3,08% Santa Catarina; 2,71% Pernambuco; 2,43% Espírito Santo; 2,32% Amazonas; 2,1% Maranhão; 1,65% Distrito Federal; 1,54% Paraíba; 1,46% Rio Grande do Norte; 1,29% Rondônia; 1,21% Piauí; 1,19% Tocantins; 0,88% Alagoas; 0,49% Roraima; 0,43% Acre; 0,31% Sergipe (Smartlab, 2025).

3) Condições degradantes de trabalho:

O trabalho degradante é a conduta mais encontrada nos resgates de trabalhadores/as escravizados/as nas cidades e no campo. Essa prática, ao negar os direitos fundamentais, apresenta condições de trabalho que desumanizam o/a trabalhador/a, tratando-o/a como um objeto e não como um sujeito de direitos. São diversas formas de expressão, sendo as mais recorrentes a falta de direitos básicos como: ausência de equipamento de proteção individual (EPIs), alojamentos precários, armazenamento inadequado de água e comida, privação de água, instalações sanitárias inadequadas ou ausentes (Brasil, 2011).

Observa-se que, nesse caso, ocorre a supressão dos direitos mais essenciais do/a trabalhador/a, reduzindo-o a uma condição sub-humana. A própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou que o trabalho em condição degradante é configurado pela negação dos direitos básicos de segurança e saúde no trabalho, vejamos:

O MFDH recebe, analisa e encaminha as denúncias aos órgãos de proteção. Além disso, o serviço opera 24 horas por dia, todos os sete dias da semana, e as ligações são gratuitas (Smartlab, 2025).

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido (Brasil, 2011).

As condições degradantes de trabalho revelam a profunda marca da mercantilização da força de trabalho na organização do mercado de trabalho brasileiro, enraizada principalmente na cultura da subalternidade e da violência.

4) Restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

O último tipo de escravidão contemporânea, previsto no artigo 149 do Código Penal, é conhecido também como o sistema de barracão ou “*truck system*”. Ele remete a imposição e a indução do/a trabalhador/a a contrair dívidas com o empregador, impossibilitando-o de deixar o trabalho antes de quitá-las. Essas dívidas podem surgir de várias formas como: adiantamentos salariais, cobranças por transporte, alimentação e moradia, ferramentas utilizadas no trabalho, equipamentos de proteção individual, vestuário etc. intermediadas e cobradas pelo “gato”⁹ com preços abusivos e muito superiores aos praticados no comércio (Brasil, 2011).

O salário, que deveria servir para quitar a dívida, é pago também de maneira irregular ou insuficiente, criando um ciclo de endividamento permanente ao qual mantém o/a trabalhador/a vinculado/a ao empregador, principalmente pela sua situação socioeconômica, muitas vezes, em extrema pobreza e isolado geograficamente em outro estado ou fora de seu país (Brasil, 2011).

Além disso, o §1º do artigo 149 do Código Penal prevê a criminalização de duas formas de restringir a liberdade de locomoção do trabalhador: o controle do transporte, impedindo ou dificultando a saída do local de trabalho, e a vigilância

⁹ Preposto ou empregado de confiança do empregador que alicia os/as trabalhadores/as para o trabalho escravo contemporâneo.

ostensiva no local de trabalho, nela se inclui a retenção de documentos e objetos pessoais do/a trabalhador/a. Ambas as hipóteses, todos os agentes, ou seja, o “gato”, o empregador etc. são responsabilizados criminalmente.

A competência para o julgamento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal é da Justiça Federal tendo em vista que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 398.041, decidiu em 2006 que a escravidão contemporânea constitui crime contra a organização do trabalho. Em 2015, o STF reafirmou essa jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário 459510 (Brasil, 2015).

No entanto, a impunidade e a reincidência nesse crime são fatores preponderantes na realidade brasileira e que contribuem para a manutenção da escravidão contemporânea no país. Paes (2018) demonstra em sua pesquisa, de um total de 107 apelações criminais analisadas do período de 2006 a 2015 dos cinco Tribunais Regionais Federais, apenas 50 processos condenaram pelo menos um dos réus pelo crime de “redução à condição análoga à de escravo” e 57 absolveram todos os acusados desse crime. As condições degradantes de trabalho foram o principal fundamento utilizado pelos TRFs para a condenação (46) e o menos utilizado foi a jornada exaustiva (16). No entanto, a importância da condição degradante de trabalho para a caracterização desse crime foi totalmente relativizada quando observada a fundamentação das decisões absolutórias, ou seja, nos casos em que os réus não foram considerados culpados pelos crimes imputados.

Das 57 decisões absolutórias, 38 reconheceram a existência fática de pelo menos um dos elementos do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, ainda assim, decidiram pela absolvição dos réus. O principal argumento utilizado é que não basta a comprovação de exposição do/a trabalhador/a às condições degradantes de trabalho e/ou à jornada exaustiva, portanto, se apegam a uma visão histórica da escravidão do período colonial, condenando apenas todos os casos de restrição da liberdade do/a trabalhador/a, direta ou indiretamente, em detrimento de outros elementos do artigo 149 do Código Penal. Essa abordagem resulta em diversas outras absolvições em casos previstos pela própria legislação como crime, dificultando ainda mais o seu combate (Paes, 2018).

Vemos que há uma concepção simplista e reducionista utilizada por muitos juristas para a escravidão contemporânea. Logo, combatê-la exige uma definição

clara do crime, ao qual deve ser construída em diálogo com pesquisadores de diversas áreas sobre o tema, evitando, assim, simplificações que distorçam a realidade.

A dificuldade em obter condenações por trabalho escravo contemporâneo pode estar relacionada menos à falta de provas e mais a uma interpretação rígida, limitada e aburguesada do crime por parte dos/as magistrados/as. Uma concepção excessivamente restrita de escravidão contemporânea, centrada apenas na liberdade de locomoção, impede que situações de trabalho degradante e jornadas exaustivas sejam adequadamente reconhecidas como crime.

Outra pesquisa divulgada, dessa vez realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, revelou uma queda significativa no número de fiscalizações e inquéritos policiais instaurados por trabalho escravo contemporâneo no Brasil entre 2008 e 2019. Apesar de recebida 2.679 denúncias, apenas 112 réus tiveram a condenação definitiva em 11 anos, o que representa apenas 4,2% de todos os acusados, 6,3% dos réus levados a julgamento e apenas 1% deles estariam sujeitos a serem presos (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020).

Portanto, apesar de milhares de trabalhadores/as serem resgatados/as do trabalho escravo contemporâneo a cada ano, a impunidade desse crime prevalece no Brasil, revelando uma grave falha no sistema de justiça brasileiro.

Além disso, ao observarmos o perfil dos autores do crime de “redução à condição análoga à de escravo” (artigo 149 do Código Penal) vemos um nítido contraste alarmante com o perfil da população carcerária. Enquanto os dados oficiais indicam que a maioria dos presos são negros/as, a condenação de proprietários de terras, predominantemente branca e burguesa, é extremamente rara, a ponto de ser quase inexistente nas estatísticas gerais. Essa seletividade no sistema penal, que contraria o princípio da igualdade, gera a percepção de impunidade para os brancos membros das classes mais altas e reforça as desigualdades raciais e sociais no Brasil.

Um vislumbre de mudança veio em 2021 quando o STF reconheceu a repercussão geral do caso no Recurso Extraordinário (RE) 1323708 ao qual deverá definir os elementos constitutivos do crime de “redução à condição análoga à de escravo” (artigo 149 do Código Penal) e os requisitos probatórios para a sua condenação. Ao reconhecer a repercussão geral, o STF suspende todos os processos pendentes sobre a mesma questão em todo o território nacional, aguardando o

juízo final para que a decisão seja aplicada de forma uniforme em todos os processos (Brasil, 2021a).

O RE foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que absolveu um fazendeiro paraense acusado de submeter 43 trabalhadores/as a condições de escravidão contemporânea. O TRF-1 entendeu que as provas apresentadas, como a precariedade dos alojamentos e a falta de saneamento e água potável, eram insuficientes para caracterizar o crime, justificando-as como "comuns na realidade rústica brasileira" (Brasil, 2021a).

Vemos, portanto, mais uma vez, que o TRF-1 adotou nesse caso uma visão restrita do crime de trabalho escravo contemporâneo, naturalizando as condições de superexploração impostas aos trabalhadores/as do campo no Brasil e beneficiando os empregadores/grandes latifundiários. Na verdade, vejo que houve uma dupla penalidade para os/as trabalhadores/as do campo: além de serem submetidos a escravidão contemporânea, foram privados/as também do direito à proteção jurídica. Além disso, é importante lembrar que a distância, a ausência e/ou a omissão do Estado nesses lugares nunca poderão servir como justificativa para a exploração do/a trabalhador/a.

O relator do recurso do STF, ministro Luiz Fux, ao declarar a repercussão geral declarou que é essencial realizar uma interpretação ampla do artigo 149 do Código Penal para combater o trabalho escravo contemporâneo em suas diversas formas. A lei não se limita à restrição da liberdade de locomoção, mas abrange todas as situações em que os direitos básicos do trabalhador são gravemente violados, como a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho (Brasil, 2021a).

Em 2023, foram admitidos como *amici curiae*¹⁰ nesse processo de repercussão geral: a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, a Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, a Clínica de

¹⁰ *Amici curiae*, expressão latina que significa "amigos da corte", designa a contribuição de terceiros em processos judiciais, por meio de manifestações escritas ou orais, com o objetivo de auxiliar o juiz na tomada de decisões.

Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará, o Laboratório de Direitos Humanos e a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho escravo da Universidade Federal de Uberlândia, a Business e Human Rights Working Group da Universidade de São Paulo, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, a Central Única de Trabalhadores e a União.

Sem dúvidas, veremos ainda muitos embates e discussões sobre a previsão dessas quatro hipóteses caracterizadoras da escravidão contemporânea no Brasil até a decisão final do STF, afinal, a burguesia local, representada pela bancada ruralista e movida por interesses econômicos, constantemente tem buscado atacar a sua definição visando excluir do conceito de trabalho escravo contemporâneo as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas, restringindo-o a apenas aos outros dois casos restantes, dificultando, portanto, a sua identificação e punição.

Esse embate foi impulsionado em 2014 com a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, alterando o artigo 243 da CRFB/88 e prevendo a expropriação de terras onde forem constatadas a exploração de trabalhadores/as ao trabalho escravo contemporâneo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Brasil, 2014).

Portanto, a concessão de repercussão geral pelo STF a esse tema demonstra sua relevância e o significativo impacto que sua decisão terá sobre a classe trabalhadora, especialmente sobre os/as trabalhadores/as do campo, migrantes e a população negra.

Para além da esfera penal, a esfera administrativa também tem atuado no combate a escravidão contemporânea por força das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. O Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, por exemplo, demonstra as ações do Poder Executivo em estimular a cooperação entre

os entes federativos para combater essa prática, prevendo a institucionalização de comissões estaduais, municipais e distritais, o auxílio no atendimento dos/as trabalhadores/ resgatados/as, entre outras ações (Brasil, 2021b).

Já na esfera trabalhista não há uma definição legal específica para trabalho escravo contemporâneo. Consequentemente, tanto a Justiça do Trabalho quanto outras áreas do Direito recorrem ao conceito previsto no artigo 149 do Código Penal e em normas internacionais ratificadas pelo Brasil que o complementam.

No que concerne às políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, em 2003, foi criada a "Lista Suja" que é um cadastro público de empresas que exploram trabalhadores/as por meio da escravidão contemporânea. Sua primeira divulgação foi em 2004 e o cadastro é atualizado a cada seis meses. A inclusão de uma empresa nesse cadastro só ocorre após um processo administrativo que comprova a existência da escravidão contemporânea, constatadas por auditores fiscais do trabalho durante inspeções in loco. O período de permanência é de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período no caso de irregularidade constatada (Guimarães; D'Angelo, 2019).

A Lista Suja é uma ferramenta crucial no combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que ela revela publicamente as empresas que praticam esse crime, prejudicando sua reputação e dificultando o acesso a financiamentos e outros serviços financeiros. Ela serve como um filtro para bancos, empresas internacionais e consumidores. Todavia, é importante frisar que essas instituições "evitam" relações comerciais com outras empresas que exploram o trabalho escravo contemporâneo não pela preocupação social, mas pelo risco de danos à sua reputação e pelas perdas financeiras que poderiam ocorrer com o estabelecimento dessas parcerias comerciais (Oliveira; Anjos, 2020).

A crescente conscientização dos consumidores sobre questões sociais, aliada ao valor atribuído à imagem de marca, tem contribuído para a transformação do mercado. A inclusão de um empregador na Lista Suja cria um diferencial negativo em relação a outras empresas. Assim como um selo verde pode valorizar um produto, a associação de uma marca ao trabalho escravo contemporâneo a desvaloriza. Essa distinção negativa se torna um fator de concorrência, incentivando as empresas a adotarem práticas que seguem a legislação (Guimarães; D'Angelo, 2019).

Uma pesquisa do Procon de São Paulo realizada em 2019 corrobora essa afirmação: 81% dos consumidores entrevistados afirmaram que não comprariam produtos fabricados pela escravidão contemporânea, demonstrando que a reputação da empresa é um fator determinante na escolha do consumidor (Fundação PROCON SP, 2019).

Portanto, o consumidor consciente exerce um papel fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Sabemos que essa prática por si só não é a solução para a raiz do problema, porém a Lista Suja contribui e facilita essa escolha, fornecendo informações transparentes sobre as empresas e incentiva o boicote.

Desde sua criação, a Lista Suja tem sido alvo de constantes ataques, culminando em duas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) (5.115 e 5.209), propostas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, a suspendendo temporariamente entre 2014 e 2016. Essa instabilidade jurídica, decorrente de questionamentos sobre a sua constitucionalidade, comprometeu o combate ao trabalho escravo contemporâneo, ao garantir um período de impunidade para as empresas infratoras (Brasil, 2016).

Sua suspensão foi decretada por medida cautelar pela inexistência de lei formal que sustente a sua criação, no entanto, em 2016, o STF cassou tal medida por perda de seu objeto devido à publicação da nova Portaria Interministerial MTE nº 02/2015 que resolveria os questionamentos levantados na própria ADI nº 5.209 (Brasil, 2016).

Ainda assim, tivemos a ADI nº 3347, também proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, que tentou extinguir a Lista Suja um mês após a sua entrada em vigor em 2004 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, que foi julgada improcedente em 2020 pelo STF declarando novamente a constitucionalidade desse documento (Brasil, 2020).

Ao analisarmos o nosso contexto como um todo, notamos que o próprio Governo Federal também já buscou enfraquecer a Lista Suja com a Portaria nº 1.129/2017 que impôs obstáculos à sua divulgação ao criar novas regras como a necessidade de uma aprovação expressa do Ministro do Trabalho o que retira o cunho administrativo de tal ato e passa dar um caráter eminentemente político. Anteriormente, o governo Temer desobedeceu a uma decisão do STF e se recusou a

publicar a Lista Suja, demonstrando um claro desinteresse em combater o trabalho escravo contemporâneo e Bolsonaro, sempre que possível, critica veemente essa política pública tão importante para a classe trabalhadora (Pitz, 2021).

De fato, a disputa pela Lista Suja é, em essência, um embate político entre aqueles que defendem os direitos trabalhistas (classe trabalhadora) e aqueles que priorizam os lucros (burguesia local). A existência da lista demonstra que a luta contra o trabalho escravo contemporâneo transcende o âmbito jurídico e exige também a mobilização da sociedade civil.

Em 2024, foi publicada a Portaria Interministerial nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que trouxe a possibilidade do empregador e o MTE firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para que o empregador assuma compromissos de ajuste e reparação e tenha o seu nome excluído da Lista Suja. Para isso os empregadores responsabilizados por trabalho escravo contemporâneo terão que pagar uma indenização no valor de, no mínimo, 20 salários mínimos para cada trabalhador/a resgatado/a, além de desembolsar 2% de seu faturamento bruto, até o limite de R\$ 2 milhões, em programas de assistência e combate a esse crime e monitorar a sua cadeia de fornecedores (Brasil, 2024b). Parece ótimo, mas se analisarmos criticamente vemos que essa possibilidade é facultativa, ou seja, o empregador adere se ele quiser. Além disso, essa Portaria não obriga nenhuma empresa e nenhum comprador a negar contratos e empréstimos a quem aparece na Lista Suja.

Não precisamos ir muito longe. O próprio Governo Federal proporcionou mais de 1 bilhão em isenções fiscais a empresas autuadas por trabalho escravo contemporâneo, entre as beneficiadas estão a Ambev e a Heineken. Portanto, os dados nos instigam a uma reflexão sobre a própria relação entre o poder público e as empresas que escravizam e desrespeitam os direitos da classe trabalhadora (Wilkson; Toledo, 2024).

De fato, a superexploração da força de trabalho no Brasil atinge níveis absurdos: Ao cruzar os dados de resgates de trabalhadores/as da escravidão contemporânea em 2023 com as verbas rescisórias pagas, vimos que o custo médio por trabalhador/a escravizado/a foi de apenas R\$ 4.115,89 (Pyl; Soares, 2024).

O valor irrisório da indenização paga aos trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea demonstra nitidamente a banalização da violação de

direitos humanos, a total falta de respeito à vida humana, um claro sinal de impunidade e a desvalorização do trabalho no nosso país. Afinal, o valor baixo das verbas rescisórias reflete a fragilidade da legislação trabalhista brasileira, que não garante direitos básicos aos trabalhadores e, em casos de trabalho escravo contemporâneo, demonstra uma falha ainda maior na proteção desses indivíduos.

Seguindo o mesmo cenário, as multas aplicadas pela fiscalização do trabalho, mesmo em casos de trabalho infantil, são irrisórias, com valores que variam entre R\$ 416,18 e R\$ 2.080,90 por criança ou adolescente explorado, demonstrando a ineficácia da legislação em coibir essas práticas (Pyl; Soares, 2024).

O Professor Doutor Carlos Haddad, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais fez uma analogia alarmante no nosso país: “Escravizar é mais barato que extraviar uma mala”. Enquanto uma simples perda de bagagem pode gerar indenizações que chegam a R\$ 15.000,00 mil reais, trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea recebem valores irrisórios, como R\$ 1.000,00 ou até mesmo R\$ 600,00 reais por danos morais. A disparidade é gritante e demonstra a valorização desigual da vida e dos direitos no nosso país (Pyl; Soares, 2024).

Por mais que o agronegócio seja presença massiva nos nomes divulgados pela Lista Suja, já passou por lá: Zara, empresas de energia, sushi, academias, cervejarias, comunidades terapêuticas, igrejas e até o cantor Leonardo, recentemente adicionado pela sua Fazenda Talismã em 2024.

Outra política pública criada em 2003 foi o 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com 76 medidas. Entre elas, a expropriação de terras de proprietários que explorassem o trabalho escravo contemporâneo, aprovada em 2014, e o fortalecimento de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal. O plano também incluiu ações de conscientização e capacitação para os trabalhadores resgatados (Brasil, 2003).

Além disso, as ações articuladas entre os três poderes definidas pelas metas do 1º Plano se apresentaram como um marco de extrema importância para o combate da escravidão contemporânea, criando desde a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) para acompanhar e monitorar todas ações realizadas, como a previsão de realização de concursos públicos para a carreira de

Auditores Fiscais do Trabalho, investimento da rede de fiscalização do trabalho e na estrutura administrativa da ação policial (Brasil, 2003).

O 1º Plano teve seus mecanismos de acompanhamento e avaliação estabelecidos por meio dos dados coletados pelos Auditores Fiscais do Trabalho e acompanhados pela própria gestão do programa. Apesar de ambicioso, o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo apresentou resultados parciais. Dos 76 objetivos, apenas 22,4% (17) foram totalmente cumpridos, 46% (35) foram cumpridos parcialmente e 26,3% (20) não foram cumpridos e 4 não foram avaliadas, evidenciando a necessidade de aprimorar as estratégias de combate (Schwarz, 2008).

Uma das principais metas que não foi cumprida foi a criação de 12 grupos móveis de fiscalização pela limitação do número de Auditores Fiscais do Trabalho. Acredita-se que os resultados do 1º Plano Nacional demonstram a complexidade do problema. Ele está enraizado na lógica capitalista e nas desigualdades sociais brasileiras. A erradicação dessa prática exige um conjunto de políticas públicas em uma outra sociabilidade, que inclua geração de emprego e renda, além de combater a burocracia e o paternalismo na gestão das políticas sociais.

Dando continuidade aos esforços para erradicar o trabalho escravo, a CONATRAE lançou, em 2008, o 2º Plano Nacional, com 66 metas. Entre as novas medidas, destaca-se: previsão da expropriação de terras de proprietários que explorassem trabalhadores/as na escravidão contemporânea; defesa judicial da Lista Suja; campanhas de conscientização; contratação de Auditores Fiscais do Trabalho; incentivo de criação de planos municipais e estaduais de combate ao trabalho escravo contemporâneo; criação e atualização de uma base de dados sobre os agentes envolvidos nesse crime; entre diversas outras (Brasil, 2008).

Embora o 1º Plano tenha avançado na fiscalização e conscientização da população, os resultados em relação à impunidade dos empregadores e à reinserção dos/as trabalhadores/as resgatados/as foram insatisfatórios. Por isso, o 2º Plano priorizou essas duas áreas (Brasil, 2008).

Em relação às ações de enfrentamento e combate, destacam-se:

Manter à disposição do Grupo Móvel de Fiscalização adequada estrutura logística, como veículos e material de informática e de comunicação, no intuito de garantir a execução das atividades; Investir na formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do

Trabalho e Procuradores da República; Desenvolver uma ação para suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo; Ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo; [...] (Brasil, 2008).

O 2º Plano permanece em atividade e para monitorar o cumprimento das metas, a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil, em parceria com a OIT e a CONATRAE, criou uma plataforma digital (<https://monitora87.org/>). Em 2014 foi realizada uma avaliação, com 33 indicadores, sobre o avanço das ações até aquele ano, demonstrando que, 27,3% foram totalmente cumpridos, 51,5% parcialmente e 21,2% não foram atingidos. Já em 2018 foi realizada uma nova avaliação, relativo ao período de 2015 a 2018, dos 33 indicadores: 9 (27,3%) foram considerados cumpridos integralmente, 19 (57,6%) parcialmente cumpridos e 5 (15,2%) não cumpridos (Pitz, 2021).

Não encontramos relatórios atualizados sobre o monitoramento e a avaliação do 2º Plano, estando o site, atualmente, indisponível para consulta.

De qualquer forma, analiso que o 1º e 2º Plano, com suas mais de 100 metas traçadas, demonstra que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo está intrinsecamente ligada à superação do capitalismo e das desigualdades sociais. A disputa pelo fundo público e a falta de investimento em políticas sociais como distribuição de renda, geração de empregos e educação de qualidade são obstáculos significativos para alcançar esses objetivos. Ainda assim, mesmo nessa ordem, acredito que ainda podemos e devemos lutar pelo avanço no combate a escravidão contemporânea (Pitz, 2021).

Uma notícia muito aguardada foi divulgada em 2023, após mais de uma década do lançamento do 2º Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a OIT, iniciou o diálogo para a atualização das metas e criação do 3º Plano Nacional. A nova versão tem o intuito de abordar questões emergentes como o trabalho escravo doméstico, incorporando perspectivas de gênero e raça, e aprofundará as discussões sobre as políticas de pós-resgate. Sua construção será realizada pelas seguintes etapas: 1º Oficina comitê diretivo; 2º Oficina ampliada; 3º Conversas bilaterais setoriais; 4º Oficina do comitê diretivo; 5º Consulta pública; 6º Oficina ampliada; 7º Oficina do

comitê diretivo; por fim, 8º Reunião da CONATRAE para aprovação do documento final (Brasil, 2024c).

Além disso, tivemos também em 2008 o surgimento do Projeto Ação Integrada (PAI) no estado do Mato Grosso (MT) por iniciativa dos Auditores Fiscais do Trabalho com o objetivo de possibilitar capacitação profissional aos/as trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea. As instituições envolvidas são: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; Ministério Público do Trabalho; Universidade Federal de Mato Grosso; e pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso (Fundação Uniselva), com articulação com a OIT (Costa, 2020).

O PAI tem sido uma referência nacional ao qual a OIT desde 2013 não tem poupado esforços em investir inclusive recursos financeiros para a extensão do projeto para todo o país. No entanto, a nacionalização do PAI esbarrou em desafios complexos, como a competição por recursos financeiros e as particularidades de cada estado. A tentativa de implementar um modelo único em realidades tão diversas gerou tensões e atrasos na execução do projeto, ao qual tem direcionado para um caminho completamente diverso do proposto inicialmente (Costa, 2020).

Acredito que essa experiência escancarou as limitações de uma abordagem nacional padronizada, tendo em vista as diferentes realidades regionais desde o perfil dos/as trabalhadores/as resgatados/as, os locais de resgate, até a própria disponibilidade de recursos dos órgãos de fiscalização e da capacidade das instituições envolvidas. É preciso pensar e realizar ações locais focadas em cada realidade e para isso necessita-se de um investimento muito maior em regiões predominantemente esquecidas e rechaçadas do nosso país.

Outra atuação importante é a da Comissão Pastoral da Terra (CPT), ligada à igreja católica, é uma das principais instituições da luta histórica contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Desde a década de 1970, a CPT tem sido protagonista na luta pela criação de políticas públicas, na realização de denúncias às autoridades, no acolhimento das vítimas e na defesa dos direitos dos trabalhadores (Nascimento, 2018).

É preciso lembrarmos que antes do reconhecimento da escravidão contemporânea pelo Estado brasileiro em 1995, a CPT, por meio do seu caráter missionário, estava na linha de frente dos conflitos rurais, combatendo os latifúndios

e apoiando a resistência da classe trabalhadora, defendendo principalmente os direitos dos povos indígenas e dos trabalhadores do campo. Ademais, por décadas, a CPT foi o principal refúgio para trabalhadores/as que conseguiam escapar da escravidão contemporânea, especialmente em áreas onde o Estado não tinha presença. Essa atuação expôs a instituição a inúmeras ameaças e violências por parte de empregadores (Nascimento, 2018).

Já em relação à atuação jurídica no combate ao trabalho escravo contemporâneo, temos o MPT que realiza um trabalho essencial de fiscalização, acompanhamento e responsabilização dos infratores. Portanto, o MPT é responsável por defender os direitos trabalhistas, podendo atuar tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, instaurando, por exemplo, ao receber uma denúncia por escravidão contemporânea, o inquérito civil para a produção de provas e até impetrando a Ação Civil Pública que é um processo jurídico visando proteger os interesses difusos e coletivos, ou seja, uma ferramenta de acesso à justiça de forma coletiva visando a defesa dos direitos da população (Simón, 2005).

Por meio da Ação Civil Pública, o MPT garante aos trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea direitos como: registro na CTPS, rescisão indireta, pagamento de horas extras, adicional noturno e indenizações por danos materiais. A instituição também pode solicitar o bloqueio de bens dos empregadores para garantir o pagamento das indenizações (Simón, 2005).

No âmbito extrajudicial, o MPT utiliza o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para resolver conflitos trabalhistas de forma mais rápida e eficiente, impondo obrigações às empresas, como a correção de irregularidades e o pagamento de indenizações, ao qual pode ser executado judicialmente em caso de descumprimento (Simón, 2005).

Apesar da previsão desses mecanismos de combate a escravidão contemporânea, o Brasil foi o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, por manter trabalhadores/as em condições de trabalho escravo contemporâneo na Fazenda Brasil Verde no Pará, em 2000. A corte reconheceu que, embora o país tenha desenvolvido instrumentos de combate ao crime, falhou em enfrentar suas causas estruturais como a concentração de terras, a vulnerabilidade socioeconômica, a desigualdade, a fragilidade das instituições e a impunidade (Mello, 2017).

Nesse contexto, ao analisarmos os dados divulgados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1995 até 2024, vemos que foram encontrados 65.598 trabalhadores/as submetidos/as a escravidão contemporânea no Brasil, provenientes dos mais variados setores econômicos e regiões do país.

Em relação aos locais de resgate, no período de 1995 a 2023, 57.041 (89,80%) foram encontrados/as no campo e 6.475 (10,20%) na cidade (Brasil, 2025a).

A média ficou em 2.104,5 trabalhadores/as encontrados/as por ano, porém tivemos variações a cada ano, como em 2007 que representa o maior número de pessoas (6.025), em 2023, representou o maior número de resgates dos últimos 14 anos, com (3.240) e em 2024, último ano da contagem de dados divulgados, caiu para (2.101). Os demais anos podem ser observados na tabela abaixo:

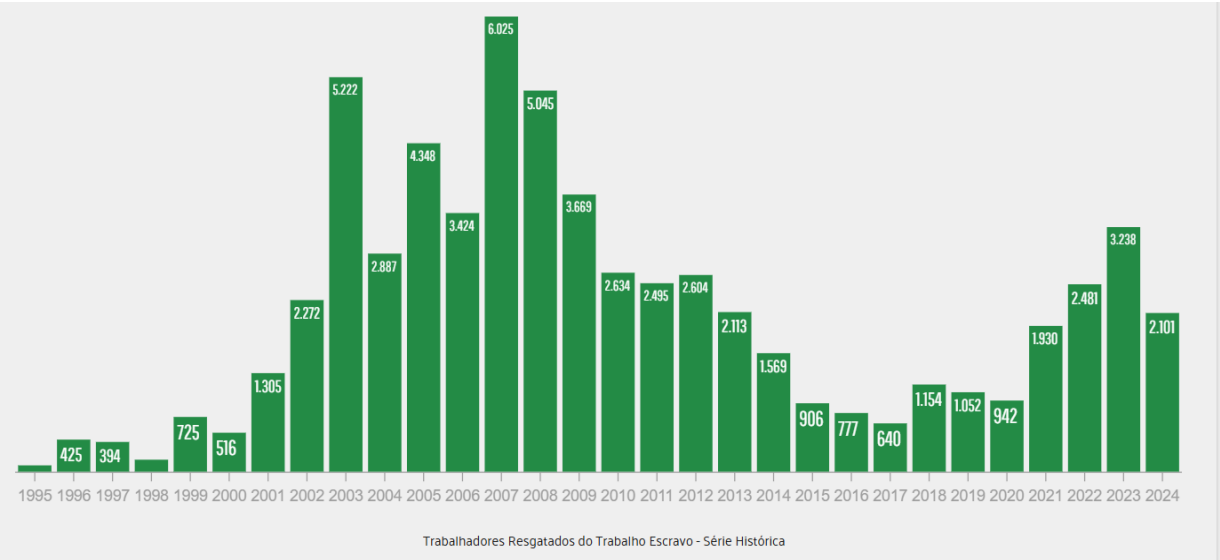
Tabela 1 – Demonstrativo do número de estabelecimentos fiscalizados e de trabalhadores/as resgatados/as e formalizados/as 1995-2024			
Ano	Estabelecimentos fiscalizados	Trabalhadores/as encontrados/as	Trabalhadores/as formalizados/as no curso da ação fiscal¹¹
2024	-	2.101	-
2023	650	3.240	2.255
2022	544	2.587	1.836
2021	511	1.959	1.663
2020	279	944	1.340
2019	281	1.131	1.077
2018	253	1.752	987
2017	249	648	842
2016	211	972	661
2015	283	1.205	961
2014	294	1.762	1.158
2013	313	2.808	1.963
2012	260	2.775	1.565
2011	344	2.496	2.012
2010	310	2.640	2.747
2009	352	3.765	3.418
2008	303	5.045	3.057
2007	206	6.025	3.637
2006	211	3.424	3.454
2005	189	4.348	4.271
2004	276	2.887	3.643
2003	188	5.223	6.137

¹¹ Trabalhadores/as formalizados/as no curso de uma ação fiscal são aqueles/as que não tinham a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, mas tiveram o contrato de trabalho formalizado pela ação dos Auditores fiscais do trabalho.

2002	85	2.272	2.805
2001	149	1.305	2.164
2000	88	516	1.130
1999	56	725	0
1998	47	159	0
1997	95	394	0
1996	219	425	0
1995	77	84	0

Fonte: SIT (2024). Elaboração do próprio autor.

O gráfico abaixo simboliza a quantidade de trabalhadores/as encontrados/as na situação de escravidão contemporânea pelas fiscalizações:



Fonte: Smartlab, 2025.

A interpretação dos dados sobre o trabalho escravo contemporâneo deve levar em conta que os números oficiais são condicionados por fatores como a alocação de recursos para fiscalização¹², o número de auditores fiscais do trabalho e a realização de concursos públicos para o cargo. A redução desses elementos leva, consequentemente, a uma subnotificação do problema. Portanto, existe uma analogia direta entre o orçamento disponível para a fiscalização e a capacidade de inspeções realizadas em instalações suspeitas ou denunciadas por utilizarem o trabalho escravo contemporâneo. Sem as operações de fiscalização e atuação dos auditores fiscais do

¹² Para aprofundamento dessa discussão recomendamos a leitura: PITZ, Daniel Luiz. **Trabalho escravo contemporâneo, estado e o desfinanciamento de políticas públicas no Brasil**. 2021. 160f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) -Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

trabalho os números de resgastes caem, tendo direta ligação também com o cenário político, econômico e social ao qual nos encontramos em cada momento histórico.

A título de exemplo, devemos lembrar que apesar de ter sido encontrado no ano de 2020 “apenas” 944 trabalhadores/as submetidos/as ao trabalho escravo contemporâneo a queda dos números também ocorreu principalmente pelo período em que nos encontrávamos de pandemia da COVID-19 ao qual prejudicou diretamente a Inspeção do Trabalho e as ações dos órgãos de fiscalização. Além disso, é fundamental destacar que a pandemia não causou a escravidão contemporânea, mas sim a agravou, expondo as profundas raízes da desigualdade social e da exploração da força de trabalho no Brasil.

Os setores econômicos mais frequentemente envolvidos de 1995 a 2024, sem surpresa, foram do setor agropecuário em geral, vejamos: Criação de bovinos 27,1% (17.040), cultivo de cana-de-açúcar 13,3% (8.373), produção florestal de florestas nativas 7,16% (4.510), cultivo de café 6,07% (3.824), construção de edifícios 4,37% (2.754), fabricação de álcool 4,17% (2.628), cultivos de plantas de lavoura temporária 4,13% (2.598), produção florestal de florestas plantadas 3,83% (2.410), cultivo de soja 2,71% (1.706), atividades de apoio à agricultura 2,6% (1.638), cultivo de algodão e de outras fibras 2,47% (1.552) etc. (Brasil, 2025).

Como vimos nos capítulos anteriores, o modelo de desenvolvimento brasileiro marcado pela concentração de terra e poder, desde o período colonial, foi um pilar fundamental da acumulação primitiva de capital no Brasil, integrando-se à formação do país em suas diversas fases históricas. Apesar dos conflitos internos entre as oligarquias, a manutenção da ordem social e econômica, baseada na exploração da força de trabalho, sempre foi prioridade. Dessa forma, a modernização do país, quando ocorrida, serviu, muitas vezes, para fortalecer o poder das elites agrárias e aprofundar as desigualdades sociais.

A modernização do campo brasileiro, através do agronegócio, é uma expressão do desenvolvimento desigual e combinado do modo de produção capitalista e foi uma estratégia deliberada da burguesia para preservar as suas relações de poder. Ao transformar algumas grandes propriedades em empresas altamente produtivas, a classe dominante buscou legitimar a concentração de terras, desqualificar a reforma agrária e continuar superexplorando a força de trabalho no Brasil.

Portanto, o avanço do agronegócio e a expansão do capitalismo brasileiro têm impulsionado diretamente o trabalho escravo contemporâneo, demarcando o campo como o local com maior número de resgates de trabalhadores/as submetidos/as à escravidão contemporânea e o agronegócio o setor econômico mais envolvido nesse crime.

Se observarmos o banco de dados do Seguro-desemprego de trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea, no período de 2002 a 2024, disponibilizados pelo Portal da Secretaria de Inspeção do Trabalho (2025), vemos que:

1) As ocupações mais frequentes são: trabalhador agropecuário em geral 56% (27.284), trabalhador da pecuária com bovinos de corte 5,49% (2.676), trabalhador volante da agricultura 4,87% (2.372), operador de motosserra 3,58% (1.743), trabalhador do corte de cana-de-açúcar 3,22% (1.571), servente de obras 2,88% (1.405), trabalhador/a do cultivo de café 2,37% (1.153), pedreiro 2,14% (1.044), carvoeiro 1,48% (723), ajudante de carvoaria 0,81% (394), entre outras diversas atividades.

2) Em relação ao gênero, 92,85% são homens (45.253) e 7,15% são mulheres (3.482).

Embora os dados indiquem uma maior incidência de homens em situações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, estima-se que o número de mulheres seja subnotificado, especialmente, no campo onde a baixa escolaridade e o trabalho informal prevalecem, e nas cidades no trabalho doméstico, onde a dificuldade de acesso à fiscalização contribui para essa invisibilidade (Pitz, 2021).

Soares (2022, p. 55) nos traz uma ressalva importante na análise desses dados:

[...] como o caso do estado de São Paulo, onde a proporção de homens e mulheres resgatados é de 81,6% e 18,3%, respectivamente. E no município de São Paulo, 30,4% dos/as resgatados/as são mulheres e 93,1% destas mulheres são migrantes internacionais, a maioria trabalha em confecções e é boliviana. Sobre a migração interna, como supracitado, temos a predominância dos/as resgatados/as ser oriunda do estado do Maranhão.

Além disso, desde 2021 observamos um aumento gradual a cada ano nos resgates de trabalhadoras/es em situação de trabalho escravo contemporâneo no

âmbito doméstico, totalizando 126 casos. Em 2021 foram 31 trabalhadoras/es, 2022 cerca de 35 pessoas, 2023 41 resgates e, por fim, a exceção foi 2024 com 19 resgates realizados. Esse crescimento está diretamente ligado ao aumento de denúncias, muitas vezes provenientes de vizinhos que identificaram a situação irregular e também pela divulgação de informações que tivemos nos últimos anos, com matérias jornalísticas veiculadas nos principais meios de comunicação e atuação das ONGs, como a Repórter Brasil, e instituições civis, como a CPT, que ajudam a conscientizar a população sobre a prática desse crime.

Como vimos nos capítulos anteriores com Lélia Gonzalez, o patriarcado e o racismo estrutural perpetuam a desigualdade racial e de gênero formando a divisão sexual e racial do trabalho, inviabilizando, portanto, as mulheres negras e relegando historicamente a elas papéis subalternos e superexplorados, como o de trabalhadora doméstica, com jornada dupla e sujeição à própria exploração sexual.

Se observarmos os dados da Lista Suja, do primeiro semestre de 2024, dos 248 registros, 43 (17,33%) se referem a escravidão contemporânea no âmbito doméstico, seguido por 27 (10,88%) no cultivo do café e 22 (8,87%) na criação de bovinos (Brasil, 2024).

Os dados do Portal da Secretaria de Inspeção do Trabalho demonstraram também que o trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico permanece sendo majoritariamente feminino, com um grande recorte racial, sendo realizado tanto no ambiente urbano quanto rural.

A repetição de casos como o de Sonia, uma mulher negra, surda e analfabeta, resgatada em 2023 da escravidão contemporânea no âmbito doméstico após 37 anos de exploração em Florianópolis - SC por um desembargador do Tribunal de Justiça, demonstra a força das narrativas que naturalizam essa prática no nosso país. A perpetuação desse crime é alarmante e desafiadora, nos demonstrando que o “quartinho da casa grande” nunca deixou de existir.

3) A faixa etária mais encontrada foi a de jovens de 18 a 29 anos, representando 44,29% (20.295 homens e 1.290 mulheres, totalizando 21.585), ao qual já costuma ser mais superexplorada no Brasil. Já trabalhadores/as de 30 a 39 representam 25,92% (11.715 homens e 915 mulheres, totalizando 12.630), 40 a 49 representam 17% (7.592 homens e 722 mulheres, totalizando 8.314), 50 a 59 anos representam 8,13% (3.650 homens e 313 mulheres, totalizando 3.963), 60 anos ou

mais representam 2,08% (851 homens e 134 mulheres, totalizando 985) e menores de 18 anos representam 2,58% (1.150 homens e 108 mulheres, totalizando 1.258).

É evidente que a juventude é sempre mais superexplorada no Brasil, sendo justificada pelo estereótipo de inexperiência, no entanto, a lógica capitalista busca, na realidade, uma grande resistência física para aumentar e legitimar sua exploração de força de trabalho, contribuindo para o aumento de capital da burguesia local (Pitz, 2023).

Nessa perspectiva, os jovens são o público “ideal” para os trabalhos degradantes e para as jornadas exaustivas já que compõem a principal parcela do exército industrial de reserva, sofrendo veementemente com os impactos do capitalismo dependente, com o desemprego estrutural e com a precarização da força de trabalho (Pitz, 2023).

4) Em relação à escolaridade: 32,8% (15.976) possuem até o 5º ano do ensino fundamental incompleto, 25,5% (12.438) é analfabeto, 15,7% (7.650) possuem do 6º ao 9º ano do ensino fundamental incompleto, 7,1% (3.459) possuem o ensino médio completo, 6,64% (3.234) possuem o ensino fundamental completo, 5,17% (2.519) possuem o ensino médio incompleto, 4,96% (2.418) possuem o 5º ano do ensino fundamental completo e 1,79% (871) não foi informado.

Isso significa que mais de 91% dos/as trabalhadores/as não possuem o ensino médio completo, sendo grande parte analfabetos funcionais, demonstrando como a falta de educação também está ligada diretamente à prática desse crime no Brasil.

Dessa forma, é essencial o investimento em uma educação crítica, especialmente aos jovens e adolescentes, para que possamos enxergar as mazelas da sociedade em que vivemos e fugirmos da imersão dos valores mercadológicos. É preciso proporcionar uma educação que seja integral ao ser social e para isso, essa luta deve ser travada não apenas formalmente, mas também na sua essência, contrapondo a educação burguesa, buscando pela superação do capital porque só assim conseguiremos criar uma educação gerida pelos próprios trabalhadores que esteja voltada às necessidades humanas em sua totalidade.

5) Em relação a raça: 52,7% (13.466) são pardos, 20,7% (5.296) é branca, 14,1% (3.596) é preta, 9,39% (2.399) é amarela e 3,07% (785) é indígena. Portanto, 69,87% da população escravizada no Brasil é preta, parda ou indígena.

Os dados ainda revelam que os determinantes étnico-raciais estão ainda mais presentes nos últimos anos nos resgates de trabalhadores/as escravizados/as, representando, entre 2016 e 2022, 6.813 pessoas que se autodeclararam como pardas (65,2%) ou como pretas (16,8%), o que simboliza 4 em cada 5 resgatado/a.

A justificativa para esse cenário é propriamente o racismo, a ausência de políticas de integração do/a negro/a na sociedade brasileira e a atribuição de "despreparo" dessa população após a abolição da escravidão do período colonial, destinando-os a trabalhos degradantes e mal remunerados e perpetuando a divisão racial do trabalho e a subalternidade. Os dados sobre escravidão contemporânea evidenciam a persistência dessa dinâmica já aqui apresentada.

Reconhecer que o trabalho escravo contemporâneo é um problema estrutural, profundamente enraizado no racismo e na desigualdade social, é fundamental para combatê-lo. Essa prática não se limita a ações individuais de empregadores, mas sim a um sistema que subjuga e explora corpos negros e pobres em busca de lucro, desumanizando e objetificando essas pessoas.

6) Em relação aos resgates de imigrantes do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e os fluxos migratórios internacionais, vemos que de 2003 a 2022:

1. A América do Sul foi o continente de origem de maior incidência (72,1%), seguido por América Central ou Caribe (24%) e Ásia (3,64%);
2. A Bolívia é o país de origem de maior incidência (42,5%), seguido por Haiti (24%), Venezuela (12,1%), Peru (6,8%) e China (3,16%);
3. Corumbá - MS é o município de entrada de maior frequência (29,1%), seguido por Eptaciolândia - AC (14,6%), Pacaraima - RR (12,1%), Foz do Iguaçu - PR (9,47%), Ponta Porã - MS (8,25%), Rio Branco - AC (8,25%), Guarulhos - SP (6,31%), São Paulo (3,4%) e Rio de Janeiro (2,43%).

Uma pesquisa divulgada pela Repórter Brasil (2024), intitulada "Dossiê escravo, nem pensar! Trabalho escravo e migração internacional", trouxe que foram resgatados 1.212 imigrantes do trabalho escravo contemporâneo no Brasil em 138 estabelecimentos inspecionados pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre 2006 e 2023.

A combinação de barreiras culturais e linguísticas com a falta de acesso a redes de apoio torna os/as trabalhadores/as imigrantes alvos fáceis do trabalho escravo contemporâneo. A reparação a essas vítimas, especialmente mulheres

imigrantes negras, enfrenta desafios complexos, como a ausência de protocolos específicos e o risco de criminalização.

Portanto, é fundamental que as nossas normas jurídicas e políticas públicas direcionem sua atenção para questões historicamente marginalizadas, como a migração, e considerem interseccionalidades como raça, gênero e faixa etária. Ao fazer isso, veremos que o número de resgatados/as da escravidão contemporânea, especialmente trabalhadores/as migrantes e de trabalhadores/as negros/as, terá um aumento expressivo.

Além disso, outra lacuna preocupante é a proteção social das vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, tendo em vista que, em 2023, apenas 45,9% dos/as trabalhadores/as estavam inscritos/as e possuíam cobertura do Cadastro Único para Programas Sociais previamente ao resgate do trabalho escravo contemporâneo. Os estados com maior cobertura foram o Rio Grande do Norte (74,1%), Paraíba (61,5%) e o Piauí (60,1%). Já os de menor cobertura foram Rondônia (16,7%), Rio de Janeiro (25%) e Roraima (27,5%).

A cobertura atual do Cadastro Único para Programas Sociais para os/as trabalhadores/as após o resgate do trabalho escravo contemporâneo, em 2023, ficou em (67,4%). Os estados com maior cobertura foram Sergipe (88,9%), Rio Grande do Norte (84,2%) e Alagoas (82,9%). Os estados com menor cobertura foram: Pará (48%), Rondônia (48%) e Amapá (54,8%).

Esses dados evidenciam a necessidade de se repensar as ações implementadas para garantir a inclusão dessas pessoas no programa e promover sua reintegração social. Para isso necessita-se investir fortemente na Política de Assistência Social e na valorização dos profissionais que atuam nessa linha de frente, como Assistentes Sociais e Psicólogos. O Cadastro Único é o principal instrumento de identificação e caracterização da situação socioeconômica das famílias de baixa renda no Brasil, portanto, sua democratização e acesso são essenciais para proporcionar a essas famílias benefícios como o Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) etc., contribuindo para a distribuição de renda, fortalecendo o acesso a direitos básicos, como saúde e educação, diminuindo a vulnerabilidade social e consequentemente atuando nas causas propulsoras da escravidão contemporânea.

Estamos caminhando ainda muito devagar, profissionais da Política de Assistência Social passaram a participar ativamente dos fóruns de decisão sobre o combate da escravidão contemporânea, como a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, somente a partir de 2019. No entanto, no próprio II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2008, já previa que o eixo de assistência às vítimas é de responsabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Repórter Brasil, 2024).

Vejo que a compreensão do papel dos profissionais da área em relação ao trabalho escravo contemporâneo é recente e ainda incipiente em algumas regiões. No entanto, diante da crescente demanda por acolhimento de trabalhadores/as resgatados/as, a Assistência Social tem ampliado seu papel na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Em 2020, o Ministério da Cidadania estabeleceu diretrizes para que os profissionais do SUAS acolhessem vítimas de trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas. Em 2021, um fluxo nacional de atendimento foi criado em parceria com o órgão gestor da Assistência Social, detalhando as ações a serem tomadas desde a denúncia até o pós-resgate (Brasil, 2020).

A rede socioassistencial, especialmente a Proteção Social Básica, é fundamental no desenvolvimento de ações voltadas à prevenção de situações de risco. Logo, ela contribui diretamente para a prevenção de situações de escravidão contemporânea disponibilizando acesso a população a serviços públicos no território, como o Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovendo a autonomia e inclusão social, desenvolvendo ações comunitárias, prevenindo outras violações de direitos, entre outras ações que auxiliam na diminuição das vulnerabilidades e da desigualdade, principalmente em relação a trabalho e renda, que são grandes propulsoras do aliciamento para a exploração do trabalho escravo contemporâneo (Brasil, 2020).

Já a Proteção Social Especial desempenha um papel crucial no acompanhamento de trabalhadores/as resgatados/as do trabalho escravo contemporâneo. Ao oferecer serviços como o Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), essa rede garante que essas pessoas tenham acesso a direitos e oportunidades, reduzindo o risco de novas violações, mantendo o vínculo

do/a usuário/a com o SUAS, articulando com os serviços de acolhimento institucional e de proteção a testemunhas etc. (Brasil, 2020).

É importante frisar que é de extrema importância a articulação entre as equipes dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, desde troca de informações, definição de processo de trabalho, estudos de casos, ações conjuntas etc. Afinal, o atendimento dos profissionais do SUAS pode contribuir ainda para: 1. auxílio e encaminhamento dos imigrantes para a regularização de documentos; 2. inscrição em cursos linguísticos e culturais; 3. apoio e orientação, especialmente sobre direitos trabalhistas; 4. Encaminhamento para outras políticas públicas, como saúde, educação e habitação. Dessa forma, a formação contínua dos profissionais é essencial para garantir um atendimento qualificado e contribuir para o fortalecimento dos instrumentos e políticas de combate a escravidão contemporânea.

De fato, a violência e a brutalidade retratadas em filmes como “Pureza”, de Renato Barbieri, que narra a jornada desesperadora de uma mãe, interpretada pela atriz Dira Paes, que percorreu por três anos em áreas de garimpo e fazendas do Maranhão e do Pará em busca do filho desaparecido e do documentário “Servidão” na qual ilustram desde o aliciamento em regiões remotas do nosso país até a situações de trabalhos forçados e degradantes, não são resquícios de um passado distante. Na verdade, elas demonstram a continuidade de práticas escravagistas enraizadas na realidade brasileira, que se adaptam a novas formas de exploração.

A busca por melhores condições de vida leva muitos/as trabalhadores/as a migrarem, mas a desigualdade, a pobreza, o racismo, o patriarcado, a falta de educação, toda a dinâmica do capitalismo dependente, os tornam alvos fáceis da superexploração, submetendo-os ao ciclo da escravidão contemporânea que é a repetição do aliciamento, da exploração, da fuga e do resgate, marcado pela migração forçada e pelo retorno à terra natal.

Esse cativo do endividamento faz com que os/as trabalhadores/as troquem longas jornadas em diversas fazendas por apenas o mínimo para sobreviver, em um ciclo vicioso que os afasta de qualquer perspectiva de futuro. Portanto, sabemos que não é fácil romper com esse ciclo vicioso da escravidão contemporânea, as estratégias devem visar não apenas o resgate das vítimas, mas também a sua reinserção no mercado de trabalho, a desestruturação das redes de exploração com

a aplicação da devida punição, o investimento em políticas públicas, educação de qualidade, diminuição da desigualdade social, entre outros diversos fatores.

Nessa perspectiva, Costa (2008, p. 179) demonstra que:

Impulsionado por tais desejos, sozinho ou em grupos, os jovens são recrutados e aliciados por fazendeiros ou por um preposto dos fazendeiros, chamado "gato". Ainda nas suas cidades ou em outros municípios, eles são convidados a trabalhar em regiões distantes de seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário, normalmente, com um preço acordado por hectare a ser trabalhado. Ao chegar à fazenda, percebem que o trabalho, em geral, é muito mais duro que o antecipado. Eles descobrem também ter contraído uma dívida junto ao "gato" referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar a família abastecida durante sua ausência. Nas fazendas, eles são submetidos a um contínuo endividamento. Todo material consumido referente à alimentação e à moradia deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas. [...] O pagamento deve ser realizado por meio dos proventos a serem recebidos pelo trabalhador, que só poderá deixar a fazenda quando a dívida estiver quitada. O isolamento da fazenda em relação a qualquer tipo de transporte dificulta as possibilidades de fuga. Somado a isso, para que as fugas sejam evitadas, os trabalhadores podem ter seus documentos retidos, bem como são constantemente vigiados e ameaçados por funcionários armados, constituindo uma situação degradante de trabalho e cerceadora da liberdade dos trabalhadores. As condições de alimentação e moradia também são precárias. Muitos dormem fechados e trancados em barracões feitos de lona e cercados de palha e, seguidas vezes, sem acesso à comida e água potável.

De 2002 a 2024 a naturalidade dos/as trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea, conforme a base de dados do MTE relativo ao registros de pagamento do benefício do seguro-desemprego, são: 1º MA (9.866); 2º MG (5.464); 3º BA (5.189); 4º PA (3.585); 5º PI (3.223); 6º PE (2.193), 7º SP (2.192); 8º MS (2.188); 9º TO (2.044); 10º GO (1.839) 11º AL (1.676); 12º CE (1.646); 13º PR (1.491); 14º MT (926); 15º PB (690); 16º RJ (637); 17º RS (598); 18º SC (472); 19º AM (362); 20º RN (361); 21º SE (325); 22º RO (302); 23º AC (273); 24º ES (185); 25º DF (106); 26º RR (55); 27º AP (10) (Brasil, 2025e).

Diante desses dados, conclui-se que: (25.169) 52,55% dos/as trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea no Brasil que tiveram acesso ao seguro desemprego, nesse período, são naturais do Nordeste; (8.478) 17,70% são naturais do Sudeste; (6.631) 13,85% são naturais do Norte; (5.059) 10,56% são naturais do Centro-oeste; (2.561) 5,34% são naturais da região Sul.

Há explícito um caráter desigual das regiões Norte e Nordeste do Brasil em comparação com as outras regiões. Observa-se que mesmo os resgates

concentrados em outras regiões, como Sudeste e Centro-oeste do país, a sua maioria são trabalhadores/as migrantes sazonais nativos da região Nordeste que já sofreram muito com o processo de “colonialismo interno”, já apresentado aqui por Lélia Gonzalez.

Nesse viés, Ianni (2004) destaca que os alicerces do colonialismo interno são: 1. a concentração de poder econômico, renda e oportunidades de trabalho nas regiões mais desenvolvidas, principalmente no Sudeste; 2. desigualdade social entre as regiões; 3. dependência econômica, estabelecendo que as regiões menos industrializadas forneceriam matéria-prima e mão de obra barata. 4. o impedimento do desenvolvimento autônomo das regiões dependentes. Logo, os efeitos desse colonialismo interno são justamente a maior superexploração da força de trabalho dos/as trabalhadores/as das regiões dependentes e a fragilidade institucional em se instituir políticas públicas nesses lugares.

A escravidão contemporânea no Brasil está intrinsecamente ligada à lógica do capitalismo, que busca constantemente expandir suas fronteiras e explorar mão de obra barata. A concentração desse crime em áreas de expansão agrícola, como a Amazônia, e a mobilidade da força de trabalho superexplorada são evidências dessa dinâmica.

Sabemos que a principal razão para a saída de jovens das suas cidades de origem é a falta de oportunidades e a restrição do acesso a meios de produção. A terra, que deveria garantir a reprodução familiar, acaba se tornando escassa, pois a pequena propriedade, suficiente para a primeira geração, torna-se insuficiente para as gerações seguintes. Obrigados a buscar melhores condições de vida, esses jovens migram em busca de trabalho e sustento para suas famílias.

Ao analisar o campo sob as lentes do “atraso” e do “progresso”, José de Ribamar Sá Silva (2012, p. 16) nos oferece uma visão complexa e multifacetada do campo brasileiro, revelando suas diversas realidades e contradições. A caracterização do campo como “atrasado” está intrinsecamente ligada à construção social de uma “pseudosupremacia da vida urbana”. Essa visão, que associa o campo à escassez de oportunidades e recursos, impulsiona a migração de trabalhadores/as em busca de um idealizado modo de vida nas cidades.

Paralelamente, a expansão do agronegócio traz outra perspectiva que busca retratar a ideia fetichizada de “desenvolvimento no campo”, associadas principalmente

à industrialização e ao surgimento de cidades médias. Essas áreas se tornam polos atrativos para a migração, integrando-se à rede urbana nacional. Ainda assim, a estratégia para essa dinâmica é justamente a perda do acesso à terra dos camponeses e a outros recursos essenciais, forçando-os a abandonar seus locais de origem e privando-os do espaço onde construíam suas vidas (Silva, 2012).

Reforça-se que mesmo aqueles que têm o desejo de ficar em suas terras de origem, sua permanência colide diretamente com as obrigações familiares, como a necessidade de sustentar os filhos e manter a casa. Essa pressão impulsiona muitos/as trabalhadores/as ao ciclo da migração.

Sem falar que a ausência de políticas públicas para acompanhar a migração de trabalhadores/as, especialmente por parte dos governos municipais, agrava a situação desses indivíduos e demonstra os verdadeiros interesses do Estado em relação a essa população. A visão limitada dos gestores municipais sobre a agricultura familiar reproduz a dicotomia entre o campo atrasado e o agronegócio moderno. Essa perspectiva, que associa a pobreza ao campo e o progresso ao agronegócio, contribui para a desvalorização da produção familiar, para a concentração de terras e para a perpetuação das desigualdades no campo.

Deixaremos para futuras pesquisas uma análise mais aprofundada sobre as migrações e a questão agrária por fugir do foco desta tese. No entanto, é fundamental ressaltar que a migração, tanto interna quanto internacional, é um fator determinante para o trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes associado também ao tráfico de pessoas.

Dando continuidade à análise dos dados, de 1995 a 2024, ao observarmos os/as trabalhadores/as submetidos/as a escravidão contemporânea pela perspectiva do local de resgate, por estado da federação, vemos que: (21.4%) é do Pará, (12.1%) Minas Gerais, (9.77%) Mato Grosso, (8.86%) Goiás, (6.05%) da Bahia, (6.02%) Maranhão, (5.11%) Mato Grosso do Sul, (4.83%) Tocantins, (4.82%) São Paulo, e (21,04%) dos demais estados (Brasil, 2025e).

Ao considerar apenas o ano de 2023 os cinco estados brasileiros com o maior número de trabalhadores/as resgatados são: 1º Goiás (23,1%), 2º Minas Gerais (20.9%), 3º São Paulo (11.8%), 4º Rio Grande do Sul (10.4%) e 5º Piauí (4.91%), portanto, vemos que alguns desses estados não costumavam liderar esse ranking, já outros que tradicionalmente ocupavam esse destaque, como Pará, Mato Grosso e

Bahia não configuram no Top 5. Além disso, esse “quinteto” de 2023 já vem ocupando essa liderança, mesmo que em posições diferentes, desde 2021.

Em 2024 tivemos alteração no Top 5, passando para: 1º Minas Gerais (23.8%), 2º São Paulo (22.8%), 3º Bahia (9,42%), 4º Goiás (7,38%) e 5º Pernambuco (6.52%).

No entanto, precisamos analisar esses dados sob uma ótica crítica e totalizante tendo em vista que apesar desses dados simbolizarem quase todas as regiões do país (Sul, Sudeste, Centro-oeste e Nordeste), faltaria a principal região por onde se iniciou a luta contra a escravidão contemporânea no Brasil, ao qual estatisticamente apresenta maiores índices de resgates e também de desigualdade social, pobreza e dificuldade de acesso que é a região Norte, a região amazônica brasileira.

A justificativa dos resgates se concentrarem nessas outras regiões e estados, nos últimos anos, têm visivelmente ligação com a diferença do número de auditores fiscais do trabalho, de investimento em fiscalização, do acesso geográfico e, conseqüentemente, na verificação das denúncias realizadas. São diversos fatores que devemos levar em conta antes de fazermos uma afirmativa não condizente com a realidade e sem fundamentação. Lembra-se: os números nem sempre retratam a realidade.

Os dados de resgate de 2021 a 2023 demonstraram que metade dos resgates se concentraram apenas em dois estados: Minas Gerais e Goiás em atividades realizadas no campo. Já nos outros três estados: São Paulo tivemos flagrantes no campo e na cidade; Rio Grande do Sul 9 em 10 resgatados foram de apenas 3 empregadores, como o caso da vinícolas de Bento Gonçalves que trouxe trabalhadores da Bahia, quase todos/as negros/as, e na colheita da Maça com trabalhadores indígenas trazidos do Mato Grosso do Sul. Por fim, Piauí, tivemos resgate de trabalhadores/as na extração de palha de carnaúba e em pedreiras (CPT, 2024).

No restante do país, a média permaneceu: 80 trabalhadores/as resgatados/as em: MA (107), PR (101), BA (94), MS (88), ES (77), AL (74), PA (74), 30 resgatados/as em: (PB, SC, CE, TO, RR, RJ, PE, RO, MT, AM, DF) e apenas 4 estados não tiveram resgate (AC, AP, RN, SE).

Além disso, é importante ressaltar que somente entre julho e agosto de 2023 foram resgatados 532 trabalhadores/as da escravidão contemporânea, entre eles/as, 10 trabalhadoras/es domésticas/os, 26 crianças e adolescentes, 74 vítimas de tráfico e pessoas, ao qual gerou mais de 3 milhões em verbas rescisórias. Seis instituições participaram dessa ação, sendo elas Ministério Público Federal (MPF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Brasil, 2023b).

Nessa ação, Minas Gerais liderou o ranking de resgates (204), seguido por Goiás (126), São Paulo (54), Piauí (42) e Maranhão (42). Mas ao todo foram 15 estados que registraram casos de trabalho escravo (AC, BA, ES, GO, MA, MG, MT, PE, PI, PR, RJ, RO, RS, SP e TO). As atividades no campo registraram mais vítimas, principalmente no cultivo de café (98), alho (97), batata e cebola (84). Já na área urbana, os resgates se concentraram em restaurantes (17), oficinas de costura (13), construção civil (10) e no trabalho doméstico ao qual teve o caso marcante de uma idosa de 90 anos resgatada após 16 anos submetida a escravidão contemporânea no Rio de Janeiro (Brasil, 2023b).

Os dados de 2023 ao simbolizar o maior número de resgates desde 2010, confirmam a minha hipótese de que o número de trabalhadores/as submetidos/as a escravidão contemporânea permanece alto e inalterado no cenário brasileiro. Na verdade, o número de resgate precisa ser analisado e associado às suas causas estruturais e no investimento das políticas públicas implementadas. Assim, resta-nos indagar: Quantas pessoas ainda permanecem nessa situação sem serem resgatadas? Quantos casos ficaram sem denúncia ou sem investigação?

Acredito que o número apresentado é apenas a parte visível de um problema muito maior. É parte da realidade do qual o poder público consegue nos demonstrar, diante da falta enorme de investimento no combate a esse crime no nosso país.

Não é atoa que o número de resgate de trabalhadores/as em 2024 caiu para 2.101. Se observamos os dados, os setores com maior incidência de trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea, neste período, foram a construção de edifícios, com 293 casos, seguida pelo cultivo de café (214), cultivo de cebola (194), serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita (120) e horticultura, excluindo o morango (84). Os números ainda revelam um aumento considerável na proporção de

trabalhadores resgatados em áreas urbanas, representando 30% do total de indivíduos identificados nessa situação (MPF, 2024).

Em agosto de 2024, a Operação Resgate IV mobilizou 23 equipes de fiscalização em 130 inspeções abrangendo 15 estados da federação e o Distrito Federal, resgatando 593 trabalhadores/s do trabalho escravo contemporâneo, representando um aumento de 11,65% em relação à operação realizada em 2023. Alguns casos chamaram a atenção como: 1) No Mato Grosso do Sul, a equipe de fiscalização precisou empregar uma grande logística para chegar até os locais de exploração, combinando transporte terrestre (caminhonete), aéreo (helicóptero) e fluvial (lanchas) e resultou no resgate de 13 paraguaios em duas propriedades distintas, onde exerciam atividades de carvoejamento e construção de cercas, sendo constatadas condições degradantes de trabalho e servidão por dívida. 2) Em Pernambuco, uma clínica para dependentes químicos foi alvo da fiscalização, culminando no resgate de 18 pacientes que eram coagidos a realizar trabalhos forçados para permanecerem no local e realizarem o seu tratamento. 3) No Mato Grosso, a operação resgatou a trabalhadora mais idosa já registrada no Brasil, uma senhora de 94 anos que laborou por 64 anos sem remuneração, sem acesso à educação e sem formar laços familiares. 4) Em São Paulo, uma empregada doméstica de 52 anos foi resgatada de uma situação de exploração que se iniciou aos 11 anos, quando foi retirada de um orfanato sob uma tutela provisória que nunca se tornou definitiva. Seu relato descreveu uma jornada exaustiva, de segunda a sábado das 7h às 21h, com atividades domésticas também aos domingos, sem jamais ter usufruído de férias ou folgas em feriados (MPF, 2024).

De fato, a manutenção da escravidão contemporânea no Brasil evidencia que é o Estado é também corresponsável por esse crime, tendo ele responsabilidade objetiva para combatê-lo. No entanto, o desfinanciamento de políticas públicas e a precarização das relações de trabalho demonstram a ineficiência das ações governamentais nesse combate e os verdadeiros interesses do Estado burguês capitalista (Pitz, 2021).

Segundo a OIT, o Brasil enfrenta atualmente uma grave falta de auditores fiscais do trabalho (AFT), com um déficit de cerca de 3.500 profissionais, possuindo apenas um terço do número ideal de auditores para fiscalizar adequadamente as relações de trabalho, que seriam 1 para cada 20 mil trabalhadores/as. Sem surpresa,

na região norte, especificamente o estado de Amazonas possui apenas 20 auditores fiscais para quase 2 milhões de trabalhadores, enfrentando uma grave crise na fiscalização do trabalho, o que resulta em uma baixa detecção de casos de trabalho escravo contemporâneo (Bataier, 2024).

Em 2024, realizou-se o Concurso Nacional Unificado (CNU) com 900 vagas para AFT, no Bloco 4, ao qual foi suspenso pela Justiça Federal do Distrito Federal devido os trâmites da ação popular que questionava a isonomia do concurso, visto que houve um erro na aplicação das provas em Recife ao entregar as provas que seriam realizadas no período da tarde no período da manhã. Já o concurso anterior para o cargo foi realizado em 2013.

De qualquer forma, apesar de sinalizar um possível avanço, essas 900 vagas não garantem que serão providas todas as necessidades deficitárias de todas as regiões do Brasil, pois ainda perdura uma desigualdade estrutural regional gigantesca. Hoje, em toda a região Amazônica temos cerca de 200 AFT, menos que nos estados de São Paulo (292), Minas Gerais (223) e Rio de Janeiro (216). Já na região Norte temos apenas (137), menos que o estado do Rio Grande do Sul (145) (CPT, 2024).

O déficit de auditores fiscais do trabalho, apesar de não ser apenas um problema de agora, ele tem atingido números recordes em que fica nítido porque a Amazônia, em particular, com sua vasta extensão territorial e atividades econômicas muitas vezes isoladas e no campo, não segue a mesma tendência de aumento de casos de resgates de trabalhadores/as submetidos/as ao trabalho escravo contemporâneo.

Além disso, os próprios dados da SIT demonstram que a média de resgate de trabalhadores/as escravizados/as, de 1995 até 2013, foi de 2.490. Já a partir de 2014 até 2024, essa média caiu para 1.663 trabalhadores/as, uma redução de 33,22% (Brasil, 2025a).

Esses números têm relação direta com as alterações na estrutura orçamentária implementadas a partir desse período uma vez que se extinguiu o orçamento específico destinado a fiscalização nos casos de escravidão contemporânea e se englobou com outras pautas como: trabalho infantil, saúde do trabalho, campo etc., passando a ser uma única ação orçamentária (Pitz, 2021).

Essa mudança acarretou uma redução drástica da transparência nos recursos destinados ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, prejudicando

diretamente as ações de fiscalização, revelando um corte de 57,3% nos recursos para a inspeção do trabalho entre 2010 e 2016 (Pitz, 2021).

De fato, a partir de 2013, houve uma queda acentuada no número de resgates de trabalhadores em situação de trabalho escravo na Amazônia, passando de uma média anual de 2.000 para menos de 500. Paralelamente, o número de fiscalizações também diminuiu significativamente, caindo abaixo de 100 por ano a partir de 2016. A queda no número de resgates e fiscalizações na Amazônia é reflexo direto das dificuldades de acesso às áreas remotas e, principalmente, da desarticulação e retrocesso nas políticas de controle ambiental, reforma agrária e fiscalização territorial. A falta de coordenação e investimento em infraestrutura agravam essa situação, permitindo que o trabalho escravo contemporâneo se prolifere por meio da impunidade (CPT, 2024).

Esse cenário foi impulsionado pelos últimos governos, principalmente por Temer com as contrarreformas trabalhistas e por Bolsonaro com a dissolução do MTE e pela política ultraneoliberal imputada. Para ilustrar a magnitude dos cortes, o orçamento total de recursos somados em 2015 chegava a 67,7 milhões. Em 2019 já era apenas R\$ 36 milhões. Em 2020 R\$ 24,6 milhões. Em 2021 R\$ 24,1 milhões. Essa redução drástica, comprometeu significativamente a capacidade de fiscalização do trabalho no país (Pitz, 2021).

O ano de 2022 marcou a continuação dos cortes orçamentários na fiscalização do trabalho com apenas R\$ 26,2 milhões para despesas de custeio e R\$ 4,22 milhões para investimentos, as metas de fiscalização foram reduzidas, evidenciando a desvalorização da proteção dos direitos trabalhistas. No ano de 2023 tivemos 34 milhões destinados à fiscalização, quase 8 milhões a mais pela luta incansável dos auditores fiscais do trabalho em conjunto com o Sindicato da categoria (Bochi; Vaz, 2023).

É visível o projeto de desestruturação do aparato fiscalizador do trabalho, impulsionada pelos cortes orçamentários, resultando no enfraquecimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na perda de suas atribuições, na redução dos números de fiscalização e em um aumento do trabalho informal e da superexploração dos/as trabalhadores/as.

Ao afirmarmos que os dados de resgate não refletem a totalidade da escravidão contemporânea no Brasil, corroboramos com a pesquisa da Fundação

Walk Free (2023), que posiciona o país em 11º lugar no ranking mundial, em números estimados, com 1.053.000 milhões de pessoas submetidas a essa prática.

Para essa pesquisa foi considerado que o termo “escravidão contemporânea” inclui: tráfico de pessoas, servidão por dívida, casamento forçado, escravidão e práticas análogas à escravidão, trabalho forçado e piores formas de trabalho infantil. Além disso, a Fundação Walk Free afirma que embora essas estimativas sejam as mais confiáveis até o momento, elas são conservadoras, dadas as lacunas e limitações da coleta de dados nas Américas e nos demais continentes.

No total estima-se que 49,6 milhões de pessoas são submetidas ao trabalho escravo contemporâneo em todo o mundo. O índice global é formado por 160 países de todos os continentes. O top 10, em números estimados, é composto por: 1. Índia (11.000.000 milhões), 2. China (5.800.000 milhões), 3. Coreia do Norte (2.600.000 milhões), 4. Paquistão (2.300.000 milhões), 5. Rússia (1.900.000 milhões), 6. Indonésia (1.800.000 milhões), 7. Nigéria (1.600.00 milhões), 8. Turquia (1.300.000 milhões), 9. Bangladesh (1.200.000 milhões) e 10. Estados Unidos da América (1.100.000 milhões) (Walk Free, 2023).

Somente nas Américas estima-se que 5,1 milhões de pessoas vivem submetidos a escravidão contemporânea. As Américas tiveram a segunda menor prevalência de escravidão contemporânea entre as cinco regiões divididas pela pesquisa, com 5 em cada mil pessoas submetidas a essa prática. No entanto, os números precisam ser analisados pela divisão geográfica realizada na pesquisa, vejamos: 1. Ásia e Pacífico (29,3 milhões), 2. África (7,1 milhões), 3. Europa e Ásia Central (6,4 milhões), 4. Américas (5,1 milhões), 5. Estados Árabes (1,7 milhões) (Walk Free, 2023).

Os maiores números estimados de pessoas em escravidão contemporânea nas Américas incluem alguns dos países mais populosos da região (1º EUA, 2º Brasil e 3º México). Três em cada cinco trabalhadores/as escravizados/as atualmente nas Américas são explorados em um desses países. Os países com a menor prevalência na região são Canadá, Uruguai e Chile (Walk Free, 2023).

A Fundação Walk Free (2023) estabeleceu uma lista de recomendações de alta prioridade a serem colocadas em prática pelo governo brasileiro que seriam: 1. acabar imediatamente com os esquemas de trabalho obrigatório nas prisões e fortalecer as leis que exigem que os prisioneiros sejam pagos pelo seu trabalho; 2.

criminalizar o tráfico de pessoas de acordo com as convenções internacionais; 3. aumentar a idade legal para o casamento de homens e mulheres para 18 anos.

Já as recomendações para todos os governos das Américas foram: 1. apresentar legislação exigindo que governos e empresas tomem medidas para identificar e abordar a escravidão contemporânea em suas cadeias de suprimentos, incluindo a devida diligência obrigatória em direitos humanos. 2. Promulgar ou fortalecer a legislação existente para garantir que todas as formas de exploração sejam criminalizadas e que as penalidades para crimes associados ao trabalho forçado, casamento forçado e tráfico de pessoas sejam apropriadas à gravidade do crime. 3. Melhorar o apoio e os esforços de identificação para todas as vítimas nas Américas, fornecendo serviços a todos os resgatados do trabalho escravo contemporâneo, incluindo homens, crianças e migrantes. 4. Estabelecer acordos bilaterais de proteção de trabalhadores migrantes entre os países de origem e de destino. 5. Adotar e distribuir diretrizes nacionais para identificar e rastrear vítimas e fornecer treinamento sistemático e regular para policiais e outros socorristas, bem como guardas de fronteira, funcionários de imigração, inspetores do trabalho, professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e trabalhadores do setor de turismo, com ênfase particular em países que recebem grandes fluxos de migrantes que fogem de crises na região (Walk Free, 2023).

Embora não quantifique, a Fundação Walk Free (2023) ressalta que os trabalhadores sazonais, temporários e do campo são os mais vulneráveis a escravidão contemporânea nas Américas, incluindo nos países de grande economia, como EUA e Canadá.

Em relação ao trabalho escravo contemporâneo com crianças e adolescentes nas Américas, vemos desde o seu recrutamento como soldados em conflitos civis prolongados na Colômbia e na Venezuela como por grupos armados, gangues e crime organizado no Equador e em El Salvador. Além disso, essa faixa etária é submetida a trabalhos perigosos em indústrias como a mineração de ouro e estanho, tráfico de drogas, agricultura, principalmente algodão, gado, pesca e tabaco e são exploradas sexualmente, principalmente na região do Caribe, com o turismo sexual. Além de que estimativas revelam que o casamento infantil é prevalente na região, com 22% das mulheres entre 20 e 24 anos tendo se casado antes dos 18 anos (Walk Free, 2023).

A Walk Free (2023) avaliou as respostas governamentais de 32 países das Américas no combate à escravidão contemporânea, atribuindo uma nota média de 48%. Embora alguns países tenham se destacado, a região como um todo ficou atrás da Europa e da Ásia Central. A análise revelou fragilidades nos sistemas de justiça criminal, proteção insuficiente a sobreviventes e impactos negativos de crises, corrupção e migrações em massa.

Ademais, a disparidade de recursos impactou diretamente as respostas do governo à escravidão contemporânea na região. Países mais ricos tipicamente demonstraram respostas mais fortes, como: 1º EUA (67%) e o 2º Canadá (60%). Os EUA também tiveram um bom desempenho em nível global, classificando-se entre os cinco primeiros. Ao mesmo tempo, alguns países com riqueza comparativamente menor também demonstraram fortes respostas à escravidão contemporânea como: a Argentina (58%) que ficou em terceiro lugar nas Américas, o Uruguai (56%) em quarto lugar e o Chile (55%) em quinto lugar (Walk Free, 2023).

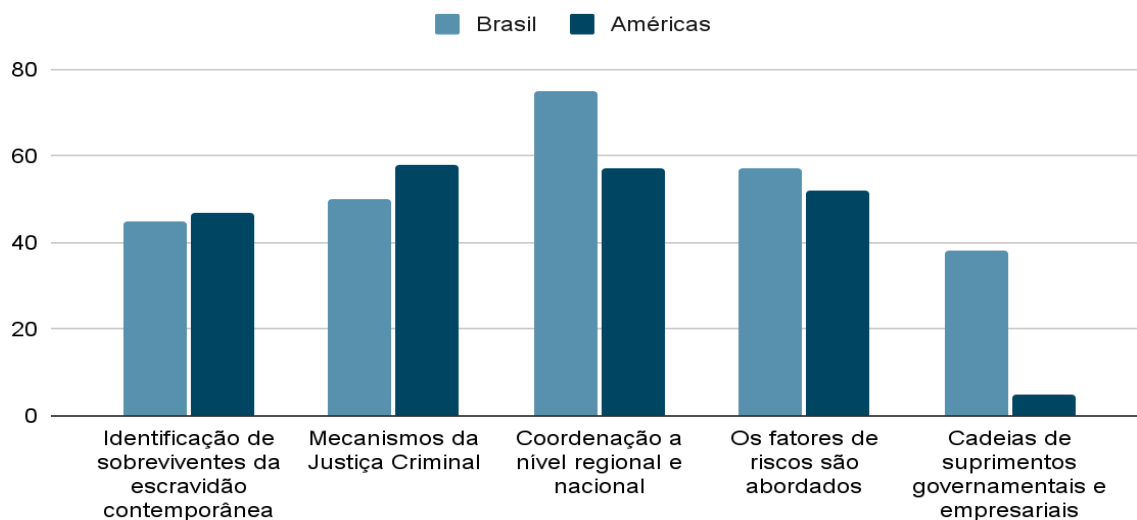
Esses dois primeiros países demonstraram as respostas mais fortes à escravidão contemporânea nas Américas principalmente por estarem tomando medidas concretas para melhorar o apoio aos trabalhadores/as resgatados/as, no fortalecimento dos sistemas de justiça criminal e abordando os fatores de risco. O governo canadense rotineiramente divulga relatórios anuais descrevendo ações para combater o trabalho escravo contemporâneo e tem um mecanismo de supervisão independente em vigor para monitorar o funcionamento e a eficácia de seu Plano de Ação Nacional (Walk Free, 2023).

Os três países que demonstraram menos ações para combater à escravidão contemporânea, entre os avaliados, passaram por recentes instabilidades políticas e econômicas, como Cuba 30º lugar (31%), Suriname 31º lugar (31%) e Venezuela 32º lugar (27%) (Walk Free, 2023).

O Brasil ficou em 9º lugar na região das Américas com a média de 51%. A pontuação foi auferida por: 45% por sobreviventes identificados e apoiados, 50% por mecanismos de justiça criminal, 75% por coordenação a nível nacional e regional, 57% na abordagem dos fatores de risco e 38% nas cadeias de fornecimento governamentais e empresariais (Walk Free, 2023).

Apesar da nota geral brasileira representar uma resposta do governo acima da média em comparação com os outros países da região, ficamos abaixo da média

da região na identificação de sobreviventes da escravidão contemporânea e nos mecanismos de combate a essa prática da Justiça criminal, que incluem a legislação e sua aplicação pelo sistema judiciário, conforme expõe o gráfico abaixo:



Fonte: Fundação Walk Free (2023), elaborada pelo próprio autor.

Em relação a importação brasileira de bens produzidos pela prática da escravidão contemporânea estima-se que seja por volta de US\$ 5,6 bilhões de dólares. Isso inclui: 2,8 bilhões de painéis solares, 1,2 bilhões de eletrônicos, 800 milhões no setor de vestuários, 500 milhões de óleo de palma e 300 milhões de produtos têxteis (Walk Free, 2023).

Já a vulnerabilidade dos/as trabalhadores/as brasileiros/as ao trabalho escravo contemporâneo ficou com o índice 47 de uma escala de 0 a 100, sendo 100 a de maior vulnerabilidade. Nas Américas isso representou a 12ª posição de países mais vulneráveis de 25 países avaliados. O índice de vulnerabilidade brasileiro está acima de países como: Bolívia, Jamaica, Cuba, Guiana e República Dominicana. A avaliação depende de uma série de fatores que refletem a força da governança, acesso às necessidades básicas, desigualdade, grupos marginalizados e efeitos de conflitos (Walk Free, 2023).

A desigualdade representa o maior impulsionador da escravidão contemporânea nas Américas (54%), sendo seguida pela discriminação contra migrantes e grupos marginalizados/privados de direitos (52%), questão de governança e instabilidade política (45%), falta de necessidades básicas (34%) e

efeitos de conflitos (24%). Os conflitos impactaram desproporcionalmente dois países na região, México e Colômbia, enquanto a vulnerabilidade foi ainda mais agravada pela pandemia da COVID-19 e desastres relacionados ao clima em toda a região (Walk Free, 2023).

Apesar de não divulgar dados exatos, a Fundação Walk Free (2023) ressalta que a população negra, mulheres, crianças, migrantes e povos indígenas, enfrentam maior vulnerabilidade a escravidão contemporânea nas Américas como resultado da discriminação sistêmica. Um grande exemplo são as mulheres indígenas do Canadá que representam apenas 4% da população, todavia, elas compreendem pelo menos 50% dos sobreviventes identificados do tráfico de pessoas.

Os trabalhadores migrantes também correm maior risco, devido à ausência de proteções em vários países, como o direito de formar um sindicato ou leis que proíbem taxas de recrutamento. Além disso, questões de governança, como instabilidade política, falta de direitos políticos e baixa qualidade regulatória, também impulsionam à escravidão contemporânea. Protestos violentos no Chile, Colômbia, Nicarágua e Venezuela, o assassinato do presidente do Haiti em 2021 e a crescente polarização política no Brasil e nos EUA impulsionam a vulnerabilidade em toda a região. Altas taxas de crimes violentos em vários países, incluindo Venezuela, El Salvador, Guatemala e Jamaica, e a fraca confiança nos sistemas judiciais no México, Haiti e Venezuela diminuem o acesso aos direitos sociais (Walk Free, 2023).

Na Venezuela, a instabilidade política e a corrupção do Ministério Público e do Poder Judiciário prejudicam a aplicação da lei, enquanto grupos armados continuam a cometer atos de violência contra civis, impulsionando assim a migração em massa. As mulheres são desproporcionalmente impactadas por questões de desigualdade de gênero e governança em toda a região, pois as condutas patriarcais que suprimem a sua autonomia persistem tanto no nível familiar quanto institucional. Tais atitudes contribuem para a ausência de leis que protejam as mulheres contra diversas violências e estabeleçam a idade mínima para o casamento nos 18 anos (Walk Free, 2023).

Violência, pobreza, crise política e degradação ambiental em toda a região levaram a um aumento substancial de refugiados, requerentes de asilo e outras populações vulneráveis e deslocadas. O movimento contínuo de migrantes e refugiados é uma questão urgente nas Américas, que receberam 26% dos migrantes

internacionais do mundo em 2020. A instabilidade política e o colapso socioeconômico da Venezuela levaram mais de 6 milhões de cidadãos a fugirem do país em novembro de 2021. Sem falar, a fronteira entre o México e os EUA que é o corredor de migração mais popular do mundo. Como muitos países nas Américas têm políticas de imigração restritivas, que forçam os migrantes a seguir rotas cada vez mais precárias, exacerbando ainda mais sua vulnerabilidade ao tráfico e a diversas formas de escravidão contemporânea (Walk Free, 2023).

Já a força das estruturas legislativas para combater o trabalho escravo contemporâneo nas Américas é variada. Em toda a região, 21 países criminalizam o tráfico de pessoas, 12 países criminalizam o trabalho forçado e apenas sete países criminalizam o casamento forçado (Argentina, México, Chile, Santa Lúcia, Bahamas, Canadá e Belize). A maioria dos países ainda permite que pessoas menores de 18 anos se casem (como o Brasil) e oito não estabeleceram uma idade mínima (Walk Free, 2023).

Na maioria dos países avaliados, os governos já forneceram treinamento para o Poder Judiciário, no entanto, apenas 11 países fornecem esse treinamento regularmente. Ao considerarmos as proteções para as crianças e adolescentes, 15 países criminalizam a exploração sexual comercial infantil, no entanto, apenas Colômbia, Nicarágua e Panamá criminalizam o uso de crianças em conflitos armados. Apenas Barbados e Trinidad e Tobago ainda não ratificaram o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (Walk Free, 2023).

Enquanto a maioria dos países da região tinha unidades especializadas de aplicação da lei para investigar a escravidão contemporânea, 16 deles não tinham recursos para operar. Além disso, há evidências de que sobreviventes da escravidão contemporânea foram tratados como criminosos por conduta que ocorreu enquanto estavam sob o controle de criminosos nos EUA, Brasil, Cuba, El Salvador, México e Honduras (Walk Free, 2023).

Como vimos anteriormente, no Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é o órgão responsável por investigar o trabalho escravo contemporâneo por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Já a Justiça Federal é encarregada por julgar criminalmente esses casos. No entanto, ficou nítido que: 1. os recursos destinados a fiscalização são ínfimos e

insuficientes; 2. a capacitação da magistratura para julgar esses casos ainda é muito baixa e os treinamentos são optativos; 3. não há “varas especializadas” para julgar esses casos e nem a destinação de processos para profissionais específicos que estejam comprovadamente capacitados para analisá-los.

Existem órgãos nacionais de combate a escravidão contemporânea em todos os países das Américas, exceto dois (Cuba e Venezuela), no entanto, apenas os EUA, Guiana e Canadá incluem sobreviventes da escravidão contemporânea nessa coordenação (Walk Free, 2023).

Não podemos esquecer que os EUA e o Canadá são os dois primeiros países do *ranking* das Américas no combate a esse crime, portanto, é nítido que essa inclusão de trabalhadores/as resgatados/as é essencial para se pensar a política pública e as ações de combate, podendo-se contribuir também para o aumento do número de resgates no Brasil.

Quase todos os países nas Américas têm um Plano de Ação Nacional para combater o trabalho escravo contemporâneo, apenas o Chile não tem. O rascunho do Plano de Ação Nacional do Chile não foi formalmente aprovado ou tornado público, enquanto após anos de espera pela aprovação, o Paraguai finalmente implementou um Plano de Ação Nacional cobrindo o período de 2020 a 2024 (Walk Free, 2023).

Inspeções trabalhistas visando especificamente o combate da escravidão contemporânea ocorrem em 24 países em toda América, embora nenhum tenha inspetores trabalhistas suficientes para cobrir toda a população e verificar todas as denúncias recebidas. Além disso, a maioria dos inspetores trabalhistas não possuem autorização para entrar nas instalações de trabalho sem aviso prévio (Walk Free, 2023).

Embora as Américas tenham a segunda resposta mais forte em termos de abordagem do trabalho forçado nas cadeias de suprimentos globais em comparação a outras regiões, o nível de ação continua baixo. Recentemente, o Canadá se juntou aos EUA na promulgação de uma legislação que proíbe empresas de importar bens produzidos por meio de trabalho forçado e, mais recentemente, aprovaram seu próprio “Modern Slavery Act”, que impõe uma obrigação de relatórios obrigatórios a instituições governamentais e entidades do setor privado. Os EUA também aprovaram a Lei de Prevenção ao Trabalho Forçado Uigur em 2021, que entrou em vigor em junho de 2022, para impedir que produtos feitos com trabalho forçado entrem no

mercado americano. Portanto, vemos que os dois primeiros países das Américas que mais combatem a escravidão contemporânea, têm investido em diversas políticas e legislações que demonstram avanços significativos para o combate desse crime (Walk Free, 2023).

Caminhos que deveríamos estar percorrendo também aqui no Brasil, no entanto, sabemos que a nossa realidade conjuntural e histórica é totalmente diversa, evidenciando contradições em contextos de capitalismo dependente que acarretam a nossa dependência econômica e política, bem como a superexploração da força de trabalho e a regressão no combate a escravidão contemporânea nesta última década.

Portanto, a precarização do trabalho é um fenômeno global, mas na periferia capitalista, como o Brasil, ela se agrava devido às condições históricas de superexploração da força de trabalho, com o nosso processo estrutural da mercantilização da nossa força de trabalho e à nossa posição subordinada na divisão internacional do trabalho.

4.2 DESVENDANDO AS AMARRAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO Esvaziamento conceitual da jornada exaustiva

A análise anterior revelou que a legislação brasileira inovou ao equiparar a "jornada exaustiva" à escravidão contemporânea, uma medida que não encontra paralelo em outros instrumentos internacionais. Todavia, o Artigo 149 do Código Penal não define exatamente o que constitui uma "jornada exaustiva" ou "condições degradantes de trabalho". À primeira vista, pode parecer que definir "jornada exaustiva" seria simples, bastando contar as horas trabalhadas. Mas na realidade vimos que é bem mais complexa, a exaustão não se resume a números, ela envolve fatores como: intensidade do trabalho, condições do ambiente, falta de descanso, impacto na saúde do/a trabalhador/a.

Ademais, vimos que a jornada exaustiva é ainda pouco reconhecida e aplicada judicialmente, sem os demais elementos caracterizadores da escravidão contemporânea, trazendo grande prejuízo essa indefinição com o enfraquecimento das leis de combate a esse crime.

No contexto penal, ao analisar o que diz o Artigo 149, Rogério Greco (2008) define a jornada excessiva como aquela que esgota completamente as energias do trabalhador, prejudicando sua saúde física e mental. Seguindo essa linha, Régis Prado (2004) descreve uma jornada “esgotante”, que ultrapassa o que qualquer pessoa consideraria aceitável, sendo imposta de forma constante ou não ocasional. Por sua vez, Leonardo Sakamoto (2020) caracteriza a jornada exaustiva como um dia a dia de trabalho que leva o/a trabalhador/a ao total esgotamento físico e psicológico, tornando impossível ter uma vida social, devido à intensidade e à duração da exploração, o que coloca em risco sua saúde e sua vida.

De fato, é de suma importância definir o que é trabalho escravo contemporâneo no Brasil, especialmente no contexto atual do capitalismo que é intensificado o processo de superexploração da força de trabalho em busca de maiores lucros para o capital. De forma prática, podemos observar como isso é aplicado pelos órgãos de fiscalização e como está refletido nas normas infralegais que tentam definir o que se entende por “jornada exaustiva”. É o caso da Instrução Normativa 91/2011, 139/2018, 2/2021, do Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de escravo lançado em 2011 pelo MTE, da Recomendação n. 03 do MPT, entre outras normativas que garantem a ampliação do conceito de jornada exaustiva para a extensão da jornada e/ou da sua intensidade.

Portanto, é importante destacar como a exaustão do trabalhador pode ocorrer tanto em longas jornadas, que são mais regulares e contínuas, quanto em jornadas flexíveis, que podem ser mais intensas, mesmo que mais curtas e eventuais. Em síntese, embora trabalhar mais horas possa levar à exaustão, a intensidade do trabalho também pode desempenhar uma exaustão do/a trabalhador/a.

Nessa lógica, ao explorarmos o conceito de “jornada exaustiva” nesta tese, observamos que o termo “exaustiva” tem um peso muito maior na definição do que a palavra “jornada” em si. Afinal, a caracterização da “jornada exaustiva” não depende apenas do número de horas trabalhadas ou da legalidade dessa jornada. Todavia, mesmo que mudássemos na legislação apenas a nomeação da palavra “jornada exaustiva” para “trabalho exaustivo”, acreditando que isso poderia causar menos discussões acerca do seu conceito, sabemos que isso poderia ajudar, mas não resolveria a raiz do problema. Afinal, a luta pelo esvaziamento do conceito de

escravidão contemporânea no capitalismo dependente brasileiro é constante e permanente pela própria forma jurídica estabelecida no nosso país.

No contexto desafiador do século XXI, o Brasil enfrenta um paradoxo no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Embora tenha uma das legislações mais avançadas do mundo para proteger os/as trabalhadores/as, ainda enfrenta dificuldades na aplicação dessas leis e na capacidade das autoridades de agir, como destacou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde.

Não há estabilidade na legislação brasileira, especialmente em relação às normas de proteção ao trabalhador. As tensões políticas, a intensificação das disputas pelo poder, as dificuldades econômicas e sociais que enfrentamos não são novidades, na verdade fazem parte do processo permanente de expropriação no capitalismo.

Além disso, a caracterização da escravidão contemporânea sempre foi objeto de disputa por envolver interesses econômicos e políticos diretos nos setores que se beneficiam da exploração da força de trabalho no Brasil, principalmente do agronegócio. Portanto, busca-se constantemente restringir o seu conceito, a fim de dificultar a fiscalização e a punição dos responsáveis por esse crime. Nesse cenário, um grande exemplo foi o Projeto de Lei nº 432/2013, de autoria de Romero Jucá e arquivado em 2018, que buscou redefinir o conceito de trabalho escravo no Brasil restringindo a sua definição e exigindo a comprovação de restrição de liberdade do trabalhador para que a prática seja determinada (Brasil, 2013).

Outra tentativa, advinda dessa vez do Estado brasileiro, foi a promulgação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que redefiniu os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho para exigir que todas elas sejam atreladas à privação de liberdade. Além disso, essa portaria dificultou a fiscalização da escravidão contemporânea ao determinar novas regras a serem aplicadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho:

Art. 3º. Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDHnº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;

b) impedimento de deslocamento do trabalhador;

c) servidão por dívida;

d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

§2º Integrarão o mesmo processo administrativo todos os autos de infração que constatarem a ocorrência de trabalho forçado; de jornada exaustiva; de condição degradante ou em condições análogas à de escravo, desde que lavrados na mesma fiscalização, nos moldes da Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo (Brasil, 2017b).

A Ministra Rosa Weber, do STF, suspendeu a Portaria 1.129/2017 após doze dias da sua entrada em vigor e pouco tempo depois a Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, foi publicada, revogando as mudanças anteriores (Brasil, 2017c).

No entanto, atualmente apenas a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, se encontra em vigor, regulamentando as disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, revogando a Portaria nº 1.293/2017, que estabelecia critérios para a concessão de seguro-desemprego a trabalhadores/as resgatados/as da escravidão contemporânea, e gerando grandes debates e críticas por não estabelecer mais critérios específicos para a sua concessão, enfraquecendo o combate do trabalho escravo contemporâneo, desprotegendo esses/as trabalhadores/as e ocasionando uma insegurança jurídica (Brasil, 2021c).

Outro episódio importante a ser retomado é a contrarreforma trabalhista de 2017, afinal, como estratégia de precarização de trabalho, possui relação direta com a escravidão contemporânea, contribuindo diretamente para o aumento dos casos já que geralmente se resgata trabalhadores/as na base da cadeia produtiva de grandes empresas em setores como mineração, siderurgia, moda e construção civil.

O pilar estruturante do "negociado sobre o legislado" permitiu que acordos e convenções coletivas prevaleçam sobre a lei em alguns casos, o que acarreta em uma piora nas condições de trabalho ao dar uma carta branca para a exploração. Já o contrato intermitente, previsto no artigo 443 e 452-A da CLT, normatizou o trabalho eventual, onde não há garantia de um salário mínimo mensal, um número mínimo de horas de trabalho por semana ou por mês e um prazo máximo para esse tipo de contrato (Brasil, 2017a).

Portanto, essa modalidade de trabalho é mais barata para o empregador e contribui diretamente para a substituição de diversos trabalhadores com contratos mais estáveis por intermitentes, atingindo predominantemente aqueles/as trabalhadores/as que recebem menores salários e que possuem pouca qualificação.

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 673) alerta que essa nova modalidade de contato:

busca afastar ou restringir as garantias que a ordem jurídica confere à jornada de trabalho e, do mesmo modo, ao salário, colocando o trabalhador em situação de profunda insegurança quer quanto à efetiva duração do trabalho, quer quanto à sua efetiva remuneração.

Vejo que a legislação brasileira, ao instituir o contrato intermitente, abre um precedente alarmante, especialmente em um cenário de alto desemprego, proporcionado pelo nosso exército industrial de reserva, em um país de capitalismo dependente como o Brasil.

A possibilidade de salários inferiores ao mínimo e a ausência de garantias mínimas de horas de trabalho por mês contrariam a ideia de um salário que garanta a subsistência do/a trabalhador/a e sua família. Além disso, outras problemáticas são: 1) a falta de regras que definam quais atividades se encaixam nessa modalidade; 2) a falta de definição do "justo motivo" para o pagamento de multa pelo trabalhador que, convocado, aceita a oferta e não comparece; 3) a falta de recolhimento previdenciário em salários inferiores ao salário mínimo mensal; 4) a ameaça ao direito às férias já que, na maioria dos casos, os/as trabalhadores/as possuem vários empregadores, sendo o período de marcação um direito potestativo do empregador, podendo não colidir o período de férias do/a trabalhador/a em todos os seus contratos de trabalho (Brasil, 2017a). Logo, é inegável que o contrato intermitente trouxe mudanças que

representam um retrocesso na proteção dos direitos dos/as trabalhadores/as. Nada mais é que a formalização do "bico", do trabalho sem garantias e sem segurança.

Sem surpresa, o STF declarou constitucional o contrato intermitente em dezembro de 2024. Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, ao qual alegaram que as incertezas que marcam esse tipo de trabalho deixam o/a trabalhador/a em uma situação de fragilidade e vulnerabilidade social. Os demais ministros seguiram o entendimento do ministro Nunes Marques que defendeu que o contrato de trabalho intermitente não retira direitos dos trabalhadores e, na verdade, oferece proteção para aqueles que estão na informalidade. Por fim, apesar de reconhecer que o contrato "tradicional" de trabalho oferece mais segurança ao/a trabalhador/a, argumentou que essa nova modalidade "pode ajudar a reduzir o desemprego" (Brasil, 2024f).

De fato, presenciamos mais uma expropriação de direito formalizada pelo próprio Estado brasileiro, ao qual importou um modelo de contrato de fora sem se preocupar em conhecer e adaptar à nossa realidade. Na verdade, o objetivo alcançado foi claro: precarizar ainda mais as relações de trabalho e garantir o aumento do lucro ao capital.

Ademais, como já ressaltado anteriormente, outro elemento da contrarreforma trabalhista de 2017 foi a terceirização irrestrita, antes da sua promulgação, a fiscalização do trabalho tinha o poder de declarar a sua ilegalidade e autuar diretamente a empresa principal, garantindo uma reparação mais rápida e eficaz dos danos causados. A atual experiência demonstra que a cobrança de multas e o andamento de processos contra empresas terceirizadas tendem a ser lentos e, na maioria das vezes, ineficazes, devido à falta de bens e recursos para quitar as dívidas trabalhistas. Portanto, quando há figuras como "PJ"s ou intermediários de mão de obra, a responsabilização se torna ainda mais difícil. Nos casos de escravidão contemporânea é retratado pela responsabilização do "gato", "dono da oficina" ou o "subempreiteiro", que muitas vezes são tão vulneráveis e explorados quanto os/as próprios/as trabalhadores/as (Miraglia; Oliveira, 2018).

Nessa lógica, a responsabilização em rede é crucial para combater o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias produtivas das empresas. Diante desse novo modelo de organização empresarial, a Justiça do Trabalho tem a obrigação de

reconhecer essa realidade e punir com rigor todos os envolvidos na manutenção dessa prática. No entanto, sabemos que isso não ocorre na prática.

A Lei 13.429/17, ao permitir também a expansão da jornada de trabalho além das oito horas diárias prevista no artigo 7º da CRFB/1988, enfraqueceu a definição de “jornada exaustiva”, dificultando a caracterização do trabalho escravo contemporâneo. O artigo 611-A à CLT estabeleceu que acordos e convenções coletivas podem prevalecer sobre a lei em diversas situações. Entre elas, a prorrogação de jornada em ambientes insalubres (inciso XIII), mesmo sem a autorização prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (Brasil, 2017a). Logo, isso corrobora para uma permissão tácita para a superexploração da força de trabalho na nossa realidade.

Tivemos mudanças significativas nas regras sobre banco de horas, nos parágrafos 5º e 6º do artigo 59 da CLT, permitindo a sua implementação por meio de acordo individual com prazo máximo de seis meses para compensação, e o banco de horas tácito, quando a compensação ocorre dentro do mesmo mês. Antes da contrarreforma, o banco de horas exigia convenção ou acordo coletivo, garantindo maior proteção aos trabalhadores. Portanto, essa mudança gerou um grande risco para jornadas diárias superiores a oito horas sem pagamento adicional e para a incerteza do banco de horas tácito (Brasil, 2017a).

A Jornada 12x36 passa a partir da contrarreforma de 2017, pelo artigo 59A da CLT, a ser permitida em todas as categorias, por acordo individual escrito, independentemente do ambiente de trabalho ou autorização do Ministério do Trabalho, mesmo em locais insalubres. Dessa forma, essas alterações transferiram o maior poder de negociação para os acordos individuais que são predominantemente determinados pelos empregadores (Brasil, 2017a).

Já a introdução do artigo 611-A, inciso III, à CLT, possibilitou a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos em jornadas de trabalho superior a seis horas, desde que acordado em convenção ou acordo coletivo (Brasil, 2017a). Essa alteração legislativa fundamenta-se na premissa de que as normas relativas à duração do trabalho e intervalos não se enquadram como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, conforme o parágrafo único do artigo 611-B da CLT. No entanto, essa alegação é totalmente falaciosa e afronta diretamente a CRFB/1988 que justamente preconiza os intervalos e a duração do trabalho como meios de se atingir a saúde e segurança do trabalhador.

É importante lembrar que, mesmo antes das mudanças na lei, já existia uma certa tendência em minimizar a gravidade das jornadas de trabalho exaustivas no Brasil, que é um dos elementos caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo. Os tribunais trabalhistas, por exemplo, criaram o termo "jornada extenuante" para justificar o pagamento de indenizações a trabalhadores que eram submetidos a jornadas longas e desgastantes, sem, no entanto, reconhecer que essas situações poderiam configurar como casos de escravidão contemporânea (Miraglia; Oliveira, 2018).

Essa distinção entre "jornada extenuante" e "jornada exaustiva", prevista no artigo 149 do Código Penal, pode parecer sutil, um exagero ou uma formalidade excessiva, típica de juristas e/ou acadêmicos que tentam diferenciar conceitos que estão tão próximos. No entanto, precisamos observar a intenção por trás da realização dessas distinções, no caso dessa, ela possui um impacto significativo na forma como o trabalho escravo contemporâneo é propagado no nosso país. Afinal, ao criar categorias diferentes para situações semelhantes, enfraquecemos a proteção dos/as trabalhadores/as e normalizamos práticas exploratórias no nosso país.

Além disso, é triste ver que em muitos casos os/as trabalhadores/as são submetidos/as a jornadas longas de trabalho por dia e os juízes do trabalho não consideram isso uma exploração que mereça reparação. Utiliza-se argumentos como: "É normal trabalhar assim hoje em dia"; "O trabalhador não provou que sofreu danos com a jornada de trabalho". Essa falta de reconhecimento da gravidade da situação é preocupante, ignora o desgaste físico e emocional óbvio de jornadas tão longas e demonstra como a superexploração da força de trabalho pode ser normalizada na realidade brasileira. Vejamos:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. **O labor em sobrejornada, principalmente quando inadimplido, embora possa causar dissabores aos trabalhadores, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável.** Para a configuração do dano existencial, a jornada prestada deve ser exaustiva a ponto de comprometer a vida privada do obreiro e o impedir de usufruir do seu tempo livre do modo que entender adequado, frustrando expectativas e projetos de vida. Ausente prova da configuração do dano existencial, o pedido não logra êxito. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000109-50.2024.5.12.0022; Data de assinatura: 19-03-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A BENS JURÍDICOS IMATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece no art. 1º, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. É princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II do texto constitucional. Dentre os direitos fundamentais são assegurados os direitos individuais, bem como os direitos sociais, elencados no art. 6º, nos quais se inserem o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer e à segurança. O pleno exercício dos direitos fundamentais garante condições mínimas para a existência digna, permitindo o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção como sujeito de direitos no âmbito da sociedade. É nesse contexto que a Constituição, ao dispor no art. 7º sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, estabelece limite para a jornada de trabalho, assegurando proteção contra condutas que venham a comprometer a dignidade da pessoa humana. 2. **Assim, é de se indagar se o cumprimento de jornada de aproximadamente 11h diárias, com intervalo intrajornada de 1 hora, é por si só revelador de conduta danosa praticada pelo empregador, apta a ensejar o pagamento de indenização por dano existencial, ou se seria necessário que o trabalhador trouxesse aos autos outros elementos para demonstrar prejuízos concretos de ordem pessoal.** 3. Inicialmente, registro que meu entendimento pessoal é no sentido de que a realização de jornada excessiva é impeditiva para o exercício dos direitos fundamentais, violando, dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana. Considero, nesse contexto, que não se trata de mera presunção de dano existencial, em razão de o dano restar efetivamente configurado, pois a limitação temporal torna inviável ao empregado suprir suas necessidades vitais básicas e inserir-se no ambiente familiar e social. 4. Todavia, **na hipótese em análise, diante das premissas expostas pelo acórdão regional, compreendo que não há espaço para se reconhecer o dano existencial pela alegada jornada extenuante, na medida em que o reclamante laborava na escala das 7h30 às 19h, com uma hora de intervalo. Mais adiante, restou consignado, ainda, que não houve comprometimento dos projetos de vida ou prejuízo nas relações sociais do empregado, ônus que lhe incumbia. Assim, concluiu que não foi evidenciada nenhuma violação aos bens jurídicos imateriais do reclamante.** 5. Em virtude disso, forçoso ratificar o acórdão regional que reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001902-40.2017.5.02.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/03/2025). (grifo nosso).

Há também outros julgados no sentido contrário que reconhecem o sofrimento dos/as trabalhadores/as, mesmo que não cheguem a classificar a situação como escravidão contemporânea. Nesses casos, os juízes do trabalho entendem que o dano causado pelas longas jornadas é tão óbvio que não precisa ser provado.

DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. DUMPING SOCIAL. A jornada arbitrada na sentença compreende **o labor habitual superior a 10h diárias de segunda a sexta-feira, com intervalo reduzido**, além de acionamentos constantes em final de semana durante o regime de sobreaviso. Nesse contexto, **entendo demonstrado que o autor trabalhava frequentemente em jornada exaustiva, capaz de comprometer as atividades sociais. Tem direito, portanto, ao pagamento de indenização por danos morais** (TRT da 12ª Região; Processo: 0000751-09.2018.5.12.0030; Data de assinatura:

16-03-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara; Relator(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO) (grifo nosso).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE JORNADAS EXTENUANTES. Extrai-se do trecho transcrito pela parte que o autor laborou em jornada excessiva exigida pela Ré. A realização de jornada exaustiva, sem concessão regular dos intervalos intrajornada e interjornadas mínimos e repouso semanal remunerado, exercida em atividade de risco, obriga o trabalhador a permanecer muito tempo longe de sua residência, prejudicando-lhe o direito ao lazer, à convivência familiar e ao descanso efetivo. Nesse contexto, o quadro fático delineado pelo TRT revela a ocorrência de dano à esfera íntima do empregado, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano é bem fundamental de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. **Frise-se que não foi a exigência do cumprimento de horas extraordinárias que acarretou a condenação da empresa em indenizar o autor pelo abalo moral sofrido, mas sim a imposição de jornada excessivamente exaustiva, por um longo período de tempo, que impediu o autor de realizar seus projetos de vida. Assim sendo, correta a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.** Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista não conhecido" (ARR-10148-33.2014.5.03.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/12/2018). (grifo nosso).

Por fim, mesmo que não sejam majoritárias, existem decisões judiciais trabalhistas que reconhecem a gravidade das jornadas exaustivas e a classificam o trabalho escravo contemporâneo, porém apenas quando há atrelado às condições degradantes de trabalho e/ou os demais elementos caracterizadores do crime. Nesses casos, os juízes do trabalho não apenas reconhecem o sofrimento individual dos/as trabalhadores/as, mas também condenam os empregadores a pagar indenizações por danos morais coletivos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFICO DE PESSOAS. REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. Os tipos penais referentes ao tráfico de pessoas e à redução a condições análogas à escravidão visam proteger não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas. Sob esse enfoque, restando comprovado o aliciamento de obreiros e as **inúmeras e graves violações aos direitos trabalhistas e à dignidade da pessoa humana, com a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, razão pela qual são devidas as indenizações por danos morais coletivos e individuais.** (TRT da 12ª Região; Processo: 0001053-90.2021.5.12.0011; Data de assinatura: 02-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Câmara; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS – PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO – TRABALHADOR IMIGRANTE IRANIANO – **CONDIÇÕES DEGRADANTES – JORNADA EXAUSTIVA** – PAGAMENTO DE PARCELA ÍNFIMA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE. [...] Como se verifica do caso em exame, o Reclamante foi contratado no Irã para vir trabalhar no Brasil, na função de supervisor de tarefas envolvendo abate animal, conforme as regras da modalidade Halal. Porém, ao chegar no Estado de São Paulo, **o Reclamante foi submetido a jornadas muito superiores às 8 horas diárias previstas na Constituição da República e com remuneração ínfima, incapaz de suprir as necessidades básicas de um adulto**, como explicita o acórdão regional ao registrar que “As provas nos autos demonstraram que o reclamante trabalhou longo período em prol das reclamadas, recebendo valor mensal médio de R\$ 150,00, e submetido a jornada de até 12 horas diárias, sem a devida contraprestação, evidenciando, a meu ver, a submissão do obreiro à situação análoga à escravidão” (fls. 412). [...] **A jornada de trabalho era extenuante e praticamente sem recebimento de salário por mais de 2 anos**” (fls. 413 – grifos acrescidos). [...] 5.O caráter interseccional das opressões sobre o Reclamante precisa ser considerado para fins de indenização tendo em mente **o próprio contexto da escravidão contemporânea e o legado histórico que o Brasil carrega, para que haja uma reparação efetiva e um caráter pedagógico importante no combate ao racismo, ao trabalho escravo e à discriminação contra o imigrante**. 6.A condenação em valor ínfimo pela prática de reduzir o indivíduo à condição análoga à escravidão contribui para a perpetuação de uma mentalidade que relativiza a gravidade dessa violação dos direitos humanos. Quando o próprio Poder Judiciário minimiza o impacto dessas ofensas, ao reduzir desproporcionalmente o valor das indenizações, acaba por subestimar o sofrimento imposto às vítimas e, conseqüentemente, enfraquece o repúdio necessário a tais práticas. 7.A nível constitucional, o Brasil estabeleceu que a exploração do trabalho em condição análoga à escravidão é, inclusive, hipótese de perda da propriedade privada por expropriação, sem direito à indenização. A Constituição Federal de 1988 ainda determinou que cabem outras sanções previstas em lei. [...]. A Indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão dessa odiosa prática é necessária, no caso concreto, para evitar a banalização da injustiça social, para utilizar expressão de Christophe Dejours. 16.A vulnerabilidade econômica da vítima, por si só, não constitui fundamento legítimo para a redução da indenização com base no argumento de enriquecimento sem causa. A condenação imposta não configura excesso punitivo, dada a capacidade financeira das reclamadas. 17.Inexistência de violação dos artigos 5º, V, da Constituição e 944, parágrafo único, do Código Civil. IV – DISPOSITIVO. Agravo de instrumento não provido (AIRR-0010798-97.2021.5.15.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/09/2024). (grifo nosso).

É preocupante notar que a jornada exaustiva, apesar de ser um dos elementos centrais na caracterização da escravidão contemporânea, é tratada de forma isolada pela Justiça do Trabalho, como se não estivesse intrinsecamente ligada a esse crime. O Tribunal Superior do Trabalho, embora reconheça a violação dos direitos

fundamentais dos/as trabalhadores/as submetidos/as a jornadas exaustivas, não admite a existência de trabalho escravo contemporâneo nesses casos. Em vez disso, enquadra a situação como mero descumprimento de normas de saúde e segurança, minimizando a gravidade da exploração (Miraglia, 2020).

De fato, o contexto atual é complexo e preocupante, pois ao ser permitido pela lei e pela jurisprudência jornadas de trabalho constantes de 11, 12, 13 horas diárias, normaliza-se e normatiza-se cada vez mais a superexploração da força de trabalho, esvaziando o conceito de escravidão contemporânea, previsto no artigo 149 do Código Penal, no tocante a jornada exaustiva.

A despadronização das jornadas de trabalho torna ainda mais incerto e variável o tempo que os/as trabalhadores/as se dedicam ao trabalho. Isso afeta principalmente os jovens e com menos escolaridade, que acabam presos em jornadas extremas, seja por conta própria ou em subempregos com poucas horas, e especialmente as mulheres negras que sofrem com trabalhos precários que não garantem o básico. O que vemos é que, em alguns setores, como o transporte por aplicativos, as jornadas estão ficando cada vez mais longas. É como se estivéssemos vendo um retrocesso, onde a exploração se intensifica, tirando o tempo de descanso e de vida dessas pessoas.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) de 2024, divulgados pelo IBGE (2024), mostram que 75% da população brasileira trabalha 40 horas ou mais. No entanto, embora a média nacional fique em 39,1 horas, os/as trabalhadores/as autônomos/as trabalham sob a média superior às 45 horas semanais.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 4x3, apresentada pela deputada federal Erika Hilton, tem enfrentado resistência no Congresso por parlamentares da direita e do Centrão que refletem a influência de interesses econômicos que priorizam a manutenção de um modelo de trabalho exaustivo e precarizado. No entanto, o debate sobre a busca por um melhor equilíbrio entre trabalho e qualidade de vida tem ganhado destaque, especialmente nas redes sociais, indicando uma mudança nas percepções sociais, que desafia a narrativa tradicional do capitalismo dependente, onde o/a trabalhador/a é visto apenas como um recurso a ser explorado.

Portanto, vejo que a PEC 4x3 não é apenas uma proposta legislativa, mas também um reflexo das tensões entre as demandas por direitos trabalhistas e as estruturas de poder que sustentam o capitalismo dependente no Brasil.

Antunes (2018) destaca que em um mundo onde o dinheiro parece ditar as regras, as empresas estão sempre buscando maneiras de aumentar seus lucros. Para isso, pressiona-se o/a trabalhador/a a produzir mais em menos tempo, cortam custos (inclusive salários) e exigem que os contratos de trabalho sejam cada vez mais flexíveis.

A modalidade de pagamento “salário por peça”, onde o trabalhador recebe por unidade produzida, é frequentemente associada a jornadas de trabalho exaustivas. Isso ocorre porque a renda do/a trabalhador/a está diretamente ligada à quantidade produzida, o que pode levá-lo/a a trabalhar cada vez mais para aumentar seus ganhos.

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão (Brasil, 2011, p. 13-14).

A vida desses/as trabalhadores/as é profundamente afetada pois o desgaste físico e mental causado pelo trabalho intenso é tão grande que a recuperação se torna impossível. Nessa lógica, no sistema capitalista, o “salário por peça”, na verdade, é uma forma disfarçada do “salário por tempo”, usada para aumentar a intensidade do trabalho e prolongar a jornada, explorando ainda mais a força de trabalho (Marx, 2008).

No sistema “salário por peça” busca-se mascarar a superexploração da força de trabalho, todavia, manifesta-se de forma concreta nas relações de produção características da “acumulação flexível”, como a terceirização e as exigências das redes de serviços.

Segundo Marx (2008, p. 142):

Com o salário por tempo prevalece com poucas exceções salário igual para as mesmas funções, enquanto com salário por peça, ainda que o preço do

tempo de trabalho seja medido por determinado quantum de produtos, o salário diário ou semanal, ao contrário, varia com a diferenciação individual dos trabalhadores, dos quais um fornece apenas o mínimo do produto num período dado, o outro a média e o terceiro mais do que a média. Quanto à receita real aparecem aqui, portanto, grandes diferenças conforme habilidade, força, energia, persistência etc. dos trabalhadores individuais. Isso naturalmente nada altera na relação geral entre capital e trabalho assalariado. Primeiro, as diferenças individuais se compensam na oficina em seu conjunto, de modo que, em determinado tempo de trabalho, ela fornece o produto médio e o salário global pago será o salário médio do ramo de atividade, segundo, a proporção entre salário e mais-valia permanece inalterada, pois ao salário individual do trabalhador isolado corresponde a massa de mais-valia individualmente fornecida por ele. Mas a maior liberdade que o salário por peça oferece à individualidade tende a desenvolver, por um lado, a individualidade, e com ela o sentimento de liberdade, a independência e autocontrole dos trabalhadores; por outro lado, a concorrência entre eles e de uns contra os outros.

Portanto, vemos como o “salário por peça” é utilizado para imputar ao/a trabalhador/a como "autônomo" ou "microempreendedor", quando na verdade está trabalhando para uma grande empresa que terceiriza serviços e consegue evitar o pagamento de direitos trabalhistas para maximizar os seus lucros.

É nítido que a forma como as coisas estão, as empresas, como os aplicativos de entrega, têm cada vez mais liberdade para contratar trabalhadores/as de formas precárias e “prender” a classe trabalhadora em longas jornadas devido aos baixos salários. Já que a classe trabalhadora ganha por entrega, e não por hora, precisa trabalhar muitas horas para ganhar o suficiente para a sua sobrevivência. Ou seja, é uma pressão constante para trabalhar mais e mais rápido.

Nesse cenário, o teletrabalho também surge como uma forma de as empresas economizarem e, conseqüentemente, lucrarem mais. No entanto, essa modalidade de trabalho traz consigo um problema: a hiperconexão. Os trabalhadores ficam constantemente conectados, o que prejudica seu tempo livre, sua saúde e seu bem-estar emocional (Ferreira et al., 2023).

A contrarreforma trabalhista de 2017 trouxe a inclusão do teletrabalho no artigo 62 da CLT estabelecendo que o/a trabalhador/a remoto não ficará sujeito ao limite de jornada e ao controle de horários estabelecidos. Isso significa que, na teoria, o/a empregado/a pode trabalhar a qualquer hora do dia ou da noite. O problema é que, com a tecnologia sempre à mão, essa flexibilidade pode se transformar em uma jornada exaustiva, sem limites claros entre trabalho e vida pessoal. O/a trabalhador/a

acaba ficando à disposição do empregador o tempo integral, sem conseguir se desligar (Brasil, 2017a).

Em 2022 tivemos a promulgação da Lei nº 14.442 que modificou o teletrabalho prevendo a necessidade de controle de jornada do/ trabalhador/a. No entanto, há uma exceção: se o trabalho for por produção ou tarefa, o controle de jornada não é obrigatório no teletrabalho. Nesse caso, o trabalhador tem mais liberdade para organizar seu tempo, mas também perde o direito a receber horas extras (Brasil, 2022).

As novas ferramentas de comunicação, que facilitam tanto a vida em sociedade, podem ter também um lado negativo. Em um mundo cada vez mais conectado, o/a trabalhador/a muitas vezes é pressionado/a a estar sempre disponível, a pressão por mais produtividade no teletrabalho, intensificada pelas demandas do mercado, pode levar o trabalhador ao limite de suas forças mentais. A disponibilidade constante, facilitada pela tecnologia, elimina as fronteiras entre trabalho e vida pessoal. Isso significa que a intensidade do esforço diário exigido pelo empregador impacta diretamente na exaustão do/a trabalhador/a. Nesse cenário, o direito à desconexão, ou seja, o direito de não trabalhar fora do horário combinado, se torna cada vez mais importante (Ferreira et al., 2023).

A hiperconexão no teletrabalho pode trazer problemas sérios na saúde física e mental do/a trabalhador/a, como lesões por movimentos repetitivos, desconforto ergonômico, problemas de visão, estresse e até depressão (Ferreira et al., 2023). Com uma nova exigência a partir de maio de 2025, as empresas brasileiras precisarão incorporar a avaliação de riscos psicossociais em suas práticas de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) pela atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1). No entanto, a fiscalização dessas novas diretrizes será realizada principalmente a partir de denúncias encaminhadas ao MTE e conduzidas pelos auditores fiscais do trabalho, cujo número atual já sabemos que é considerado insuficiente. Além disso, a Norma também não exige a contratação de psicólogos, assistentes sociais ou outros profissionais especializados como funcionários fixos das empresas, consequentemente, acreditamos que a maioria dos casos, como o teletrabalho, não serão investigados e considerados (Brasil, 2024g).

É importante lembrar que a intensidade do esforço físico/mental, a pressão por produtividade, o desrespeito da desconexão do/a trabalhador/a e, por

consequência, seus direitos ao descanso, lazer e convívio social, pode caracterizar a jornada exaustiva que o artigo 149 do Código Penal busca reprimir e combater. Toda essa pressão vem sempre de quem detém os meios de produção, ou seja, aqueles que possuem o poder na relação de trabalho.

A desregulamentação do direito à desconexão pelo Estado é mais uma forma de garantir o acúmulo de capital, perpetuar a superexploração da força de trabalho e leva a uma forma de “escravidão digital” pela hiperconexão no teletrabalho, especialmente quando resulta em jornadas exaustivas, que é uma forma de trabalho escravo contemporâneo.

Antunes (2018) ressalta que as origens e as transformações do mundo do trabalho na era digital estão imbricadas nas novas formas de exploração que se conectam com as antigas. É como se, por trás das telas e dos algoritmos, ainda existisse a sombra da exploração que marcou a história do trabalho. Portanto, a “escravidão digital” é utilizada pelo autor como uma metáfora, não está se referindo à escravidão do passado nem a nenhuma das formas atuais de escravidão no sentido legal. O que se busca destacar são as consequências sociais da transformação do trabalhador em uma "coisa", resultado dos processos de alienação e estranhamento no sistema capitalista. Nesse contexto, o trabalhador pode ser visto como uma propriedade do capital, ou seja, como um escravo.

O retrato do trabalho na era digital, seja ele chamado de trabalho de plataforma, de compartilhamento ou da indústria 4.0, é de um/a trabalhador/a que presta serviços para diversos contratantes através de uma plataforma digital, onde a gestão e o controle são feitos por algoritmos. Não faz sentido contar o trabalho imaterial, que gera conhecimento, em horas como se fosse em uma fábrica. Hoje, o foco não está mais no tempo de trabalho, mas sim na produção. Se você não atingir as metas estabelecidas, acaba perdendo seu valor para a empresa (Antunes, 2018).

Por um lado, as plataformas digitais incentivam a produção máxima, por outro, temos trabalhadores que enfrentam a precarização sem direitos trabalhistas. Essa combinação resulta em uma dinâmica que se tornou característica do capitalismo de plataforma. Apesar de toda a tecnologia inovadora, estamos apenas revivendo os tempos difíceis do início do capitalismo no século XIX, quando o trabalho era tratado como uma mercadoria, com preços definidos pelo mercado e sem regulamentação, o que levou à exploração extrema dos/as trabalhadores/as (Antunes, 2018).

Vejo que o trabalho, mediado por plataformas digitais, se torna integral, com o trabalhador sempre à disposição para realizar suas atividades. Isso significa que não há espaço para a vida fora do trabalho, já que a jornada é exaustiva. Esse modelo de trabalho, que é intencionalmente desregulado, “impõe” ao/a trabalhador/a a fazer horas extras, já que seus algoritmos são projetados para maximizar a produção.

A relação entre a “jornada exaustiva” e a forma como os/as trabalhadores/as são “pagos por produção” impõe um ritmo acelerado de trabalho, ou seja, o/a trabalhador/a precisa se esforçar mais para aumentar seus ganhos. Logo, além da precarização do seu vínculo de trabalho, a classe trabalhadora fica também vulnerável a fatores imprevisíveis, como salário, clima e saúde.

Nessa perspectiva, Mesquita e Moreira (2022, p. 385) destacam que:

A caracterização das jornadas exaustivas no âmbito do trabalho intermediado pelas plataformas digitais, como visto até o momento, tem forte ligação com a utilização das potencialidades tecnológicas do aplicativo, dada a utilização extensiva de técnicas que reforcem a permanência do trabalhador online. Não obstante, ao caracterizar essa forma de execução do trabalho em condições análogas à de escravo, também encontra fundado respaldo nas baixas contrapartidas pagas aos trabalhadores em razão dos serviços prestados que, adicionados ao comissionamento cobrado pelas plataformas a título de “intermediação”, força o trabalhador a jornadas exaustivas de trabalho.

Portanto, quando uma plataforma digital permite que as pessoas trabalhem de forma intensa ou por longas horas diariamente, mesmo que isso seja feito por meio de um controle algorítmico, ela acaba assumindo a responsabilidade pelos resultados deste trabalho. É importante notar que, mesmo que não haja ordens diretas de um chefe, como acontece em um modelo de trabalho mais tradicional, o controle exercido pelo aplicativo pode ser ainda mais rigoroso. Assim, fica claro que a plataforma assume um risco que, embora possa ser ocasional, é totalmente previsível.

De fato, vimos que a exaustão causada pelo excesso de trabalho está ligada à intensidade e/ou à duração das atividades. O ritmo imposto durante a jornada de trabalho define essa intensidade. No contexto do trabalho escravo contemporâneo, essa situação é levada ao extremo, resultando em uma total submissão, desrespeitando o corpo, as necessidades básicas e a vida dos/as trabalhadores/as. Logo, a jornada exaustiva funciona como uma ferramenta que, junto com a desvalorização do trabalho e a dominação direta da força de trabalho, se insere em uma lógica mais ampla do capitalismo, que é a superexploração da força de trabalho.

Não há perspectiva de melhora, especialmente quando consideramos que os/as próprios/as trabalhadores/as optam por aumentar a intensidade do trabalho, mas na verdade são “obrigados” pela lógica do capitalismo. Vemos que a produtividade também está ligada à rápida obsolescência dos produtos, ou seja, à necessidade de adotar inovações tecnológicas que diminuam o tempo médio necessário para produzir as mercadorias.

Considerando as estratégias que visam a acumulação de capital, é essencial entender como metas, prazos e resultados influenciam na propagação de doenças mentais que estão cada vez mais em alta na sociedade, necessitando que sejam reconhecidas e recebam o tratamento adequado. Como podemos, então, definir a exaustão apenas em termos físicos, se as descompensações estão ligadas às tensões nervosas, ao medo e à ansiedade que os trabalhadores enfrentam? O aumento das exigências cognitivas e emocionais no ambiente de trabalho está gerando problemas visíveis que prejudicam a vida da classe trabalhadora.

Vemos a naturalização cada vez maior do “trabalho fora da empresa”. Os/as professores/as do ensino privado, frequentemente chamados de “horistas”, exemplificam a complexidade do modelo atual de jornada de trabalho. Focados em resultados, eles recebem pagamento apenas pelas horas que passam em sala de aula, não tendo um número específico de horas-atividade definido por lei federal, já que a Lei do Piso Salarial abrange apenas os professores da rede pública.

Portanto, não se leva em conta todas as atividades essenciais como a preparação das aulas, a correção de provas e exercícios, o registro de avaliações e presença, às reuniões pedagógicas, além do tempo dedicado à reflexão intelectual que a profissão exige. Isso resulta em uma jornada de trabalho que parece não ter limites já que necessitam trabalhar muito mais para garantir a sua subsistência.

A perspectiva atual, visto sob a perspectiva do capital, é um tempo sem limites, onde não existem barreiras morais ou físicas. Isso se reflete no controle da produção para aumentar a mais-valia e na dificuldade de gerenciar o trabalho imaterial e os momentos de descanso.

No contexto da pesquisa em questão, as mudanças na legislação que afrouxam os limites da jornada de trabalho mostram a fragilidade do conceito de jornada exaustiva, já que as leis, por necessidade do capitalismo, estão cada vez mais aumentando os limites de horas que os/as trabalhadores/as podem cumprir. Com

base nisso, apesar de sabermos que a forma jurídica dependente não opera de maneira neutra ou independente, ou seja, é influenciada e moldada pelas relações de poder e pela desigualdade. Questiona-se o que poderíamos propor, teoricamente, de alteração legislativa?

A primeira proposta poderia estar relacionada ao fortalecimento do conceito de jornada exaustiva, trazendo sua previsão expressa no artigo 149 do Código Penal. No entanto, alerta-se para os riscos que demandaria uma suposta alteração na lei penal, principalmente com um Poder Legislativo tão conservador e reacionário. Dessa forma, acredita-se ser inviável a sua aplicação. Além disso, é importante lembrarmos que o âmbito penal foge ao foco desta pesquisa.

A segunda proposta seria a delimitação de um conceito de escravidão contemporânea no âmbito do direito do trabalho, tornando essa prática passível de sanções em todas as esferas. Afinal, atualmente, a fiscalização relacionada à escravidão contemporânea no Brasil se baseia principalmente no Artigo 149 do Código Penal. Esse artigo é detalhado por normas infralegais, o que significa que pode ser alterado a qualquer momento pelo Poder Executivo. Logo, uma nova previsão, dessa vez na seara trabalhista, poderia contribuir diretamente para o combate a essa prática, daria mais força à proteção dos trabalhadores, facilitaria e tornaria mais segura a investigação criminal dos casos, inclusive aqueles que surgem em processos trabalhistas, apoiaria a fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho e garantiria mais justiça às vítimas, inclusive em ações coletivas.

Contudo, é importante lembrarmos que todos os elementos já abordados nesta tese comprovam que essas propostas são inviáveis para o capitalismo. A Teoria Marxista da Dependência nos ajuda a compreender como o desenvolvimento político e econômico brasileiro está ligado à superexploração da força de trabalho no país. Toda essa piora nas condições de trabalho, bem como o exército industrial de reserva, o aumento do desemprego, a designação de exportação de commodities do setor primário pelos países latino-americanos, contribuem para a propagação do trabalho escravo contemporâneo nessa realidade.

Portanto, quando olhamos para a história do capitalismo na América Latina, vemos que os países latino-americanos sempre estiveram em uma posição de dependência em relação ao resto do mundo. Isso fez com que as regras básicas da economia fossem frequentemente ignoradas na forma como a região se desenvolveu

economicamente, socialmente e juridicamente. Esse problema está ligado à influência do imperialismo, que surgiu com o crescimento das indústrias nos países centrais. Essa situação começou lá atrás, com a colonização da América Latina, quando os países europeus estavam acumulando suas primeiras riquezas, e essa dinâmica de desigualdade continua a moldar a região até hoje.

Nessa lógica, Soares (2022, p. 205) ressalta que:

[...] a superexploração da força de trabalho se expressa, de forma cristalina, nas condições degradantes de trabalho e nas jornadas exaustivas, que consomem o fundo de vida do/a trabalhador/a, mesmo alcançando remuneração equivalente aos meios necessários à reprodução da sua força de trabalho. Os/as trabalhadores/as submetidos/as à escravidão contemporânea, frequentemente, não conseguem se recuperar do desgaste físico-psíquico, porque quando têm direito ao descanso nem sempre é possível ocorrer a sua regeneração de forma adequada, uma vez que a maioria vivencia condições precárias de alojamento, que podem acarretar impactos irreversíveis físicos e psicológicos em suas vidas.

É crucial analisar essas relações de trabalho sob a ótica da crítica marxista da dependência latino-americana para entendermos que o trabalho escravo contemporâneo no Brasil se desenvolveu dentro da própria lógica capitalista, na divisão social do trabalho. É como se fosse um "excesso de capitalismo", onde o latifúndio e o trabalho assalariado em condições precarizadas criaram as bases para que a lógica do mercado se desenvolvesse de forma dependente no nosso país.

A ideologia neoliberal, ao promover a precarização do trabalho, influencia as relações trabalhistas atuais com uma visão que “reduz” o papel do Estado na regulação econômica. Isso acaba por manter a lógica da exploração capitalista e o desenvolvimento dependente, baseado na violação constante do valor da força de trabalho. Essa dinâmica permite a superexploração como forma de compensar a transferência de valor, o que se reflete na forma jurídica do direito e nos arranjos institucionais voltados ao combate a escravidão contemporânea.

As interpretações jurídicas que naturalizam as condições de trabalho degradantes e as jornadas exaustivas seguem presentes na maior parte das decisões judiciais, abrindo espaço para uma exploração sem limites da força de trabalho. Além disso, quando o direito do trabalho é entendido em seu contexto histórico como resultado da luta de classes, especialmente sob a ótica da classe trabalhadora, ele revela o seu papel como instrumento de resistência para evitar que o preço da força

de trabalho se afaste do seu valor real dentro do sistema capitalista. No entanto, em países marcados pela superexploração do trabalho, o direito acaba assumindo uma forma jurídica dependente, mostrando-se limitada em sua eficácia e incapaz de cumprir plenamente sua função.

Ademais, mesmo as instituições que “tentam enfrentar” os efeitos mais destrutivos do capitalismo, ao serem analisadas pela perspectiva crítica da Teoria Marxista da Dependência, revelam-se como subordinadas à lógica da exploração capitalista. Logo, não há um enfrentamento estrutural jurídico contra a escravidão contemporânea, até porque o latifúndio e a superexploração permanecem influenciando a dinâmica social, econômica e jurídica brasileira.

Lembramos que o trabalho escravo contemporâneo é uma prática que surge das relações humanas estruturadas pelo modelo dependente de desenvolvimento capitalista das forças produtivas no Brasil. Portanto, os esforços políticos para combatê-lo precisam ir além das leis. É fundamental questionar o próprio modelo de desenvolvimento econômico, que cria e perpetua as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas.

Dessa forma, é pela naturalização dessas condições que se contribui para a continuidade da escravidão contemporânea. Isso ocorre porque, além dos interesses privados voltados para a acumulação de capital por meio da superexploração da força de trabalho, a forma como se observa essa realidade ainda está impregnada por uma visão estereotipada da escravidão do período colonial, que não reconhece suas novas manifestações nos dias de hoje.

Diante de todos esses aspectos abordados na presente tese, verificamos que o esvaziamento conceitual da jornada exaustiva acaba por se transformar em um esvaziamento político. Quando o conceito de jornada exaustiva perde sua fundamentação teórica e os marcadores sociais que o sustentam, ele se torna uma ferramenta inutilizada para combater as formas de exploração que configuram a escravidão contemporânea.

O esvaziamento conceitual ocorre, muitas vezes, quando a definição de jornada exaustiva se limita a critérios quantitativos, como o número de horas trabalhadas, sem considerar as demais condições e fatores que a caracterizam. Essa redução simplista não captura a complexidade do fenômeno, levando a uma

compreensão limitada que pode ser facilmente manipulada ou ignorada por aqueles que buscam evitar responsabilizações.

Mais do que isso, esse esvaziamento tem implicações profundas pois o conceito de jornada exaustiva deixa de refletir as dinâmicas de poder, vulnerabilidade e opressão que sustentam a escravidão contemporânea no Brasil. Assim, o projeto político de proteção aos direitos humanos e de combate à exploração se enfraquece, pois a narrativa passa a se apoiar em uma definição superficial, incapaz de abarcar toda a complexidade do fenômeno. Essa situação favorece a impunidade e dificulta a implementação de políticas públicas, além de reduzir a capacidade de mobilização social e de debate crítico sobre o tema.

Quando um conceito é esvaziado e interpretado de forma vaga, ele perde sua capacidade de orientar ações concretas, de promover debates fundamentados, de estabelecer critérios objetivos para a sua utilização e dificulta a construção de uma agenda de combate à escravidão contemporânea que seja consistente e fundamentada.

Para evitar esse esvaziamento político e garantir um debate mais crítico, é fundamental, portanto, ampliar a compreensão do conceito de jornada exaustiva. Isso implica incorporar elementos qualitativos, sociais e políticos à análise, reconhecendo que a exploração não se resume às horas trabalhadas, mas também às condições de vida, às formas de coerção, à privação de direitos e à vulnerabilidade social dos/as trabalhadores/as. É preciso estabelecer critérios claros e fontes confiáveis que delimitem os diferentes usos do termo, promovendo uma discussão mais precisa e fundamentada para que o conceito de jornada exaustiva cumpra um papel de ferramenta de análise e de ação política, contribuindo para o fortalecimento do combate à escravidão contemporânea e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, há atualmente uma preocupação latente de que um entendimento restritivo por parte do STF no julgamento do caso de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1323708, onde irá definir os elementos constitutivos do crime de "redução à condição análoga à de escravo" e os requisitos probatórios necessários para a sua condenação, possa prejudicar toda a rede de combate.

Em diversas decisões, o Poder Judiciário tem falhado em garantir o direito fundamental ao trabalho digno. Ao invés de aplicar uma interpretação constitucional

mais ampla da matéria, muitas vezes as violações aos direitos humanos dos/as trabalhadores/as são erroneamente classificadas como meras "irregularidades trabalhistas".

Com a nova composição do STF e os recentes retrocessos verificados em sua jurisprudência, especialmente no que tange aos direitos sociais, existe um iminente risco de desconstrução do conceito de escravidão contemporânea. Isso representaria um verdadeiro retrocesso na trajetória evolutiva trilhada pelo Brasil na luta contra essa forma de exploração.

Diante desse cenário, é fundamental que os relatórios da Fiscalização do Trabalho sejam devidamente valorizados como provas nos casos de escravidão contemporânea e que o STF consolide os elementos que caracterizam esse crime no país, garantindo que o seu conceito não seja esvaziado e que não retrocedemos ainda mais na luta por justiça social.

As expectativas a curto prazo não são positivas, sabemos que o esvaziamento conceitual da jornada exaustiva no Brasil está relacionado a um conjunto de determinações históricas, econômicas e políticas que atravessam a nossa forma jurídica dependente. O direito é também limitado pela sociabilidade capitalista dependente, logo, não basta simplesmente reformá-lo ou os seus conceitos jurídicos, é preciso compreendê-lo em sua totalidade contraditória e apontar para a necessidade de uma transformação estrutural das bases sociais em que ele opera.

Portanto, a importância de um conhecimento aprofundado sobre os diferentes significados dos termos relativos à exploração da força de trabalho transcende o simples domínio de conceitos. Esse conhecimento é uma ferramenta fundamental para compreender e dar visibilidade às lutas históricas e contínuas travadas contra a escravidão contemporânea. Ao utilizarmos a terminologia de forma rigorosa e consciente, evitamos a armadilha da naturalização e contribuimos para um debate mais crítico e engajado, que busca não apenas descrever, mas transformar a realidade de opressão. Não se trata de um preciosismo acadêmico, mas de um imperativo ético e político na defesa da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta jornada investigativa, debruçamo-nos sobre a intrincada relação entre o desenvolvimento capitalista dependente no Brasil e a persistente marca do trabalho escravo contemporâneo, com um foco particular no esvaziamento conceitual da jornada exaustiva como elemento caracterizador desse crime, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Percorremos um caminho que nos permitiu conectar as raízes históricas da escravidão do período colonial com as novas roupagens da exploração no contexto do capitalismo globalizado, desvendando as engrenagens que perpetuam a superexploração da força de trabalho em nossa sociedade.

No primeiro capítulo, estabelecemos as distinções cruciais entre a escravidão do período colonial e suas manifestações contemporâneas, demonstrando como a lógica implacável do desenvolvimento capitalista, em sua especificidade dependente, reconfigura as formas de exploração. A análise da Teoria Marxista da Dependência revelou-se fundamental para compreendermos como a transferência de valor na esfera produtiva e a superexploração da força de trabalho não são meros desvios, mas sim particularidades estruturais das economias periféricas, intrinsecamente ligadas à divisão internacional do trabalho. A realidade brasileira, imersa nessa dinâmica, expõe as contradições inerentes ao sistema capitalista, onde a busca incessante por acumulação aprofunda as desigualdades e cria as condições para a exploração extrema.

Portanto, percebemos que a escravidão contemporânea é alimentada por uma série de fatores interligados que se retroalimentam ao longo do tempo. Esses fatores incluem questões econômicas (pobreza, desigualdade, concentração fundiária), sociais, políticos e culturais (padrões de exploração), jurídicos (impunidade e desconhecimento de direitos) e históricos (escravidão do período colonial, racismo etc.) que empurram os/as trabalhadores/as para essa realidade, beneficiando assim as elites por meio da acumulação de capital.

Nessa lógica, é crucial lembrarmos que o legado da escravidão do período colonial moldou a percepção sobre o valor do trabalho no Brasil. Historicamente, trabalhadores/as negros/as escravizados/as eram desumanizados e submetidos a

condições degradantes de trabalho, o que influencia até hoje na desvalorização dos nossos direitos enquanto classe trabalhadora.

De fato, o atual cenário socioeconômico e político exige que intensifiquemos a luta contra a exploração da força de trabalho. Afinal, o trabalho escravo contemporâneo está associado ao próprio desenvolvimento da sociedade atual do capital, da nossa formação sócio-histórica e de todo o tecido social. Ela não é uma anomalia que pode ser eliminada nesta ordem. Ela está inclusive para além dos países de capitalismo dependente, podendo ser encontrada no campo, na cidade e até em alto mar em cruzeiros de luxo.

Além disso, vejo que a estrutura fundiária brasileira, marcada pela concentração de terras, tende a se manter inalterada no curto, médio e longo prazo no nosso país devido à própria dinâmica do capitalismo dependente e a hegemonia política dos grandes latifundiários, representada pela bancada ruralista no Congresso Nacional, ao qual tem obstruído a aprovação de leis que possam contribuir para a mudança desse cenário.

A dinâmica ao qual estamos inseridos engendra um padrão de acumulação e de mercantilização da força de trabalho que historicamente acentua as desigualdades e molda um mercado laboral intrinsecamente precarizado. A reestruturação produtiva e a ascensão de políticas neoliberais, ao invés de mitigar essas disparidades, intensificaram a exploração da classe trabalhadora por meio da flexibilização das relações de trabalho e da disseminação de novas e antigas formas de superexploração, como a uberização. Esse cenário, marcado pelo aumento das doenças relacionadas ao trabalho e pela ilusão de autonomia propagada por modelos como o "empreendedorismo", revela a persistente natureza antissocial e antinacional de uma burguesia que prioriza a acumulação em detrimento dos direitos e da dignidade do trabalhador, perpetuando um ciclo de exploração que transcende fronteiras e demanda uma análise crítica das estruturas que sustentam essa nova roupagem da velha lógica de extração de mais-valor.

No segundo capítulo, voltamos nosso olhar para o papel do Estado e do Direito, no arcabouço do capitalismo dependente brasileiro, já que longe de serem instâncias neutras, atuam ativamente no processo de acumulação de capital. Forjados por essa necessidade e pelas relações de dominação de classe, o aparato estatal e jurídico se revelam instrumentos complexos, capazes de, simultaneamente,

apresentar mecanismos de proteção e fomentar as bases para a expropriação de direitos.

No contexto do capitalismo dependente brasileiro, o Estado não apenas replica as funções gerais do Estado capitalista, mas também atua na reprodução ampliada da dependência, limitando e fragilizando as políticas sociais em prol da produção de mais-valia para o capital estrangeiro. Sua gênese, marcada pela dizimação dos povos originários e pela imposição da ordem capitalista, perpetua a submissão e a exclusão da classe trabalhadora, servindo historicamente a interesses externos. A ruptura com essa lógica de dependência e endividamento, em prol de um desenvolvimento socialmente justo, demanda a emancipação da classe trabalhadora e a superação do Estado burguês como condição para a construção de uma nova sociabilidade.

Já a análise da intrínseca ligação entre a forma jurídica e a reprodução das relações sociais capitalistas desvendou como as categorias jurídicas operam como instrumentos de legitimação da dominação burguesa. A defesa da propriedade privada e dos contratos como direitos naturais, característica do jusnaturalismo, contribui para a consolidação do poder da burguesia, enquanto a análise marxista desmascara as relações de poder subjacentes ao direito, evidenciando sua historicidade e seu papel na manutenção da acumulação capitalista.

A tripla conversão ideológica da realidade social em categorias jurídicas, sujeito de direito, bens jurídicos e relações jurídicas, proposta por Pachukanis, opera como um fetiche da norma, obscurecendo as relações de exploração da classe trabalhadora e legitimando a troca mercantil sob o princípio da equivalência. A análise do direito do trabalho, nesse contexto, revela que ele não é uma necessidade inerente ao capitalismo, mas sim o resultado da luta de classes, buscando, dentro dos limites do direito burguês, mitigar a exploração. Contudo, essa contradição intrínseca torna a aplicação das leis instável e limitada, evidenciando a necessidade de transcender a forma jurídica burguesa para a construção de relações sociais e de trabalho verdadeiramente emancipatórias.

A aplicação da teoria da dependência à análise da forma jurídica revelou as peculiaridades brasileiras, onde a lei do valor coexiste com sua violação estrutural, marcada por trocas desiguais e pela superexploração da força de trabalho. A forma jurídica dependente deriva como um conceito crucial para compreendermos como, em

contextos de subordinação econômica, os princípios da igualdade e liberdade são formalmente afirmados, mas materialmente subvertidos pela atuação de um Estado que defende os interesses da ordem capitalista e utiliza a violência para manter a exploração da classe trabalhadora. A relação centro-periferia demonstra a interdependência das formas jurídicas, com a forma dependente adaptando-se às específicas relações de produção engendradas pela dinâmica da dependência.

Nesse contexto, a ilusão de uma plena autonomia da forma jurídica nos países dependentes como o Brasil é desmistificada pela sua submissão a determinações políticas e pela instrumentalização do direito para assegurar a reprodução de relações sociais fundadas na superexploração. A forma jurídica dependente consente com a exploração e, portanto, normaliza a barbárie.

Finalmente, no terceiro capítulo, confrontamos diretamente o objetivo de nossa investigação: o esvaziamento conceitual da jornada exaustiva no contexto do artigo 149 do Código Penal. Ao analisar as características multifacetadas da escravidão contemporânea no Brasil, considerando as normas nacionais e internacionais ratificadas, e, principalmente, analisando os elementos caracterizadores da jornada exaustiva, verificamos uma fragilidade na aplicação da lei pela instabilidade conceitual sobre a sua definição, abrindo brechas para a impunidade desse crime.

O esvaziamento conceitual da jornada exaustiva é, em sua essência, um devastador processo de esvaziamento político. Quando a compreensão da jornada exaustiva se descola de sua fundamentação teórica crítica e ignora os marcadores sociais que lhe conferem sentido, ela se converte em uma ferramenta oca, incapaz de capturar a complexidade do fenômeno da escravidão contemporânea e, por conseguinte, de combatê-lo.

A redução da jornada exaustiva a uma mera contabilidade de horas trabalhadas, principalmente no contexto do capitalismo dependente brasileiro, é uma simplificação perigosa. Essa abordagem superficial não apenas ignora, mas ativamente obscurece as condições de exploração que são intrínsecas à escravidão contemporânea. A exaustão não é um mero cansaço, é o esgotamento que aniquila a capacidade de o indivíduo ter uma vida digna, de se alimentar, descansar, cuidar de sua saúde e exercer sua autonomia.

Quando o conceito é desprovido dessa profundidade, ele perde sua capacidade de ilustrar as dinâmicas de poder e as vulnerabilidades sistemáticas que sustentam esse crime. Afinal, ao silenciar sobre essas nuances, a norma jurídica enfraquece a própria fundamentação de qualquer projeto político que ouse proteger os direitos humanos e promover a justiça social. Trata-se, portanto, de uma neutralização semântica que beneficia diretamente os interesses daqueles que lucram com a superexploração da força de trabalho.

Essa diluição conceitual tem consequências ainda mais nocivas ao criar um terreno árido para o debate político crítico. Quando um termo crucial como "jornada exaustiva" é desprovido de uma definição clara, de balizas interpretativas sólidas e de referências teóricas que delimitam seus diferentes usos, ele se torna excessivamente oscilante e, no limite, conceitualmente inútil. Essa falta de precisão impede a construção de uma discussão verdadeiramente fundamentada, capaz de transcender o senso comum e os interesses conjunturais. O resultado é a dificuldade intrínseca no combate a escravidão contemporânea, que se pautem por um diagnóstico preciso do problema, e a fragilização da responsabilização dos agentes envolvidos nas redes de exploração. O debate, ao perder a clareza conceitual, transforma-se em utopia, servindo aos que buscam a impunidade.

Portanto, a tarefa que se impõe é imperativa: é fundamental que o conceito de jornada exaustiva seja não apenas revisitado, mas metodologicamente aprofundado e sólido. Essa revisão deve ir muito além dos aspectos puramente quantitativos, incorporando, de maneira indissociável, as dimensões qualitativas, sociais e políticas da exaustão. A jornada exaustiva precisa ser compreendida como a privação de um tempo existencial, como a negação da capacidade de reprodução social do indivíduo, e como um sintoma de estruturas de exploração mais amplas. Somente assim poderemos evitar que o esvaziamento conceitual se transforme, de fato, em um esvaziamento político. Garantir que o debate sobre o trabalho escravo contemporâneo seja crítico, fundamentado e munido de ferramentas conceituais afiadas é a única via para promover mudanças concretas e enfrentar a persistência desse mal social. O rigor na definição não é um mero preciosismo acadêmico, é um ato de resistência e um requisito inegociável para a libertação da classe trabalhadora.

Ademais, sabemos que todo o processo de esvaziamento conceitual da jornada exaustiva não pode ser dissociado também do contexto mais amplo das

contrarreformas trabalhistas, especialmente a de 2017 que, sob a égide do neoliberalismo, representou uma estratégia deliberada de precarização do trabalho, contribuindo diretamente para o aumento de casos de escravidão contemporânea, notadamente nas bases das cadeias produtivas de grandes empresas em setores como mineração, siderurgia, moda e construção civil.

As contrarreformas trabalhistas, as flexibilizações normativas e a própria interpretação restritiva de conceitos como a jornada exaustiva pelo judiciário, conforme debatido, emergem não como desvios, mas como expressões da funcionalidade do sistema jurídico à lógica da superexploração da força de trabalho. O trabalho escravo contemporâneo, em suas diversas manifestações, surge não como um anacronismo, mas como uma face extrema dessa dinâmica, onde a dignidade humana é subjugada à lógica implacável da acumulação.

Vimos que na sociedade capitalista há uma descartabilidade recorrente do/a trabalhador/a, com preponderância dos trabalhos temporários, sem direitos, que proporcionam apenas um vínculo de pessoas a ofício do capital. Nessa lógica, a conceituação do trabalho escravo contemporâneo não deve ser limitada a uma formulação jurídica, uma vez que possui também uma concepção política de luta social que representa uma importância enorme para o elo mais fraco do sistema capitalista que é o/a trabalhador/a.

De fato, a legislação sobre o trabalho escravo contemporâneo é permeada por interesses ideológicos. As diversas propostas de retirar o termo "condições degradantes de trabalho" e "jornada exaustiva" do Código Penal e o alto índice de impunidade do crime previsto no artigo 149, por exemplo, demonstram como as leis podem ser manipuladas para beneficiar a burguesia local e prejudicar os/as trabalhadores/as. Essa dinâmica revela a estreita relação entre o poder político e o poder econômico.

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil é um reflexo das estruturas de poder atuais. A forma como ele é definido, combatido e esvaziado o seu conceito na legislação reflete os interesses dos grupos dominantes e a resistência da classe trabalhadora. As disputas em torno das leis criminais e trabalhistas são, portanto, um campo de batalha crucial nessa luta.

Ainda assim, acreditar que normas jurídicas no capitalismo por si só erradicariam o trabalho escravo contemporâneo é ingenuidade e subestimar a

capacidade do atual sistema de se adaptar e perpetuar. Trata-se de um problema sistêmico, profundamente enraizado no modo de produção capitalista. Portanto, sua persistência revela uma contradição intrínseca: a exploração brutal da força de trabalho coexiste com discursos de modernidade e progresso. A capacidade dos escravagistas de adaptar suas práticas à demanda do mercado, mantendo a imobilização da força de trabalho, demonstra a flexibilidade desse sistema de exploração.

Os dados apresentados sobre a escravidão contemporânea são alarmantes. Eles revelam uma realidade cruel, onde o capital se apropria da vida da classe trabalhadora, superexplorando-a de tal forma que muitas pessoas chegam à exaustão total e até à morte. É importante destacar que qualquer solução jurídica defendida como uma solução, não muda a lógica das relações de produção. Na verdade, a lógica burguesa, de maneira simplista, interpreta os "direitos naturais" para justificar uma falsa ideia de igualdade entre as pessoas na sociedade. No entanto, a "igualdade jurídica", que é apenas formal e abstrata, não assegura uma verdadeira igualdade nas negociações entre indivíduos que se encontram em condições concretas muito diferentes, especialmente quando se considera a posse dos meios de produção.

As “novas” e “velhas” formas de trabalho, como o trabalho por aplicativos, têm mostrado que a classe trabalhadora enfrenta hoje jornadas cada vez mais exaustivas, sem pausas adequadas. Para muitos, é necessário estar disponível mais de 12 horas por dia e/ou trabalhar com um alto nível de intensidade para conseguir o mínimo necessário para sobreviver. Isso resulta em uma rotina de trabalho desgastante, típica da informalidade que se apresenta como "empreendedora".

De fato, o Direito no capitalismo não está livre da influência das relações de poder. Isso representa uma influência direta na criação e aplicação das leis. Além disso, o direito burguês tem um caráter normativo que concretiza a desigualdade estrutural entre os indivíduos, o que evidencia a necessidade de controlar o poder econômico e estabelecer limites para ele. Portanto, a análise sobre as funções do Estado e a forma jurídica no capitalismo dependente foram essenciais para entendermos que mesmo possuindo uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à escravidão contemporânea, não será a lei ou o Estado capitalista que exterminarão com esse crime.

A erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil exige uma compreensão que transcenda a mera aplicação de normas punitivistas. Demanda uma análise crítica das estruturas que sustentam a dependência, que moldam o Estado e o Direito, e que fragilizam a proteção dos trabalhadores. A luta contra essa forma brutal de exploração passa necessariamente pela confrontação das contrarreformas, pela resistência à erosão dos direitos trabalhistas e pela construção de um arcabouço jurídico que, imbuído de um compromisso genuíno com a dignidade humana, seja capaz de dismantelar as bases estruturais do capitalismo. O desafio que se impõe ao Serviço Social, ao Direito, e a toda a sociedade, é o de articular estratégias que confrontem a lógica da dependência e o da superexploração, pavimentando o caminho para relações de trabalho verdadeiramente justas e emancipatórias.

Portanto, é preciso revelar a própria finalidade do Direito no capitalismo no Brasil com a sua "forma jurídica dependente", que não se valida pela neutralidade e se legitima pela sua própria funcionalidade política, atuando diretamente para maximizar os interesses da burguesia. É exatamente por essa característica que o Direito se torna mais suscetível a mudanças constantes ao qual contribui diretamente para o processo de esvaziamento conceitual da jornada exaustiva.

Vemos cada vez mais a classe trabalhadora submetida a um ritmo frenético em uma linha de produção, sem pausas adequadas, exposta a condições insalubres, mesmo que sua jornada se encaixe dentro de um limite "legalmente aceitável", a intensidade e as condições do trabalho se somam para extrair o máximo de valor da força de trabalho, muitas vezes à custa da saúde e do bem-estar do indivíduo.

Observarmos também que, no rigor da aplicação do artigo 149 do Código Penal, a ausência de uma jornada que ultrapasse um patamar considerado "exaustivo" em termos puramente quantitativos está dificultando a caracterização do trabalho escravo contemporâneo pelo judiciário brasileiro. Cria-se, assim, uma "zona cinzenta" onde há um esvaziamento conceitual da jornada exaustiva e não há o devido reconhecimento na esfera penal.

Essa limitação expõe a necessidade de uma interpretação mais abrangente e contextualizada. Como já relatado, é preciso que a análise jurídica dialogue com teorias críticas, incorporando a complexidade da superexploração da força de trabalho e do capitalismo dependente brasileiro. A jornada exaustiva deve ser vista como um sintoma de um sistema de exploração mais amplo, onde a submissão do/a

trabalhador/a a um regime de esgotamento físico e mental que compromete a sua saúde, segurança, dignidade e liberdade, também é considerado no crime de “redução do ser humano a uma condição análoga à de escravo” previsto no Código Penal. A tarefa do direito, nesse sentido, deveria ser desvendar as múltiplas faces do trabalho escravo contemporâneo, para que a proteção da dignidade humana e dos direitos trabalhistas não seja mascarada por uma leitura excessivamente literal de um de seus elementos constitutivos.

A complexidade das relações de trabalho contemporâneas, marcadas pela informalidade, pela terceirização e pela precarização, exige uma compreensão mais aprofundada de como a exaustão física e mental se manifesta em diferentes contextos, muitas vezes de forma cumulativa.

Nesse sentido, esta tese argumenta que a análise da jornada exaustiva não pode ser dissociada da totalidade das condições a que o/a trabalhador/a é submetido/a. A exaustão também se manifesta na intensidade do trabalho, na ausência de pausas adequadas, nas condições insalubres e perigosas, na pressão psicológica e na impossibilidade de conciliar a vida profissional com a pessoal do/a trabalhador/a.

Lembramos que a luta contra o esvaziamento conceitual da jornada exaustiva está intrinsecamente ligada à luta pela superação do próprio sistema capitalista. Afinal, como evidenciado ao longo desta tese, o termo “exaustiva” carrega um peso muito maior na definição da escravidão contemporânea do que a palavra “jornada”, contudo, mesmo que se considerasse uma alteração na nomenclatura legal, com a finalidade de atenuar os debates em torno de seu significado, tal medida por si só se mostraria ineficaz para resolver nossas questões estruturais.

Além disso, precisamos também valorizar cada vez mais o trabalho realizado pelos auditores fiscais do trabalho que para além da garantia de direitos aos/as trabalhadores/as, efetuam os registros e documentam a fiscalização, coletando dados sobre os setores econômicos que cometem esse crime, o perfil dos/as trabalhadores/as que inclui gênero, raça, escolaridade, idade etc.

Reconhecemos também que o Direito no capitalismo, apesar de suas limitações, possui um papel crucial a desempenhar na luta de classes. A interpretação e a aplicação do artigo 149 do Código Penal devem ser orientadas por uma perspectiva que considere a complexidade e as nuances da escravidão

contemporânea, incorporando os parâmetros estabelecidos pelas normas internacionais e por uma jurisprudência que seja progressista. Logo, é fundamental que os operadores do Direito, desde a investigação até o julgamento, adotem um posicionamento crítico, com uma visão de totalidade, que não se limite à análise isolada da jornada exaustiva, mas que a compreenda como um dos elementos constitutivos de uma situação caracterizadora da escravidão contemporânea.

Pensando a curto e médio prazo não podemos aceitar o processo cada vez maior de expropriação de direitos, é preciso estabelecer políticas públicas que ofereçam muito além do “empreendedorismo” como uma solução de sobrevivência para as pessoas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, pensamos em alguns caminhos para buscar o fortalecimento da proteção da classe trabalhadora e o combate a escravidão contemporânea, como:

1. Ampliar a compreensão conceitual da jornada exaustiva, incorporando na análise jurídica não apenas a quantidade de horas trabalhadas, mas também a intensidade, as condições de trabalho, o impacto na saúde física e mental do trabalhador e a restrição de sua autonomia e vida social.
2. Fortalecer a atuação da fiscalização do trabalho, garantindo aos órgãos de fiscalização os recursos humanos e materiais adequados para identificar e combater as diversas formas de exploração, incluindo aquelas que se manifestam por meio de jornadas exaustivas.
3. Promover a educação e a conscientização de toda a sociedade sobre as diferentes faces do trabalho escravo contemporâneo e a importância de denunciar essas práticas.
4. Articular ações entre diferentes órgãos e instituições, como Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Poder Judiciário e organizações não governamentais, com o intuito de integrar os esforços para uma atuação mais eficaz no combate a esse crime.
5. Implementar políticas públicas de geração de emprego e renda que atuem nas causas estruturais da exploração, oferecendo alternativas de trabalho digno para toda a classe trabalhadora, principalmente os grupos mais marginalizados.
6. Implantar uma justiça especializada, criando varas especializadas para o julgamento dos casos de escravidão contemporânea, capacitando a magistratura e concentrando os processos com quem está realmente capacitado para julgar esses casos graves de violação da dignidade humana.
7. Criar a delimitação do conceito de escravidão contemporânea também no âmbito do direito do trabalho.
8. Revogar a Emenda Constitucional 95/2016, que estabelece o teto de gastos públicos com serviços essenciais à classe

trabalhadora. 9. Revogar a contrarreforma trabalhista de 2017 e posteriores, que rebaixaram totalmente as condições de trabalho no Brasil.

De fato, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é um desafio complexo que exige pensarmos em diversos elementos estruturais da nossa realidade. Torna-se crucial que os/as trabalhadores/as se apropriem ativamente dos produtos culturais, da ciência, da educação, da arte e do conhecimento especializado. A análise crítica do esvaziamento conceitual imputado à jornada exaustiva nos permite compreender uma das formas pelas quais a exploração se perpetua, muitas vezes invisível sob o amparo de relações de trabalho normatizadas. Portanto, superar essas amarras é um passo crucial para buscarmos construir uma sociedade mais justa e igualitária. A luta contra a escravidão contemporânea é uma luta pela construção de um futuro onde o trabalho não seja fonte de sofrimento e opressão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe. África, números do tráfico atlântico. SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **De Vargas a Lula**: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. Pegada, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 83-88, nov. 2006. Disponível em: https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000125-9cfda9df7b/Pegada7n2_20065Ricardo%20Antunes.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da Servidão**. São Paulo, Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra?. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55995>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. As formas de ser do trabalho no capitalismo contemporâneo: do Taylorismo-Fordismo à acumulação flexível e digital. In BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de. **Labirintos da precarização do trabalho e das condições de vida**. Curitiba: CRV, 2023, p. 109-122.

ARRUDA, José. Exploração colonial e capital mercantil. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.). **História econômica do período colonial**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 217-223.

BAEZ, Fernando. **A história da destruição cultural da América Latina**: da conquista à globalização. Rio de Janeiro: Editora nova Fronteira, 2010.

BALAN, Jorge. Migração e desenvolvimento capitalista no Brasil, ensaio de interpretação histórico-comparativa. In BALAN (org.). **Centro e periferia no desenvolvimento brasileiro**. São Paulo, DIFEL, 1974.

BAMBIRRA, Vânia. **O Capitalismo Dependente Latino-Americano**. 4ª ed. Editora Insular: Florianópolis, 2019.

BARBOSA, Bia. **Elogiada pela OIT, Brasil ainda peca no combate à prática**. Repórter Brasil, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/12/b-artigo-b-elogiado-pela-oit-brasil-ainda-peca-no-combate-a-pratica/#:~:text=projeto%20de%20combate%20ao%20trabalho%20escravo%20da,p arceiros%20dentro%20e%20fora%20do%20governo%20brasileiro>. Acesso em 11 nov. 2024.

BATAIER, Carolina. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho; Amazonas é o estado mais prejudicado. **Brasil de Fato**. São Paulo, 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BOCHI, Andrea; VAZ, Dâmares. Sancionado Orçamento de 2023 com quase R\$ 8 milhões a mais para a fiscalização do trabalho, fruto da atuação do SINAIT. **SINAIT**. 2023. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/20491/sancionado-orcamento-de-2023-com-quase-r-8-milhoes-a-mais-para-a-fiscalizacao-do-trabalho-fruto-da-atuacao-do-sinait>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BOITO JR. Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. 1a Ed. São Paulo. Xamã Editora, julho de 1999.

BORDINHÃO NETO, Rubens. Direito e Superexploração do Trabalho: uma primeira aproximação ao problema do Direito da periferia do capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/11629/10647>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BORGES, Maria Eliza Linhares. **História e Fotografia**. 3.ed. Belo Horizonte: autêntica Editora, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. Expropriação de direitos e reprodução da força de trabalho. *In*: BOSCHETTI, Ivanete (orgs.). **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018.

BOSCHETTI, Ivanete. Limitações do Estado Social capitalista contemporâneo: expropriações, acumulação, exploração e violência. **Journal of Management & Primary Healthy Care**. v. 12, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/980>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.538%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Cria%20o%20Grupo%20Executivo%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879**. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20No%202.848%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940&text=C%C3%B3digo%20Penal. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966a**. Promulga a Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966b**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 81, de 5 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002.** Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-refeição; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; e revoga dispositivos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 set. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14442.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=ser%20concedidas%20gratuitamente.-,Art.,da%20satisfa%C3%A7%C3%A3o%20do%20damno%20causado. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.** Brasília - DF, 2020. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Empresas brasileiras terão que avaliar riscos psicossociais a partir de 2025.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/empresas-brasileiras-terao-que-avaliar-riscos-psicossociais-a-partir-de-2025>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Lista Suja - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Brasília - DF, 5 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas->

de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Operação Resgate III retira mais de 500 trabalhadores de condição análoga à escravidão**. Brasília - DF, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/setembro/operacao-resgate-iii-retira-mais-de-500-trabalhadores-de-condicao-analog-a-escravidao>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens**. Brasília - DF, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/relatorio-empresarial/relatorio-empresarial#:~:text=Acesse%20o%20Painel%20do%20Relat%C3%B3rio,e%20por%20Unidade%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o.&text=Acesse%20a%20p%C3%A1gina%20de%20lan%C3%A7amento,metodologia%20aplicada%20para%20sua%20gera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo começa a ser atualizado, após 16 anos**. Brasília - DF, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-comeca-a-ser-atualizado-apos-16-anos>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 15, de 26 de julho de 2024**. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-574792691>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017b**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1.620, de 13 de maio de 2021**. Atualiza o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>

br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-1-620-de-13-de-maio-de-2021#:~:text=Atualiza%20o%20Pacto%20Federativo%20para,vista%20o%20dispost o%20no%20art. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021c**. Brasília, DF, 8 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/979>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 nov. 2024a.

BRASIL. **SmartLab**. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 20 nov. 2024e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 16 de maio de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4693021>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5685**. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Requerente: Rede de Sustentabilidade. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5163507>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826**, Distrito Federal, Relator: Ministro Edson Fachin, Data da Decisão: 13 de dezembro de 2024f, Data de Publicação: 13 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509**. Relator Ministro Marco Aurélio. Requerente Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>.

Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489**, Distrito Federal, Relatora: Ministra Rosa Weber, Data da Decisão: 23 out. 2017c. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>.

Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso**. Relator(a): Ministro Cezar Peluso. Redator(a) do acórdão: Ministro Dias Toffoli, 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344964/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1323708**. Tema 1158 - Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Relator(a): Ministro Edson Fachin. Redator(a) do acórdão: Ministro Marco Aurélio, 2021a. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11944/false>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Processo nº 0000109-50.2024.5.12.0022**, Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma, Relator(a): Nivaldo Stankiewicz, Data de assinatura: 19-03-2025. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Disponível em:

<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Processo nº 0000751-09.2018.5.12.0030**, OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara, Relator(a): Carlos Alberto Pereira de Castro, Data de assinatura: 16-03-2021. DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. DUMPING SOCIAL. Disponível em:

<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Processo nº 0001053-90.2021.5.12.0011**, Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Câmara, Relator(a): Gracio Ricardo Barboza Petrone, Data de assinatura: 02-02-2023. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFICO DE PESSOAS. REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0010798-97.2021.5.15.0080**, 2ª Turma, Relatora: Ministra Liana Chaib,

Data da Publicação: 30 de setembro de 2024. *Ementa*: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS – PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO – TRABALHADOR IMIGRANTE IRANIANO – CONDIÇÕES DEGRADANTES – JORNADA EXAUSTIVA – PAGAMENTO DE PARCELA ÍNFINA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10148-33.2014.5.03.0079**, 3ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data da Publicação: 14 de dezembro de 2018. *Ementa*: II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE JORNADAS EXTENUANTES. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1001902-40.2017.5.02.0342**, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Data da Publicação: 07 de março de 2025. *Ementa*: INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A BENS JURÍDICOS IMATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Desafios e perspectivas para a América Latina do Século XXI. In: **Argumentum**. V. 6, N. 2. Vitória, 2014.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica. **Revista de Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 247-272, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/20631/11856>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CIAVATTA, Maria. O mundo do trabalho em imagens: memória, história e fotografia. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**. Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 33-45, abr. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572012000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 abr. 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Combater o trabalho escravo... De olho aberto!. **CPT**, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6665-combate-ao-trabalho-escravo-de-olho-aberto>. Acesso em: 20 nov. 2024.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **A construção da masculinidade e a banalidade do mal**: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. Cad. Pagu, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200009&lang=pt. Acesso em: 02 nov. 2024.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. OIT, Brasília, 2010.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Por um modelo nacional de prevenção do trabalho escravo? Desafios e conflitos na nacionalização do projeto Ação Integrada. **Revista Sociedade e Estado**, v. 35, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922020000300837. Acesso em: 22 out. 2024.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. Notas sobre a Evolução do Mercado de Trabalho no Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 25, n. 1, pp.113-130, janeiro-março 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rep/v25n1/1809-4538-rep-25-01-113.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Edmundo F. **Política Brasileira: embates de projetos hegemônicos**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2006.

DIEESE. 2014. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf>. Acesso: 20 abr. 2024.

DIEHL, Diego Augusto. A Constituição inacabada e a reforma política: aportes desde a política da libertação. RIBAS, Luiz Otávio (org.). **Constituinte exclusiva**: um outro sistema político é possível. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

FLORESTAN, Fernandes. **A Constituição inacabada**: vias históricas e significado político. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**, vol. I: o legado da raça branca. São Paulo, Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Brasil: em compasso de espera** - pequenos escritos políticos. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo: Editorial Global, 2009.

FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo, Globo, 2010.

FERNANDES, Florestan. **Poder e Contrapoder na América Latina**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez, 1989.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. O estatuto do trabalhador rural e o funrural: ideologia e realidade. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 1, 1976.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira**: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró Do; SILVA, Robson Heleno Da; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro De. Teletrabalho e hiperconexão: uma análise a partir do conceito de jornada exaustiva. **Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 1-31, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/66977>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FONTES, Virgínia. **Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

FUNDAÇÃO PROCON SP. **Pesquisa comportamental utilização de mão de obra escrava e/ou infantil nas relações de consumo**. 2019. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat-final-escravo-infantil.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**, 34a. ed. São Paulo: Cia. Das Letras, 2007.

GENTILI, Pablo. Adeus à Escola Pública: A desordem neoliberal, a violência do mercado e o destino da educação das majorias. In: **Pedagogia da exclusão**: Crítica ao neoliberalismo em educação. 11 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 228–270.

GUIMARÃES, Anne Gabriele Alves; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. A escravidão contemporânea no Brasil, seus “nomes” e a lista suja: (im)pactos e retrocessos. **Revista Eletrônica de Direito**. n. 1, v. 18, p. 1-26. 2019. Disponível em: <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2019-nordm-1/a-escravidao-contemporanea-no-brasil-seus-ldquonomesrdquo-e-a-lista-suja-impactos-e-retrocessos/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GUNDER FRANK, André. **Lumpenburguesía**: lumpendesarrollo. Dependencia, classe y política en latinoamerica, Buenos Aires, Ediciones Periferia, 1973.

GÓES, Weber Lopes. **Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro**: a proposta de povo em Renato Kehl. 2015. 276 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2015.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, (jan./jun.), 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos. 1. ed. rev. Rio Janeiro: Zahar. 375 pp, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em: edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2008.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (coord.). **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: <https://www.clinicatrabalhoescravo.com/livros>. Acesso em: 20 nov. 2024.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablue, 2005.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Ed. Loyola, 2008.

IANNI, Otávio. **Era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

IANNI, Octavio. **Pensamento social brasileiro**. Bauru: Edusc, 2004.

IANNI, Octavio. **Origens Agrárias do Estado Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego**. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 20 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Anual 2024**. Distribuição da jornada de trabalho da população ocupada. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 12 abr. 2025.

KOSSOY, Boris. **Fotografia & História**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2001. Edição revista.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LAMOUNIER, Maria Lucia. **Da escravidão ao trabalho livre**. Campinas: Papirus, 1988.

LICHTENSZTENJN, Samuel. **Enfoques y categorías de la política económica**. Cidade do México: UNAM Veracruzana, 2008.

LIMA, Katia. Universidade pública e contrarrevolução: da “travessia de uma ponte” ao “caminho da prosperidade”. **Revista Em pauta**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 44, p. 15-32, ago./dez. 2019.

LIMA, Katia; SOARES, Marcela. Capitalismo dependente, contrarrevolução prolongada e fascismo à brasileira. In: LIMA, Kátia Regina de Souza (org.). **Capitalismo dependente, racismo estrutural e educação brasileira**: diálogos com Florestan Fernandes. Uberlândia: Navegando, 2020. p. 41-60.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria Marxista da Dependência**: problemas e categorias - uma visão histórica. 1 ed. Expressão Popular, São Paulo, 2018.

LUCENA, Carlos. **Tempos de Destruição**: educação, trabalho e indústria do petróleo no Brasil. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

LUKÁCS, G. **A destruição da razão**. São Paulo: Instituto Lukács, 2020.

LUKÁCS, Gyorgy. Marx e o problema da decadência ideológica. In: **Marxismo e teoria da literatura**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou Revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **7 Ensayos de Interpretación de la Realidad Peruana**. Lima. Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007. Disponível em: https://centroderecursos.cultura.pe/sites/default/files/rb/pdf/mariategui_7_ensayos.pdf. Acesso em 25 de out. 2024.

MARINGONI, Gilberto. **A longa jornada dos direitos trabalhistas**. Desafios do Desenvolvimento. Brasília: IPEA, 2013. Ano 10.ed. 76 – 25/02/2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2909:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 10 fev. 2024.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/24648>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MARINI, Ruy Mauro. Estado y crisis en Brasil. **Cuadernos Políticos**, México, n. 13, p.76-84, jul./set. 1977. Disponível em: <https://marini-escritos.unam.mx/?p=1305>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 3ª ed. Florianópolis: Insular, 2012.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1986.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. Disponível em: <https://nunomiguelmachado.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/01/marx-critica-prg-gotha-boitempo-pag-n-origin.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro 1 - Volume 1. Editora Civilização Brasileira, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro; ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Apontamentos para uma crítica marxista do direito. **El derecho y el Estado: procesos políticos y constituyentes en nuestra América**. Tradução . Buenos Aires: CLACSO, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista. **Lua Nova**, v. 101, n. 101, p. 109-138, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO. Alysson Leandro. **Introdução a filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZEO, Antônio Carlos. O Escravismo Colonial: Modo de Produção ou Formação Social? **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 203-2014. mar./ago. 1986. Disponível em: https://www.pr.anpuh.org/resources/download/1243472396_ARQUIVO_antoniocarlosmazzeo.pdf. Acesso em 15 dez. 2023.

MELLO, A. C. Os desafios da erradicação do trabalho escravo no brasil. In: ROMAN, A. C.; CAVALCANTI, T. M.; PLASSAT, X. J. **Trabalho escravo**: condenação do brasil pela corte interamericana de direitos humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. BRASÍLIA: CONATRAE/MDH, 2017. p. 103-106.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; MOREIRA, Allan Gomes. Escravidão Contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane. **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luiz: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2022, p. 385.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **593 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 77, 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2099>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA, Alan Gomes; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível?. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; Moura, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane (org). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís, MA: EDUFMA, 2022, pp. 370-392.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

MOURA, Clóvis. Escravismo, colonialismo, imperialismo e racismo. **Afro-Ásia**, Salvador - BA, n. 14, p. 124-137, 1983b. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20824>. Acesso em 10 abr. 2024.

MOURA, Clóvis. **O Negro**: De Bom Escravo a Mau Cidadão. São Paulo: Dandara Editora, 2021.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983a.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4a ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988a.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988b.

NASCIMENTO, Luiz Augusto Silva Ventura do. A atuação dos agentes da Comissão Pastoral da Terra para impulsionar políticas públicas de combate à redução do trabalhador rural à condição análoga à de escravo. **Revista Organizações e Sustentabilidade**. v. 6, n. 1, p. 98-109, jan./jul. 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ros/article/view/30811>. Acesso em: 20 out. 2024.

NOVACK, George. **O desenvolvimento desigual e combinado na história**. São Paulo: Sundermann 2008. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/novack/1968/lei/index.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NOVAIS, Fernando Antônio. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**. São Paulo, HUCITEC, 1979.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227533/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira Barbosa; ANJOS, Juliana Santos. Fundamentos, potencialidades e efetividade da “lista suja” enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 22, p. 130-155, janeiro-julho 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/38328>. Acesso em: 11 nov. 2024.

OSORIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva: estudo de cinco economias da região. In: OSORIO, Jaime; Ferreira, Carla; LUCE, Mathias (Orgs.). **Padrão de reprodução do capital**: contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização**: a sociedade civil e o tema do poder. Jaime Osório. São Paulo: Outras Expressões. 2014.

OSORIO, Jaime. Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos** (1921- 1929). tradução: Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAES, Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PAINCEIRA, Juan Pablo; CARCANHOLO, Marcelo Dias. **Abertura financeira e vulnerabilidade externa na América Latina**: os impactos sobre Brasil, México e Argentina. Texto de Discussão IE/UFRJ, no 04, 2002.

PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos. O Brasil e o internacional em 2019 em meio à análise de relações de força e do desenvolvimento desigual e combinado. In: CORSI, Francisco; SANTOS, Agnaldo dos (org). **Os rumos do Brasil e da América Latina**. Bauru, SP: Canal6, 2020, pp. 77-96.

PAZELLO, Ricardo Prestes; CAMARGO NETO, Rubens Bordinhao de. **Teoria marxista da dependência e teoria marxista do direito**: um possível diálogo entre Marini e Pachukanis. Teoría crítica y derecho contemporáneo. México, DF: Editorial Horizontes, p. 175-196, 2015.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/36287>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PITZ, Daniel Luiz. **Aprendizagem profissional e a empregabilidade juvenil**: problematizações de uma política em disputa. Florianópolis, 2023. 80p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina.

PITZ, Daniel Luiz. **Trabalho escravo contemporâneo, estado e o desfinanciamento de políticas públicas no Brasil**. 2021. 160f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Parte Especial**: Arts 121 a 196. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO JUNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. São Paulo, Brasiliense, 1977.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. São Paulo: Martins, 1942.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PYL, Bianca; Soares, Marcelo. O preço da dignidade: manter um trabalhador em situação análoga a escravidão custa apenas R\$ 4.115,89 a empregadores. **Intercept Brasil**. 2024. <https://www.intercept.com.br/2024/07/02/manter-um-trabalhador-em-situacao-analoga-a-escravidao-custa-barato/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Dossiê escravo, nem pensar! Trabalho escravo e migração internacional**. São Paulo - SP, 2024, 165p. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/dossie-trabalho-escravo-e-migracao-internacional/#:~:text=Escravo%20nem%20pensar!&text=Em%202024%2C%20a%20Rep%C3%B3rter%20Brasil,%C3%A0s%20de%20escravo%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio. **Retrato escravo**. OIT, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227548/lang-pt/index.htm. Acesso em 16 de novembro de 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTANA, Aurelane Alves. **Cativeiros do agronegócio no campo brasileiro: uma análise da escravidão contemporânea a partir do Oeste da Bahia**. 2022. 304 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

SANTOS, Ronan Soares dos. **A construção de Cidades no Brasil: Capital, poder público, população e a produção do espaço urbano em Vitória da Conquista (1940 - 2010)**. Tese de Doutorado. Universitat de Barcelona, 2013.

SANTOS, Theotonio dos. **Evolução Histórica do Brasil: da Colônia à crise da “Nova República”**. Editora Expressão Popular: São Paulo, 2021.

SANTOS, Theotonio dos. **Imperialismo e corporações multinacionais**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SANTOS, Theotonio dos. **La crisis norteamericana y América Latina**. Buenos Aires: Periferia, 1972.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: abolição necessária**. 1.ed. São Paulo: LTr. 2008.

SERRA NETO, Prudencio Hilario. **Contrato de parceria e escravidão por dívidas: Desafios à integração da agricultura familiar no dendê**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Alessandro da. **O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro**. 2019. 297f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SILVA, Edina Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: Laboratório de Ensino a distância da UFSC, 2001.

SILVA, José Ribamar Sá. O campo brasileiro na atualidade: questões para reflexão e debate. In: COUTINHO, Adelaide Ferreira; CAVALCANTI, Cacilda Rodrigues (orgs.). **Questão agrária, movimentos sociais e educação do campo**. Curitiba-PR: CRV, 2012.

SIMÓN, Sandra Lia. Os desafios do Ministério Público do Trabalho no novo século. In: PAIXÃO, Cristiano. RODRIGUES, Douglas Alencar, CALDAS, Roberto de Figueiredo, coordenadores. **Os novos horizontes do Direito do Trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira**. 1ª ed. São Paulo: LTr. 2005.

SOARES, Marcela. **Escravidão e dependência**: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. Marília, Lutas anticapital, 2022.

SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. A indissociabilidade entre o racismo e superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 146, n.1, p. 16-35, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/4XC6y7XCQj3L8RVFrSvGFGD/?lang=pt#>. Acesso em: 10 out. 2024.

STAMPA, Inez; RODRIGUES, Vicente A. C. Democracia e dependência no Brasil: notas sobre um naufrágio anunciado. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 22, n. 1, p. 01-18, 2023. Disponível em <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2023.1.45340>. Acesso em 10 jun. 2024.

STAMPA, Inez; SANTOS, Tatiane Valéria Cardoso dos. Trabalho e crise no contexto das contrarreformas brasileiras do século XXI. In BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de. **Labirintos da precarização do trabalho e das condições de vida**. Curitiba: CRV, 2023, p. 343-364.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2024.

WALK FREE. **The Global Slavery Index**. 2023, p. 110. Disponível em: <https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**. Ed. 71. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 10 out. 2024.

WILKSON, Adriano; TOLEDO, Luiz Fernando. Autuados por trabalho escravo receberam mais de R\$ 1 bilhão em isenções fiscais. **Brasil de Fato**. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/04/autuados-por-trabalho-escravo-receberam-mais-de-r-1-bilhao-em-isencoes-fiscais#:~:text=Ao%20menos%20dezoito%20empresas%20autuadas,divulgados%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Fazenda>. Acesso em: 29 nov. 2024.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. Rio de Janeiro, Ed. Americana, 1975, 295p.